



Revista de Jurisprudência nº 2



Tribunal Regional Eleitoral
de Minas Gerais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 2

março 2015
Belo Horizonte

2015 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação
Avenida Prudente de Moraes, 320
30380-000 - Belo Horizonte - MG
Telefone: (031) 3307-1235/1236/1237
E-mail: cgi@tre-mg.jus.br

Organização

Seção de Jurisprudência e Pesquisa

Editoração

Seção de Legislação

Capa

Coordenadoria de Comunicação Social

Revista de Jurisprudência. - n.1 - (dez. 2014) - .-
Belo Horizonte: TREMG, 2014-

Título anterior: Revista de doutrina e
Jurisprudência (1993 - maio 2014).

1. Direito eleitoral - Jurisprudência - Brasil.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Geraldo Augusto de Almeida

Vice-Presidente e

Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Paulo César Dias

Juízes

Juiz Maurício Pinto Ferreira

Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes

Juíza Maria Edna Fagundes Veloso

Juiz Virgílio de Almeida Barreto

Juiz Wladimir Rodrigues Dias

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Patrick Salgado Martins

Diretor-Geral

Dr. Adriano Denardi Júnior

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA.....	06
ÍNDICE ALFABÉTICO	276
ÍNDICE NUMÉRICO.....	280

JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA

Sumário

RECURSO ELEITORAL Nº 3-84 Passos – 209ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 3-84.2013.6.13.0209

Recorrentes: Ataíde Vilela, Prefeito, Ademir José da Silva, Vice-Prefeito, e José Eustáquio do Nascimento, candidato a Vice-Prefeito substituto

Recorridos: Coligação Passos para Frente e Partido Social Democrático – PSD

Relator: Juiz Alberto Diniz Júnior

Relator designado: Desembargador Geraldo Augusto de Almeida

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Captação ou gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral. Art. 30-A da Lei 9.504/97. Ação julgada procedente. Cassação dos diplomas. Determinação de posse do segundo colocado.

Preliminar de falta de interesse recursal. Suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral. Inexistência de sucumbência. Acolhida. Não conhecimento de seu recurso.

Preliminar de litispendência. Alegada pelos recorrentes e pelo Ministério Público ao argumento de que há identidade de partes, pedido e causa de pedir. Não há litispendência entre a presente ação e o recurso contra expedição de diploma por serem ações autônomas, com causa de pedir próprias e consequências distintas. Aplicação da Súmula 15 do TRE/MG. Rejeitada.

Agravo retido. Interposto em razão da decisão do magistrado que indeferiu a quebra do sigilo bancário das contas correntes dos recorrentes e que limitou a demanda aos fatos articulados na inicial e documentos então apresentados.

A quebra de sigilo bancário somente deve ser deferida na ausência de outros meios de prova. A inicial deve ser apresentada com os documentos indispensáveis à sua propositura. Agravo a que se nega provimento.

Mérito.

Condenação pela prática de captação ilícita de recursos para a campanha eleitoral, com fincas no art. 30-A da Lei das Eleições, cuja sentença fundamentou-se em dois fatos. O primeiro em razão da doação de recursos próprios para a campanha realizada por um dos recorrentes, cujo valor excedeu a declaração de bens apresentada no momento do pedido de registro de candidatura.

Inexistência de irregularidade uma vez que o recorrente apresentou a documentação que comprova a origem dos valores doados (escritura de venda de terrenos). Para a

Jurisprudência

campanha de 2012 não foi disciplinado na legislação aplicável à espécie um limite para a doação de recursos próprios para a campanha eleitoral.

O segundo fato refere-se ao recebimento de doações de pessoas físicas e jurídicas, cujos valores seriam oriundos de empréstimos ilegalmente obtidos em uma cooperativa de crédito.

As pessoas físicas mencionadas sequer aparecem na lista de doadores para a campanha dos recorrentes. Não foram produzidas provas nos autos para demonstrar a veracidade da afirmação de que os empréstimos obtidos pelas pessoas físicas perante a cooperativa de crédito foram destinados a financiar a campanha dos recorrentes ou que as citadas pessoas foram, de alguma forma, beneficiadas pelos empréstimos concedidos pela mencionada cooperativa de crédito para que concedessem apoio político aos recorrentes.

Não há nos presentes autos comprovação de que a empresa doadora valeu-se de acordos com o presidente da cooperativa para obter os empréstimos e que destinou o dinheiro obtido à campanha dos recorrentes.

Para a procedência da ação e aplicação da penalidade de cassação, faz-se necessária prova robusta da prática da captação ilícita de recursos, o que, no presente caso, não se verifica, não havendo, portanto, possibilidade de condenação baseada em meras presunções.

Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em acolher a preliminar de falta de interesse recursal e não conhecer do recurso apresentado por José Eustáquio do Nascimento por falta de interesse recursal; rejeitar a preliminar de litispendência e negar provimento ao agravo retido. No mérito, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Geraldo Augusto de Almeida, vencidos o Relator e a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2014.

Desembargador GERALDO AUGUSTO, Relator designado.

RELATÓRIO

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – Ataíde Vilela, candidato a Prefeito eleito, Ademir José da Silva, candidato a

Jurisprudência

Vice-Prefeito, eleito, e o ex-candidato a Vice-Prefeito, José Eustáquio do Nascimento, apresentam recurso contra a sentença do MM. Juiz Eleitoral de Passos, que julgou procedente a representação por captação ilícita de recursos, com fundamento no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições, cassando os mandatos dos atuais Prefeito e Vice-Prefeito, declarando-se nulos os votos por eles obtidos.

A suposta captação estaria consubstanciada em: (I) utilização da CREDIACIP (Cooperativa de Crédito) para viabilização e fomento dos projetos políticos dos recorrentes; (II) promoção pessoal implícita e explícita através de notícias veiculadas no sítio eletrônico pessoal de Renato Andrade; (III) utilização de eventos realizados por terceiros em benefício dos recorrentes; (IV) utilização do periódico Jornal de Minas como instrumento de promoção dos recorrentes e (V) gastos irregulares de recursos de campanha.

Alegam preliminar de litispendência, visto que as mesmas causas de pedir já foram objeto de outras ações eleitorais já propostas pelos recorridos, veiculando as mesmas supostas irregularidades noticiadas na presente representação – suposto uso indevido da CREDIACIP em favor dos candidatos recorrentes. Citam julgados e trechos do parecer ministerial.

Requerem seja reconhecida a litispendência entre a presente representação eleitoral e a AIME 2-02.2013.6.13.0209, RCED 15580 e AIJEs nºs 558-73 e 614-71 com consequente extinção da mesma, sem julgamento de mérito.

No mérito, afirmam que a cassação fundamentou-se nas supostas ilegalidades provenientes de empréstimos bancários e doações de recursos para campanha.

A suposta ilegalidade, apontada pelo sentenciante, refere-se à doação de recursos de Ademir José da Silva, candidato a Vice-Prefeito à época dos fatos e ora recorrente, para sua própria campanha a importância de R\$ 236.000,00, já que o candidato teria declarado em seu registro de candidatura possuir somente a quantia de R\$99.856,02 em espécie.

Em defesa, afirmam que tal cifra adveio de venda de imóveis, conforme documentos juntados aos autos (fls. 355/357), e acrescenta que a legislação eleitoral não prevê limite de doação de candidato para sua campanha.

Aduzem que a prestação de contas dos candidatos foi devidamente aprovada, constando em seu teor a referida doação de recursos. Concluem que este fato, por si só, não tem o condão de tornar a doação de recursos próprios em ilegal, já que a sua origem foi devidamente comprovada pelo candidato recorrente. Citam julgados.

Jurisprudência

Quanto à suposta ilegalidade proveniente de empréstimos bancários, conferidos pela CREDIACIP às pessoas de Wanilton Chagas Cardoso e Cenira de Fátima, utilizando-se a CREDIACIP para promoção dos recorrentes, alegam que é fato incontroverso, que nenhuma destas pessoas realizou quaisquer doações de recursos à campanha dos recorrentes, o que, por si só, afasta qualquer violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Sustentam que, como não houve doação, o sentenciante passou a analisar os referidos empréstimos como resultantes de abuso do poder econômico, circunstância que não é alcançada pela tipificação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Relatam que o empréstimo feito pela CREDIACIP aos clientes citados não apresentam nexos com o financiamento de campanha dos recorrentes

Concluem que não restaram dúvidas quanto à legalidade e legitimidade dos empréstimos e acordos realizados com Cenira e Wanilton, sendo certo que a imputação de ilícito eleitoral é absolutamente impertinente.

Aduzem que não é razoável fundamentar a cassação de mandato dos recorrentes com base em presunções sobre negócios jurídicos realizados por terceiros (transações típicas das instituições financeiras), anos antes do pleito, (2009/2011) e, o que é pior, objeto de acordos devidamente homologados em Juízo.

Quanto ao terceiro fundamento da sentença, as doações feitas pela empresa CAMPESINA para a campanha dos recorrentes, sustentam que a doação foi devidamente contabilizada, devidamente registrada na prestação de contas, que foi aprovada pela Justiça Eleitoral, e que, ademais, não há nos autos nenhuma prova de que a origem dos valores doados à campanha dos recorrentes, pela referida empresa, seja proveniente do segundo empréstimo.

Requerem o conhecimento do presente recurso para reconhecer a preliminar de litispendência, extinguindo a presente ação, sem resolução do mérito.

No mérito, requerem a reforma integralmente da sentença, julgando-se improcedentes os pedidos da inicial.

Juntada de documentos às fls. 742/791, v.

Contrarrazões apresentadas às fls. 805/826. Reiteram o conhecimento e provimento do agravo retido interposto em face da decisão de fls. 520/524. Requerem o não provimento do recurso.

O Procurador Regional Eleitoral, às fls. 852/860, manifesta-se pela extinção parcial do feito, sem resolução do mérito, por litispendência parcial. Superada esta preliminar, no

Jurisprudência

mérito, opina pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a cassação dos diplomas dos recorrentes.

Informações prestadas pela SICOOB CREDICOONAI às fls. 861/863.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – Conheço dos recursos de Ataíde Vilela, Ademir José da Silva, e José Eustáquio do Nascimento, pois preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade.

Ataíde Vilela, candidato a Prefeito, eleito, Ademir José da Silva, candidato a Vice-Prefeito, eleito, e José Eustáquio do Nascimento, ex-candidato a Vice-Prefeito, apresentam recurso eleitoral contra a sentença do MM. Juiz Eleitoral de Passos, que julgou procedente a representação por captação ilícita de recursos, com fundamento no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições, cassando os mandatos dos atuais Prefeito e Vice-Prefeito, declarando-se nulos os votos por eles obtidos.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL

O Procurador Regional Eleitoral suscita tal preliminar em relação ao recorrente José Eustáquio do Nascimento, por ausência de sucumbência.

Razão assiste ao Ministério Público Eleitoral. A existência da sucumbência, segundo o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, p. 577, “é que geraria a necessidade na utilização do recurso. Essa associação decorre da concepção de que não deve existir recurso sem um prejuízo, um gravame, gerado pela decisão”, continua ele.

Nesse sentido, veja-se trecho do parecer Ministerial:

Isso porque, conforme se vê da sentença recorrida, foram lhe afastadas quaisquer sanções possíveis na presente representação, tendo em vista que renunciou às vésperas do pleito, não sendo detentor, portanto, de diploma e sua inelegibilidade não poderia ser decretada na presente demanda que não prevê esse tipo de sanção.

Para se verificar o interesse recursal imperioso observar, no caso concreto, se o recurso reúne condições de gerar uma

Jurisprudência

melhora na situação fática do recorrente, o que não ocorre no caso dos autos.

Diante do exposto, **acolho a preliminar para não conhecer** o recurso de JOSÉ EUSTÁQUIO DO NASCIMENTO.

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

Os recorrentes alegam que a causa de pedir desta ação já foi objeto de outras ações eleitorais já propostas pelos recorridos, veiculando as mesmas supostas irregularidades noticiadas na presente representação, bem como as mesmas partes e mesmo pedido, a saber, cassação dos diplomas dos recorrentes.

Com relação à referida litispendência mencione-se trecho do parecer ministerial:

No que se refere às AIJE's, em ambas esta PRE já se manifestou. Portanto, seja pelas cópias de suas iniciais constantes dos autos, seja pelo conteúdo do parecer, é possível afirmar que os fatos nelas tratados não são exatamente os mesmos debatidos na presente representação.

Resumidamente, nas AIJE's imputam-se aos recorrentes abuso de poder econômico e dos meios de comunicação social na campanha eleitoral, perpetrado com o auxílio direto da cooperativa de crédito presidida pelo recorrente José Eustáquio do Nascimento (CREDIACIP). Nesta representação imputa-se o aporte e o recebimento de recursos ilícitos de campanha pelos recorrentes, seja por doações próprias, seja por doações transversas da CREDIACIP.

Quanto à AIME nº 2.02 não é possível avaliar a litispendência por falta de elementos mínimos. Ou seja, não há cópias da referida ação no processo. Ademais, a PRE ainda não teve contato com a aludida ação de impugnação de mandato eletivo.

No entanto, o Ministério Público Eleitoral reconhece a litispendência entre o RCED nº 155-80 e a presente ação, afirmando que:

Destarte, é possível ver e afirmar que o uso de interpostas pessoas, físicas e jurídicas, pela CREDIACIP para realizar vultosas e transversas doações à campanha eleitoral dos recorrentes, é uma das causas de pedir tanto do RCED quanto da presente representação, **o que leva à inevitável litispendência parcial entre as demandas.** (Destaque nosso.)

Jurisprudência

No entanto, razão não assiste aos recorrentes, bem como ao Ministério Público Eleitoral.

Inicialmente, deve-se salientar que os dois institutos visam fins distintos: o RCED proposto com base no art. 262, inciso IV, antes da Lei nº 12.891/2013, sobressaem os fundamentos concernentes ao abuso do poder econômico e político; quanto à ação proposta com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições – visa sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha eleitoral. Portanto, vê-se que o foco é diverso, embora os fatos sejam semelhantes.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar.

AGRAVO RETIDO.

A Coligação Passos Para Frente e o Partido Social Democrático - PSD –, agravam de forma retida a decisão do Magistrado proferida às fls. 520/524.

Requerem o conhecimento e o provimento do referido agravo, o que foi ratificado em contrarrazões, para deferir a quebra de sigilo bancário de todas as contas correntes dos investigados, providência necessária para a comprovação inequívoca das imputações.

Requerem, também, o afastamento da limitação imposta pelo Juiz Eleitoral traduzida no seguinte trecho: “a limitação da ação nos fatos articulados na inicial e respectivos documentos, determinando que as inovações posteriores sejam desconsideradas no julgamento”.

Quanto à quebra de sigilo bancário insta salientar que, a meu ver, não há, nos autos, justificativas suficientes para decretar severa invasão em direitos de privacidade constitucionalmente garantidos. Nesse sentido, necessário se faz citar trechos da decisão do Juiz Eleitoral:

Sua decretação subsume-se ao atendimento de requisitos estritos, mormente a indispensabilidade para a instrução diante de robustos indícios e elementos probatórios de antemão carreados aos autos, além de outros. Nesses limites, deve ser requisitada e deferida a fim de corroborar a prova de fatos certos e específicos, com a maior cautela e decoro possíveis.

Quanto à juntada de ditos novos documentos, requerida pelos representantes às fls. 484/509, vejo que estes trazem aos autos novos fatos, circunstâncias e agentes que não integravam a inicial, tampouco são supervenientes, conforme afirma o

Jurisprudência

sentenciante. A juntada de tais documentos em momento posterior à propositura da ação contraria o atual ordenamento jurídico que exige que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”, conforme disposto no art. 283 do Código de Processo Civil.

Nesse momento, necessário reproduzir termos da decisão do Juízo de 1º grau:

Pondero que o art. 397 do CPC não se presta à inovação livre da demanda, quando esta já estabilizada pela juntada da defesa, devendo ser aplicado em conjunto como art. 303 do mesmo diploma. Os fatos relativos à parte inovatória já haviam acontecido quando foi ajuizada a ação e poderiam ter sido incluídos na demanda.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo retido.

MÉRITO

Após análise das preliminares, passemos à matéria de mérito, consubstanciada na licitude da doação efetuada para a própria campanha pelo recorrente Ademir José da Silva, bem como as supostas doações realizadas pela CREDIACIP.

Os recorridos sustentam que a ilegalidade apontada pelo sentenciante refere-se, primeiramente, à doação de recursos feita por Ademir José da Silva, candidato a Vice-Prefeito à época dos fatos e ora recorrente, para sua própria campanha – R\$ 236.000,00 –, reconhecida como grave irregularidade, já que o candidato teria declarado em seu registro de candidatura possuir a quantia de R\$99.856,02 em espécie.

Em defesa, os recorrentes afirmam que tal cifra adveio de venda de imóveis, conforme documentos juntados aos autos (fls. 355/357), e acrescenta que a legislação eleitoral não prevê limite de doação de candidato para sua campanha. Aduz que a prestação de contas dos candidatos foi devidamente aprovada, constando em seu teor a referida doação de recursos.

No entanto, a sentença recorrida considerou não provada nos autos a referida venda, acatando a tese sobre a ilicitude da doação, devido à falta de comprovação de lastro patrimonial.

O argumento dos recorrentes, quanto a esta questão, procede. Destaque-se que a utilização de recursos do candidato em valor superior ao declarado na declaração de bens, quando do pedido de seu registro de candidatura, não apresenta qualquer ilícito. Conforme entendimento desta Corte, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 7415, Relator designado Juiz Renato Martins

Jurisprudência

Prates, DJEMG de 30/7/2009, quando se entendeu que “a declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral não indica de maneira precisa a situação econômica do candidato, mas tão-somente seus bens patrimoniais, conceito não coincidente com o de renda”.

Com relação a esse fato veja-se a manifestação do Ministério Público Eleitoral:

A nosso ver, razão não assiste aos recorrentes em todos os seus argumentos a respeito da licitude da doação em apreço.

Primeiro porque efetivamente não há (ainda) limite legal para doação pelo próprio candidato à sua campanha eleitoral, senão o valor declarado pelo partido como limite de gastos. Acrescentamos que não há, também, qualquer dispositivo legal que aponte o valor patrimonial declarado à Justiça Eleitoral, por ocasião do registro de candidatura, como tal limite.

Depois, releva notar que esse e. Tribunal já decidiu que: A declaração de bens apresentada no momento do registro de candidatura não indica de maneira precisa a situação econômica do candidato, mas apenas seus bens patrimoniais, conceito que não se confunde com o de renda. (Recurso Eleitoral nº 112.686 – Relator Juiz Maurício Pinto Ferreira)

Quanto às supostas doações, em tese, realizadas pela CREDIACIP para a campanha dos recorrentes, cabe analisar suas licitudes, com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições, que dispõe:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Jurisprudência

Constato que a notícia dos acordos celebrados, reputados lícitos sob a perspectiva da atividade empresarial da CREDIACIP, vulneram os bens jurídicos confiados à tutela da Justiça Eleitoral, no caso, a higidez da campanha política.

Segundo informação constante nos autos, José Eustáquio na presidência da cooperativa, foi o facilitador para a captação ilícita de recursos, por meio de empréstimos temerários e irregulares, possivelmente não cobrados, aparentemente lícitos que mascaram a prática inequívoca de captação ilícita quanto à forma de obtenção de recursos.

Resumidamente, vê-se que o sentenciante entendeu ilícita a forma de captação obtida por meio de empréstimos feitos à Wanilton Chagas Cardoso, Cenira de Fátima Gomes Macedo e empresa Campesina, cujo sócio, segundo a testemunha Thalita Maia Ferreira Fonseca é Adriano Maia Soares, à fl. 558.

Quanto à Wanilton e Cenira, reproduzo aqui o raciocínio empregado pelo sentenciante, para demonstrar a ilicitude na forma de obtenção de recurso, por meio de empréstimos fajutos e malfadados acordos, conforme decidiu o Magistrado, objetivando futuras doações para a campanha de José Eustáquio e Cenira de Fátima, às fls. 697/ 704. Veja-se:

No mais, em fls. 167/172 encontra-se cópia do contrato denominado Cédula de Crédito Bancário, firmado entre a Crediicip e Wanilton Chagas Cardoso, em 07 de agosto de 2009, no valor R\$ 170.000,00.

(...)

Veja-se ainda que a ação de execução contra Wanilton foi distribuída em 16 de fevereiro de 2011 (fl. 159) e o acordo foi realizado logo em seguida, em 25 de fevereiro de 2011, pelo valor de R\$ 87.000,00, a ser quitado em 54 parcelas mensais, vencendo-se a primeira em 30 de março de 2011 e a última em 30 de agosto de 2015, sem multa moratória em caso de atraso (fls. 174/175). Tal acordo foi homologado por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Passos(v.fl.176).

Extrai-se, ainda, que em fls. 181/184 encontra-se cópia da petição inicial da ação de execução proposta pela Crediicip contra Cenira de Fátima Gomes Macedo, distribuída em maio de 2012, no valor de R\$ 56.680,70. A ação é relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário, firmado entre as partes em 23 de agosto de 2011, no valor de R\$ 43.250,00 (fls. 225/228).

Ressalto novamente que, assim como no contrato firmado com Wanilton Chagas, o pacto foi formalizado sem qualquer fiador/avalista ou ainda garantia real, sendo essa situação,

Jurisprudência

como já dito acima, nada comum em se tratando de empréstimo por instituição financeira.

Pois bem. Em 15 de maio de 2012, ou seja, também logo após a distribuição da petição inicial, a exeqüente Crediacip protocolizou petição informando que foi procurada pela executada para formalizar um acordo, com proposta de pagamento até o dia 10 de outubro de 2012, requerendo a suspensão do processo até essa data (fl. 239), o que foi indeferido, posto que Cenira de Fátima ainda nem havia sido citada (fl. 241).

Em 26 de junho de 2012 as partes formalizaram acordo para pagamento em uma única parcela de R\$ 65.605,00 na data de 10 de outubro de 2012 (fls. 245/246), ou seja, 3 dias depois do primeiro turno das eleições de 2012, que restou homologado pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Passos (fls. 248)

Em pesquisa no site do e. TJMG, verifiquei que não houve o pagamento de nenhum dos dois acordos.

(...)

O que chama atenção, volto a repetir, é que em ambos os contratos de empréstimos firmado com a Crediacip não há qualquer espécie de garantia para o seu cumprimento; veja-se que em nenhum dos dois há fiadores ou avalistas ou mesmo algum bem dado em garantia (garantia real).

(...)

Outro fato que merece destaque é que o acordo realizado por ambos foram, coincidentemente, formalizados logo após a distribuição da petição inicial, sem ao menos uma tentativa de penhora de bens dos executados.

Ressalte-se, ainda, que no acordo realizado com o executado Wanilton Chagas verifica-se que além da quantia bem abaixo do real valor devido, não há previsão de multa moratória para o caso de descumprimento, não se recomendando essa conduta, que beneficia tão somente o devedor.

Já o acordo realizado com Cenira de Fátima é de arrepiar qualquer operador do direito.

Custa acreditar que os procuradores da Crediacip tenham aceito, em 10 de maio de 2012, a proposta de suspensão da ação de execução até o dia 10 de outubro de 2012, quando nem ao menos havia a citação da executada.

É de se perguntar: se nos dois casos não houve nem tentativa de penhora, porque então se formalizou um acordo tão vantajoso para os devedores?.

Continua o Magistrado:

Jurisprudência

O benefício é evidente para ambos os executados, sem qualquer explicação lógica ou convincente, com indiscutível prejuízo para os demais cooperados da Crediacip.

Ainda que o acordo com Wanilton Chagas tenha sido realizado um ano antes das eleições, é de se reconhecer que na época o então candidato José Eustáquio do Nascimento era presidente da Crediacip e é certo que os ajustes para composição das candidaturas não ocorrem nas vésperas dos registros, mas sim com muita antecedência.

Segundo a testemunha Joel dos Santos, que fez parte do Conselho de Administração e Diretoria Executiva da Crediacip, 'o acordo normalmente passava pelo Conselho de Administração para sua aprovação e depois era encaminhado à Diretoria Executiva; esclarece também que o Presidente da Cooperativa, José Eustáquio, é quem entrava em tratativas e negociações para celebração do acordo..' (fl. 564).

O representado demonstrou que em 2012 ficou acertado que José Eustáquio inicialmente seria candidato a Prefeito, com Cenira de Fátima candidata a vice, com apoio do então presidente do Partido da República (PR), Wanilton Chagas (v. fl. 33 e <http://www.passosnews.com/arquivo/content/view/10112/72/>).

Não há como fechar os olhos e crer que tudo foi uma mera coincidência

Seria ingenuidade pensar que os dividendos oriundos dos graciosos descontos concedidos pela Crediacip, então presidida por José Eustáquio, não tiveram nenhuma relação com o apoio de Cenira de Fátima e Wanilton Chagas para sua candidatura e que o dinheiro emprestado, acompanhado de generosos acordos, não foi aplicado na campanha eleitoral.

Veja-se que em 15 de maio de 2012 a Crediacip protocolizou petição informando que estaria fazendo acordo com a executada e requereu a suspensão do feito, o que foi indeferido posto que ainda nem havia a citação; em 10 de junho foi anunciada a possível candidatura de José Eustáquio como Prefeito e Cenira como sua vice, e no dia 26 de junho foi protocolizado acordo, com prazo para pagamento – pasmem – em 10 de outubro de 2012.

As datas são todas muito próximas uma da outra; um dia o credor realiza um acordo judicial com a sua devedora e duas semanas depois anuncia que sua devedora será sua vice, com respaldo de outro devedor? No mínimo, estranho.

A falta de moralidade política restou mais do que evidenciada, não havendo outra explicação lógica do que o emprego do dinheiro da Crediacip, através de empréstimo fajutos e malfadados acordos, na campanha de José Eustáquio e Cenira de Fátima.(grifos nossos.)

Jurisprudência

Quanto à doação realizada pela empresa Campesina para a campanha dos recorrentes, decidiu o sentenciante que não há dúvida de que o empréstimo teve o objetivo de captar recursos para financiar a campanha eleitoral dos recorridos. Vejam-se os fundamentos do MM. Juiz Eleitoral, às fls. 704/708:

Em relação à empresa Campesina (ou Campezinha), cujo sócio, segundo a testemunha Thalita Maia Ferreira Fonseca é Adriano Maia Soares (v. fl. 558), causa estranheza pelo fato de ser devedora da Crediacip e ter doado a vultosa quantia de R\$ 300.00,00 ao candidato Ataíde Vilela, cujo vice, na época era o então presidente da cooperativa de Passos, José Eustáquio.

Ao contrário das alegações dos representados, as provas documentais indicam que Adriano Maia Soares fez sim dois empréstimos junto à Crediacip.

Segundo consta na certidão da matrícula nº 37.169, do CRI de Penápolis, que a empresa Campesina figurou como garantidora em dois deles.

No registro nº 07 consta que Adriano Maia Soares firmou contrato de mútuo com garantia mediante alienação fiduciária de imóvel, em 28 de fevereiro de 2011, figurando como credor a CECM DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE PASSOS MG LTDA., sociedade cooperativa, CNPJ 00.599.085/0001-76, no valor de R\$ 2.380.000,00 a ser pago em 60 parcelas de R\$ 68.921,14 (fl. 258).

Não se sabe por que razões, mas a mencionado credor CECM dos Comerciantes de Confeções de Passos Ltda., nada mais é do que a CREDIACIP, cujo CNPJ é o nº 00.599.085/0001-76, ou seja, o mesmo que consta na certidão da matrícula do imóvel da empresa Campesina.

Veja-se que nos contratos de cédula firmados com Wanilton Chagas e Cenira de Fátima consta o mesmo CNPJ, concluindo-se que a tal CECM e Crediacip são as mesmas pessoas jurídicas.

Continuado, da certidão da matrícula do CRI de Penápolis extrai-se esse vultoso empréstimo de, repita-se, R\$ 2.380.000,00, que foi quitado poucos meses depois, em 03 de junho de 2011, conforme consta em sua averbação nº 08 (fl. 259). Porém, um dia antes, em 02 de junho de 2011, Adriano Maia Soares contraiu outro empréstimo junto à CREDIACIP, no valor de R\$ 600.000,00, consoante registro nº 09 da mesma certidão (fl. 259).

Tal certidão foi expedida em 12 de setembro de 2012 (fl. 259) e naquela época ainda não constava a quitação deste segundo contrato de empréstimo junto à CREDIACIP.

Pois bem.

Jurisprudência

A testemunha Thalita Maia Ferreira Fonseca afirmou que “conhece a empresa Campesina Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., sendo que tal empresa é de propriedade de Adriano Maia; tal empresa não tem conta na Crediacip, mas Adriano é Associado e tem conta . a depoente informa que Adriano Maia Soares, que é sócio da empresa Campesina, é cliente e contraiu empréstimo junto à CREDIACIP; que a depoente sabe que Adriano ofereceu garantia real para os empréstimos feitos, mas a depoente não sabe, exatamente, se o imóvel é dele, acreditando que sim; a depoente não sabe qual é o valor do débito de Adriano junto à CREDIACIP; a depoente acredita que Adriano deve ter feito empréstimo junto à CREDIACIP no ano de 2012, pois ele sempre faz operações na Cooperativa; Adriano está em conversação com a nova Diretoria, que é da CRDICOONAI, para acordo em relação aos empréstimos; até o começo do ano de 2013, Adriano estava em dia com o pagamento das prestações dos empréstimos, mas a partir daí ele começou a ter atrasos, e agora está em conversações; no período de 2011 e 2012, quem aprovava as renovações de empréstimos de Adriano era a Diretoria da Cooperativa; José Eustáquio do Nascimento participava dessas aprovações, até porque ele era um dos Diretores e Presidente ... José Eustáquio participou da aprovação dos acordos com Wanilton e Cenira porque ele era Presidente e membro da Diretoria da Cooperativa “ (fls. 558/562).

Verifica-se pelo depoimento da testemunha que Adriano Maia ainda é devedor da Crediacip, não se aclarando qual o motivo de sua empresa, devedora solidária, ter feito doação de R\$ 300.000,00 ao então candidato Ataíde Vilela, cujo vice, na época, era o presidente da Crediacip, José Eustáquio.

A testemunha Joel dos Santos asseverou que a empresa Campesina é associada da Crediacip e que o seu proprietário é Adriano Soares Maia; alegou que a Campesina ainda é devedora da cooperativa de Passos (v. fls. 565).

Donizetti de Assis Severino confirmou que “Adriano Maia Soares é um dos devedores da Crediacip” (fl. 568).

Em resposta ao ofício de fl. 585, a Credicoonai, que encampou a Crediacip em 2013, informou a este Juízo que Adriano Maia Soares “não possui qualquer responsabilidade direta sobre operações financeiras junto à esta Cooperativa.” (fl. 595), o que não corresponde à verdade, pois contraria não só o depoimento das testemunhas, mas também a certidão do imóvel da Campesina, na qual consta ainda um empréstimo de R\$ 600.000,00.

O mesmo documento, porém, informa que Adriano Maia Soares é avalista de um empréstimo à Campesina Ind. e Com., no valor de R\$ 2.000,000,00 (dois milhões de reais).

Jurisprudência

Diante do fato inquestionável de que Adriano Maia Soares e sua empresa Campesina serem ambos devedores da Crediacip de quantias vultosas, seja na qualidade de devedores principais ou avalistas, é de se questionar qual o interesse de um devedor fazer doação ao seu credor.

Tal pensamento refoge à mais simples lógica e apresenta-se inútil qualquer esforço mental para se chegar a uma resposta razoável. É mais um caso para se incluir na série grandes mistérios do Universo.

Na mesma linha de raciocínio, cito as palavras do i. Promotor de Justiça Eleitoral em suas alegações finais (grifo meu): 'É certo que não há vedação a doações feitas por empresas, muito menos empresas com claras relações com candidatos. Todavia, causa algum espanto o fato de que a empresa Campezzina, sempre às voltas com empréstimos bancários e execuções por dívidas, tenha tomado a iniciativa de fazer doações de campanha em valores vultosos, num período em que, aparentemente, sofria com execuções forçadas por dívidas, mormente de natureza fiscal' (fls. 650/651 – grifo meu).

É certo que Adriano Maia Soares não figura como doador da campanha, mas a sua empresa sim, sendo esta ainda cooperada da Crediacip, ao contrário do alegado pelos representados em sua contestação (v. fl. 299).

Essa empresa, aliás, é ré em inúmeras execuções no Estado de São Paulo; não é crível supor que sendo devedora da Crediacip e de outros credores, tenha feito doação de tão grande quantia a um candidato de outro Estado.

A única resposta convincente é que o dinheiro do empréstimo da Crediacip foi utilizado para financiar a campanha de seu então presidente, José Eustáquio.

Posto isso, somente resta concluir, como decidiu o Magistrado, que, após análise detalhada das provas dos autos, não há dúvidas de que o dinheiro emprestado pela CREDIACIP a Wanilton Chagas Cardoso, à Cenira de Fátima e a Adriano Maia Soares ou à empresa Campesina foi destinado à campanha de Ataíde Vilela e seu, à época Vice, José Eustáquio, configurando inegável arrecadação de recursos, conduta que se amolda ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Portanto, os atos praticados pelos recorridos ferem de morte tal regra. Segundo José Jairo Gomes, em sua obra Direito Eleitoral, p. 509, 8ª Ed., Ed. Atlas afirma que 'o objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim, poderá haver disputa saudável entre os concorrentes'.

Jurisprudência

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Tendo em vista que Ataíde Vilela e seu Vice, Ademir José Da Silva, obtiveram 44,47% dos votos válidos, no Município de Passos, conforme informações constantes do site do TRE, **determino** a posse dos segundos colocados após a publicação do presente acórdão, pois não aplicável o art. 224 do Código Eleitoral.

VOTO CONVERGENTE COM RESSALVA

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Sr. Presidente, cumprimento aos ilustres advogados. Vou acompanhar o Relator, fazendo antes uma ressalva. Retornando hoje, de férias, é a minha primeira sessão, tive o cuidado de analisar os dois outros votos aqui citados da tribuna para evitar qualquer incompatibilidade no pronunciamento que ali fizemos, onde esta Corte, por unanimidade, proferiu sua decisão.

Aqui, com bem relatou e analisou o Relator, a questão dos empréstimos é analisada sob ótica inteiramente diversa e nesta análise e, cotejando a prova dos autos, não se tem dúvida em concluir pela ofensa ao art. 30-A da Lei das Eleições.

Então pela pertinência e acerto do voto, eu o acompanho integralmente, só que, como tenho me posicionado nesta Corte, divergindo no que se refere à execução do julgado que transfiro para após o julgamento ou decurso do prazo para os embargos.

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS – Sr. Presidente, também analisei detidamente os autos e não tenho dúvida do acerto do voto do eminente Relator, ao qual adiro, no entanto, relativamente à execução, peço vênia para votar com a divergência.

PEDIDO DE VISTA

O DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA – Sr. Presidente, diante da manifestação dos eminentes advogados, peço vista para o dia 18 de junho para examinar a matéria fática.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 3-84.2013.6.13.0209. Relator: Juiz Alberto Diniz Júnior. Recorrentes: Ataíde Vilela, candidato a Prefeito, eleito; Ademir José da Silva, candidato a Vice-Prefeito, eleito; José Eustáquio do Nascimento, candidato a Vice-Prefeito,

Jurisprudência

substituído. Advogados: Drs. Rodrigo Ribeiro Pereira; Arnaldo Silva Júnior; Juliana Degani Paes Leme; Rafael Tavares da Silva; Flávio Roberto Silva; Pedro Felipe Naves Marques Calixto; Ana Cláudia Leão Carneiro; Marina Borges Paes Leme; Leandro de Paula Assunção Abati; Mariana de Paula Pereira; Amanda Mattos Carvalho Almeida; Raphael David Duarte Mariano; Gildo Martins Soares; Elisabeth Bernardes Ribeiro de Assunção; Fernando Brandão Crisóstomo. Recorridos: Coligação Passos Pra Frente; Partido Social Democrático – PSD. Advogados: Drs. João Batista de Oliveira Filho; José Sad Júnior; Rodrigo Rocha da Silva; Thiago Lopes Lima Naves; Igor Bruno Silva de Oliveira; Bruno de Mendonça Pereira Cunha; Rômulo de Oliveira Fraga. Defesa oral pelos recorrentes: Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira. Defesa oral pelos recorridos: Dr. José Sad Júnior.

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso de José Eustáquio do Nascimento por falta de interesse recursal, rejeitou a preliminar de litispendência e negou provimento ao agravo retido à unanimidade. No mérito, negavam provimento ao recurso o Relator e os Juízes Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir Rodrigues Dias. Pediu vista o Desembargador. Geraldo Augusto de Almeida para o dia 18.6.2014.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Alberto Diniz Júnior, Maria Edna Fagundes Veloso, Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO VISTA DIVERGENTE

O DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA – Trata-se de recurso eleitoral interposto por Ataíde Vilela, candidato a Prefeito, eleito, Ademir José da Silva, candidato a Vice-Prefeito, eleito, e o candidato a Vice-Prefeito substituído, José Eustáquio do Nascimento, contra a sentença do MM. Juiz Eleitoral de Passos, que julgou procedente a representação por captação ilícita de recursos, com fundamento no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, cassando os mandatos dos dois primeiros recorrentes e determinando a posse do segundo colocado. *In casu*, os recorrentes, Ataíde Vilela e Ademir José da Silva, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Passos, foram condenados pelo MM. Juiz Eleitoral, pela prática de captação ilícita de recursos para a campanha eleitoral, com fincas no art. 30-A da Lei das Eleições, cuja sentença fundamentou-se em dois fatos, o primeiro em razão da doação de recursos próprios para a campanha realizada pelo recorrente Ademir José da Silva, cujo valor excedeu a declaração

Jurisprudência

de bens apresentada no momento do pedido de registro de candidatura, bem como em razão do recebimento de doações de Wanilton Chagas Cardoso, Cenira de Fátima Gomes Macedo e da empresa Campesina, cujos valores seriam oriundos de empréstimos ilegalmente obtidos em uma cooperativa de crédito denominada CREDIACIP.

Ressalto que a Corte, por unanimidade, reconheceu a falta de interesse recursal de José Eustáquio do Nascimento, ante a ausência de sucumbência.

Em relação ao primeiro fato, consta nos autos que Ademir José da Silva, em sua declaração de bens firmada quando do pedido de registro de candidatura, declarou que possuía R\$ 99.856,02 (noventa e nove mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e dois centavos) em espécie, no entanto, doou a quantia de R\$ 236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais) à campanha eleitoral dos recorrentes, conforme documento de fls. 253. Instado a justificar a origem dos valores doados, Ademir José da Silva justificou a diferença com a venda de 12 lotes de terrenos de sua propriedade, pelo valor de R\$ 2.965.000,00 (dois milhões novecentos e sessenta e cinco mil reais), consoante Escritura Pública de Compra e Venda, de fls. 355/357, acompanhada de documentação referente ao recolhimento de imposto resultante de ganho de capital, às fls. 358/361.

Em face do ocorrido, o Juiz sentenciante entendeu que há presunção de que a doação tem origem ilícita, conforme trecho da sentença que ora transcrevo:

Em sua declaração de bens perante a Justiça Eleitoral (...) contudo, estranhamente o representado Ademir José da Silva não apontou o valor da venda de seus lotes de terrenos em sua declaração de bens perante a Justiça Eleitoral.

Convenhamos que a vultosa quantia de R\$ 2.965.000,00, ainda que descontado o tributo relativo ao ganho de capital, é por deveras considerável para ser simplesmente “esquecida” na declaração de bens para fins de registro de sua candidatura.

Destarte, tenho como não devidamente esclarecida a diferença entre o que foi informado pelo representado em sua declaração de bens e o que foi depositado na conta de campanha de Ataíde Vilela, presumindo-se a origem ilícita do dinheiro doado à campanha para Prefeito de Passos em 2012.

No que tange à referida conduta, acompanhando o Relator, entendo não haver irregularidade relativamente à utilização

Jurisprudência

na campanha de recursos próprios em valor superior ao descrito na declaração de bens no momento do registro de candidatura, mormente pelo fato de o recorrente ter apresentado documentação que comprova a origem dos valores doados (escritura de venda de terrenos). Ademais, para a campanha de 2012 não foi disciplinado na legislação aplicável à espécie um limite para a doação de recursos próprios para a campanha eleitoral.

Passo, então, à análise da segunda conduta apontada, alusiva ao recebimento de doações de campanha oriundas de Wanilton Chagas Cardoso, Cenira de Fátima Gomes Macedo e da empresa Campesina.

O MM. Juiz Eleitoral *a quo* entendeu que:

Destarte, após análise detalhada das provas dos autos, não tenho nenhuma dúvida de que o dinheiro emprestado pela Crediacip a Wanilton Chagas Cardoso, à Cenira de Fátima e a Adriano Maia Soares – ou à Campesina -, foi destinado à campanha de Ataíde Vilela e seu então vice José Eustáquio, configurando inegável arrecadação ilícita de recursos.

Em suma, entendeu que Wanilton Chagas Cardoso, Cenira de Fátima Gomes Macedo e a empresa Campesina teriam obtido empréstimos perante a cooperativa bancária denominada CREDIACIP e destinado os valores à campanha eleitoral dos recorrentes, cujos empréstimos teriam sido obtidos mediante facilitação pelo presidente da cooperativa, José Eustáquio do Nascimento, uma vez que os empréstimos foram concedidos sem apresentação de garantias legais e cujos débitos possivelmente não foram cobrados, caracterizando, assim, captação ilícita de recursos. O Relator em seu voto, acompanhando o entendimento do Juiz sentenciante, manteve a sentença vergastada.

Entretanto, *data venia* do Relator, entendo que não há nos autos demonstração cabal da ocorrência de captação ilícita de recursos.

Analisando os fatos apontados como causa de pedir, consta que as pessoas de Wanilton Chagas Cardoso e Cenira de Fátima Gomes Macedo, teriam obtido empréstimos perante a cooperativa CREDIACIP, e, por intermédio do presidente da citada cooperativa, o recorrente José Eustáquio do Nascimento, as citadas pessoas teriam sido beneficiadas com a redução da dívida e pela concessão de prazos demasiadamente longos para efetivação dos pagamentos dos débitos. Aponta, ainda, que não houve o pagamento do débito no prazo acordado. Cita que os mencionados empréstimos teriam sido concedidos como forma de angariar o apoio político de Wanilton Chagas Cardoso, Presidente do Diretório

Jurisprudência

Municipal do Partido da República – PR –, de Passos e Cenira de Fátima Gomes Macedo, Vereadora, aos recorrentes.

Prima facie, examinando a documentação acostada aos autos, verifica-se que Wanilton Chagas Cardoso e Cenira de Fátima Gomes Macedo sequer aparecem na lista de doadores para a campanha dos recorrentes, conforme relação de doadores inserida na prestação de contas dos recorrentes, constante às fls. 253-254.

Verifica-se que os empréstimos concedidos a Cenira de Fátima Gomes Macedo ocorreram no ano de 2011, conforme cópia da cédula de crédito bancário de fls. 225-231, enquanto Wanilton Chagas Cargas contraiu empréstimos perante a CREDIACIP no ano de 2009, conforme cópia de cédula de crédito bancário de fls. 167-172.

Demais disso, não foram produzidas provas nos autos para demonstrar a veracidade da afirmação de que os empréstimos obtidos por Wanilton Chagas Cardoso e Cenira de Fátima Gomes Macedo perante a cooperativa CREDIACIP foram destinados a financiar a campanha dos recorrentes ou que citadas pessoas foram, de alguma forma, beneficiadas pelos empréstimos concedidos pela mencionada cooperativa de crédito para que concedessem apoio político aos recorrentes.

No tocante à empresa Campesina, o MM. Juiz Eleitoral entendeu que a citada pessoa jurídica obteve empréstimos perante a cooperativa CREDIACIP para destinar os valores à campanha eleitoral dos recorrentes.

Realmente a empresa Campesina encontra-se elencada na lista de doadores da campanha dos recorrentes, às fls. 253-254, tendo doado um valor considerável, num total de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

O Juiz sentenciante entendeu haver estranheza na doação, pelo fato de a empresa ser devedora da cooperativa de crédito e fazer uma doação vultosa para a campanha dos recorrentes, conforme trechos da sentença:

Em relação à empresa Campesina (ou Campeзина), cujo sócio, segundo a testemunha Thalita Maia Ferreira Fonseca é Adriano Maia Soares (v. fl. 558), causa estranheza pelo fato de ser devedora da Crediicip e ter doado a vultosa quantia de R\$ 300.00,00 ao candidato Ataíde Vilela, cujo vice, na época era o então presidente da cooperativa de Passos, José Eustáquio. (...)

Verifica-se pelo depoimento da testemunha que Adriano Maia ainda é devedor da Crediicip, não se aclarando qual o motivo de sua empresa, devedora solidária, ter feito doação

Jurisprudência

de R\$ 300.000,00 ao então candidato Ataíde Vilela, cujo vice, na época, era o presidente da Crediicip, José Eustáquio. (...)

Essa empresa, aliás, é ré em inúmeras execuções no Estado de São Paulo; não é crível supor que sendo devedora da Crediicip e de outros credores, tenha feito doação de tão grande quantia a um candidato de outro Estado.

A única resposta convincente é que o dinheiro do empréstimo da Crediicip foi utilizado para financiar a campanha de seu então presidente, José Eustáquio. (...)

Entretanto, diversamente do entendimento expendido na sentença e defendido pelos recorridos, não se vislumbra nos presentes autos comprovação de que a citada empresa doadora valeu-se de acordos com o presidente da cooperativa para obter os empréstimos e, principalmente, que destinou o dinheiro obtido à campanha dos recorrentes.

No mesmo sentido é o entendimento do representante do Ministério Público Eleitoral oficiante perante a 209ª Zona Eleitoral, em sua manifestação de fls. 651:

Nada obstante, não há nos autos prova alguma de que a empresa tenha tomado dinheiro emprestado junto a CREDIACIP e deixado de pagar, assim como não há prova de que a cooperativa, diante do débito, tenha deixado de cobrá-lo. Ou seja: não há prova cabal de que o dinheiro doado pela empresa tenha tido origem em empréstimo não pago ou não cobrado, tomado junto à cooperativa presidida pelo representado José Eustáquio do Nascimento.”

Apreciando a prova testemunhal, oriunda da AIME nº 2-02, emprestada a estes autos, às fls. 557-570, não há nenhuma comprovação acerca dos fatos em análise, posto que as testemunhas se limitaram a fazer esclarecimentos acerca dos empréstimos obtidos perante a cooperativa CREDIACIP, não havendo sequer menção à um possível procedimento de obtenção ilícita de recursos para utilização na campanha eleitoral dos recorrentes ou para conseguir apoio político.

Vê-se que os representantes, ora recorridos, durante a instrução processual, muito se preocuparam em procurar demonstrar que Wanilton Chagas Cardoso, Cenira de Fátima Gomes Macedo e a empresa Campesina obtiveram empréstimos perante a cooperativa CREDIACIP mediante inobservância dos requisitos necessários impostos por aquela entidade e pelas regras alusivas à concessão de empréstimos; contudo, não houve a

Jurisprudência

mínima comprovação da afirmativa de que tais empréstimos tiveram por finalidade financiar a campanha eleitoral dos recorrentes ou mesmo obter apoio político.

Ante o exposto, pelos elementos constantes nos autos, não se verificam irregularidades nas doações realizadas pela empresa Campesina, pois, ao contrário do afirmado na sentença, não se pode presumir que as doações de campanha oriundas de doador que possui dívidas com terceiros são, por si só, irregulares.

É imperioso ressaltar que, para a procedência da ação e aplicação da penalidade de cassação, faz-se necessária prova robusta da prática da captação ilícita de recursos, o que, a meu ver, no caso, não se verifica, não havendo, portanto, possibilidade de condenação baseada em meras presunções.

Destaco que o c. Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para a configuração do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, além da comprovação da prática de irregularidades na arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha, é necessária a avaliação da relevância jurídica do ilícito, pois a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma, conforme julgados que ora colaciono:

[...]

3. Para a aplicação da sanção de cassação do diploma pela prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha não basta a ocorrência da ilegalidade. Além da comprovação do ilícito, deve-se examinar a relevância do ato contrário à legislação ante o contexto da campanha do candidato. Precedentes.

[...] (TSE – RESPE nº 28.448, Relatora. Designada: FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, de 22/03/2012).

1. A jurisprudência deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que a aplicação da grave sanção de cassação do diploma com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 há de ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido pela norma.

(TSE - RECURSO ORDINÁRIO nº 444.696, Relator:l. Min. MARCELO RIBEIRO, de 21/03/2012).

Destarte, ausente prova robusta da ocorrência do ilícito e de sua gravidade, impõe-se a improcedência da ação, conforme julgados que ora colaciono:

RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS - ART. 30-A DA LEI N. 9.504/1997 - AUSÊNCIA DE PROVAS - NÃO CONFIGURAÇÃO - DESPROVIMENTO.

A condenação por captação e/ou gastos ilícitos durante a campanha exige prova robusta e incontroversa dos fatos ilícitos narrados, não sendo suficientes meras alegações, desprovidas de elementos materiais que indiquem sua ocorrência.

(TRE – SC - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUÍZES ELEITORAIS nº 1923, Acórdão nº 24269 de 14/12/2009, Relatora ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 2, Data 11/1/2010, Página 13)

Recursos. AIJE. Captação ilícita de recursos. Art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Sentença recorrida julgou parcialmente procedente pretensão veiculada em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, por captação ilícita de recursos, consubstanciada na angariação de fundos não declarados na prestação de contas, e decretou a inelegibilidade do 2º recorrente. Recursos próprios, tempestivos e regularmente processados. Preliminares. (...)

Mérito.

Existência de elementos probatórios firmes que maculam a alegação de que os recursos não contabilizados seriam provenientes de eleitores simpatizantes do candidato. Afastada, pois, a aplicação do art. 27 da Lei nº 9.504/1997. Patentes as irregularidades na arrecadação de recursos não declarados pelo então candidato, porquanto seu controle foi completamente subtraído à Justiça Eleitoral. Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a higidez da campanha, a caracterização da hipótese legal não requer a existência de potencialidade lesiva para desequilibrar as eleições. Para a incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou da sua cassação deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. A irregularidade apontada no caso em apreço, embora tenha se evidenciado, não se caracteriza como captação ilícita de recursos apta a ensejar a aplicação da sanção de cassação do diploma. Tal irregularidade não ultrapassa o âmbito da prestação de contas de campanha, merecendo tão-somente o reconhecimento de se tratar de irregularidade sob o prisma meramente contábil, a justificar até mesmo, a desaprovação da prestação de contas. Em face do princípio da

Jurisprudência

proporcionalidade, não se vislumbra a relevância jurídica da irregularidade, a indicar, seguramente, que pretendeu o candidato captar ou gastar ilicitamente recursos de campanha eleitoral. Improcedência do pedido formulado na representação.

(TRE-MG – RECURSO ELEITORAL nº 8332, Acórdão de 29/11/2011, Relatora MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Publicação: DJEMG – 6/12/2011). (Grifos nossos.)

Ante o exposto, com redobradas vênias ao Relator, à míngua de provas da prática de captação ilícita de recursos, **dou provimento ao recurso** para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos.

É como voto.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – De acordo com a divergência.

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – De acordo com a divergência.

REPOSICIONAMENTO DE VOTO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS – Sr. Presidente, pela ordem.

No intervalo entre as duas sessões, recebi memoriais e li atentamente o voto divergente do Desembargador. Geraldo Augusto de Almeida, e vou pedir vênias ao eminente Relator, embora no primeiro momento ele tenha me convencido da sua posição, mas vou me reposicionar e votar nos termos da divergência também.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 3-84.2013.6.13.0209. Relator: Juiz Alberto Diniz Júnior. Relator designado: Des. Geraldo Augusto de Almeida. Recorrentes: Ataíde Vilela, candidato a Prefeito, eleito; Ademir José da Silva, candidato a Vice-Prefeito, eleito; José Eustáquio do Nascimento, candidato a Vice-Prefeito, substituído. Advogados: Drs. Rodrigo Ribeiro Pereira; Arnaldo Silva Júnior; Juliana Degani Paes Leme; Rafael Tavares da Silva; Flávio Roberto Silva; Pedro Felipe Naves Marques Calixto; Ana Cláudia Leão Carneiro; Marina Borges Paes Leme; Leandro de Paula Assunção Abati; Mariana de Paula Pereira; Amanda Mattos Carvalho Almeida; Raphael David Duarte Mariano; Gildo Martins Soares; Elisabeth

Jurisprudência

Bernardes Ribeiro de Assunção; Fernando Brandão Crisóstomo. Recorridos: Coligação Passos Pra Frente; Partido Social Democrático – PSD. Advogados: Drs. João Batista de Oliveira Filho; José Sad Júnior; Rodrigo Rocha da Silva; Thiago Lopes Lima Naves; Igor Bruno Silva de Oliveira; Bruno de Mendonça Pereira Cunha; Rômulo de Oliveira Fraga. Assistência ao julgamento pelo recorrente Ataíde Vilela: Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira. Assistência ao julgamento pelo recorrente Ademir José da Silva: Dra. Amanda Mattos Carvalho Almeida. Assistência ao julgamento pelos recorridos: Dr. José Sad Júnior.

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso de José Eustáquio do Nascimento por falta de interesse recursal; rejeitou a preliminar de litispendência e negou provimento ao agravo retido à unanimidade. No mérito, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Geraldo Augusto de Almeida, vencidos o Relator e a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Alberto Diniz Júnior.

**RECURSO CRIMINAL Nº 9-81
Conceição do Mato Dentro – 83ª Z.E.
Município de Morro do Pilar**

Recurso Criminal nº 9-81.2013.6.13.0083
Agravante: Helena Afonso Fernandes
Agravado: Ministério Público Eleitoral
Relator: Desembargador Geraldo Augusto de Almeida

ACÓRDÃO

Recurso criminal. Denúncia oferecida com base no artigo 350 do Código Eleitoral. Julgamento de procedência pelo Juízo *a quo*. Condenação. Declaração falsa de residência. Existência de vínculos com o município. Flexibilização do conceito de domicílio pelo TSE. Pedido de transferência baseado em motivo justo e legítimo. Ausência de potencialidade lesiva da conduta. Crime do art. 350 não configurado. conduta atípica. Inteligência do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2014.

Desembargador GERALDO AUGUSTO, Relator.

RELATÓRIO

O DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA – Trata-se de recurso criminal interposto por **Helena Afonso Fernandes** contra a decisão do MM. Juiz da 83ª Zona Eleitoral, de Conceição do Mato Dentro, que julgou procedente a denúncia oferecida pelo **Ministério Público Eleitoral** pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

A inicial acusatória de fls. 2 e 3, oferecida com lastro nos documentos de fls. 4-10, narrou que, em 8 de maio de 2012, a denunciada, ao procurar o Cartório Eleitoral com o objetivo de transferir seu título de eleitor para a circunscrição de Conceição do

Jurisprudência

Mato Dentro, lançou no RAE (Requerimento de Alistamento Eleitoral) endereço no qual não reside.

A denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2013, nos termos do despacho de fl. 12.

Às fls. 52 e 53, termo de audiência, no qual constou a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público e sua não aceitação pela ré.

Interrogatório da acusada, às fls. 61 e 62 (cópia) e 97 e 98 (original).

Apresentação de defesa, às fls. 64-68, alegando a existência de vínculos com o município a justificarem a transferência. A denunciada argumentou que, embora resida em Belo Horizonte, possui parentes, amigos e imóveis na Cidade de Morro do Pilar, onde nasceu.

Reforçou que, em vista dos vínculos com o Município de Morro do Pilar, deveria ter sido afastado o requisito de residência mínima por três meses para a efetivação da transferência eleitoral.

Às fls. 142 e 143 e 149-151, inquirição de testemunhas.

Novo interrogatório da acusada, à fl. 161.

Apresentação de alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 163-169, asseverando que, embora a acusada frequente e tenha ligação com o Município de Morro do Pilar, reside na Cidade de Belo Horizonte. Afirmou que a ré, ao declarar no RAE que residia há três anos em Morro do Pilar, incorreu no delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

Às fls. 174-185 (cópia) e 187-198 (original), alegações finais apresentadas pela ré defendendo que não cometeu o crime a ela imputado. Ressaltou possuir interesse em acompanhar a formação do governo da localidade onde possui vínculos.

Sentença exarada às fls. 199-209, julgando procedente o pedido da denúncia e condenando a ré à pena de um ano de reclusão e cinco dias multa, substituída pela pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços gratuitos à comunidade ou a entidades públicas.

A acusada interpôs recurso, às fls. 223-230, no qual pleiteou a reforma da sentença, alegando que a visão expressa pela Juíza a quo não corresponde ao entendimento atual da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais.

Argumentou que o TSE firmou posicionamento no sentido de autorizar a transferência eleitoral desde que seja comprovada a existência de vínculos com o município, independentemente da residência na localidade.

Jurisprudência

Destacou que o próprio Código Eleitoral admite a pluralidade de domicílios, que o conceito de domicílio eleitoral tem sido ampliado para além da residência ou moradia e que a Resolução nº 21.538/2003/TSE estabelece que o domicílio pode ser comprovado por documentos dos quais se infira pela existência de vínculos profissionais, patrimonial ou comunitário.

Reforçou que possui vínculos familiares fortíssimos com a Cidade de Morro do Pilar.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, às fls. 233-236, sustentando que os autos demonstram a conduta criminosa praticada pela apelante, consistente em afirmação falsa de residência.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou, às fls. 246-252, pelo provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA –, Trata-se de recurso criminal interposto por **Helena Afonso Fernandes** contra a decisão do MM. Juiz da 83ª Zona Eleitoral, de Conceição do Mato Dentro, que julgou procedente a denúncia oferecida pelo **Ministério Público Eleitoral** pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

O recurso é próprio e tempestivo. Por se tratar de recurso criminal eleitoral, há de ser observado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 362 da Lei nº 4.737/65 para sua interposição. A sentença foi prolatada em 20/3/2014, fl. 209, e publicada no DJE em 24/3/2014, fl. 217. Embora não haja, nos autos, comprovação de intimação pessoal da recorrente, o seu procurador teve vista dos autos em 26/3/2014 (fl. 221, v.) e o recurso foi interposto no dia 27/3/2014 (quinta-feira), de acordo com o protocolo de fl. 223, dentro, portanto, do prazo legal.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

Inicialmente, imperioso registrar que permanece incólume a pretensão punitiva, uma vez que não incidiu, *in casu*, a prescrição.

Como o delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral possui pena máxima de cinco anos de reclusão, o prazo prescricional pela pena em abstrato seria de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, e esse lapso, a toda evidência, não transcorreu entre a data do fato (8/5/2012 – fl. 6) e a do recebimento

Jurisprudência

da denúncia (23/1/2013 – fl. 12), bem como entre esta e a publicação da sentença condenatória, ocorrida no dia 24/3/2014 – fl. 217).

E considerando que a sentença transitou em julgado para a acusação, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, igualmente não ocorreu a prescrição pela pena aplicada, que foi de um ano de reclusão, uma vez que não foi ultrapassado o prazo de quatro anos entre a data do oferecimento da denúncia (8/1/2013 – fl. 2) e o seu recebimento (23/1/2013 – fl. 12) ou entre esta data e a publicação da sentença condenatória (24/3/2014 – fl. 217).

A recorrente foi condenada pela prática do crime descrito no art. 350 do Código Eleitoral, ao fundamento de que teria declarado falsamente no RAE (Requerimento de Alistamento Eleitoral) que residia no Município de Morro do Pilar há mais de três meses.

Merece reforma a sentença proferida.

O art. 350 do Código Eleitoral descreve o crime de falsidade ideológica eleitoral da seguinte forma:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Ressalte-se que não basta a mera subsunção da conduta à norma penal incriminadora para que fique configurado o delito nela previsto. Para que o fato seja típico também é necessário que seja apto a causar lesão relevante ao bem jurídico tutelado.

Sabe-se que o tipo previsto no referido artigo visa a proteger a fé pública eleitoral, precipuamente. Disso resulta que a falsidade ideológica eleitoral pode ser definida como uma ação lesiva da fé pública eleitoral, de forma livre, consciente e deliberada, visando a uma determinada finalidade eleitoral, exigindo-se que a conduta seja ao menos potencialmente lesiva ao processo eleitoral, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

A legislação eleitoral exige, para o deferimento de transferência, o cumprimento dos seguintes requisitos:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

Jurisprudência

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I – entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;

II – transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio (...).

Imperioso salientar que havia Tribunais e Juízes Eleitorais que mantinham uma postura mais rígida em relação a esses requisitos, exigindo, para a realização da transferência, a comprovação não só da efetiva residência como também do tempo mínimo acima previsto.

A jurisprudência do TSE, no entanto, firmou-se no sentido de flexibilizar o conceito de domicílio eleitoral, de modo a alcançar não somente onde a pessoa efetivamente reside como também o local onde ela tenha vínculos políticos, afetivos, familiares ou patrimoniais. Além disso, a Corte Superior Eleitoral decidiu pela quebra da rigidez da exigência do art. 55, III, do Código Eleitoral quando houver vínculos com a localidade.

É o que expressam os julgados do c. TSE a seguir colacionados:

DOMICÍLIO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA - RESIDÊNCIA - ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) - VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS.

- Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III. (RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 23721 - Nova Iguaçu/RJ - Acórdão nº 23721 de 4/11/2004 - Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - publicação: DJ - Diário de Justiça, volume 1, data 18/3/2005, página 184 - RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, volume 16, tomo 1, página 262). (Destaque nosso.)

RECURSO ESPECIAL: DOMICÍLIO ELEITORAL: TRANSFERÊNCIA INDEFERIDA COM BASE NA NEGATIVA DO ÚNICO FATO DECLINADO NO REQUERIMENTO E REAFIRMADO NA DEFESA À IMPUGNAÇÃO: QUESTÃO DE FATO A CUJA REVISÃO NÃO SE PRESTA A VIA EXTRAORDINÁRIA DO RECURSO ESPECIAL (STF, SÚMULA 279).

1. O TSE, na interpretação dos arts. 42 e 55 do CE, tem liberalizado a caracterização do domicílio para fim

eleitoral e possibilitado a transferência - ainda quando o eleitor não mantenha residência civil na circunscrição - à vista de diferentes vínculos com o município (histórico e precedentes).

2. Não obstante, se o requerimento de transferência se funda exclusivamente na afirmação de residir o eleitor em determinado imóvel no município e nela unicamente se entrincheira a defesa à impugnação, a conclusão negativa das instâncias ordinárias, com base na prova, não pode ser revista em recurso especial, ainda quando as circunstâncias indiquem que poderia o recorrente ter invocado outros vínculos locais, que, em tese, lhe pudessem legitimar a opção pelo novo domicílio eleitoral. (RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 18803 - Santo André/SP - Acórdão nº 18803 de 11/9/2001 - Relator(a) Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE - Publicação: DJ - Diário de Justiça, volume 1, data 22/2/2002, página 181 - RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, volume 13, tomo 2, página 171). (Destaque nosso.)

RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO POLÍTICO. SUFICIÊNCIA. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de que a demonstração do vínculo político é suficiente, por si só, para atrair o domicílio eleitoral, cujo conceito é mais elástico que o domicílio no Direito Civil (AgR-AI nº 7286/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 14.3.2013).

2. Recurso especial provido. (85-51.2011.606.0122 - REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 8551 - Maracanaú/CE - Acórdão de 8/4/2014 - Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, tomo 83, data 7/5/2014, página 38.)

No caso dos autos, certamente não pairam dúvidas sobre o fato de a recorrente ter declarado, em seu requerimento de transferência de título, que morava em endereço diverso do verdadeiro.

As provas demonstraram que a recorrente reside em Belo Horizonte e não em Morro do Pilar, sendo esse, inclusive, o motivo pelo qual seu requerimento de transferência para esta cidade do interior foi indeferido, conforme se extrai do documento de fl. 4, v.

Não obstante, foi igualmente demonstrado no processo que a recorrente possui vínculos com o município para o qual desejava transferir seu título eleitoral.

Neste sentido são claros os depoimentos das testemunhas:

Jurisprudência

“que a depoente conhece a acusada há aproximadamente onze anos; que é vizinha dela; (...) que, entretanto, ela tem família e imóveis em Morro do Pilar; que ela é nascida e criada lá; que ela sempre vai para aquela cidade; que a depoente já foi para lá com ela em algumas festas;” (Edenilce Andrade Neves, fl. 143)

“QUE a acusada é herdeira de imóvel que era de seus pais, já falecidos; QUE a acusada possui cinco irmãos, parentes e amigos em Morro do Pilar;” (Edite Matos Sales Vieira, fl. 150)

“QUE a acusada possui amigos e parentes na cidade de Morro do Pilar e ela frequenta a cidade nos feriados, finais de semana; QUE os pais da acusada não são vivos; QUE os pais da acusada deixaram imóveis no Morro do Pilar; QUE a acusada é proprietária de imóveis na cidade de Morro do Pilar, objeto de herança; (...) QUE a acusada vai a cidade de Morro do Pilar de ônibus e carona; QUE nem a acusada, nem a sua família envolve em política;” (Geralda da Conceição Coelho de Alcântara, fl. 151)

Os documentos de fls. 71/76, por sua vez, confirmaram o vínculo patrimonial da eleitora recorrente com a sua cidade natal.

Crucial destacar que o requerimento de transferência eleitoral da recorrente foi apresentado em 8/5/2012 (fl. 6) e, naquela oportunidade, ainda não havia no RAE¹ o campo destinado à anotação da espécie de vínculo com o município declarado pelo eleitor nas operações de alistamento, revisão e transferência. Essa alteração somente foi implementada a partir de 22/5/2013, conforme decisão proferida pelo TSE, no Processo nº 10.897/2010, divulgado pela Corregedoria Regional Eleitoral, por meio do Ofício-Circular 017-CRE/2013.

Mas se o TSE, por ocasião do pedido de transferência do título eleitoral da recorrente para Morro do Pilar, já admitia o domicílio eleitoral em determinado município tendo por base vínculos diversos, há que concluir que referido pedido da recorrente baseou-se em motivo justo e legítimo.

Assim sendo, ainda que tenha constado do requerimento de alistamento eleitoral declaração de residência em endereço diverso do verdadeiro, essa circunstância não implicou risco de lesão ao processo eleitoral, uma vez que seus vínculos com o Município de Morro do Pilar poderiam subsidiar, à luz da jurisprudência do TSE, a inclusão da recorrente no corpo eleitoral daquela localidade.

¹ RAE - requerimento de alistamento eleitoral - é o documento que o eleitor assina quando requer a transferência eleitoral.

Jurisprudência

Conforme acima exposto e como bem salientado pelo i. Procurador Regional Eleitoral, à fl. 251, para a configuração do delito em questão, faz-se necessária a potencialidade lesiva da conduta, o que não ocorreu no caso dos autos:

Nesse sentido, conforme se depreende da leitura e exegese finalística do tipo descrito pelo art. 350 do CE, a lisura do pleito, bem jurídico estruturante do Direito Eleitoral, não foi vulnerada pela declaração incorreta do domicílio de residência da recorrida (sic), vez que restou comprovado nos autos possuir vínculos reais com o município de Morro do Pilar.

Percebe-se, portanto, que não há como admitir, in casu, a caracterização do crime de falsidade ideológica.

Assim, ante a ausência de potencialidade danosa na conduta perpetrada pela recorrente, não há falar no cometimento do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, impondo-se a sua absolvição.

Por tais razões, e na esteira do parecer do d. Procurador Regional Eleitoral, **dou provimento ao recurso**, para absolver a recorrente, nos termos do [art. 386, III, do Código de Processo Penal](#)².

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 9-81.2013.6.13.0083. Relator: Desembargador Geraldo Augusto de Almeida. Revisor: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Helena Afonso Fernandes. Advogados: Drs. Alessandra de Almeida Fernandes; Clemilda Mary de Almeida Fernandes; Marcos Felipe de Almeida Fernandes. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior, Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 33-03
Unai – 280ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 33-03.2013.6.13.0280

Recorrentes: Antério Mânica (1º) e Partido da República – PR (2º)

Recorrida: Justiça Eleitoral

Relatora: Juíza Alice de Souza Birchall

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Filiação Partidária. Triplicidade. Cancelamento de todas as filiações.

Preliminar de nulidade do procedimento por ausência de notificação aos partidos envolvidos e pela não intimação do Ministério Público Eleitoral na primeira instância para atuar no feito. Rejeitada. O art. 12, §1º, da Resolução 23.117/2009, determina que a notificação aos partidos seja expedida pela rede mundial de computadores, no espaço específico para a manutenção de relações de filiados pelos partidos. A ausência nos autos de comprovação dessa notificação, por si só, não a invalida, já que ela é feita diretamente pelo TSE, por meio do sistema próprio. Presunção de regularidade não ilidida. Ausência de intervenção do Ministério Público Eleitoral na primeira instância. Inexistência de previsão legal. Não demonstração de prejuízo. Art. 219 do Código Eleitoral.

Mérito. Não comprovação de que a Justiça Eleitoral foi comunicada acerca das desfiliações/filiações. Triplicidade de filiação. Aplicação do parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95, com a nova redação dada pela Lei 12.891/2013. Prevalência da filiação mais recente. Cancelamento das filiações anteriores. Precedente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar e, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 3 de junho de 2014.

Juíza ALICE DE SOUZA BIRCHALL, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL - Trata-se de recursos eleitorais interpostos por **Antério Mânica**, 1º recorrente, e pelo **Partido da República – PR** –, 2º recorrente, na qualidade de terceiro prejudicado, contra a decisão do Juiz Eleitoral da 280ª Zona Eleitoral, de Unaí, que determinou o cancelamento de todas as filiações do eleitor.

O 1º recorrente alega que foi instaurado procedimento administrativo em razão de suposta triplicidade de filiação do eleitor, mas reconhece válida apenas sua filiação ao PR. Suscita a preliminar de nulidade processual pela ausência de notificação aos partidos políticos envolvidos, litisconsortes passivos necessários. No mérito, sustenta que: a) desfiliou-se do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB – em 19/10/2012 e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB – em 4/10/2013; b) fez juntar aos autos os pedidos de desfiliação perante as agremiações e declarações de seus representantes, informando que não se opunham à filiação do eleitor ao PR; c) antes de 14/10/2013, data limite para envio das listas pela *internet*, o recorrente não só não estava filiado ao PSDB e PMDB, como também não constou das listas enviadas ao TSE.

Requer o acolhimento da preliminar para anular o feito, com a sua remessa à origem para que sejam notificados os partidos nos termos do art. 12 da Resolução TSE nº 23.117/2009 e, no mérito, requer o provimento do recurso para “*afastar a alegação de triplicidade de filiação, e reconhecendo a regularidade das desfiliações no sistema filiweb e no envio das listas partidárias, manter apenas a filiação do Recorrente no PR*” (fl. 33).

Às fls. 39-43, a Comissão Provisória do Partido da República – PR – de Unaí, na qualidade de terceiro prejudicado, apresenta razões recursais, suscitando a preliminar de nulidade pela ausência de notificação dos partidos envolvidos e da participação do Ministério Público no feito. No mérito, alega que, antes do envio das listas de outubro, as informações oficiais do próprio sistema da Justiça Eleitoral comprovavam a regular situação do filiado, não havendo em qualquer período concomitância de filiação. Requer a reforma da sentença para manter a filiação do eleitor ao PR.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, às fls. 52-54, pelo provimento dos recursos, prevalecendo a filiação do eleitor Antério Mânica ao PR.

É o breve relato.

VOTO

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Os recursos são próprios e tempestivos, tendo em vista que a sentença foi publicada em 4/12/2013 (quarta-feira, fl. 50), e os recursos foram protocolados em 9/12/2013 (segunda-feira, fls. 26 e 39). Presentes os demais requisitos de admissibilidade, deles conheço.

Anoto que são evidentes o interesse e a legitimidade do partido para defender a regularidade da filiação do eleitor à agremiação. Cito precedentes desta Corte no RE nº 25932, acórdão de 5/6/2012, e no RE nº 31477, acórdão de 3/5/2012.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AOS PARTIDOS ENVOLVIDOS E PELA NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NA PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA ATUAR NO FEITO

Os recorrentes suscitam nulidade do procedimento sob o fundamento de que não consta notificação aos partidos envolvidos na tríplice filiação do eleitor, que seriam litisconsortes necessários no feito.

Não procedem as alegações dos recorrentes, haja vista que o [art. 12, § 1º, da Resolução nº 23.117/2009](#), determina que a notificação aos partidos seja expedida pela rede mundial de computadores, no espaço específico para a manutenção de relações de filiados pelos partidos. A ausência nos autos de comprovação da notificação aos partidos, por si só, não a invalida, já que ela é feita diretamente pelo TSE, por meio do sistema próprio. Há presunção de regularidade, devendo ser ilidida por elementos probatórios idôneos.

Também não há que se falar em nulidade ante a ausência de intervenção do Ministério Público Eleitoral na 1ª instância. Isso porque, além de não existir previsão expressa para tanto, não se pode reconhecer nulidade sem demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.

Ademais, mesmo que se reconhecesse a existência dos vícios alegados, a nulidade do processo não deveria ser declarada, diante do fato de que o mérito será julgado favorável a quem ela aproveitaria, os ora recorrentes, aplicando-se a norma extraída do [§ 2º do art. 249 do CPC](#).

Por serem pertinentes, colaciono julgados deste Regional:

Recurso Eleitoral. Filiação partidária. Duplicidade. Sentença que declarou nulas ambas as filiações partidárias do eleitor.

Preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo recorrente. Alegação de violação do princípio da ampla defesa e do contraditório. Ausência de dilação probatória. O Recorrente não requereu qualquer tipo de produção de prova em sua defesa inicial e nem mesmo em sede recursal. Como também não apresentou qualquer documento que comprovasse suas alegações. Preliminar rejeitada. Preliminar de ausência de intimação do Ministério Público Eleitoral, arguida pelo recorrente.

A intimação do Ministério Público Eleitoral nos casos de duplicidade de filiação não é obrigatória. O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral em segunda instância supre qualquer irregularidade. Preliminar rejeitada. Preliminar de ausência de intimação aos Partidos Políticos envolvidos, arguida pelo recorrente. Alegação de inexistência de comprovação de intimação dos partidos políticos interessados. Inteligência do artigo 12, § 1º da Resolução n. 23.117/2009 do TSE. As notificações dirigidas às agremiações envolvidas nos casos de duplicidade de filiação são realizadas por meio da rede mundial de computadores, ou seja, de forma automática. Desnecessidade de comprovação. Ausência de legitimidade da parte de arguir preliminar em favor de terceiro. Inexistência de prejuízo para o Recorrente. Preliminar rejeitada. Mérito (eventual).

A desfiliação é ato que somente produz seus efeitos após a efetiva comunicação, pelo eleitor, ao órgão de direção municipal da agremiação partidária da qual se deseja desfilial e ao Juiz Eleitoral da Zona em que estiver inscrito (arts. 21 e 22 da Lei nº 9.096/95). Ausência de prova da comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral e ao Partido Político interessado.

Configuração da duplicidade de filiação. Configuração da duplicidade de filiação. Cancelamento de ambas. Manutenção da sentença guerreada. Recurso a que se nega provimento. (RECURSO ELEITORAL nº 25730, Acórdão de 19/4/2012, Relator OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 25/4/2012) (Destaque nosso.)

Recurso Eleitoral. Filiação Partidária. Anulação das filiações por duplicidade. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. O procedimento administrativo de apuração de duplicidade de filiação, regulamentado pela Resolução TSE 23.117/2009, é célere e não prevê fase específica para a instrução. As manifestações devem vir acompanhadas dos documentos aptos a provar as alegações do interessado. As primeiras intimações dos partidos envolvidos se dão por meio eletrônico. Presunção relativa de regularidade. Não há previsão expressa de intervenção do Ministério Público

Jurisprudência

Eleitoral de primeira instância, como custos legis. Eventual nulidade alegada tem caráter relativo, devendo ser demonstrado o efetivo prejuízo. Manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral supre o vício alegado. Mérito. Obrigatoriedade de dupla comunicação de desfiliação, ao Partido Político e ao Juízo Eleitoral. Não observância do preceituado no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95. Nulidade de ambas as filiações. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 30319, Acórdão de 10/5/2012, Relatora LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREM, Data 17/5/2012)

Assim, **rejeito a preliminar de nulidade.**

MÉRITO.

Trata-se de procedimento para apuração de triplicidade de filiação de Antério Mânica ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB (27/9/1999), ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB (4/10/2013) e ao Partido da República – PR (5/10/2013).

É certo que não consta nos autos prova de que o eleitor recorrente tenha comunicado, a qualquer tempo, as desfiliações/filiações ao Juiz Eleitoral, conforme determina a legislação, mas os próprios partidos de filiação mais antiga (PSDB e PMDB) apresentaram declarações de que o eleitor não está a eles filiado, não se opondo a sua recente filiação ao PR.

O feito tramitou na 1ª instância ao tempo em que o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, possuía a seguinte redação:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

Contudo, com a Lei nº 12.891, de 11/12/2013, que entrou em vigor no dia seguinte, o citado dispositivo legal passou a ter a seguinte redação:

Jurisprudência

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I – morte;

II – perda dos direitos políticos;

III – expulsão;

IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão;

V – filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. (Destaquei.)

Então, atualmente, em caso de coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das outras.

Essa alteração normativa visa garantir uma maior participação política do eleitor, reforçando o princípio da soberania popular, sem alteração do processo eleitoral propriamente dito, razão pela qual tem aplicação imediata, não se submetendo ao princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição da República. Ademais, as alterações legais deverão atingir as situações ainda não consolidadas, retroagindo seus efeitos por ser mais benéfica ao eleitor.

Este Regional já enfrentou a matéria, no acórdão assim ementado:

Recurso eleitoral. Filiação partidária. Duplicidade.

Ausência de comunicação da desfiliação ao Juiz no prazo a que alude o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95. Nulidade de ambas as filiações declarada pelo Juízo a quo. Cancelamento.

Aplicação da nova redação do art. 22 da Lei nº 9.096/95, alterado pela Lei nº 12.891/2013. Não obrigatoriedade de aplicação do princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição da República. Inexistência de quebra de preceitos constitucionais.

A filiação é uma fase administrativa e anterior às eleições, distante da etapa de registro de candidatura e das convenções partidárias.

A nova redação vem garantir uma maior participação política, homenageando o princípio da soberania popular. Ausência de repercussão direta no pleito. Não ocorrência de

Jurisprudência

alteração do processo eleitoral. Análise do recurso sob a égide da nova redação do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Manutenção da filiação mais recente. Cancelamento da anterior.

Recurso a que se dá provimento. (TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 51-62.2013.6.13.0332, Acórdão de 25/3/2014, Relator Des. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE de 2/4/2014)

Nesse sentido, tem decidido outros Regionais. Confira:

TRE/DF

RECURSO ELEITORAL. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. LEI N. 12.891, DE 11/12/2013, QUE ALTEROU O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI N. 9.096/1995. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DUPLA FILIAÇÃO DESCARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. Fato gerador da duplicidade de filiações ocorreu na vigência do art. 22 da Lei n. 9.096/1995, alterado pela Lei n. 12.891, de 11/12/2013. Contendo a nova lei disposição mais favorável ao eleitor é possível aplicá-la retroativamente de modo a cancelar a filiação mais antiga, prevalecendo a mais recente.

2. Recurso provido. (RECURSO ELEITORAL [1ª INSTÂNCIA] nº 673, Acórdão nº 5706 de 17/3/2014, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA RAFAEL DE AGUIAR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 53, Data 19/3/2014, Página 4)

TRE/RJ

RECURSO ELEITORAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA IMPOSTA PELA LEI 12.891/13. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE. NORMA QUE NÃO DISCIPLINA O PROCESSO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE E CANCELAMENTO DA ANTERIOR.

1. Recorrente que filiou-se ao PT do B em 4/10/2013, sem, contudo, ter efetuado comunicação de sua desfiliação ao Juízo Eleitoral.

2. Alterações introduzidas pela Lei 12.891/2013 à Lei 9.096/95, no que se refere à duplicidade de filiações, não estão sujeitas ao princípio da anualidade, previsto no artigo 16 de nossa Carta Constitucional. Norma que não modifica o processo eleitoral, uma vez que não traz alterações casuísticas que possam surpreender os participantes da disputa eleitoral. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Jurisprudência

3. Com a Lei 12.891/2013, embora a filiação a outro partido ainda deva ser comunicada ao juiz da respectiva Zona Eleitoral, a constatação da coexistência de filiações não importa mais na nulidade de todas elas. Mantém-se a filiação mais recente, anulando-se as demais.

4. Manutenção da filiação do recorrente ao PT do B, anulando-se sua filiação ao PR.

Pelo provimento do recurso, mantendo-se a filiação do recorrente ao Partido Trabalhista do Brasil - PT do B. (RECURSO ELEITORAL nº 7279, Acórdão de 2/4/2014, Relator ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 074, Data 9/4/2014, Página 11/17).

Diante do exposto, **dou provimento aos recursos**, para restabelecer a filiação do eleitor Antério Mânica ao Partido da República – PR –, mantendo o cancelamento do seu vínculo com os demais partidos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 33-03.2013.6.13.0280. Relatora: Juíza Alice de Souza Birchal. Recorrente: Antério Mânica. Advogados: Drs. Wellson de Almeida Louzada; Leonardo Dias Saraiva; Breno Trajano dos Santos. Recorrente: Partido da República – PR. Advogados: Drs. Guilherme Octávio Santos Rodrigues; Tarso Duarte de Tassis. Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade e deu provimento aos recursos, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Carlos Roberto de Carvalho, em substituição à Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Alberto Diniz Júnior.

**RECURSO ELEITORAL Nº 42-94
Rio Pardo de Minas – 237ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 42-94.2013.6.13.0237

Recorrentes: Gráfica Silva e Rocha Ltda. – ME e Márcio Alexandre Farias da Silva

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa Jurídica. Procedência. Condenação em multa. Declaração de inelegibilidade. Proibição de contratar com o poder público.

Violação do art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97. Previsão legal das sanções de multa e proibição de participar de licitações e contratar com o Poder Público. É cabível a cumulação das sanções, para as hipóteses de infrações de maior gravidade, subordinada a juízo de razoabilidade e proporcionalidade. Aplicação de multa no mínimo legal. Suficiência para alcançar o escopo pedagógico da norma. Precedente do TSE.

A inelegibilidade com base no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC 64/90 é efeito, em regra, a ser analisado em futuro pedido de registro de candidatura, quando apreciadas as condições de elegibilidade dos candidatos.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2014.

Juíza ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Relatora designada.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Trata-se de recurso interposto por Gráfica Silva e Rocha Ltda. – ME – e Márcio Alexandre Farias da Silva, em face de decisão exarada pelo MM. Juiz da 237ª Zona Eleitoral, de Rio Pardo de Minas, que julgando

Jurisprudência

procedente a representação por doação acima do limite legal proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenou a empresa recorrente ao pagamento de multa de 5 (cinco) vezes o valor doado em excesso e, também, determinando a sua proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos, com fundamento no dispositivo do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº. 9.504/97 e, ainda, declarando a inelegibilidade do representante legal da empresa, Márcio Alexandre Farias da Silva, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 1º, I, “p”, da Lei Complementar nº 64/90.

Na peça exordial, o Ministério Público Eleitoral narra que a partir do envio, pela Justiça Eleitoral, da relação das pessoas físicas e jurídicas que fizeram doações a candidatos e comitês financeiros, nas Eleições de 2012, a Receita Federal do Brasil procedeu ao seu cruzamento com as informações constantes no seu banco de dados, concluindo-se que o representado doou a candidatos e/ou comitês financeiros bens, valores ou serviços em desconformidade com o legalmente permitido pelos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97.

Esclarece, também, que não se sabe o *quantum* desse excesso, pois, para tanto, necessário seria acessar o valor dos rendimentos brutos da pessoa física e o faturamento bruto da pessoa jurídica, sempre considerando o ano anterior ao da eleição, informações essas que são protegidas pelo sigilo fiscal e, por razões naturais, não se infere na parceria institucional da Portaria Conjunta SRF/TSE, já que depende de ordem judicial.

Assim, requer que seja determinada a quebra de sigilo fiscal da empresa representada, oficiando-se a Receita Federal do Brasil, para que seja informado o valor do seu faturamento bruto, relativo ao ano de 2011.

Alfim, pugna pela responsabilização da empresa representada pelo ilícito cometido, aplicando-se as sanções previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97 e que seja declarada, também, a inelegibilidade de seu representante legal, Márcio Alexandre Farias da Silva, e posterior anotação no cadastro geral de eleitores em observância ao disposto no art. 1º, I, “p”, da Lei Complementar nº 64/90.

Às fls. 23 e 24, o MM. Juiz Eleitoral deferiu a quebra de sigilo fiscal.

Às fls. 27/33, ofício encaminhado pela Receita Federal do Brasil, apresentando cópia da Declaração Anual do Simples Nacional, donde se extrai o faturamento de R\$14.575,70 (quatorze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) pela empresa recorrente em 2011.

Às fls. 34 e 35, certidão subscrita pela Chefe do Cartório Eleitoral da 237ª Zona Eleitoral, de Rio Pardo de Minas, informando

Jurisprudência

que a empresa representada efetuou doações no montante de R\$3.255,50 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), em valor estimado, para três candidatos.

Defesa apresentada por Gráfica Silva e Rocha Ltda. – ME – e Márcio Alexandre Farias da Silva, fls. 38/41, sustentando, em síntese, que a doação objeto da presente representação foi estimada em dinheiro, não se sujeitando ao limite de 2%, razão pela qual requerem a improcedência do pedido.

O MM. Juiz Eleitoral, às fls. 58/60, julgou procedente a representação, condenando a empresa recorrente ao pagamento de multa de 5 (cinco) vezes o valor doado em excesso e, também, determinando a sua proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público, pelo período de 5 (cinco) anos, com fundamento no dispositivo do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97 e, ainda, declarando a inelegibilidade do representante legal da empresa, Márcio Alexandre Farias da Silva, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 1º, I, “p”, da Lei Complementar nº. 64/90.

Irresignados com a decisão, os representados interpuseram o presente recurso, fls. 62/66, reafirmando as razões apresentadas na contestação, requerendo, ao fim, a reforma da sentença vergastada para afastar as sanções impostas.

Em sede de contrarrazões, fls. 68/71, o i. representante do Ministério Público Eleitoral – MPE – pugna pela manutenção da r. sentença guerreada.

Às fls. 74/82, parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, opinando pelo parcial provimento do recurso, reformando a r. sentença apenas para excluir a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 (cinco) anos.

É o bastante para o relatório.

RETIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente representação por doação de recursos de campanha acima do limite legal.

O parecer, da lavra do Dr. Eduardo Morato Fonseca, é pelo parcial provimento do recurso, pois ele defende a aplicação da proporcionalidade na fixação das sanções e pede, então, que seja decotada a proibição de participação em licitações públicas e contratação com o Poder Público.

Jurisprudência

Não obstante, recentemente, analisando melhor a questão, sobretudo me baseando nos excelentes votos do Desembargador Geraldo Augusto de Almeida e do Juiz Maurício Pinto Ferreira, decidi por mudar esse posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral.

Então, estou retificando o parecer para pedir o desprovimento total do recurso.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Recurso próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

É cediço que, dentre as imposições e critérios impostos pela legislação para realização de doações a campanhas eleitorais, tem-se a obrigatoriedade do doador para observar valores máximos com os quais poderá contribuir, sob pena de incorrer em multa, a ser calculada, com base na quantia excedida.

Em se tratando de doador pessoa jurídica, o limite estabelecido pelo art. 81 da Lei nº 9.504/97 é de 2% (dois por cento) sobre o faturamento bruto auferido no ano anterior ao pleito.

In verbis:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

(...). (Grifos nossos.)

Logo, o ilícito insculpido no art. 81 da Lei nº 9.504/97 possui delineamento puramente objetivo, ou seja, os limites permitidos para doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais são legalmente fixados, e qualquer excesso desse *quantum* resulta nas penalidades dispostas na legislação eleitoral, independentemente das razões que levaram à benesse.

No caso vertente, conforme consta da certidão de fls. 34 e 35, subscrita pela Chefe do Cartório Eleitoral da 237ª Zona Eleitoral, de Rio Pardo de Minas, a empresa recorrente efetuou doações no

Jurisprudência

montante de R\$3.255,50 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), em valor estimado, para três candidatos.

Ainda, segundo informação extraída do ofício da Secretaria da Receita Federal do Brasil, às fls. 27/33, a receita bruta declarada pela contribuinte Gráfica Silva e Rocha Ltda. – ME – no exercício 2011 foi de R\$14.575,70 (quatorze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos).

Sendo assim, os recorrentes deveriam ter observado os critérios e limites da doação relativos à pessoa jurídica, o que, comprovadamente, não ocorreu.

Logo, no caso em tela, a sentença primeva não merece reparo quanto à condenação à pena pecuniária, no patamar mínimo, e, também, à determinação de proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos tendo em vista que restou violado o limite legal estabelecido para doações eleitorais.

Por fim, quanto à declaração da inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos do representante legal da empresa, Márcio Alexandre Farias da Silva, a sentença combatida deve ser mantida, tendo em vista o disposto no art. art. 1º, I, “p”, da Lei Complementar nº 64/90.

Posto isso, pedindo vênias ao d. Procurador Regional Eleitoral, **nego provimento ao presente recurso**, mantendo *in totum o decisum a quo*.

É como voto.

VOTOS DIVERGENTES

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Trata-se de recurso interposto contra decisão que, julgando procedente a representação por doação acima do limite legal, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenou a empresa recorrente ao pagamento de multa de cinco vezes o valor doado em excesso e determinou a sua proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público, pelo período de cinco anos, com fundamento no dispositivo do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97 e, ainda, declarou a inelegibilidade do representante legal da empresa pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 1º, I, “p”, da Lei Complementar nº 64/90.

Passando em revista os autos acima epigrafados, ousou divergir do e. Relator no que diz respeito às sanções aplicadas aos recorrentes.

Jurisprudência

Incontroversa a doação efetuada acima dos limites legais a ensejar a aplicação de sanção. Afinal, nos termos do § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, a doação acima do limite estipulado implica a sujeição da pessoa jurídica à sanção de multa.

Por outro lado, embora o § 3º do mesmo artigo a sujeite à proibição de participação em licitações públicas e celebração de contratos com o Poder Público por cinco anos, sem prejuízo da primeira sanção, tem-se o entendimento do TSE, que submete a cumulação a infrações de maior gravidade, cabendo o juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

No caso específico, entendo que a imposição da multa foi suficiente para alcançar o escopo pedagógico da norma.

Também, quanto à sanção de inelegibilidade, aplicada ao segundo recorrente nos moldes estabelecidos no art. 1º, inciso I, alínea “p”, da Lei Complementar nº 64/90, entendo que não é o caso de aplicação automática, mas sim de efeito da condenação a ser analisado em futuro pedido de registro de candidatura.

A corroborar, registre-se que a Lei nº 9.504/97, que estabeleceu o limite das doações, não cominou pena de inelegibilidade. Foi a Lei Complementar nº 64/90 – Lei das Inelegibilidades – que fixou, em abstrato, a inelegibilidade de quem sofresse condenação por ter afrontado as disposições daquela outra lei, que regula as eleições.

Assim, entendo que a aferição da elegibilidade do cidadão se dará no caso concreto, vale dizer, a partir de eventual pedido de registro de candidatura, quando se investigará o pleno atendimento aos dispositivos da lei que trata de sua capacidade eleitoral passiva. Diante disso, afasto em definitivo a inelegibilidade imposta.

Posto isso, rogando vênias ao e. Relator, **dou provimento parcial ao recurso para afastar as sanções de proibição de participação em licitações públicas e celebração de contratos com o Poder Público imposta à primeira recorrente bem como a decretação de inelegibilidade aplicada ao segundo recorrente.**

É como voto.

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR - Acompanho o Relator quanto à aplicação da multa à empresa e quanto à decretação de inelegibilidade de seu representante legal.

Com a devida vênias, entretanto, divirjo de seu voto no que se refere à proibição da empresa recorrente de contratar com o Poder Público e de participar de licitações. Estou de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que as sanções previstas nos §§ 2º e 3º não são necessariamente

Jurisprudência

cumulativas; sua aplicação depende da gravidade da infração. Vejamos precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. CUMULATIVIDADE DAS SANÇÕES DOS §§ 2º E 3º. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o entendimento desta Corte, as sanções previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97 - respectivamente, multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso e proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos - não são cumulativas, de forma que a sua aplicação conjunta depende da gravidade da infração e deve ser pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

2. No caso dos autos, considerando que o montante excedido (R\$ 1.078,45) é insignificante em valores absolutos e corresponde a apenas 0,15% do faturamento bruto auferido pela agravada em 2009 (R\$ 690.077,58), a imposição da penalidade disposta no § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97 revela-se desproporcional.

3. Agravo regimental não provido (TSE AgR-REspe 32841. Relator: José de Castro Meira. Publicação: DJE, 5/8/2013)

No caso deste processo, a doação em excesso totalizou R\$2.963,98. Apesar de não ser um valor insignificante em termos absolutos, não revela gravidade suficiente para a aplicação da sanção de proibição de contratar com o Poder Público e de participar de licitações. Esta sanção seria desproporcional neste caso, especialmente levando-se em consideração que não há qualquer outro indício de gravidade na conduta do doador. Nesse sentido, a aplicação tão somente da pena de multa mostra-se suficiente.

Tendo em vista o exposto, **dou provimento parcial ao recurso, para afastar a sanção de proibição da pessoa jurídica de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público.**

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 42-94.2013.6.13.0237. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Relatora designada: Juíza Alice de Souza

Jurisprudência

Birchal. Recorrentes: Gráfica Silva e Rocha Ltda Me; Márcio Alexandre Farias da Silva. Advogados: Drs. Guilherme Bandeira Rocha; Marcos Gomes Amorim. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Juíza Alice de Souza Birchal, vencidos, em parte e Juiz Alberto Diniz Júnior, e, integralmente, o Relator e o Desembargador Geraldo Augusto de Almeida.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Alberto Diniz Júnior, Carlos Roberto de Carvalho, em substituição à Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, em substituição ao Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 141-62
Belo Horizonte**

Recurso na Representação nº 141-62.2014.6.13.0000
Recorrente: Lael Vieira Varella, Deputado Federal
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes

ACÓRDÃO

Recurso. Representação. Propaganda Eleitoral. Extemporânea/Antecipada. *Internet*. Pedido de aplicação de multa. Eleições 2014. Pedido procedente. Caracterização da propaganda eleitoral antecipada. Aplicação de multa no mínimo legal.

Configura propaganda eleitoral antecipada aquela que ocorre na *internet* antes do dia 5 de julho do ano das eleições. Irrelevância do fato de declarar-se não-candidato o recorrente.

Entendimento do TSE de que o pedido de votos pode se configurar com a divulgação de imagens, fotografias, meios e números. Propaganda eleitoral extemporânea configurada. Infração do art. 36 da Lei das Eleições e aplicação da multa do § 3º do mesmo artigo no seu mínimo legal.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em, por maioria, negar provimento ao recurso, com o voto de desempate do Desembargador-Presidente.

Belo Horizonte, 3 de julho de 2014.

Juiz PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Lael Vieira Varella recorre da decisão proferida por este Juiz Auxiliar, que julgou **procedente** o pedido constante de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, e aplicou multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por caracterização de propaganda eleitoral antecipada, em razão de divulgação do seu número de

Jurisprudência

candidatura, em seu *site*, com base no art. 36 da Lei nº 9.504 de 30/9/1997 (Lei das Eleições).

Afirma que é pacífico no Tribunal Superior Eleitoral e no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, o entendimento de que a simples mensagem em *site* da *internet* não configura propaganda eleitoral extemporânea, mas, sim, promoção pessoal. Menciona precedentes. Alega que a representação decorre de uma cerrada vigilância exercida pelo Ministério Público Eleitoral, mas, a rigor, não constitui propaganda eleitoral, muito menos extemporânea. Aduz que, se acolhida a representação, as garantias constitucionais constantes do art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil- CRFB –, tornar-se-iam “letra morta”.

Sustenta que houve tentativa de rotular “propaganda subliminar” ou “extemporânea” com uma mera veiculação de nome do parlamentar em *site*. E que, também, a menção a número de candidatura do parlamentar é um mero “*print*” do período eleitoral de 2010, que foi retirado imediatamente, sendo certo que, em 2014, o representado não será candidato. Alega que não há apelo eleitoral de candidatura e que, conforme afirmado em sentença, não procede o argumento de que seria irrelevante o fato de o representado não ser candidato.

Afirma que a sentença está dissociada da diferenciação típica entre os conceitos de “propaganda” e “promoção pessoal”, e que, assim, fica demonstrada a fragilidade da representação e a insubsistência da decisão recorrida ao condenar o recorrente por “propaganda eleitoral extemporânea” e aplicar a multa do art. 36, da Lei das Eleições. Invoca o art. 40-B da Lei das Eleições e o art. 3º da Resolução do TSE nº 23.398/2013. Afirma que nos documentos de fls. 35 e 36, não há qualquer inferência ou referência implícita ou explícita à candidatura do Deputado Federal, que, aliás, não será mais candidato em 2014. Destaca que o art. 22 da Resolução nº 23.398/2013, não foi mencionado na decisão, mas constou como tese de defesa.

Argumenta que é impossível apontar o Deputado Federal como responsável pela propaganda, porque o *site* normalmente é alimentado por *website*, que é o profissional ou pessoa responsável por alimentar as notícias no sítio do candidato ou cuidar da elaboração da página, sendo impossível aferir autoria, responsabilidade ou conhecimento prévio do Deputado Federal. Menciona precedente.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a decisão e julgar improcedente o pedido, por não se configurar ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições.

O Procurador Regional Eleitoral apresenta contrarrazões e menciona que, ao contrário do que afirma o recorrente, a

jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a propaganda extemporânea independe de pedido de votos ou de demonstração da capacidade política do beneficiário, devendo o operador do direito considerar outros elementos, “como as imagens ou fotografias apresentadas, o número de vezes em que foi veiculada, os meios utilizados, assim como o alcance que estes podem ter, de modo a verificar a existência da propaganda eleitoral, com o propósito subliminar”. Afirma que é incontestável a realização da propaganda eleitoral extemporânea, na medida em que se demonstra, de forma explícita e inequívoca, a pretensão de promover sua candidatura nas Eleições de 2014.

Sustenta que não foi possível classificar o conteúdo do sítio como mera promoção pessoal, uma vez que esta consiste na simples divulgação da atuação parlamentar, sem se atrelar à eleição vindoura, o que não se vislumbrou nos autos, em razão da notória conotação eleitoral tendente à captação de votos. Assim, sustenta que houve infração ao art. 57-A da Lei das Eleições, como também ao art. 2º da Resolução do TSE nº 23.404/2014. Pede o não provimento do recurso e a manutenção da decisão.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão porque **dele conheço**.

O recorrente alega que os fatos narrados na inicial não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, e o que consta no site é uma mera veiculação do número de candidatura do parlamentar e que, também, não tem como aferir a autoria, responsabilidade ou conhecimento do deputado. O recorrente argumenta que é impossível apontar o Deputado Federal como responsável pela propaganda, em razão de ser o *site* alimentado por um *website* pelo que impossível atribuir-lhe a autoria e responsabilidade ou mesmo o seu conhecimento prévio.

Por sua vez, o recorrido afirma que é incontestável a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea e a pretensão do deputado de promover sua candidatura nas Eleições de 2014.

As razões do recorrente não procedem, porque a configuração da propaganda não reside na literalidade do pedido de votos, mas, sim, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que transcrevo, de que a propaganda estará

caracterizada, mesmo que somente postulada a candidatura, com a divulgação do seu número de candidato:

REPRESENTAÇÃO. OBRA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE GOVERNANTE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Considerados os dois principais vetores a nortear a proibição do cometimento do ilícito, quais sejam, o funcionamento eficiente e impessoal da máquina administrativa e a igualdade entre os competidores no processo eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Conforme jurisprudência da Corte, “a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais **como imagens, fotografias, meios, número** e alcance da divulgação” (Recurso Especial Eleitoral nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, Relator. Min. Fernando Neves).

4. O caráter oficial de evento exige de qualquer agente público ou político redobrada cautela para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados como a inauguração e entrega de obras públicas.

5. Configura propaganda eleitoral antecipada reação à manifestação popular, ainda que surgida espontaneamente entre os presentes a evento, que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, eventual candidatura, mesmo que somente postulada.

6. Recurso desprovido. (R-Rp - Recurso em Representação nº 1406 - Brasília/DF, Acórdão de 6/4/2010; Relator Min. JOELSON COSTA DIAS; Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/5/2010, Página 28; consultado no site www.tse.jus.br, dia 26/5/2014.) (Sem grifos e sem destaques no original.)

Jurisprudência

O representado ainda alega que a propaganda eleitoral foi retirada de seu *site* antes que o Ministério Público Eleitoral oferecesse a representação, o que afastaria a pena de multa.

De fato, consta da petição inicial a informação de que a referida propaganda foi retirada do *site* do mandatário. Ocorre que, em raciocínio lógico, só poderia ser retirado do *site* o que ali já se encontrava exposto. Assim, uma vez veiculada a propaganda eleitoral antes do dia 6 de julho do ano de 2014, resta configurada a propaganda extemporânea.

É que a posterior supressão da propaganda eleitoral extemporânea não é suficiente para retirar o seu caráter de ilegalidade, fato já consumado.

Desse modo, constatada a violação do art. 36 da Lei nº 9.504/97, a reprimenda prevista no § 3º do mesmo artigo deverá ser aplicada, por expressa disposição legal. A retirada ou não da propaganda será considerada tão somente para definir o *quantum* da pena a ser aplicada, e não para elidi-la, como quer o recorrente.

Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral:

Propaganda eleitoral extemporânea. Pintura em muro. Fato incontroverso. Violação ao art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97. Retirada após a intimação. Irrelevância. Multa devida. Agravo regimental provido, em parte, para aplicá-la. Comprovada a responsabilidade ou o prévio conhecimento do beneficiário, **a retirada imediata da propaganda irregular não basta para elidir a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.** (Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral nº 25.584, Acórdão de 21/11/2006, Relator Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ – Diário da Justiça, Data 4/12/2006, Página 157) (Grifamos e destacamos.)

A segunda tese recursal consiste na afirmação de que, no documento de fls. 35 e 36, não há qualquer referência à sua candidatura, como também de que não tentará se reeleger para o mesmo cargo de Deputado Federal, e, muito provavelmente, deverá ser indicado como pré-candidato a Vice-Governador.

É de fácil constatação que o documento de fls. 35 e 36 é uma reprodução impressa da propaganda eleitoral veiculada no *site* do mandatário, que possui inegável finalidade eleitoreira, da qual se deduz, subliminarmente, que há um pedido de votos, fixando-se, assim, no inconsciente dos eleitores, a já postulada candidatura a Deputado Federal, e o número que lhe é associado, o que provoca inegável desequilíbrio com relação aos demais postulantes, que se

Jurisprudência

mantêm ainda ocultos pela proibição da propaganda antes do dia 6 de julho.

Assim, em que pese a informação de que o recorrente não será candidato ao cargo de Deputado Federal nas eleições deste ano, e ainda que isso se confirme verdadeiro no decorrer do pleito eleitoral, mostra-se irrelevante para o deslinde da controvérsia esta não condição de candidato registrado. É que a Lei nº 9.504/97 em seu art. 36, § 3º, não condiciona a aplicação da sanção à efetivação da candidatura daquele que promoveu a propaganda antecipada.

Improcede, pois, a alegação recursal, posto que se deve inferir do dispositivo em questão, que a propaganda somente é permitida a partir do dia 6/7/2014, uma vez que a finalidade da norma é de preservar a isonomia, porque são poucos aqueles que dispõem de recursos técnicos e econômicos para promover a propaganda eleitoral, sem que o saibam, de fato, candidatos escolhidos através das convenções partidárias, com o seu registro deferido por esta Justiça.

De tal forma, condicionar a aplicação da sanção pela propaganda eleitoral extemporânea à efetiva candidatura impossibilitará a garantia de isonomia entre os candidatos. É que a Justiça Eleitoral só poderia aplicar a reprimenda depois de deferidos os pedidos de candidatura, ou seja, depois do dia 5 de julho, quando então, a propaganda eleitoral antecipada já teria surtido todos os seus desejados efeitos, com inegável interferência no processo eleitoral e favorecimento daquele que a promoveu.

Acrescente-se que a autoria e o prévio conhecimento estão explícitos, porque se o *site* foi alimentado ou produzido por um *website* contratado pelo recorrente, condição em que age como funcionário ou seu preposto, inegável que o recorrente, nesta condição, é o responsável pelos seus atos, que, em sua página pessoal, insere e faz divulgar o seu número de candidatura, em que pese da eleição anterior, mas que pela legislação eleitoral deve ser mantido para a candidatura futura, divulgando, assim, e no seu interesse, suas notícias e intenções eleitorais; não havendo como desmembrarem-se as condutas e não reconhecer que o recorrente foi beneficiado com o trabalho de seu funcionário, que fez inserir em seu *site* o número 2505, estampado de forma clara e referindo-se ao seu número da anterior candidatura de Deputado Federal, como se constata à fl. 10.

Pela lei eleitoral aos partidos políticos é assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo (Lei nº 9.504/97, art. 15, § 1º).

Jurisprudência

No caso concreto, as circunstâncias e as peculiaridades encontradas revelam a impossibilidade de que o recorrente não tenha tomado conhecimento da propaganda. Isso porque, como já foi exposto, o conteúdo foi disponibilizado em sua própria plataforma eletrônica.

Cumpra-se dizer que o caráter da multa é essencialmente repressivo e não punitivo, de modo que só atingirá os seus objetivos se vier em desestímulo da prática e/ou reiteração do ilícito eleitoral. Nessa condição, há que se concluir que é irrelevante a alegação de que o recorrente não será candidato ao mesmo cargo, como também o seria a cargo algum, uma vez veiculada a propaganda, cuja finalidade não pode ser outra, senão a apresentação do recorrente como postulante a cargo eletivo.

Destaque-se que não há nos autos notícia do lapso temporal em que a propaganda ficou disponível no *site* do representado. Há, porém, informação ministerial de que ela foi retirada antes de ofertada a representação. Por conseguinte, a multa deve ser mantida em seu valor mínimo, como cominada.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso interposto por Lael Vieira Varella mantendo-se a decisão recorrida.

VOTO DIVERGENTE

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Peça vênias ao i. Relator para divergir de seu entendimento quanto à configuração da propaganda eleitoral extemporânea no caso vertente.

À fl. 10 dos autos, vê-se que foi utilizada, como cabeçalho de seu *site* www.deputadolaelvarella.com.br, uma imagem do Deputado Federal frente à bandeira brasileira e ladeado pelos dizeres “Deputado Federal – 2505 - Lael Varella”.

De fato, tratando-se de *site* oficial do candidato, seu pré-conhecimento é presumido, subsistindo a responsabilidade, ao menos, em decorrência da culpa *in eligendo* ou *in vigilando*.

Todavia, ao contrário do i. Relator, entendo que é relevante a alegação, à qual não se opõe o autor, de que a imagem é, na verdade, um “print” (cópia virtual) da propaganda eleitoral de 2010.

Parece-me que o que se encontra em discussão é se a reprodução de material de campanhas eleitorais passadas malfere a legislação eleitoral. Entendo que a questão exige parcimônia, para que **não se fixe interpretação extensiva do conceito de propaganda antecipada que envolva a divulgação de atos pretéritos.** As circunstâncias devem ser sopesadas.

Jurisprudência

Nesse mister, observa-se que não se extrai do conteúdo do site referência ao pleito vindouro ou elementos que sugiram sua recondução ao cargo de Deputado Federal. Ao contrário: o tom é de despedida, constando da mensagem passagens como “o deputado e sua obra social ficarão eternizados na história” e “este homem deixará um legado político e social que poucos ou talvez nenhum homem público deixará para seu povo” (fl.11).

Esse tom é compatível com as notícias juntadas às fls. 20 e 21, que demonstram ser fato notório que o nome do Deputado Federal foi cogitado por seu partido para concorrer ao cargo de Governador.

Não se está, aqui, a afirmar que a propaganda extemporânea é afastada diante da probabilidade de que o recorrente não venha a disputar a reeleição para Deputado Federal – mesmo porque não há, no momento, como ter certeza de que essa hipótese se confirmará. O que se estatui é que **no quadro apresentado, é justificável que o site tenha utilizado a imagem da propaganda de 2010, para ilustrar o balanço do mandato que, inexoravelmente, chega ao fim em 2014.**

Nesse cenário, tenho por afastada a propaganda extemporânea.

Por tal razão, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA AO RECORRENTE.**

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O DES.-PRESIDENTE – Peço vista dos autos para proferir o voto de desempate.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 141-62.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes. Recorrente: Lael Vieira Varella, Deputado Federal. Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Defesa oral pelo recorrente: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.

Decisão: O Relator e os Juízes Wladimir Rodrigues Dias e Lilian Maciel Santos negaram provimento ao recurso; a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, o Desembargador Paulo César Dias e a

Jurisprudência

Juíza Alice de Souza Birchall deram-lhe provimento. Pediu vista o Desembargador-Presidente para o voto de desempate.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Lilian Maciel Santos (Substituta), Alice de Souza Birchall, Paulo Rogério Abrantes, Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE DESEMPATE

O DES.- PRESIDENTE – Pediu vista dos presentes autos para melhor exame da matéria em virtude do empate ocorrido no julgamento.

Cuida-se de recurso interposto por Lael Vieira Varella, Deputado Federal, contra a decisão do i. Relator que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea por meio da divulgação, em site por ele mantido na *internet*, do número que utilizará na campanha eleitoral de 2014.

O i. Relator e os Juízes Wladimir Rodrigues Dias e Lilian Maciel Santos negaram provimento ao recurso. A Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, o Desembargador Paulo César Dias e a Juíza Alice de Souza Birchall deram-lhe provimento.

Examinando os autos, convenci-me do acerto do entendimento adotado pelo Relator.

A divulgação do número do candidato em sua página pessoal na internet demonstra a pretensão de promover a sua candidatura ao pleito de 2014, caracterizando propaganda eleitoral antecipada.

Não se mostra plausível a tese de que a menção ao número seria mero “print” do período eleitoral de 2010.

Demais disso, a veiculação de conteúdo no endereço eletrônico do representado é de sua inteira responsabilidade, não podendo alegar desconhecimento da propaganda.

Assim, comprovada a prévia ciência do representado acerca da propaganda, a sua retirada não afasta a multa.

Por outro lado, não merece prosperar o argumento de que o recorrente não será candidato a Deputado no próximo pleito e sim a Vice-Governador.

Já decidiu o c. Tribunal Superior Eleitoral que “na linha da jurisprudência deste Tribunal, o fato de não se concretizar a

Jurisprudência

candidatura não afasta a imputação de multa por propaganda eleitoral extemporânea.” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7271/BA, Relator Ministro José Gerardo Grossi, DJ de 2/5/2007, p. 117).

Ante o exposto, acompanho o Relator e nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 141-62.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes. Recorrente: Lael Vieira Varella, Deputado Federal. Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, com o voto de desempate do Desembargador-Presidente, vencidas as Juízas Maria Edna Fagundes Veloso e Alice de Souza Birchal e o Desembargador Paulo César Dias.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Lilian Maciel Santos (Substituta), Alice de Souza Birchal, Paulo Rogério Abrantes, Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSOS NA REPRESENTAÇÃO Nº 267-15
Itabira – 132ª Z.E.**

Recursos na Representação nº 267-15.2014.6.13.0000
Recorrente: Geraldo Martins da Costa, Vereador
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Discurso realizado por vereadores em prol da candidatura de pretense candidato a deputado estadual durante sessão legislativa. Julgamento de parcial procedência pelo Juiz Auxiliar. Imposição de multa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 a alguns dos representados.

Enaltecimento da importância, para o Município, de se ter um ex-Prefeito Municipal candidato a Deputado. Manifestação inerente aos debates políticos em uma Casa Legislativa. Art. 29, inciso VIII, da Constituição da República. Precedente do TSE. Ausência de potencialidade para violar o princípio da isonomia. Afastamento da multa aplicada. Extensão aos representados que não recorreram.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2014.

Juíza ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Relatora designada.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO: 267-15.2014.6.13.0000
PROCEDÊNCIA: Belo Horizonte - MG
RECORRENTE: Geraldo Martins da Costa, Vereador
RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral
RELATOR: Juiz Paulo Abrantes

Vistos, etc.

Jurisprudência

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de oito vereadores de Itabira, por suposta ofensa ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, consumada a partir da promoção do pré-candidato a deputado estadual João Izael Querino Coelho.

Narra a inicial que oitos dos vereadores de Itabira, incluindo o recorrente Geraldo Martins da Costa, em sessão legislativa realizada na Câmara Municipal, em 1º de Abril de 2014, usaram da tribuna da Casa (com transmissão ao vivo, por duas rádios locais) para fazerem elogiosos discursos a favor de João Izael Querino Coelho, ressaltando o apoio à pré-candidatura do concorrente.

Requer a condenação dos representados à multa prevista no art. 36, § 3º da Lei das Eleições – fls. 02/0502/05. Documentos às fls. 06/38.

Sentença exarada às fls.121/130, condenando cada um dos representados à multa de R\$5.000,00, determinada pelo art. 36, §3º da lei 9.504/97 em razão de realização de propaganda extemporânea.

Geraldo Martins da Costa interpõe recurso, às fls. 136/144, invocando a inviolabilidade das opiniões, palavras e votos dos vereadores garantida pela Constituição Federal. Consigna que os trechos constantes da inicial, relativos à sua fala, apenas ressaltam a importância de Itabira ter um deputado estadual, o qual parabenizou pelo lançamento da pré-candidatura. Informa que parabenizaria a candidatura de qualquer outro candidato caso houvesse sido informado, à época. Procuração à fl. 104.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral requerendo o não provimento do recurso – fls. 151/154.

É o breve relatório.

Recurso em propaganda eleitoral extemporânea. Discurso realizado por vereadores em prol da candidatura de pretenso candidato a deputado estadual durante sessão legislativa.

Alegação de inexistência de propaganda eleitoral. Improcedência. Configurada propaganda extemporânea tendo em vista o escancarado apoio à pré-candidatura do pretenso candidato a deputado estadual.

Alegação de imunidade parlamentar amparada pelo art. 53, Caput, da CF/88. Descabimento. Imunidade concedida aos vereadores é relativa e só abriga opiniões, palavras e votos pertinentes a pronunciamentos relacionados ao exercício de seus mandatos, conforme art. 29, VIII da Constituição, não se inserindo nas atribuições dos vereadores definirem quem

Jurisprudência

será o candidato da cidade a deputado estadual, nem a divulgação de suas qualidades ou necessidade de sua eleição pela região.

Recurso a que se nega provimento.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade dele conheço.

Tendo em vista que o processo é de minha relatoria peço vênia para usar suas razões como fundamentos deste voto:

Versa a representação sobre propaganda eleitoral extemporânea, consubstanciada na promoção do pré-candidato a deputado estadual, João Izael Querino Coelho, pelos vereadores da cidade, incluindo o recorrente Geraldo Martins da Costa, em sessão legislativa realizada na Câmara Municipal de Itabira/MG, no dia 1º de Abril de 2014.

Sobre o tema a Legislação Eleitoral assim dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/12034.htm>

Para o deslinde do feito necessário inferir, dos discursos de cada representado, a presença dos elementos caracterizadores da propaganda extemporânea, a saber: promoção e exaltação das qualidades de pré-candidato a eleição, data anterior a 5 de julho de 2014, finalidade de indução de eleitores à convicção de que o concorrente seria o candidato mais apto a ocupar cargo político, pedido de voto implícito ou explícito e alusão a pleito futuro, conforme delineado por remansosa jurisprudência :

"[...]. Eleições 2010. Propaganda eleitoral extemporânea. Twitter. Caracterização. Arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97. [...]. 2. Constitui

propaganda eleitoral extemporânea a manifestação veiculada no período vedado por lei que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, futura candidatura, ação política que se pretende desenvolver ou razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. 3. Na espécie, as mensagens veiculadas no Twitter do recorrente em 4 de julho de 2010 demonstraram, de forma explícita e inequívoca, a pretensão de promover sua candidatura e a de José Serra aos cargos de vice-presidente e presidente da República nas Eleições 2010. [...]” (Ac. de 15.3.2012 no R-Rp nº 182524, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, red. designado Min. Marcelo Ribeiro.) <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=182524&processoClasse=RP&decisaoData=20120315&decisaoNumero=>>

Rodrigo Alexandre Assis Silva e Geraldo Martins da Costa invocam, em suas defesas, a imunidade material de ordem constitucional.

Descarto a tese.

O art. 29, VIII, da Constituição Federal dispõe sobre a inviolabilidade conferida às palavras, opiniões e votos dos vereadores no exercício do mandato e na circunscrição do município a fim de garantir a independência do poder legislativo para que atue em prol da sociedade.

O Supremo Tribunal Federal entende que é absoluta a inviolabilidade dos pronunciamentos dos parlamentares realizados no ambiente das casas legislativas (Congresso e Assembléias) independentemente de manterem vinculação com o exercício do mandato.

[...] É absoluta a inviolabilidade dos parlamentares por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, quando emitidos no âmbito da casa legislativa. Nessa hipótese, não se aplica o teste de “implicação recíproca entre o ato praticado, ainda que fora do estrito exercício do mandato, e a qualidade de mandatário político do agente” (RE 210.917, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.2001). Precedente: AI 681.629-AgR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 12.11.2010. [...]

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 583.559-6/ Rio Grande do sul, já decidiu que a imunidade material concedida aos vereadores sobre suas opiniões, palavras e votos não é absoluta, e é limitada ao exercício do mandato parlamentar respeitada a pertinência com o cargo e o interesse municipal.

Também nesse sentido é o julgamento do RE 354.987, de relatoria do Ministro Moreira Alves:

“Esta corte já firmou o entendimento de que a imunidade concedida por suas opiniões, palavras e votos diz respeito a pronunciamentos que estejam diretamente relacionados com o exercício de seu mandato, ainda que ocorram, dentro ou fora do recinto da Câmara dos Vereadores, inclusive em

entrevistas à imprensa, desde que na circunscrição do Município. No caso, há o nexo direto entre a manifestação à imprensa e o exercício do mandato de vereador a impor o reconhecimento da imunidade constitucional em causa.”

O TSE, na Rep 1494-42.2010.6.00.0000, de relatoria da Ministra Nancy Andrigli, julgou que é constitucional o inciso IV do art. 36-A da lei das Eleições, isso com relação às casas legislativas da União e dos Estados, e, portanto, deve se entender, com muito mais razão, com relação às Câmaras Municipais, ou mais especificamente, aos vereadores, em que pese, nesta decisão, tenha prevalecido, por maioria, o entendimento de que relativamente às Casas Legislativas da União e dos Estados prevalecia a imunidade material absoluta.

O artigo 36-a das eleições, **contrário sensu**, estabelece que constitui propaganda antecipada os atos parlamentares e debates legislativos nos quais se mencione a possível candidatura ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

Dispõe o artigo:

Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm>

(...) IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm>

Assim, há uma aparente contradição ou impasse legislativo entre o entendimento de imunidade parlamentar e o dispositivo supramencionado que considera constituir propaganda antecipada a divulgação de atos parlamentares e debates legislativos nos quais se mencione a possível candidatura, pedido de votos e apoio eleitoral, como às escancaras ocorreu no seio da Câmara Municipal de Itabira, com ampla divulgação por duas rádios locais, haja vista ser relativa a imunidade parlamentar dos vereadores, conforme decisões acima citadas.

O conflito de valores constitucionais deve ser elidido a partir da ponderação da prevalência de cada um, no exame do caso concreto, sendo certo que a medida dessa hegemonia se averigua a partir do sopesamento das conseqüências jurídicas.

Assim nos ensina a doutrina:

“em determinadas circunstâncias, um princípio cede ao outro, o que, em situações distintas, pode resolver a questão de prevalência de forma contrária. Os princípios têm um peso diferente nos casos concretos, e o princípio de maior peso é o que prepondera” ALEXY, apud BONAVIDES, Paulo, Curso de Direito Constitucional, 2006 ob cit p. 280”

No caso em exame, a ordem democrática, representada pela isonomia entre os concorrentes, por se tratar de questão de interesse público, obviamente, prevalece sobre a imunidade parlamentar relativa. Se assim não fosse, estar-se-ia consagrando aos parlamentares um injustificável privilégio em épocas eleitorais e permitindo que as tribunas das casas do povo brasileiro se transformassem em palanques eleitorais.

Portanto, relevante dar-se prevalência à norma restritiva, porque ocorre inegável prejuízo para o princípio da isonomia concursal dos candidatos, uma vez ter havido ampla divulgação dos discursos dos vereadores, transmitidos ao vivo por duas rádios locais, conclamando os eleitores a votarem no candidato de Itabira, João Izael Querino Coelho, com efusivas demonstrações de apoio a sua candidatura e referências as suas qualidades pessoais e políticas, que mais o indicam e o qualificam a ser o representante daquela comunidade.

De outro lado, essa manifestação coletiva da Câmara Municipal vem, inclusive, demonstrar que não prospera o entendimento de que a própria casa legislativa tem meios para coibir os abusos praticados no desempenho das prerrogativas asseguradas aos parlamentares, fundamento este que foi utilizado na RE 1944-42.2010.6.00.0000.

Naquela oportunidade, o Ministro Marco Aurélio, vencido, depois de fazer alusão ao objetivo da imunidade parlamentar constante do art. 53 da CR/88, manifesta-se da seguinte forma: "Indaga-se: a tribuna da casa legislativa empresta blindagem absoluta ao parlamentar? Já respondeu o STF que não. Até mesmo no campo penal, é possível a responsabilidade se não se faz presente o que é veiculado na tribuna e o mandato exercido. Fico preocupadíssimo Sra. Presidente, com o precedente, ou seja, admitir-se que a tribuna é livre, até mesmo para fazer propaganda eleitoral, presente certa candidatura."

Diante desse conflito, que se diz aparente, face o julgamento de constitucionalidade do art. 36-A, IV pelo TSE e a relatividade da imunidade dos vereadores, e considerando que os atos descritos na representação não são pertinentes ao interesse municipal, que se encontra consubstanciado na Lei Orgânica do Município, não sendo da alçada institucional dos vereadores deliberar em nome do povo a necessidade de um candidato a deputado estadual e definir quem será esse candidato e em nome disto realizarem a inegável propaganda eleitoral antecipada, concluo que deve prevalecer o princípio isonômico, que confere a garantia da lisura ao processo eleitoral, como prescrito no inc. IV do art. 36-A da lei das Eleições. Rejeito, pois, a tese defensiva, de que ditos atos encontram-se acobertados pela imunidade parlamentar absoluta, reitere-se, diante da relatividade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, como também

pela restrição constante do dispositivo em questão, julgado constitucional pelo TSE.

Não prosperam as teses defensivas de Ilton Araújo Magalhães, Marcela Cristina Lopes da Silva, Geraldo Magela Pena Torres, Geraldo Martins da Costa, Pacelli Eustáquio Silveira Moreira, Sebastião Ferreira Leite e Carlos Henrique da Silva, nas quais alegam que os fatos descritos na inicial não se subsumem às penas do art. 36 da Lei nº 9.504/97, porque se limitaram a mero debate político, vez que, como dito, fizeram escancarada propaganda eleitoral antecipada em prol da candidatura de João Izael Querino Coelho.

É que as manifestações de cada um deles pretendiam lançar a candidatura do então prefeito, enaltecendo as suas qualidades e feitos, com razões para convencimento dos eleitores, concluindo pela sua maior qualificação, sendo todos os discursos seqüenciais reforçando e enaltecendo o pré-candidato, como a seguir transcrevo:

Ilton Araújo Magalhães afirmou: “(...) precisamos eleger um político itabirano com transito fácil nas esferas de poderes da capital mineira. (...) Por isso do meu ponto de vista, o ex-prefeito João Izael Querino Coelho preenche todos os requisitos para esse fim. Além de advogado e empresário de reconhecida competência, ocupou o cargo de vice-prefeito e prefeito por dois mandatos consecutivos.” Fl. 02-verso.

Marcela Cristina Lopes da Silva disse: “(...) ele reúne o expediente e o conhecimento e vivência e, mais do que um simples candidato, ele tem compromisso direto com nossa cidade. Ele reúne, aí, os principais fundamentos para ser um símbolo de Itabira, conhecido pela cidade toda (...) então parabeno vocês por estarem já manifestando esse apoio a essa pré-candidatura e estamos juntos nessa.” Fl. 03.

Geraldo Magela Pena Torres falou: “(...) eu também sou solidário aí à pré-candidatura do ex-prefeito João Izael. (...) O nome do ex-prefeito é um nome em evidência (...) então tem o meu apoio, e esperamos que, com isso, Itabira possa ganhar, principalmente na questão federal.” Fls. 03 e 03-verso.

Geraldo Martins da Costa proferiu: “(...) Nós tomamos essa iniciativa de tornar isso público porque eu penso que nós políticos, de mandatos eletivos, temos que tomar essas decisões e começar realmente a colocar a comunidade a refletir na questão de se preocupar com Itabira. Então eu trago aqui o nome do ex-prefeito João Izael, nesse sentido (...)” Fl. 03-verso.

Pacelli Eustáquio Silveira Moreira articulou: “(...) eu gostaria de parabenizar a iniciativa, eu acho o João Izael uma excelente pessoa, uma pessoa muito capaz, com uma experiência muito grande e conhecedor de nossa cidade dos problemas de nossa cidade (...)” Fl. 27.

É entendimento doutrinário e jurisprudencial que a realização de propaganda eleitoral antecipada restará demonstrada quando dela se inferir circunstâncias que permitam concluir, ainda que de forma subliminar, que a finalidade foi a apresentação antecipada do candidato.

De tal maneira, concludo caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, a partir do momento em que houve a apresentação da candidatura de João Izael Querino Coelho, com propaganda das suas realizações políticas e demonstração de suas qualidades, além de afirmação de que seria ele um parlamentar com ampla atuação na região de Itabira, já tendo sido prefeito e vice-prefeito do município, tendo, inclusive, favorecido o município com a instalação do campus avançado da Universidade Federal de Itajubá, tudo, lembrando que o pré-candidato deveria ser valorizado pelo povo, obviamente, por ocasião do próximo pleito eleitoral.

Entendo ter havido inegável mensagem subliminar afirmando a superior atuação do pré-candidato a deputado estadual frente a outros eventuais e futuros candidatos, o que traz inegável desequilíbrio para o processo eleitoral, com violação do princípio da isonomia.

É entendimento doutrinário e jurisprudencial que a realização de propaganda eleitoral antecipada restará demonstrada quando dela se inferir circunstâncias que permitam concluir, ainda que de forma subliminar, que a finalidade foi a apresentação antecipada do candidato.

Desta maneira, concludo caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, a partir do momento em que houve a apresentação da candidatura de João Izael Querino Coelho, com propaganda das suas realizações políticas e demonstração de suas qualidades, além de afirmação de que seria ele um parlamentar com ampla atuação na região de Itabira, já tendo sido prefeito e vice-prefeito do município, tendo, inclusive, favorecido o município com a instalação do campus avançado da Universidade Federal de Itajubá, tudo, lembrando que o pré-candidato deveria ser valorizado pelo povo, obviamente, por ocasião do próximo pleito eleitoral.

Entendo ter havido inegável mensagem subliminar afirmando a superior atuação do pré-candidato a deputado estadual frente a outros eventuais e futuros candidatos, o que traz inegável desequilíbrio para o processo eleitoral, com violação do princípio da isonomia.

Portanto, face o julgamento de constitucionalidade do art. 36-A, IV pelo TSE, quanto à relatividade da imunidade dos vereadores e, considerando que os atos descritos na representação não são pertinentes ao interesse municipal, resta caracterizada inegável propaganda eleitoral antecipada.

Posto isso, **nego provimento ao recurso mantendo a condenação do recorrente e multa no valor mínimo de R\$5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º da Lei 9.504/97.**

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Sr. Presidente, tive acesso aos votos divergentes que foram disponibilizados, tanto do Dr. Alberto Diniz quanto do Des. Paulo César Dias. E, estou pedindo licença a eles para usar os mesmos argumentos, e dar provimento ao recurso, porque entendo que aqui é do jogo político, não havendo propaganda eleitoral.

VOTO DIVERGENTE – JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR

Com a devida vênia, divirjo do e. Relator.

A decisão recorrida condenou o recorrente à pena de multa por ter praticado propaganda eleitoral extemporânea. O fato considerado ilícito consistiu em pronunciamento feito pelo recorrente - ocupante do cargo de Vereador – na sessão legislativa do dia 1º de abril de 2014, na tribuna da câmara municipal, com o seguinte teor:

“Gostaria de agradecer aqui as manifestações, Vereadora Marcela, Vereador Turrinha. Nós tomamos essa iniciativa de tornar isso público porque eu penso que nós políticos, de mandatos eletivos, temos que tomar essas decisões e começar realmente a colocar a comunidade para refletir na questão de realmente se preocupar com Itabira. Então eu trago aqui o nome do ex-Prefeito João Izael, nesse sentido, (...?) de pensar realmente na cidade de Itabira, de pensar não só nas coligações partidárias, mas sim no trabalho realizado, na questão do voto útil. Então acho que é o momento propício para que nós façamos essa avaliação de eleger um Deputado.”

A meu ver, o teor do pronunciamento do recorrente trata de questão afeta aos interesses políticos locais, e é, assim, pertinente aos debates políticos realizados no âmbito da casa legislativa municipal. Por isso, está amparado pelo art. 29, VIII, da Constituição da República. Não há, dessa forma, que se falar em propaganda eleitoral.

Afastada a configuração da propaganda, é irrelevante o fato de a sessão ter sido transmitida por rádios locais.

Jurisprudência

Tendo em vista o exposto, **dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação com relação ao representado Geraldo Martins da Costa.**

VOTO DO 3º VOGAL – DESEMBARGADOR PAULO CÉZAR DIAS (DIVERGENTE)

Com a devida vênia ao eminente Relator, dele divirjo para dar provimento ao recurso interposto por **Geraldo Martins da Costa**, Vereador, afastando, portanto, a multa que lhe foi imposta com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Ao compulsar os autos, especificamente o discurso proferido pelo Vereador naquela sessão ordinária de 1º de abril de 2014 da Câmara Municipal de Itabira, pude perceber apenas um chamado à reflexão sobre a importância de se ter um ex-Prefeito Municipal se lançando à candidatura a Deputado. Transcrevo, na íntegra, suas palavras:

“Gostaria de agradecer aqui as manifestações, Vereadora Marcela, Vereador Turrinha. Nós tomamos essa iniciativa de tornar isso público porque eu penso que nós políticos, de mandatos eletivos, temos que tomar decisões e começar realmente a colocar a comunidade a refletir na questão de realmente se preocupar com Itabira. Então eu trago aqui o nome do ex-Prefeito João Izael, nesse sentido, (...?) de pensar realmente na cidade de Itabira, de pensar não só nas coligações partidárias, mas sim no trabalho realizado, na questão do voto útil. Então acho que é o momento propício para que nós façamos essa avaliação de eleger um Deputado.” (Fl. 31.)

Com o devido respeito aos que pensam de modo diverso, entendo que tal manifestação é algo inerente aos debates políticos de um Parlamento, estando albergada, portanto, pelo art. 29, inciso VIII, da Constituição da República.

Vê-se que o ora recorrente não enalteceu qualidades pessoais do pretense candidato, tampouco conclamou eleitores a nele votar.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente, do colendo TSE:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ANTECIPADA. DISCURSO. SENADOR. TRIBUNA DO SENADO FEDERAL. IMUNIDADE

PARLAMENTAR MATERIAL. ART. 53, *CAPUT*, DA CF/88. INCIDÊNCIA. ART. 36-A, IV, DA LEI 9.504/97. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O art. 53, *caput*, da CF/88 assegura aos deputados federais e senadores imunidade material, nas searas cível e penal, no que se refere a quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, com o objetivo de preservar sua liberdade de expressão no desempenho do mandato.

2. As manifestações externadas no recinto do Congresso Nacional são protegidas pela imunidade parlamentar material de forma absoluta, independentemente de guardarem conexão com o mandato ou de terem sido proferidas em razão deste. Precedentes do STF.

3. Na espécie, o discurso, datado de 9.4.2010, foi realizado da tribuna do Senado Federal, razão pela qual o representado - Senador da República - estava resguardado pela inviolabilidade absoluta, ainda que a TV Senado tenha transmitido o evento.

4. Eventual abuso praticado pelos congressistas no desempenho de suas prerrogativas poderá ser coibido pela própria casa legislativa, nos termos do art. 55, II, § 1º, da CF/88. Ademais, os terceiros que reproduzirem as declarações dos congressistas estarão sujeitos, em tese e conforme o caso, às sanções previstas na legislação de regência (arts. 36-A e 45 da Lei 9.504/97 e art. 22 da LC 64/90).

5. Deve-se interpretar o art. 36-A, IV, da Lei 9.504/97 conforme a Constituição Federal, para estabelecer sua inaplicabilidade aos parlamentares quanto aos pronunciamentos realizados no âmbito da respectiva casa legislativa.

6. Representação julgada improcedente.

(TSE – Representação nº 149.442, acórdão de 21/6/2012, Relatora Ministra FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 21/8/2012, tomo 160 pp. 36-37.)

Quanto à transmissão, por meio de duas rádios locais, do ocorrido no interior da Câmara naquele 1º de abril, entendo não ser capaz o fato de violar o princípio da isonomia que deve prevalecer entre os candidatos na disputa pelo voto do eleitor para o cargo de Deputado Estadual, razão de ser da norma proibitiva do art. 36 da Lei das Eleições.

Diante do exposto, entendo não haver o recorrente praticado propaganda eleitoral extemporânea em prol da candidatura de quem quer que seja, **dou provimento ao seu recurso**, para julgar improcedente o pedido da representação em relação a ele.

É como voto.

Jurisprudência

O JUIZ PAULO ROGÉRIO ABRANTES – Sr. Presidente, pela ordem.

Já que se está dando provimento ao recurso, outros não recorrentes foram condenados nesta decisão minha e eles não recorreram. Então, gostaria de indagar da Corte se a decisão poderia ser extensiva a eles, no caso, ou haja vista os argumentos que se estaria reconhecendo essa imunidade, se a decisão não seria extensível aos demais condenados que não recorreram.

O DESEMBARGADOR PAULO CEZAR DIAS – Eu acresço ao meu voto essa extensão.

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Com a extensão.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 267-15.2014.6.13.0000. Relator: Juiz Paulo Rogério Abrantes. Relatora designada: Juíza Alice de Souza Birchall. Representante: Ministério Público Eleitoral. Representado: Rodrigo Alexandre Assis Silva, Vereador. Advogado: Dr. Rodolfo Viana Pereira. Representados: João Izael Querino Coelho; Ilton Araújo Magalhães, Vereador; Marcela Cristina Lopes da Silva, Vereador; Geraldo Magela Pena Torres, Vereador; Pacelli Eustáquio Silveira Moreira, Vereador; Carlos Henrique da Silva, Vereador. Advogado: Drs. Flávio Henrique Mendonça de Andrade; Leonardo de Souza Rosa. Representado: Geraldo Martins da Costa, Vereador. Advogados: Drs. Ermiton Machado Gomes; Breno Matoso Nascimento; Ciro Moreira da Silva; Maria Rosario Mesquita Abreu. Representado: Sebastião Pereira Leite, Vereador. Advogado: Dr. Eduardo dos Santos Souza.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Alice de Souza Birchall, vencidos o Relator e o Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Estendeu-se a decisão aos demais envolvidos que dela não recorreram.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Paulo Rogério de Souza Abrantes, Alice de Souza Birchall, Alberto Diniz Júnior, Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**REPRESENTAÇÃO Nº 313-38
Belo Horizonte**

Representação nº 313-38.2013.6.13.0000

Representante: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB

Representado: Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais – SINDIFISCO

Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EX-TEMPORÂNEA NEGATIVA. IMPRENSA ESCRITA. TELEVISÃO. RÁDIO. GOVERNADOR DO ESTADO E SENADOR.

Preliminar de ilegitimidade ativa do PSDB para ajuizar representação. REJEITADA.

A representação funda-se na ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, prevista no art. 36 da Lei 9.504/1997, sendo que o art. 96 do mesmo diploma inclui ente o rol de legitimados o Partido Político. Ademais, o Partido afirma que as supostas propagandas eleitorais antecipadas negativas teriam finalidade de influir na opinião dos eleitores para não votar em seus futuros candidatos ao pleito eleitoral de 2014, fl. 24. Desse modo, o PSDB tem legitimidade ativa para questionar suposta propaganda negativa em desfavor de seus filiados, que são detentores de mandatos eletivos.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Apreciação no mérito.

A preliminar arguida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual deixo de apreciá-la para fazê-lo no mérito.

Mérito.

Propaganda eleitoral antecipada negativa contra pretensos candidatos nas próximas eleições e contra o partido ao qual são filiados. Não afetação da isonomia entre partidos e candidatos. Publicação de informes publicitários sobre a gestão do Governo do Estado de Minas Gerais. Crítica. Inexistência de elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada negativa. Inexistência de menção, mesmo que subliminar, de nomes, legendas partidárias ou de influência sobre a vontade do eleitor. Livre manifestação do pensamento. Art. 5º, IV, da Constituição Federal.

REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do PSDB e em julgar improcedente a representação por unanimidade.

Belo Horizonte, 4 de fevereiro de 2014.

Juíza MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Trata-se de representação com pedido de liminar proposta pelo **Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB** – em face do **Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais – Sindifisco** –, que tem publicado críticas, em veículos de grande circulação, televisão e rádio, contra a gestão pública e tributária do Governo do Estado de Minas Gerais.

Segundo o representante, os fatos levados a público pelo **Sindifisco** teriam caráter de propaganda eleitoral antecipada negativa, uma vez que têm potencial de conduzir o eleitor a não votar em seus candidatos nas futuras eleições.

Alega que os informes publicitários promovem uma campanha de ataques ao Governador do Estado de Minas Gerais e ao Senador Aécio Neves por meio de publicações pagas em jornais e em difusão em horário nobre de rede de televisão com alcance nacional.

Por essa razão, pede, liminarmente, a proibição da veiculação do material publicitário negativo e que seja julgada procedente a representação para condenar o **Sindifisco** à pena máxima de multa eleitoral, com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou o equivalente ao custo da propaganda.

O representante instrui o processo com vários informes publicitários publicados pelo representado.

O **Sindifisco** ofertou contestação, às fls. 35/79, alegando, preliminarmente, a) ilegitimidade ativa *ad causam*, uma vez que nenhum dos filiados do PSDB – o ex-Governador Aécio Neves e o atual Governador Antônio Anastásia – manifestou pretensão à disputa de cargo eleitoral; e b) impossibilidade jurídica do pedido,

Jurisprudência

uma vez que as críticas foram dirigidas não às pessoas dos gestores e do próprio Estado, mas às políticas, modelos e atos de gestão lançados pelo programa “Choque de Gestão”.

No mérito, o representado defendeu a livre manifestação do pensamento e o papel do sindicato na sociedade. Aduziu que não há apoio e/ou pedidos de votos para a reeleição de Dilma Rousseff ou de Lula e de elogios às aludidas pessoas, e inexistência de críticas à pessoa do Senador Aécio Neves e ao Governador Antônio Anastásia, limitando-se a tratar de assuntos públicos. Por isso, as publicações não constituem propaganda antecipada.

Ao final, o **Sindifisco** pede o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido constante na petição inicial. Juntou aos autos documentos, às fls. 81/736.

O Procurador Regional Eleitoral, às fls. 737/742, manifestou-se pela improcedência do pedido por entender que os informes publicitários não possuem caráter eleitoral, mas de mera crítica às políticas públicas adotadas pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

Liminar indeferida, 751-755. Interposto agravo regimental, foi-lhe negado provimento, fls. 781-786.

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Conforme relatado, a representação foi proposta pelo **Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB** – em face do **Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais – Sindifisco** – ao argumento de a publicação de críticas contra a gestão pública e tributária do Governo do Estado de Minas Gerais em jornais de grande circulação, televisão e rádio, constituiria propaganda eleitoral antecipada negativa.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O representado suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa do **Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB** – sob o argumento de que não vinculou as suas matérias a pedido de votos ou apoio político a este ou àquele candidato, limitando-se a tecer críticas a atos, decisões, planejamentos e políticas ao Governo do Estado de Minas Gerais, não existindo qualquer referência expressa ao PSDB.

Jurisprudência

Em que pesem os argumentos apresentados pelo representado, a representação funda-se na ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97, e o art. 96 do mesmo diploma inclui entre o rol de legitimados o partido político.

Ademais, como se vê da petição inicial, o partido afirma que as supostas propagandas eleitorais antecipadas negativas teriam finalidade de influir na opinião dos eleitores para não votarem em seus futuros candidatos ao pleito eleitoral de 2014, fl. 24.

Desse modo, o PSDB tem legitimidade ativa para questionar a suposta propaganda negativa em desfavor de seus filiados, que são detentores de mandatos eletivos, como é o caso do Senador Aécio Neves e do Governador do Estado, Antônio Anastásia. Por essa razão, **rejeito** a preliminar.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Ainda, o representado sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que não dirige suas críticas ao **PSDB ou a seus filiados**, mas aos atos, decisões, planejamentos e políticas do Governo do Estado de Minas Gerais.

Entendo que a preliminar arguida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual deixo de apreciá-la para fazê-lo no mérito.

MÉRITO

O núcleo da questão repousa na verificação de ocorrência, ou não, de propaganda eleitoral negativa, consistente em publicação em jornal, televisão e rádio, de informes publicitários e campanhas promovidas pelo representado com a finalidade de prejudicar o **PSDB** e seus potenciais candidatos às eleições de 2014.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo representante, os informes publicitários divulgados pelo **Sindifisco** não apresentam caráter de propaganda eleitoral negativa, limitando-se a criticar deficiências na gestão tributária do Governo do Estado de Minas Gerais.

Em outras palavras, não há menção a qualquer elemento que caracterize, mesmo que subliminarmente, a propaganda eleitoral negativa no sentido de incitar no eleitor um estado de repúdio ao **PSDB**, induzindo aquele a não votar nos candidatos deste nas próximas eleições, **cabendo, por isso, ao autor apontar e demonstrar as razões que corroborem a plausibilidade de seu direito**, o que não foi feito.

Jurisprudência

Conforme dito, as mensagens questionadas têm caráter informativo, uma mera expressão de manifestação crítica feita pelo sindicato sobre as políticas públicas adotadas pelo Governo do Estado de Minas Gerais. Se não, vejamos.

O **Sindifisco** publicou, à fl. 4:

O Sindifisco-MG denuncia à sociedade mineira as atitudes contraditórias do governo estadual, que diz reivindicar mais recursos dos royalties da atividade de exploração mineral, contudo, concede benefícios fiscais ilegais para as mineradoras.

[...]

Uma das empresas que vai aderir a esse regime, a Vale, tem processos de cobrança no valor de R\$ 2,1 bilhões e vai pagar apenas R\$ 168 milhões, ou seja, só nesse caso o estado deixará de receber R\$1,93 bilhões, que é dinheiro público, para beneficiar uma única empresa.

[...]

A sociedade deve cobrar a revisão e a transparência da política de concessão de benefícios fiscais que vem sendo adotada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Conforme se extrai do trecho supracitado, o informe limita-se a relatar e a questionar atitudes do Poder Público em relação aos *royalties* da atividade de exploração mineral, que entende contraditórias, referindo-se aos atos praticados pelo Governo Estadual, sem fazer referências a nomes ou a siglas partidárias.

Argumenta o representante, ainda, que o **Sindifisco** pagou pela publicação de um informe publicitário em que acusaria o Governador do Estado, que é filiado ao **PSDB**, de conceder benefícios fiscais supostamente irregulares, citando, à fl. 5, o seguinte trecho da matéria publicada à fl. 6:

Assim, a população de Minas é prejudicada, pois o dinheiro dos tributos que deixa de ser arrecadado das empresas poderia ser investido em serviços públicos de qualidade. A sociedade mineira está sendo privada desse dinheiro, que permanece nas empresas, engrossando lucros, enriquecendo apenas um pequeno grupo, o que aumenta a desigualdade social no Estado.

Apesar do argumento do representante de que o trecho acima transcrito possui um viés político eleitoral, percebe-se que, quando inserido em seu contexto, o informe publicitário à fl. 6 é

Jurisprudência

crítica à política tributária adotada pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

Da publicação reproduzida, à fl. 8, extrai-se o seguinte trecho:

O senador Aécio Neves vem usando sua coluna na Folha de S. Paulo para fazer campanha em cima de retórica. O choque de gestão em Minas Gerais não passa de jogada de marketing, tendo elevado a despesa do estado com publicidade do Executivo em 451% em 2009 em relação a 2002 (inflação 48%). A evolução do PIB mineiro registrada em 2009 em relação a 2002 mostra o crescimento econômico de Minas durante a gestão do então governador Aécio Neves foi pífio, colocando o estado em 20º lugar entre os estados, em termos de evolução do PIB.

[...]

A fórmula adotada por Aécio Neves, continuada na gestão do atual governador, Antônio Anastásia, se baseia na contabilidade criativa para mascarar os dados: (...) Há que se ressaltar, ainda, que Minas Gerais pratica uma tributação extremamente injusta sobre bens e serviços essenciais, cobrando 30% de ICMS sobre a conta de luz do trabalhador, enquanto concede benefícios fiscais ilegais para grandes empresas.

[...]

Embora o senador alegue que a Cidade Administrativa foi construída sem recursos do Tesouro Estadual, a obra foi 'financiada' pela Codemig, empresa controlada pelo estado, que, de 2008 a 2011, recebeu transferências de R\$ 854 milhões do estado.

[...]

O representante alega que, nesse texto, o **Sindifisco** não pretende defender nem promover os interesses e os direitos profissionais coletivos da categoria que representa, uma vez que se limita a realizar propaganda eleitoral negativa da pessoa do Senador Aécio Neves e do Governador Antônio Anastásia.

Em que pesem os argumentos apresentados, o que se extrai do texto supracitado é uma crítica que busca demonstrar uma contraposição entre o que foi falado pelo Senador Aécio Neves em coluna da Folha de São Paulo sobre o programa "Choque de Gestão" e a realidade alcançada em Minas Gerais pela execução desse programa de governo. Mas nem por isso pode-se dizer que se trata de propaganda eleitoral negativa, haja vista seu caráter crítico/informativo, não havendo ocorrência de qualquer elemento que a caracterizasse como tal.

Jurisprudência

Ademais, como se trata de questão relacionada à política tributária do Estado de Minas Gerais, o tema tem pertinência com as atividades institucionais do **Sindifisco**, visto que esta instituição representa justamente os Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais.

Deve-se ressaltar, neste ponto, que a própria Constituição Federal, ao elevar a **publicidade** prevista em seu art. 37, *caput*, ao *status* de princípio constitucional, além de fixar a **liberdade de manifestação do pensamento** como garantia fundamental (art. 5º, IV), possibilitou o acesso da população às contas públicas e, em contrapartida, também garantiu a todos o direito de manifestar-se criticamente sobre a gestão governamental.

A propósito dessa questão, o representado apresentou o seu ponto de vista sobre a postura que a Secretaria de Estado da Fazenda deveria adotar em prol de uma tributação mais justa, através do investimento na fiscalização do Estado, conforme se extrai do informe à fl. 10, opinando que:

[...]

Além de rever a política de concessão de benefícios fiscais, a SEF/MG deveria alterar as alíquotas de ICMS, tributando com maiores alíquotas setores de produtos e serviços que são mais consumidos por classes de maior poder aquisitivo, (...), e com menores alíquotas produtos e serviços essenciais, (...). É preciso reverter esse sistema tributário injusto, em que grandes contribuintes se organizam, financiam campanhas eleitorais e depois recebem benefícios fiscais (...), enquanto o trabalhador/consumidor acaba pagando alíquotas confiscatórias. É necessário, ainda, acabar com privilégios de alguns setores, como a mineração, os grandes atacadistas e indústrias e investir mais na fiscalização do Estado, aumentando o combate à sonegação.

[...]

E em outro informe publicitário, à fl. 11, o **Sindifisco** busca demonstrar que o "*superávit comemorado pelo Governo de Minas é resultado do endividamento do Estado*", donde:

O Governo de Minas Gerais divulgou o balanço de 2012 comemorando um superávit de R\$ 2,076 bilhões. Esse resultado foi alcançado porque houve um ingresso de novos empréstimos no valor de R\$ 3,8 bilhões. Na verdade, esse superávit é superficial, porque não foi conseguido pelo aumento da receita própria e, sim, pelo aumento do endividamento do Estado, por meio de operações de crédito.

[...]

Jurisprudência

Aqui também não se nota a presença de elementos que caracterizem a propaganda eleitoral negativa antecipada, mas de uma crítica feita pelo representado sobre o modo como foi feita a contabilização para gerar os resultados oriundos da captação das receitas pelo Estado no cálculo que demonstrou o superávit nas contas públicas.

A fiscalização da atuação do Estado é um direito do cidadão, sendo-lhe legítimo elaborar críticas sobre a forma como os recursos são geridos. É o que se verifica dos autos, pois o sindicato dos auditores fiscais publicou manifestações a respeito das políticas de gestão de recursos adotados pelo Governo mineiro, o que não caracteriza, de forma alguma, propaganda negativa à pessoa do Governador.

Sobre a campanha promovida pelo **Sindifisco**, “Chega de Enganação” (às fls. 13, 15/16, 18 e o vídeo e áudio juntados à fl. 30), também não há conotação de propaganda eleitoral negativa, mas de uma convocação da opinião pública para cobrar uma política tributária e financeira mais responsável por parte do Governo do Estado, não havendo menção, mesmo que subliminar, a nomes, legendas partidárias ou existência de sugestionamento do eleitor, com a finalidade de direcionar-lhe o voto.

Por fim, no tocante ao informe publicitário intitulado “*Governo de Aécio Neves em Minas foi marcado pela incapacidade de diálogo com trabalhadores*”, à fl. 17:

Durante comemorações do Dia do Trabalhador, na capital paulista, uma cena chamou atenção da imprensa, sendo ilustrada nas edições dos principais jornais do dia seguinte. No palanque do evento da Força Sindical, o senador Aécio Neves, pré-candidato tucano à sucessão presidencial em 2014, posou para as câmeras abraçado com sindicalistas, com um sorriso que sugere uma parceria de longa data.

Governador de Minas Gerais no período de 2003 a 2010, Aécio Neves se notabilizou pela incapacidade de diálogo com o funcionalismo estadual e pela relutância em negociar com as entidades sindicais. Em 1º de maio de 2013, Aécio fez a seguinte declaração: ‘é preciso que um governo não tenha apenas uma pauta permanente com empresários, mas que construa uma pauta permanente com a classe trabalhadora brasileira’. Gostaríamos que o senador apontasse, nos mais de sete anos em que foi governador de Minas, quais pautas debateu com os trabalhadores e quantas vezes esteve com eles para debatê-las. Não nos recordamos.

[...]

Jurisprudência

Ao longo da matéria jornalística, o **Sindifisco** aproveita o ensejo para criticar a postura do ex-Governador Aécio Neves com relação à classe trabalhadora, o que também não pode ser interpretado como propaganda negativa, mas crítica a sua postura.

Cabe ressaltar, ainda, que os informes publicitários do Sindifisco não têm potencialidade de influir, de forma direta ou indireta, nos resultados de eleições futuras, as quais se realizarão em outubro de 2014, não colocando em risco a isonomia entre partidos e candidatos na disputa eleitoral vindoura, diversamente do que foi apresentado pelo representante para fundamentar a sua petição inicial.

Conclui-se que nenhum dos informes publicitários apresentados pelo representante traz elementos que caracterizem a propaganda eleitoral antecipada negativa, mas apenas crítica às políticas públicas colocadas em prática pelo Governo do Estado de Minas Gerais. Portanto, trata-se de exercício de direito garantido pela Constituição Federal em seu art. 5º, IV, e é salutar para a consolidação da Democracia quando levanta questionamentos e municia a comunidade de dados relevantes para a avaliação dos atos de gestão pública.

Sobre essa questão, há precedentes desta Corte Eleitoral, conforme a jurisprudência a seguir:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea negativa. Eleições 2008. Improcedência. Vereadores. Distribuição de panfletos que depreciam a imagem do chefe do poder executivo municipal e comparam os feitos realizados pela Prefeitura com os realizados pelas administrações de outros municípios. **Não se encontram presentes os requisitos exigidos para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea. Evidências nos textos de jornais de meras críticas ao Executivo. Livre manifestação do pensamento. Sindicato.** Distribuição de panfletos que criticam a postura adotada pelo chefe do governo municipal quanto aos direitos pleiteados pelos servidores. **Manifestação somente sobre assuntos de interesse direto da categoria. Caráter informativo e crítico do material distribuído. Ausência de realização de propaganda eleitoral extemporânea por parte do sindicato.** Recurso a que se nega provimento. (REPRESENTAÇÃO nº 15, Acórdão nº 1395, de 17/7/2008, Relator Juiz TIAGO PINTO, Relator designado Juiz GUTEMBERG DA MOTA E SILVA, publicação: PSESS - publicado em sessão, data 17/7/2008; d.n.)

Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 313-38.2013.6.13.0000. Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Representante: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB. Advogados: Dr. Reginaldo Luiz Nunes; Dr. Rafael Moreira Mota; Dr. Afonso Assis Ribeiro; Dr. Daniel Ayres Kalume; Dr. Rodolfo Machado Moura; Dr. David Grunbaum Ambrogi; Dr. Jenise Castro de Carvalho; Dr. Gustavo Guilherme Bezerra Kanffer. Representado: Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Estadual de Minas Gerais – Sindifisco. Advogados: Dr. Humberto Lucchesi de Carvalho; Dr. Otávio Augusto Dayrell de Moura; Dr. Rodrigo Menezes de Carvalho; Dr. Guilherme Versiani Gusmão Fonseca; Dr. Guilherme Renaut Diniz; Dra. Priscilla Gusmão Freire; Dr. Guilherme Pereira Gonçalves; Dr. João Victor de Souza Neves; Dr. Hélio Batista Bolognani; Dra. Edilene Lôbo. Defesa oral pelo representante: Dr. Reginaldo Luiz Nunes; pelo representado: Dra. Edilene Lôbo.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do PSDB e julgou improcedente a representação à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Alberto Diniz Júnior, Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

PETIÇÃO Nº 454-57
Itaúna – 140ª Z.E.

Petição nº 454-57.2013.6.13.0000

Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB

Requeridos: Antônio de Miranda Silva, Vice-Prefeito, e Partido Humanista da solidariedade – PHS

Relator: Desembargador Geraldo Augusto de Almeida

ACÓRDÃO

Petição. Ação de perda de mandato eletivo em razão de desfiliação partidária proposta por partido em face de Vice-Prefeito.

Preliminar de falta de interesse da perda do cargo do Vice, suscitada *ex officio*. Diante da inexistência de suplente da agremiação capaz de suceder o primeiro requerido (Vice-Prefeito), caso este perca seu cargo, verifica-se que, no caso em apreço, não haverá resultado prático ou utilidade na prestação jurisdicional em favor da agremiação partidária, ocorrendo ausência de interesse de agir, condição essencial da ação, e ensejando a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedente em liminar concedida pela Ministra do TSE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em acolher a preliminar de falta de interesse da perda do cargo do Vice-Prefeito, suscitada *ex officio*, e extinguir o processo sem resolução de mérito, vencidos os Juízes Alberto Diniz Júnior e Wladimir Rodrigues Dias.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2014.

Desembargador GERALDO AUGUSTO, Relator.

RELATÓRIO

O DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA – Trata-se de pedido de decretação de perda de cargo eletivo formulado pelo **Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB** –, em face de **Antônio de Miranda Silva**, Vice-Prefeito do Município de Itaúna, e do **Partido Humanista da Solidariedade – PHS** –, por ter

Jurisprudência

o primeiro requerido se desfilado sem justa causa, filiando-se em seguida ao segundo requerido.

A inicial de fls. 2-10 narrou que o primeiro requerido se desfilou do PMDB em 4/10/2013, filiando-se ao PHS em 5/10/2013, razão pela qual o partido requerente pleiteou a decretação de perda do cargo eletivo ocupado pelo Vice-Prefeito.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-14 e 19-21.

O PHS, por seu órgão estadual, foi devidamente citado e apresentou a resposta de fls. 26-30, alegando que o primeiro requerido sofreu grave discriminação pessoal, tendo sido impedido de participar plenamente das deliberações e atividades promovidas pelo partido requerente, havendo justa causa para a sua desfiliação, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

Devidamente citado, Antônio de Miranda Silva apresentou contestação às fls. 33-44, com os documentos de fls. 48-98, alegando, preliminarmente, decadência, em razão de que a presente ação teria sido ajuizada após o decurso do prazo legal de 30 (trinta) dias previsto. Suscitou também preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que o subscritor da procuração que deu ensejo à distribuição da presente ação não detinha legitimidade para agir em nome do PMDB, pois não era o presidente da direção municipal, à época. Por fim, asseverou a inconstitucionalidade da Resolução do TSE nº 22.610/2007, no que tange a mandatos para cargos majoritários.

No mérito, defendeu que sua desfiliação teria ocorrido por justa causa, em razão de grave discriminação pessoal sofrida, e pela concordância do partido com a sua saída. Alegou que a grave discriminação pessoal e a perseguição política sofridas foram perpetradas pelo ex-Deputado Federal Marcos Lima e seus apoiadores. Afirmou que participou ativamente da constituição de um Diretório Municipal do PMDB para Itaúna, em conformidade com o Estatuto Partidário, e que a direção estadual do partido impossibilitou o registro desse diretório, criando e impondo uma comissão provisória com membros diversos, inclusive alguns deles filiados a outros partidos políticos, situação vedada pelo Estatuto Partidário da agremiação. Aduziu que foi alijado de importantes reuniões e que teve ignoradas suas opiniões, que era tratado com depreciação e discriminação e que sofreu ameaças de expulsão do partido. Asseverou que o Presidente do Diretório Municipal, à época, Sr. Carlos Antônio da Fonseca, autorizou a sua desfiliação do partido por escrito, por meio do documento de fls. 49. Diante do narrado, pleiteou o julgamento de improcedência do pedido da ação.

Jurisprudência

Às fls. 133-135, decisão do então Relator, Desembargador Wander Marotta, rejeitando as preliminares suscitadas e determinando a expedição de carta de ordem para a oitiva das testemunhas arroladas.

O primeiro requerido interpôs agravo regimental, com pedido de efeito suspensivo, da decisão interlocutória supracitada, às fls. 138-144, em razão da rejeição das preliminares de decadência e de ilegitimidade ativa suscitadas.

Foi negado seguimento ao recurso, visto que são irrecorríveis as decisões interlocutórias do Relator nesta espécie de ação, nos termos do art. 11 da Resolução do TSE nº 22.610/2007 (fls. 159-162).

Mediante a expedição de carta de ordem ao Juízo da 140ª Zona Eleitoral, de Itaúna, foram inquiridas todas as testemunhas arroladas pelas partes, com exceção de Wallace José Gonçalves, tendo o procurador do autor desistido de sua oitiva, tudo conforme ata de fls. 184.

Às fls. 192-208, alegações finais do primeiro requerido, ratificando a sua contestação.

Às fls. 210-220, alegações finais do requerente, reiterando os termos do pedido inicial.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou, às fls. 225-230, pela improcedência do pedido da ação.

Às fls. 234-235, foi determinada a retirada do processo da pauta de julgamento e a juntada das petições protocolizadas sob os nºs 111.154/2014 e 111.255/2014.

Na petição de protocolo nº 111.154/2014 (fls. 237-239), o requerente apresentou memorial e reiterou os pedidos da inicial.

Na petição protocolizada sob o nº 111.255/2014, uma nova composição do Diretório Municipal de Itaúna, que entrou em vigência em 2/5/2014, requereu a desistência da ação (fl. 240), razão pela qual foram intimados o Diretório Estadual do PMDB e os requeridos, para se manifestarem acerca deste pedido, conforme despacho de fls. 234/235.

Às fls. 249-250, o órgão partidário municipal do PMDB junta procuração com poderes específicos e ratifica o pedido de desistência da ação.

Às fls. 254-255 e 275-276, o primeiro requerido manifestou sua concordância com o pedido de desistência e reiterou a existência de justa causa para a sua desfiliação.

Jurisprudência

A Comissão Provisória do PMDB, que ingressou com a presente ação, manifestou-se, às fls. 256-257, defendendo que o diretório municipal que requereu a desistência nestes autos não detém legitimidade para tanto, visto que foi dissolvido pela direção estadual do partido. Juntou cópia da ata da reunião da Comissão Executiva Estadual do PMDB realizada em 24/2/2014 e dados oficiais do sítio do TSE na *internet* que comprovam a situação (fls. 258-262).

À fl. 270, o Diretório Estadual do PMDB declarou que não tem interesse em interferir nas decisões locais dos órgãos partidários, não se opondo ao pedido de desistência.

À fl. 275, nova petição do primeiro requerido, reiterando a existência de justa causa para sua desfiliação.

Em nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 277-282, pelo acolhimento do pedido de desistência da ação, tendo em vista a ausência de direção municipal constituída em Itaúna e a anuência do órgão de direção estadual. No mérito, reiterou o parecer emitido pela improcedência do pedido.

Indefiro o pedido de fls. 257, de desentranhamento dos documentos protocolizados em nome do Diretório Municipal de Itaúna, em razão de terem sido apreciados e inclusive por serem parte integrante da presente decisão.

Indefiro também o requerimento de remessa de ofício ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual crime cometido pelo subscritor do pedido de desistência da ação, por verificar evidente instabilidade referente à assunção da direção municipal do partido, questão que deve ser resolvida *interna corporis*, visto que a matéria não é afeta a esta Justiça especializada. Eventuais divergências e conflitos devem ser solucionados pelo próprio partido ou perante a Justiça comum.

É o relatório.

VOTO

O DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA – Trata-se de pedido de decretação de perda de cargo eletivo formulado pelo **Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB** –, em face de **Antônio de Miranda Silva**, Vice-Prefeito do Município de Itaúna, e do **Partido Humanista da Solidariedade – PHS** –, por ter o primeiro requerido se desfiliado sem justa causa, filiando-se em seguida ao segundo requerido.

Não apreciação das alegações finais do requerente:

Faz-se necessário desconsiderar as razões apresentadas nas alegações finais pelo requerente, às fls. 210/220, uma vez que são intempestivas. É que a intimação para apresentá-las, no prazo de 48 horas, a teor do art. 7º, parágrafo único, da Resolução nº 22.610/2007/TSE, deu-se no dia 3/4/2014 (quinta-feira), conforme fl. 191, v. Dessa forma, sendo o prazo contado em horas, as 48 (quarenta e oito) horas terminaram no dia 5/4/2014, sábado, prorrogando-se para a primeira hora de segunda-feira, conforme previsto no [art. 62, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal](#), ou seja, até o dia 7 de abril.

Entretanto, a referida peça foi apresentada apenas às 18h04min do dia 7/4/2014, conforme protocolo de fls. 210. Portanto, deixo de considerá-las.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PERDA DO CARGO DO VICE, ARGUIDA DE OFÍCIO:

Verifica-se que, no caso em tela, por se tratar de Vice-Prefeito, em caso de perda do cargo, não há suplente ou sucessor para assumi-lo, tendo em vista a própria função do Vice, que atua nas ausências do titular. Assim sendo, não vislumbro utilidade na medida pleiteada, sendo que o partido continuará sem representatividade. Além disso, há o gravame de o município contar apenas com o Prefeito, visto que o cargo de Vice-Prefeito restará vago no caso do julgamento de procedência da presente ação, o que poderia trazer prejuízos à administração do executivo municipal.

Esse foi o entendimento do c. TSE, proferido em liminar concedida pela Ministra Luciana Lóssio, em 14/9/2012, em caso semelhante, que, entretanto, teve julgada prejudicada a cautelar, em razão da perda do objeto do recurso especial interposto em sede da ação de perda de cargo, pelo decurso do lapso temporal do mandato pleiteado. A decisão liminar assim versa:

(...)

De início, vale ressaltar que a razão de ser da ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária é, justamente, garantir ao partido a sua representatividade, na medida em que o mandato pertence a ele, e não ao candidato eleito, como afirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3999/DF¹.

Logo, ao ajuizar ação ou interpor recurso, a parte deve imperiosamente demonstrar a necessidade e a utilidade da medida, sob pena de não satisfazer o requisito processual intransponível do interesse de agir (art. 267, inciso VI, do CPC²).

Jurisprudência

Em verdade, o interesse processual só existe quando a tutela jurisdicional pode trazer alguma serventia prática. É o que se denomina, pela doutrina e jurisprudência, de “binômio utilidade-necessidade”, o qual visa à obtenção de situação mais vantajosa para aquele que demanda e que só pode ser alcançada pela via judicial.

Sobre o tema nos ensina o professor Barbosa Moreira, ao afirmar que a providência jurisdicional reputa-se útil quando, por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutela, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente”³.

Nesse sentido, também o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “para a configuração do interesse processual, impõe-se a presença de utilidade do provimento, aferida pela necessidade da atividade jurisdicional e pela adequação do procedimento e do provimento desejados” (AgR-REspe no 721358/CE, DJ de 16.5.2005, Rel. Min. Gilson Dipp).

No presente caso, a falta de utilidade da demanda é corroborada pelo art. 10 da própria Resolução n. 22.610/2007/TSE, quando impõe que, julgado procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposse, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias”.

Ora, na espécie, por se tratar de vice-prefeito, que não tem, por óbvio, suplente ou sucessor, não verifico, em uma primeira análise, a utilidade da medida.

Afinal, a intenção da norma não é simplesmente cassar o mandato eletivo, mas sim devolvê-lo ao partido político quando configurada a infidelidade partidária, sem justa causa, por parte de seus filiados. Todavia, isso não ocorrerá, pois em casos como o presente, a cassação servirá apenas para deixar vago o cargo daquele que possui mera expectativa de um dia, quem sabe, assumir o cargo de prefeito nas situações de afastamento ou impedimento.

E o mais grave é que se considerarmos a situação jurídica do presidente da Câmara Municipal como possível “substituto” do Autor - pois pelo nosso ordenamento jurídico ele passaria a ocupar o primeiro posto na linha sucessória da chefia do Poder Executivo local, mesmo que para fins de interinidade - a finalidade da norma continuará inalcançada, pois o vereador não é do PV, partido do vice-prefeito.

Logo, seja como for, não restará assegurado ao partido a sua representatividade, objetivo real da ação de perda de cargo por infidelidade partidária.

É de se relevar também que o Tribunal Superior Eleitoral, na Sessão de 28.6.2012, ao julgar o AgR-AC no 45624/RS, Relator o Ministro Henrique Neves, acolheu a tese de ausência de resultado prático da ação quando ausente

suplente apto a assumir a vaga deixada pelo mandatário infiel.

Confira-se a ementa desse julgado:

AÇÃO CAUTELAR. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PLAUSIBILIDADE. LIMINAR DEFERIDA.

[...]

4. Na ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária o interesse da agremiação é manter a sua representação popular dentro do número de cadeiras que conquistou nas urnas, de modo que seus ocupantes pertençam aos seus quadros. A inexistência de suplente capaz de suceder aquele que se afastou do partido é matéria a ser examinada no julgamento do recurso especial.

5. Não existindo suplente da agremiação capaz de suceder aquele que se afastou, aparentemente não há resultado prático ou utilidade na prestação jurisdicional em favor da agremiação partidária. Plausibilidade da tese reconhecida.

6. No caso em exame, manter o autor afastado do cargo significa, na prática, reduzir o número de cadeiras, não da agremiação, mas de toda a Câmara Municipal, modificando, conseqüentemente o valor proporcional do voto de cada Vereador nas deliberações da Casa Legislativa.

7. Reconsideração da liminar anteriormente indeferida para emprestar efeito suspensivo ao recurso especial já admitido e garantir ao autor o exercício do cargo até o julgamento do apelo.

Conquanto o precedente advenha de medida puramente acautelatória, demonstra, a meu ver, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*).

De igual forma, o *periculum in mora* está plenamente evidenciado na espécie, pois o TRE/MG já oficiou à Câmara Municipal de Aguanil/MG para que adote as providências cabíveis à imediata execução do acórdão.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida, para assegurar ao Autor o exercício do cargo de vice-prefeito do Município de Aguanil/MG até o julgamento do recurso especial eleitoral por este Tribunal Superior.

Comunique-se, com urgência, o TRE/MG.

Intime-se o Autor para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a inicial, promovendo a citação do Réu, sob pena de, não o fazendo, ser negado seguimento a esta ação, com a revogação da medida liminar.

Publique-se. Brasília, 14 de setembro de 2012. Ministra Luciana Lóssio (RITSE, art. 16, § 8º).

¹ ADI nº 3999/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-071 divulg 16.4.2009 public 17.4.2009.

Jurisprudência

² Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ação declaratória e interesse: direito processual civil (ensaios e pareceres). Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 17. LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. V. 1, p. 155.

(Ação Cautelar nº 91186, Decisão Monocrática de 14/09/2012, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 179, Data 18/09/2012, Página 2-4 – grifos nossos).

Diante da inexistência de suplente da agremiação capaz de suceder o primeiro requerido, caso este perca seu cargo, verifica-se que, no caso em apreço, não haverá resultado prático ou utilidade na prestação jurisdicional em favor da agremiação partidária.

Assim, considero que o presente feito carece de interesse de agir, condição essencial à ação, razão pela qual impõe-se a **extinção do feito sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

É como voto.

VOTOS DIVERGENTES NA PRELIMINAR, SUSCITADA DE OFÍCIO

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – *Data venia*, divirjo do eminente Relator.

O partido, pela regra da Resolução nº 22.610/2007 do TSE pode pedir o cargo tanto nas eleições proporcionais quanto nas majoritárias, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS – Em que pesem os argumentos trazidos pelo ilustre Relator, entendo não haver impossibilidade jurídica no pedido formulado pelo requerente. Cumpre ressaltar que o art. 1º da Resolução nº 22.610/2007 é explícito ao determinar que a infidelidade partidária gera a perda do cargo eletivo. Não obstante a subordinação havida entre o Vice-Prefeito e o Prefeito, não resta dúvida de que o Vice-Prefeito ocupa **cargo eletivo**, para o qual foi eleito, tendo sido também receptor dos votos direcionados à chapa. Ademais, o Vice-Prefeito

Jurisprudência

é empossado juntamente com o Prefeito, exercendo a função de auxiliar deste, recebendo um subsídio para tanto. Assim, haveria a perda do cargo se comprovada a infidelidade partidária.

Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada.

EXTRATO DA ATA

Petição nº 454-57.2013.6.13.0000. Relator: Desembargador Geraldo Augusto de Almeida. Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB. Advogados: Drs. Adriano Cardoso da Silva; Osvaldo Alves de Castro; Franciele Faria Bittencourt; Filipe Martins de Oliveira; Cristian dos Santos Marques; Pâmela Andressa Corrêa; Talita Alvarenga Flausino; Gustavo Ferreira Martins; Carlos Eduardo Araújo de Carvalho; Antônio Januzzi Marchi Carvalho; Hayanne Sthephane de Paula Miranda; Wallace Alves Sodre; Wederson Advíncula Siqueira; Mateus de Moura Lima Gomes; Marcos Ezequiel de Moura Lima; Alexandre Freitas Silva; Ana Carolina Diniz de Matos; André Luiz Martins Leite; João Rafael de Sousa Caetano Soares; Marília Carolina de Oliveira Ribeiro; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho; Pâmela Tália dos Santos; Geraldo Cunha Neto; Geraldo Cunha Neto; Leandro Henrique Santos Pereira; Juliele Batista dos Santos. Requerido: Antônio de Miranda Silva, Vice-Prefeito. Advogados: Drs. Sérgio Augusto Santos Rodrigues; Tiago Gaudereto Stringheta; Luiz Eduardo Veloso de Almeida; Júlio Firmino da Rocha Filho. Litisconsorte: Partido Humanista da Solidariedade – PHS. Advogado: Adriano Guilherme de Aro Ferreira. Defesa oral pelo requerente: Dr. Adriano Cardoso da Silva e, pelo requerido: Dr. Júlio Firmino da Rocha Filho.

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu a preliminar de falta de interesse da perda do cargo do Vice-Prefeito, suscitada ex officio, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, vencidos os Juízes Alberto Diniz Júnior e Wladimir Rodrigues Dias.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Paulo César Dias. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Alberto Diniz Júnior, Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 558-88
São João Evangelista – 257ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 558-88.2012.6.13.0257

Recorrente: Hércules José Procópio, candidato a Prefeito, não eleito

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Desembargador Wander Marotta

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Eleições de 2012. Ação julgada parcialmente procedente pelo Juízo *a quo*. Condenação em multa e declaração de inelegibilidade, consoante determina o art. 1º, inciso I, “j”, da Lei Complementar nº 64/90.

Configuração da captação ilícita de sufrágio, ante a comprovação da conduta consistente na realização de promessa de vantagem pecuniária em troca de voto. Prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório, suficiente para comprovar a ocorrência do ilícito. Desnecessidade de pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no fim especial de agir. Não é exigível, para a configuração da conduta, que haja potencialidade capaz de influir na legitimidade das eleições, pois o bem jurídico a ser protegido é a liberdade de escolha do eleitor. Manutenção da pena de multa. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, “j”, da Lei Complementar nº 64/90. Efeito da condenação a ser analisado em futuro pedido de registro de candidatura.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2014.

Juíza ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Relatora designada.

RELATÓRIO

O DES. WANDER MAROTTA - Trata-se de recurso eleitoral interposto por Hércules José Procópio, em face da decisão do MM. Juiz da 257ª Zona Eleitoral, de São João Evangelista, que

Jurisprudência

julgou parcialmente procedente a representação que apura a ocorrência de captação ilícita de sufrágio e aplicou multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao recorrente e decretou a sua inelegibilidade.

A inicial, de fls. 2-8, narrou que o representado Hércules José Procópio, candidato a Prefeito, não eleito, no Município de São João Evangelista, juntamente com o respectivo candidato a Vice-Prefeito, Múcio Moraes de Miranda Júnior, realizaram um evento, fornecendo carnes, refrigerantes e cervejas a eleitores com o fim de obter-lhes os votos, ocasião em que também ofereceram transporte a eles. Afirmou, também, que o representado Hércules José Procópio prometeu ao eleitor Jadilson dos Santos “arrumar toda a sua casa”, que se encontrava em construção, com o fim de obter-lhe o voto. Por fim, consignou o fato de que Vicente Roberto doou sacos de areia ao cidadão Jadilson dos Santos, com o fim de obter-lhe o voto.

Assim sendo, o Ministério Público Eleitoral pleiteou a aplicação do procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e, ao final da instrução, a procedência da ação e a aplicação de multa ao representado, nos termos do art. 77 da Resolução nº 23.370/2011/TSE, bem como a cassação do registro de candidatura ou diploma.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-21.

Os representados apresentaram contestação, às fls. 28-43, inicialmente tecendo comentários acerca da captação ilícita de sufrágio e seus elementos configuradores. Afirmaram que a prova testemunhal deve ser firme e coesa, o que não ocorreu no caso sob análise, argumentando que as provas carreadas são insuficientes.

Consideraram, assim, que o *Parquet* não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado.

Com essas considerações, requereram a improcedência da ação e arrolaram testemunhas.

Às fls. 44, 63 e 64, procuração.

Realização de audiência, fls. 56-62.

Às fls. 69-105, Carta Precatória, com oitiva de testemunhas.

Às fls. 109-118, alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral, afirmando a ocorrência do ilícito, conforme provas carreadas aos autos, e, assim, pleiteando a procedência da ação e a aplicação de multa e cassação do diploma dos representados Hércules José Procópio e Múcio Moraes de Miranda Júnior.

Jurisprudência

Às fls. 123-125, intimação da assistente do Ministério Público para apresentação de alegações finais, a qual anuiu às alegações ministeriais.

Às fls. 127-134, alegações finais pelos representados, alegando que inexistem nos autos, ainda que minimamente, qualquer elemento caracterizador da captação ilícita de sufrágio, na forma vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Assim sendo, pleitearam a improcedência da ação.

Sentença exarada às fls. 136-142, julgando parcialmente procedente a representação, condenando o representado Hércules José Procópio ao pagamento de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e decretando sua inelegibilidade, nos termos previstos no art. 1º, inciso I, alínea “j”, da Lei Complementar nº 64/90.

Inconformado, Hércules José Procópio interpôs recurso, fls. 145-153, em que argumentou a não ocorrência da captação ilícita de sufrágio, pois a promessa de ajuda ao eleitor Dinilson não foi efetivada com o intuito de angariar seu voto. Com essas considerações requereu a improcedência da ação.

Contrarrazões, fls. 156-163, afirmando que, conforme acervo probatório constante nos autos, restou incontroverso que o representado Hércules prometeu ajudar Dinilson dos Santos Carvalho na construção de sua casa, em troca de voto, pelo que requereu a manutenção da sentença combatida.

Já nesta Casa, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto, fls. 175-183, considerando acertada a sentença que julgou parcialmente procedente a representação.

Às fls. 185-186, pedido de vista dos autos e substabelecimento da procuração.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O DES. WANDER MAROTTA – O recurso é próprio e tempestivo. Verifica-se que o recorrente foi intimado da sentença em 21/5/2013 (terça-feira), conforme fl. 144, e o recurso foi interposto em 22/5/2013 (quarta-feira), às fls. 145, sendo, portanto, tempestivo. A representação processual é regular, fl. 27. Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Não havendo preliminares a serem examinadas, passo à análise do mérito.

Jurisprudência

A representação foi julgada parcialmente procedente ao entendimento de que restou devidamente comprovada a conduta consistente na promessa realizada pelo representado Hércules José Procópio ao eleitor Dinilson Santos de Carvalho de que o auxiliaria na construção de sua residência, caso vencesse o pleito.

Por outro lado, o Juiz Eleitoral, acatando entendimento do Ministério Público Eleitoral mencionado em sede de alegações finais, entendeu que não houve comprovação da ocorrência das demais condutas mencionadas na inicial.

Assim sendo, considerando que o representado Hércules José Procópio não foi reeleito, apenas foi aplicada a sanção de multa arbitrada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Primeiramente ressalto que a norma descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que descreve a captação ilícita de sufrágio, proíbe que sejam fornecidos ou prometidos ao eleitor benefícios com o fim específico de lhe obter o voto.

Portanto, a matéria em análise nestes autos implica verificar a alegação de captação ilícita de sufrágio praticada pelo ora recorrente, Hércules José Procópio, mediante a promessa de auxiliar o eleitor Dinilson Santos de Carvalho na construção de sua residência, caso vencesse o pleito.

Narra o recurso que, ao contrário do entendimento expandido na sentença, não há prova robusta e efetiva acerca da captação ilícita de sufrágio. Defende que há clara contradição no depoimento da testemunha Dinilson Santos de Carvalho, o que lhe retira a credibilidade. Conclui afirmando que, ainda que se admita a ocorrência de promessa de doações ao citado eleitor, não há falar em captação ilícita de sufrágio, haja vista a ausência de um dos seus elementos caracterizadores, a finalidade dolosa.

Entretanto, verifica-se, pelas provas existentes nos autos, consistentes em um CD com gravação ambiental de uma conversa e depoimentos de testemunhas, fls. 56-62 e 103-105, que o recorrido efetivou a promessa de recompensa com intuito de obtenção de voto.

Em seu depoimento, colhido na fase judicial, sob o crivo do contraditório, fls. 59-60, o eleitor Dinilson Santos de Carvalho, beneficiário da promessa de recompensa, confirma que o recorrente Hércules José Procópio foi até a sua residência e lhe ofereceu ajuda para finalização da construção de sua residência, caso vencesse o pleito, contando, para isso, com a sua ajuda, ou seja, com o seu voto:

Jurisprudência

“ (...)

Lúcio, patrão do declarante, disse que se o representado Hércules fosse eleito a este pediria uma ajuda para terminar a construção de seu barraco. Não teve nenhuma conversa com Hércules a respeito desta ajuda. Hércules esteve no local somente para fazer a campanha eleitoral, fazendo promessa de que *‘se ganhasse daria uma ajuda para acabar de terminar o meu barraco’*.(...)

Hércules chegou na casa do declarante e estava este na companhia de seu pai. Hércules, então disse ‘nós estamos juntos na política?’ Disse que sim. Hércules, então, disse, que *‘se ganhasse faria muito pelo povo e que podia até mesmo me dar uma ajuda para terminar o meu barraco’*. A assistência social do Município de SJE auxiliou a mãe do declarante a construir a casa. Não teve nenhum auxílio da Assistência Social. Hércules não disse que ajudaria o declarante através da Assistência Social do Município. (...)

A conversa com Hércules ocorreu durante a campanha eleitoral. Entendeu que a conversa com Hércules ocorreu em caráter de solidariedade ao declarante. Acreditava que Hércules o ajudaria mesmo porque muitas pessoas dizem que ele é uma boa pessoa. Acredita que a promessa de Hércules não era em troca de votos, mas, sim, por solidariedade ao declarante.”

Conforme menciona o d. Procurador Regional Eleitoral, não se verifica contradição no depoimento da testemunha, fls. 180-181:

“Realizando-se uma leitura atenta do referido depoimento e analisando as informações conjuntamente, constata-se que inexistente qualquer contradição entre elas. Conforme bem assinalado pelo juiz a quo, a ajuda referida na primeira parte do depoimento diz respeito àquela prometida pelo patrão da testemunha, Lúcio. Fica claro que, nesse primeiro momento, Dinilson se refere ao auxílio que seria intermediado por seu patrão, não tendo conversado com o representado Hércules a respeito de tal ajuda. Em um segundo momento, a testemunha relata fato distinto, afirmando que Hércules foi até sua residência e lhe prometeu auxílio na finalização de seu barraco, caso vencesse as eleições.”

Imperioso ressaltar que, conforme já assentado na jurisprudência, não é necessário o pedido explícito de votos, basta a evidência do dolo, consistente no fim especial de agir, assim como não é exigida potencialidade capaz de influir na legitimidade das eleições, pois o bem jurídico a ser protegido é a liberdade de escolha do eleitor. Citem-se julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

Jurisprudência

“(…) No tocante à captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência desta c. Corte Superior não exige a participação direta ou mesmo indireta do candidato, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático.” (RO nº 2.098/RO-TSE, Relator Ministro Arnaldo Versiani, DJ, de 4/8/2009.)

Conforme a jurisprudência da Corte, a captação ilícita de sufrágio, tipificada no art. 41-A da Lei 9.504/97, configura-se por conduta isolada daquele que venha a doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, e visa resguardar a vontade do eleitor. (Res. TSE 20.531/99, Rel. Min. Maurício Corrêa, e AC nº 21.248/2003, Rel. Min. Fernando Neves). Acórdão nº 21.312, de 2/12/2003, Rel. Ministro Carlos Velloso.

Acerca do tema, importantes os ensinamentos de Edson de Resende Castro:

“(…) não se está a proteger a normalidade e legitimidade das eleições, e sim a liberdade de escolha do eleitor, que deve ser a todo custo respeitada. Observa-se que o foco da preocupação da lei agora é outro: a liberdade do eleitor e não mais a lisura do pleito como um todo. Por conseguinte, para efeito de aplicação das sanções previstas no art. 41-A (multa e cassação do registro do diploma), não será necessária a demonstração de que o agente deu, ofereceu, prometeu ou entregou a um número expressivo de eleitores bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza. Na verdade, **bastará a prova de que um único eleitor foi corrompido para que se tenha caracterizada a violação do art. 41-A** (infração administrativa eleitoral), daí sendo perfeitamente aplicáveis as sanções de multa e cassação.” (CASTRO, Edson de Resende. Teoria e Prática do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, página 285.) (Destaques nossos.)

Por fim, consigne-se que a inelegibilidade tratada na alínea “j” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 consiste em mero efeito decorrente da condenação transitada em julgado ou confirmada por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pela prática de captação ilícita de sufrágio.

Jurisprudência

Art. 1º (...)

Inciso I (...)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Nesse sentido:

Inelegibilidade. Condenação por captação ilícita de sufrágio.

Transitada em julgado condenação por captação ilícita de sufrágio, é de se reconhecer a inelegibilidade da alínea j do inciso 1 do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010, ainda que a condenação somente tenha imposto a respectiva multa, em virtude de a candidata não haver sido eleita.

Recurso ordinário provido. (Recurso Ordinário nº 171530, Acórdão de 2/9/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: Publicado em Sessão, data 2/9/2010.)

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da d. Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento ao recurso** e mantenho a sentença.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES – Peço vista dos autos dada a exiguidade do prazo e diante da sustentação oral que foi feita, e também da manifestação do Procurador, no sentido da *reformatio in pejus*. Gostaria de pedir vista para analisar melhor.

VOTO DIVERGENTE

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Eu gostaria, pedindo vênha ao Juiz Paulo Rogério, na verdade é só quanto à inelegibilidade, entendo que ela não é automática, mas precisa ainda ser analisada num futuro pedido de registro de candidatura.

Então, com isso, **estou dando parcial provimento ao recurso.**

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 558-88.2012.6.13.0257. Relator: Des. Wander Marotta. Recorrente: Hércules José Procópio, candidato a Prefeito, não reeleito. Advogados: Dr. Hígor Amaral Procópio; Dr. Henrique Guilherme Pereira Bretas de Campos; Dra. Loyanna de Andrade Miranda; Dr. Otto Marcus de Moraes; Dr. André Myssior. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistente: Denise Pereira dos Santos, candidata a Vereador, eleita. Advogado: Dr. Marco Aurélio Figueiredo Oliveira. Defesa oral: Dr. André Myssior.

Decisão: Pediu vista o Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes. O Relator negava provimento ao recurso e, em adiantamento de voto, a Juíza Alice de Souza Birchall dava-lhe provimento parcial.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Paulo Rogério de Souza Abrantes, em substituição ao Juiz Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Alberto Diniz Júnior, Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

O JUIZ PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES - Após detido exame dos autos, com a devida vênias do e. Relator, ouso dele divergir quanto ao mérito do recurso.

A inicial, de fls. 2-8, narrou que o representado Hércules José Procópio, candidato a Prefeito, não eleito, no Município de São João Evangelista, juntamente com o respectivo candidato a Vice-Prefeito, Múcio Moraes de Miranda Júnior, realizaram um evento, fornecendo carnes, refrigerantes e cervejas a eleitores com o fim de obter-lhes os votos, ocasião em que também ofereceram transporte a eles. Afirmou, também, que o representado Hércules José Procópio prometeu ao eleitor Jadilson dos Santos “arrumar toda a sua casa”, que se encontrava em construção, com o fim de obter-lhe o voto. Por fim, consignou o fato de que Vicente Roberto doou sacos de areia ao cidadão Jadilson dos Santos, com o fim de obter-lhe o voto.

Do conjunto probatório se extrai, de fato, a prática da captação ilícita de sufrágio consistente na realização, pelo

Jurisprudência

representado Hércules José Procópio, de promessa de benesse ao eleitor Dinilson Santos de Carvalho em troca de seu voto.

Em seu depoimento, colhido na fase judicial, sob o crivo do contraditório, fls. 59-60, o eleitor Dinilson Santos de Carvalho, beneficiário da promessa de recompensa, confirma que o recorrente Hércules José Procópio foi até a sua residência e lhe ofereceu ajuda para finalização da construção de sua residência, caso vencesse o pleito, contando, para isso, com a sua ajuda, ou seja, com o seu voto.

Entretanto, *data venia*, entendo que, diante das circunstâncias de fato, não seria apropriada a condenação do ora recorrente à sanção de inelegibilidade.

É que o objeto tratado no recurso cinge-se à captação do voto de apenas um eleitor, o que, a meu sentir, autoriza a condenação, mas não a aplicação da sanção de inelegibilidade.

O ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, como é sabido pelos que militam nesta seara especializada, não exige, para sua configuração, a presença de elementos tais como gravidade ou potencialidade da conduta. A existência de prova robusta acerca da cooptação de um eleitor é, portanto, suficiente à condenação.

Noutro giro, quando do exame da sanção a ser imposta, cabe ao julgador, com inspiração nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sopesar as circunstâncias do fato a fim de definir, entre as sanções cabíveis, aquelas que merecem aplicação no caso concreto.

Não é por outro motivo que a Lei das Eleições prevê a pena de multa como sanção para a conduta.

Conforme lições do doutrinador Adriano Soares da Costa (Instituições de Direito Eleitoral), “A captação ilícita de sufrágio é ato jurídico ilícito que gera inelegibilidade cominada potenciada por oito anos¹. Porém, para que haja o efeito da inelegibilidade, é necessário que a ‘condenação’ implique cassação do registro ou do diploma. E quando é que o ato ilícito gera a cassação do registro ou do diploma, tendo como consequência a inelegibilidade? Quando ‘a gravidade das circunstâncias que o caracterizam’ se fizer presente no caso concreto. Não estando presente a gravidade das circunstâncias, a sanção aplicável é a multa de mil a cinquenta mil UFIR. É dizer, a nova disciplina das inelegibilidades não pode ser segregada, devendo alcançar também a interpretação do art.41-A, aproximando-o da mesma lógica que preside a interpretação das condutas vedadas aos agentes públicos”.

Dessa forma, deve haver uma ponderação na aplicação das sanções do art. 41-A; e assim deve ser porque não é razoável

Jurisprudência

nem proporcional que para condutas com gravidade e percussão distintas haja uma mesma sanção, sem que se analise o contexto do caso concreto.

Neste sentido, considero que, tendo sido comprovada nos autos a captação ilícita do voto de apenas um eleitor (ou no máximo de seu núcleo familiar), não haveria nos autos fundamento suficiente a justificar a aplicação da pena de inelegibilidade.

Dessa forma, reputo inadequada a decretação da inelegibilidade no caso presente.

Com tais fundamentos, **dou parcial provimento ao recurso** para afastar a decretação da inelegibilidade do recorrente, mantendo, todavia, a multa a ele cominada.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 558-88.2012.6.13.0257. Relator: Des. Wander Marotta. Relatora designada: Juíza Alice de Souza Birchal. Recorrente: Hércules José Procópio, candidato a Prefeito, não reeleito. Advogados: Dr. Hígor Amaral Procópio; Dr. Henrique Guilherme Pereira Bretas de Campos; Dra. Loyanna de Andrade Miranda; Dr. Otto Marcus de Moraes; Dr. André Myssior. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistente: Denise Pereira dos Santos, candidata a Vereador, eleita. Advogado: Dr. Marco Aurélio Figueiredo Oliveira. Assistência ao julgamento: Dr. André Myssior.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Juíza Alice de Souza Birchal, vencido o Relator. Absteve-se de votar o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta e Juízes Paulo Rogério de Souza Abrantes, em substituição ao Juiz Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Alberto Diniz Júnior, Maria Edna Fagundes Veloso e Virgílio de Almeida Barreto e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 609-61
Capinópolis – 302ª Z.E.
Município de Ipiacu

Recurso Eleitoral nº 609-61.2012.6.13.0302

Recorrentes: 1^{os}) Urbino Capanema Júnior, Prefeito, e Antônio Celso Oliveira Júnior, Vice-Prefeito; 2^{os}) Leandro Luis de Oliveira, candidato a Prefeito não eleito, e Partido Social Democrático – PSD

Recorridos: 1^{os}) Leandro Luis de Oliveira, candidato a Prefeito não eleito, e Partido Social Democrático – PSD; 2^o) Urbino Capanema Júnior, Prefeito, e Antônio Celso Oliveira Júnior, Vice-Prefeito

Relator: Desembargador Geraldo Augusto de Almeida

ACÓRDÃO

Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Arts. 30-A, 41-A e 73, I e § 10, da Lei nº 9.504/1997, e art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Eleições de 2012. Prefeito e Vice-Prefeito eleitos. Julgamento de parcial procedência pelo Juízo *a quo*. Reconhecimento de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso de poder econômico. Cassação de diploma, imposição de multa e declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos.

1º Recurso. (Interposto pelos investigados).

Agravo retido. Contra o indeferimento de contraditas a testemunhas do investigante. Alegação de cerceamento de defesa. Não acolhimento. Produção de prova documental e indeferimento de prova testemunhal da contradita. Possibilidade de indeferimento de provas consideradas desnecessárias pelo Juízo. Decisão devidamente fundamentada. Inteligência do art. 130 do CPC.

Alegação de existência de motivos para o deferimento das contraditas. Afastada. Não caracterização, *in casu*, das causas de suspeição. 1ª testemunha. A filiação a partido político e a suposta participação em atos de campanha não consistem em causas de suspeição. Não demonstração de benefício direto da testemunha com o resultado da demanda. Interesse no litígio não configurado. Divergências políticas não indicativas de inimizade capital. 2ª testemunha. O suposto cometimento de crime não torna a testemunha suspeita. Delitos que não guardaram relação com o objeto dos autos e que não importaram condenação por falso testemunho. Alegação de amizade íntima ou inimizade capital com as partes. Mero apontamento genérico. Ausência de indícios de sua caracterização, *in casu*. 3ª testemunha. Suposta prestação de serviço a candidato adversário não implica inimizade capital e não configura suspeição da

Jurisprudência

testemunha. 4ª testemunha. O eventual cometimento de crimes e a suposta participação na campanha da oposição não ensejam suspeição. Eventuais hábitos e costumes insuficientes para ensejar suspeição.

Não configuração das hipóteses previstas no art. 405 do CPC. Manutenção do indeferimento das contraditas. Agravo a que se nega provimento.

Preliminar de ilicitude da prova documental. Alegação, pelo primeiro recorrente, de que os documentos foram forjados, de que não houve demonstração da sua origem e de que foram objeto de furto/peculato. Ausência de demonstração das alegações feitas. Não comprovação pela parte de que os documentos foram adquiridos por meio de crime. Ausência de indícios de que foram fabricados. Identidade de características com os documentos apreendidos pela Polícia Federal. Falsidade documental não comprovada. Prova documental lícita. Preliminar rejeitada.

Mérito.

Abastecimento de veículos com combustível pago pela prefeitura. Alegação de que as despesas com o posto de gasolina eram destinadas à frota de veículos do município. Farta prova documental de abastecimento de automóveis e motos de particulares. Demonstração cabal de abastecimento de veículos pertencentes a eleitores e de carros vinculados à campanha eleitoral dos Chefes do Poder Executivo. Respektivas notas fiscais emitidas para pagamento pelos cofres públicos do município. Prova documental corroborada pelas testemunhas. Captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso de poder econômico. Configuração. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento.

2º recurso. (Interposição pelos investigantes). Pedido de alteração da sentença quanto ao momento de sua execução. Requerimento coincidente com a determinação da sentença. Ausência de interesse recursal. Inutilidade e desnecessidade da medida requerida. Pagamento de combustível pelo Município em prol da candidatura dos chefes do poder executivo. Utilização de recursos oriundos de fonte vedada. Afronta à moralidade das eleições. Conduta de extrema relevância jurídica. Reconhecimento da captação ilícita de recursos, nos termos do art. 30-A da Lei das Eleições. Recurso a que se dá parcial provimento.

Manutenção das sanções de cassação, inelegibilidade, por oito anos, e multa. Nulidade de mais de cinquenta por cento dos votos válidos. Determinação de realização de eleição suplementar.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de

Jurisprudência

Minas Gerais, quanto ao 1º recurso, em negar provimento ao agravo retido, por maioria, vencido o Juiz Alberto Diniz Júnior, rejeitar a preliminar de ilicitude da prova e, à unanimidade, negar-lhe provimento. Quanto ao 2º recurso, o Tribunal, à unanimidade, dá-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator, com determinação de execução imediata, com o voto de desempate do Desembargador Presidente, vencidos os Juízes Alice de Souza Birchall, Alberto Diniz Júnior, Carlos Roberto de Carvalho e Wladimir Rodrigues Dias, que votaram pela execução diferida.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2014.

Desembargador GERALDO AUGUSTO, Relator.

RELATÓRIO

O DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA – Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Urbino Capanema Júnior, Prefeito, e Antônio Celso Oliveira Júnior, Vice-Prefeito (primeiros recorrentes), e Leandro Luís de Oliveira, candidato a Prefeito, não eleito, e Partido Social Democrático – PSD (segundos recorrentes), contra a decisão do MM. Juiz da 302ª Zona Eleitoral, de Capinópolis, que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face dos primeiros recorrentes, cassando seus diplomas e cominando-lhes as sanções de inelegibilidade e multa.

Na inicial de fls. 2-46, instruída com os documentos de fls. 47-434, os investigadores notificaram que os investigados, candidatos nas eleições de 2012, no Município de Ipiacaçu, usaram dinheiro público para custear o abastecimento, no Auto Posto Ipiacaçu Ltda, de carros de eleitores em troca de voto e de veículos de pessoas que prestavam serviço para a sua campanha eleitoral e para candidatos do mesmo grupo político.

Alegaram que, durante o período eleitoral, nos meses de julho a outubro, pessoas autorizadas, que trabalhavam na campanha eleitoral, inclusive familiares e amigos dos investigados, realizavam o abastecimento de seus veículos e, ainda, autorizavam o abastecimento do veículo de eleitores, à custa da Prefeitura.

Destacaram que nos recibos que detalhavam os abastecimentos no referido posto eram anotados o nome da pessoa que autorizava o abastecimento e também o nome do eleitor beneficiado. Acrescentaram que os referidos recibos estavam vinculados a cupons fiscais pagos pela Prefeitura.

Jurisprudência

Reforçaram que, no presente caso, a conduta dos investigados produziu o efeito de gerar a desigualdade entre os candidatos, por meio de gastos ilícitos na campanha eleitoral.

Argumentaram que não houve, na prestação de contas dos investigados, a devida identificação dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha, uma vez que não foi formalizada a compra do combustível para distribuição e não foram emitidos os recibos eleitorais correspondentes.

Salientaram que a distribuição de combustível foi paga com recursos públicos da Prefeitura, com autorização do Prefeito, em troca de voto e em benefício da campanha eleitoral dos investigados, o que configuraria captação ilícita, conduta vedada, abuso do poder político e econômico e gasto ilícito de campanha.

Afirmaram que a doação de combustível não foi conduta isolada e que ocorreu 346 (trezentos e quarenta e seis) vezes, o que comprovaria a potencialidade para comprometer a lisura do pleito.

Pediram a concessão de liminar de busca e apreensão, e, ao final, a declaração de inelegibilidade, a cassação do diploma e a aplicação de multa aos investigados.

Decisão, às fls. 441-445, deferindo a liminar e determinando a expedição de mandado de busca e apreensão.

Juntada de documentos apreendidos, às fls. 449-1058.

Apresentação de contestação, às fls. 1060-1077, alegando, em preliminar, ilicitude da prova. Fundamentaram que os cupons e notas fiscais originais carreados aos autos seriam produto de furto/peculato realizado na Prefeitura Municipal de Ipiáçu, com a colaboração de servidor público. Acrescentaram que, na posse destes documentos, os investigadores teriam confeccionado as notas a eles grampeadas, inserindo informações falsas.

No mérito, os investigados negaram a veracidade dos fatos narrados na inicial, aduzindo que jamais ofereceram vantagens a eleitores, ou utilizaram recursos públicos para pagamento de despesas com combustível destinado à campanha eleitoral. Informaram que os cupons fiscais não traduziriam qualquer ilícito e seriam referentes a abastecimentos regulares da frota do Município, sem qualquer finalidade ou uso eleitoral. Reforçaram que a peça inicial não trouxe qualquer prova idônea das alegações feitas.

Despacho, à fl. 1080, determinando a suspensão do feito até decisão superior no recurso interposto pelos investigados contra a extinção, sem julgamento do mérito, do incidente de falsidade por eles oposto.

Jurisprudência

Às fls. 1110-1126, juntada de cópia da decisão proferida por este e. TRE/MG, no incidente de falsidade nº 7-36.2013.6.13.0302, negando provimento ao recurso interposto pelos investigados, ao entendimento de que, por se tratar de falsidade ideológica, as argumentações dos investigados acerca da falsidade dos documentos deveria ser examinada e decidida no bojo da AIJE (fl. 1121).

Despacho, exarado à fl. 1258, dando prosseguimento ao processo, com a consideração de que não possuía efeito suspensivo o recurso contra a decisão desta e. Corte que não admitiu o recurso especial interposto pelos investigados, nos autos do incidente de falsidade.

Realização de audiência, conforme termo de fls. 1336-1344, com interposição de agravo retido pelos investigados, às fls. 1344-1346, contra o indeferimento das contraditas.

Às fls. 1347-1353, inquirição das testemunhas arroladas pelas partes.

Parecer do Ministério Público, às fls. 1464-1510, opinando pela procedência da ação.

Juntada de alegações finais dos investigados, às fls. 1511-1530, e dos investigantes, às fls. 1551-1597 (cópia) e 1601-1647 (original).

Sentença exarada, às fls. 1663-1668, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso do poder econômico por parte dos investigados, cominando-lhes as sanções de cassação dos diplomas, inelegibilidade por oito anos e multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para cada investigado.

Inconformados, os investigados interpuseram recurso eleitoral, às fls. 1679-1713, solicitando o provimento dos agravos retidos interpostos. Alegaram o cerceamento de defesa e a existência de causa para o deferimento das contraditas. Afirmaram que não lhes foi oportunizada a produção de prova para a demonstração da suspeição das testemunhas, o que teria afrontado o art. 414, § 1º, do Código de Processo Civil e lhes gerado prejuízo. Pediram a decretação de nulidade do processo e a realização de nova audiência de instrução. Requereram, também, a reforma da decisão que não acolheu as contraditas, ao argumento de que foram apresentadas em audiência provas documentais da suspeição das testemunhas contraditadas.

Em preliminar, os primeiros recorrentes arguíram a ilicitude da prova documental apresentada pelos investigantes, ora

Jurisprudência

primeiros recorridos, ao argumento de que não houve demonstração da sua origem e de que ela foi forjada. Afirmaram que os documentos, que seriam públicos e originais, chegaram às mãos dos investigadores por obra de furto/peculato. Fundamentaram que os referidos documentos somente poderiam fazer parte dos autos por meio de prévia autorização judicial. Destacaram serem inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Reforçaram que não seria possível precisar em que momento foram inseridas as informações constantes dos documentos, podendo ter havido sua alteração pelos recorridos antes do ajuizamento da ação. Solicitaram a declaração de nulidade da prova documental, e, por consequência, das provas dela derivadas.

No mérito, defenderam que não houve comprovação das condutas ilícitas a eles imputadas. Aduziram que as testemunhas não eram isentas e não mereciam credibilidade e que somente foram compromissadas porque o Magistrado indeferiu as contraditas. Destacaram que os depoimentos foram tendenciosos e nitidamente ensaiados. Reforçaram que a prova testemunhal produzida não seria idônea e apta a gerar a cassação de seus mandatos.

Os investigadores também interpuseram recurso, às fls. 1715-1727 (cópia) e 1732-1744 (original).

Alegaram que os efeitos da sentença não poderiam ter sido condicionados pelo Magistrado *a quo* ao trânsito em julgado da decisão ou à sua confirmação pelo Tribunal. Saliaram que as sentenças eleitorais possuem execução imediata e que a concessão de efeito suspensivo a eventual recurso ficaria a cargo do Juízo *ad quem*. Reiteraram que seria ilegal essa consignação na sentença e que haveria o efeito suspensivo automático e condicionado ao trânsito em julgado apenas com relação à pena de inelegibilidade, por expressa disposição normativa. Reforçaram que, no presente caso, a decisão judicial deveria ser imediatamente cumprida, salvo se fosse suspensa por decisão judicial liminar que atribuísse efeito suspensivo ao recurso.

Afirmaram que houve custeio de combustível da campanha dos investigados com recursos oriundos de fonte ilícita, o Poder Público. Pediram a condenação dos investigados, ora segundos recorridos, também por gastos ilícitos de campanha, nos termos do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Às fls. 1752-1789 (cópia) e 1796-1833 (original), apresentação de contrarrazões por Leandro Luis de Oliveira e PSD, primeiros recorridos, aduzindo que os primeiros recorrentes não cumpriram com seu ônus de contrapor a prova dos autos.

Jurisprudência

Quanto ao agravo retido, disseram que os documentos de fls. 1355-1375 referiam-se à testemunha dispensada e que a argumentação usada pelos investigados para afastar a credibilidade das testemunhas seria frágil e desprovida de fundamento. Ressaltaram que meras filiações partidárias ou participação em reuniões não fragilizaram os depoimentos prestados.

Quanto ao mérito, salientaram que os investigados não apresentaram qualquer prova que afastasse a veracidade dos documentos dos autos e que a prova testemunhal seria totalmente idônea.

Destacaram que, ao realizar-se a busca e apreensão, a documentação referente aos gastos com combustíveis da Prefeitura havia sido incinerada e que o objetivo do ato foi evitar prejuízo aos investigados, por conter dados que os incriminariam.

Salientaram que houve aumento de 33% no gasto do município com combustível em 2012, sem que tivesse havido qualquer aditivo contratual posteriormente ao processo licitatório.

Lembraram que o documento de fls. 584-590, que seriam requisições apreendidas pela Polícia Federal, demonstrou identidade de caligrafia e da forma de preenchimento das requisições juntadas com a inicial, fls. 51-227.

Disseram que ficou provado que os abastecimentos estavam ligados à campanha dos investigados e que foram demonstradas as ilicitudes de forma robusta e inconteste, devendo ser mantida a condenação.

Contrarrazões de Urbino Capanema Júnior e Antônio Celso de Oliveira Júnior, segundos recorridos, às fls. 1834-1843, defendendo a ausência de interesse recursal dos segundos recorrentes, no tocante ao pedido de cumprimento imediato da decisão.

Argumentaram que o comando da sentença seria coincidente com o pedido elaborado no recurso eleitoral. Sustentaram que não haveria provas de irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha e que o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 não deve ser tratado sob a ótica de abuso de poder.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 1847-1859, pelo conhecimento e desprovimento dos agravos retidos, pelo conhecimento e desprovimento do primeiro recurso e pelo não conhecimento do segundo recurso.

É, no essencial, o relatório.

PEDIDO DE VISTA

O DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA – Sr. Presidente, depois das manifestações dos eminentes procuradores de ambas as partes, pretendo reexaminar parte da matéria fática trazida nos autos e, portanto, estou adiando o julgamento para a próxima sessão, dia 8/5/2014.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 609-61.2012.6.13.0302. Relator: Desembargador Geraldo Augusto de Almeida. Recorrentes: 1^{os}) Urbino Capanema Júnior, candidato a Prefeito, eleito; Antônio Celso Oliveira Júnior, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Drs.: Rodrigo Ribeiro Pereira; Arnaldo Silva Júnior; Juliana Degani Paes Leme; Rafael Tavares da Silva; Pedro Felipe Naves Marques Calixto; Ana Cláudia Leão Carneiro; Marina Borges Paes Leme; Leandro de Paula Assunção Abati; Nohara Vieira Borges; Vinícius Braz de Almeida; Mariana de Paula Pereira; Amanda Mattos Carvalho Almeida; Raphael David Duarte Mariano; Gildo Martins Soares; Flávio Roberto Silva; Elisabeth Bernardes Ribeiro de Assunção; Patrick Mariano Fonseca Cardoso; Danilo Burle Carneiro de Abreu. Recorrentes: 2^{os}) Leandro Luis de Oliveira, candidato a Prefeito, não eleito; Partido Social Democrático - PSD. Advogados: Drs.: Daniel Ricardo Davi Sousa; Haiala Alberto Oliveira; Olívio Giroto Neto; Denise Cristina Costa; Daniela Bertulane Franco; Iris Cristina Fernandes Vieira; Joelia da Silva Ribeiro; Suiany Rosa Rodrigues; Laila Soares Reis; Roberta Catarina Giacomo; Gustavo Freitas Marcelino; Keila Medeiros da Silva. Recorridos: 1^{os}) Leandro Luis de Oliveira, candidato a Prefeito, não eleito; Partido Social Democrático - PSD. Advogados: Drs.: Daniel Ricardo Davi Sousa; Haiala Alberto Oliveira; Olívio Giroto Neto; Denise Cristina Costa; Daniela Bertulane Franco; Iris Cristina Fernandes Vieira; Joelia da Silva Ribeiro; Suiany Rosa Rodrigues; Laila Soares Reis; Roberta Catarina Giacomo; Gustavo Freitas Marcelino; Keila Medeiros da Silva. Recorridos: 2^{os}) Urbino Capanema Júnior, candidato a Prefeito, eleito; Antônio Celso Oliveira Júnior, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogado: Dr.: Rafael Tavares da Silva. Defesa oral pelos primeiros recorrentes: Dr. Rodrigo Ribeiro Pereira. Defesa oral pelos segundos recorrentes: Dr. Daniel Ricardo Davi Sousa. Assistência ao julgamento pelos primeiros recorridos: Dra. Daniela Bertulane Franco.

Decisão parcial: Após sustentações orais, o Relator pediu vista para o dia 8/5/2014.

Jurisprudência

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Alberto Diniz Júnior, Carlos Roberto de Carvalho, em substituição à Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral, substituto.

RETORNO DE VISTA - VOTO DO RELATOR

O DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA – Os recursos são próprios. Os recorrentes foram intimados da sentença nos dias 20/1/2014 (segunda-feira), fls. 1673-1674 e 1675-1676, tendo sido interpostos os recursos nos dias 21/1/2014 (terça-feira), fl. 1679, e 22/1/2014 (quarta-feira), fl. 1715, em observância, portanto, ao prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade dos recursos principais, **deles conheço**.

1º RECURSO.

AGRAVO RETIDO.

Os investigados interpuseram agravo retido, fls. 1344-1346, contra a decisão do Magistrado de 1º grau, que indeferiu as contraditas opostas às testemunhas Cicelina dos Santos, Samuel Cândido da Silva, Francisco Humberto Costa e Wilson Rodrigues Santana, fls. 1337-1344.

A apreciação do referido recurso foi requerida nas razões do recurso principal, fl. 1681. Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do agravo retido**.

A primeira alegação dos agravantes, o cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de prova testemunhal nas contraditas, não merece prosperar.

Os autos mostram que, ante a alegação de suspeição de testemunhas arroladas na inicial, o Juiz Eleitoral permitiu que fossem juntados documentos, de fls. 1355-1460 e indeferiu a produção da prova testemunhal.

É facultado ao Magistrado, no curso do processo, indeferir diligências que repute desnecessárias, conforme se extrai do dispositivo do art. 130 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Jurisprudência

No caso dos autos, o Juiz, valendo-se dessa prerrogativa, entendeu que as alegações feitas e os documentos apresentados, por ocasião das contraditas, mostravam-se suficientes para formar seu convencimento no sentido de que as testemunhas deveriam ser ouvidas com compromisso.

Sua decisão foi devidamente fundamentada, conforme exemplificam os trechos a seguir transcritos, de fls. 1340 e 1341-1342:

No caso, como bem ressaltou o RMPE, a simples existência de Boletim de Ocorrência não possui o condão de macular o depoimento de uma testemunha.(fl. 1340)

No caso, como bem ressaltou o RMPE, a mera manifestação de voto a determinado candidato não implica a sua parcialidade, uma vez que teríamos que supor que somente os eleitores (sic) registraram votos em branco ou nulo seriam aptos a testemunhar em Juízo, portanto, tal fato não implica em inimizade particular, mas tão somente, uma contrariedade política, que diz respeito ao bem público e não a fins particulares (fls. 1341-1342).

Assim sendo, considerando que a lei prevê a prerrogativa do magistrado de indeferir provas que repute desnecessárias, que foi permitida a produção de prova documental e, tendo em vista, ainda, que a decisão do Juiz foi devidamente fundamentada, não há falar, *in casu*, em nulidade por cerceamento de defesa.

Ademais, imperioso salientar que o Juiz de 1º grau deixou patente, ao decidir cada contradita, que a análise da credibilidade das testemunhas seria “feita em cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos”. E, ao proferir a sentença (fl. 1666), em desfavor dos investigados, ora agravantes, salientou que “no que refere as condutas imputadas aos investigados, independentemente da prova testemunhal, tenho que os documentos juntados pelo investigador (cupons, notas fiscais e requisições de combustíveis de fls. 49-434) são mais que suficientes para comprovar a captação ilícita de sufrágio”.

Colaciono, por oportuno, julgados que evidenciam a não configuração de cerceamento de defesa em casos de indeferimento de testemunhas (destaques nossos):

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - OÍTIVA DE TESTEMUNHAS INDEFERIDA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - INEXISTÊNCIA DE

ABUSO DE PODER ECONÔMICO - FALHAS APONTADAS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS CUJA POTENCIALIDADE PARA COMPROMETER SUA REGULARIDADE FOI AFASTADA PELO TRIBUNAL - CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O indeferimento da oitiva de testemunhas pelo juiz de primeiro grau não configura, por si só, cerceamento de defesa. O pedido de anulação da sentença e de retorno dos autos para a tomada de depoimentos de testemunhas recusadas pelo juiz não merece acolhimento quando não é acompanhado da exposição dos motivos pelos quais a produção da prova oral era essencial ao deslinde da controvérsia. A devolução à Corte, por meio de AIJE, de todas as impropriedades apontadas em prestação de contas de campanha não tem o condão de configurar abuso de poder econômico se já apreciadas e reconhecidas pelo Tribunal como meramente formais. Conhecimento e desprovisionamento do recurso. (Processo: REL 42368 RN – Relator: Verlano De Queiroz Medeiros - Julgamento: 15/10/2013 - publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 22/10/2013, pp. 3-4).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OITIVA DE TESTEMUNHAS DISPENSA- DA. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. I. **O indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.** Precedentes. II. A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (Processo: AI 816631 BA - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 2/12/2010 - Órgão Julgador: Primeira Turma - publicação: DJE-020 - DIVULG 31/1/2011 - PUBLIC 1º/2/2011 - EMENT vol. 02454 -15 - pp-03753).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO PROPORCIONAL. DRAP INDEFERIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ATAS. DATA. FRAUDE. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, o indeferimento da prova testemunhal não acarreta cerceamento ao direito de defesa quando a oitiva de testemunhas é irrelevante para o equacionamento da

lide, segundo as peculiaridades do caso concreto aferidas pelo juiz da causa.

2. (...)

5. Agravo regimental desprovido. (199-65.2012.608.0003 - AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 19965 - Castelo/ES - Acórdão de 18/12/2012 - Relator(a) Min. José Antônio Dias Toffoli - publicação: PSESS - publicado em sessão, data 18/12/2012).

Em relação ao indeferimento das contraditas, propriamente dito, igualmente, não assiste razão aos agravantes.

Segundo o art. 405 do Código de Processo Civil, todas as pessoas podem depor como testemunhas, exceto as incapazes, suspeitas ou impedidas. As alegações dos agravantes se enquadram, em tese, na suspeição, que, segundo o § 3º do referido art. 405, ocorre nas seguintes hipóteses:

§ 3º São suspeitos:

I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II - o que, por seus costumes, não for digno de fé;

III - o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo;

IV - o que tiver interesse no litígio.

A contradita à primeira testemunha, Cícelina dos Santos, foi fundamentada na ausência de isenção de sua parte e no seu interesse no litígio, ao argumento de que teria participado ativamente da campanha dos segundos recorrentes, ora agravados, de que seria filiada ao DEM e de que seria inimiga capital dos agravantes.

Não se vislumbrou, *in casu*, no entanto, a presença de circunstâncias que evidenciassem a suspeição desta depoente.

A filiação a partido político não está prevista na legislação como motivo para o não compromisso de testemunhas, não se enquadrando nas hipóteses taxativas de impedimento ou suspeição previstas no art. 405 do CPC.

Quanto à suposta participação ativa da referida testemunha em atos de campanha dos adversários dos agravantes, os documentos de fls. 1396-1402, apenas demonstraram a tendência política da testemunha Cícelina dos Santos e que ela esteve presente em eventos políticos promovidos pelos candidatos do partido dos agravados. O apoio à determinada candidatura ou partido não constitui, porém, motivo de suspeição.

Jurisprudência

No que tange ao eventual interesse da testemunha no litígio, destaque-se que a suspeição fundada nesse fato somente se caracteriza diante da possibilidade de que o resultado da demanda traga benefício direto à testemunha arrolada, o que não ocorreu no caso vertente, uma vez que a sustentação, pelos agravantes, de interesse no litígio alicerçou-se nas circunstâncias acima analisadas, sem a indicação do benefício direto que seria auferido pela depoente.

Por fim, em relação à alegação de existência de inimizade capital da testemunha com os agravantes, sua ocorrência não foi visualizada no processo. Diversamente do alegado no agravo, os boletins de ocorrência de fls. 1387-1390, 1392 e 1379-1386 não demonstram a alegada inimizade capital de Cicelina dos Santos com os agravantes.

O BO de fls. 1379-1386 foi lavrado em virtude de ofensas verbais travadas entre Cicelina dos Santos e outros munícipes. No “Histórico de Ocorrência” do BO de fls. 1387-1390, cujos envolvidos foram Cicelina dos Santos, Clézio José da Silva, Nara Roberta dos Santos e Dalila Amui, ocorrido no Gabinete do Prefeito Municipal, constou que houve atrito verbal, “face à senhora Cicelina dos Santos estar acompanhando sua sobrinha para falar com o prefeito municipal quanto a problemas do horário das aulas de sua sobrinha” e que a discussão seria motivada “também por divergências políticas”. O BO de fls. 1391-1392 foi solicitado por Cicelina dos Santos sob a alegação de que lhe teria sido negado, pela unidade de saúde, o fornecimento de medicamento em função de problemas políticos.

Nota-se que o pano de fundo dos boletins foram discussões verbais originadas de possíveis divergências políticas, o que, porém, não é indicativo de inimizade capital com os agravantes e, portanto, não enseja suspeição.

Saliente-se que a inimizade capital caracterizadora de suspeição há que ser forte o suficiente para levar à parcialidade da testemunha. Dessa forma, não basta para configurá-las meras diversidades políticas ou apontamentos genéricos, como ocorreu na hipótese em análise.

Trago à colação precedentes desta e. Corte acerca da matéria (destaques nossos):

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico e político/autoridade. Contraprestação financeira de skatistas em propaganda eleitoral gratuita televisiva. Alegação de afronta ao art. 54 da Lei nº 9.504/97 e do art. 44 da Res./TSE nº 23.370/11. Inexistência de potencialidade lesiva da conduta apta a

desequilibrar o pleito. Não comprometimento da normalidade e legitimidade das eleições. Improcedência.

Agravo retido. Contradita de testemunha. O apontamento da **existência de indícios de interesse da testemunha no deslinde da causa porque simpatizante de adversário político dos recorridos, não enfrenta a consciência judicante de que desmotivado o impedimento ou a suspeição dela**. Negado provimento. (...)

Mérito. (...) Recurso a que se nega provimento. (2390-70.2012.613.0027 - RE - Recurso Eleitoral nº 239070 - Belo Horizonte/MG - Acórdão de 11/4/2013 – Relator: Maurício Pinto Ferreira - Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico -TREM, data 18/4/2013)

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Representação. Doação de cirurgias e tratamentos médicos. Pagamento de mudança para eleitora. Captação ilícita de sufrágio. Improcedência. Preliminar. Intempestividade do recurso. Argüida pelos recorridos.

O prazo recursal para ação de investigação judicial eleitoral para apurar captação ilícita de sufrágio é de três dias. Art. 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Recurso protocolizado dentro do tríduo legal. Rejeitada. **Agravo retido. Indeferimento de contradita. A suspeição somente se caracteriza diante da possibilidade de que o resultado da demanda traga benefício direto à testemunha arrolada. Ausência de demonstração do benefício direto que a testemunha poderia ter no litígio. Somente ser apoiador de outro candidato não caracteriza a suspeição da testemunha. Depoimento considerado como de testemunha compromissada. Agravo retido não provido.** Prova ilícita. Procedimento adotado pelo Ministério Público. Não cabe à Justiça Eleitoral se pronunciar sobre a maneira como os depoimentos foram realizados. Depoimentos colhidos pelo Ministério Público Eleitoral não são provas, mas indícios de provas. Necessidade de confirmação em Juízo. Garantia do contraditório e o devido processo legal. Prova lícita. Mérito. Para caracterização da conduta descrita no art. 41-A da Lei 9.504, de 30/9/1997 (Lei das Eleições), a prova deve ser firme no sentido da ocorrência do referido ilícito. Se não há provas hábeis para comprovar a conduta ilícita alegada, o pedido constante na ação deve ser julgado improcedente. Recurso não provido. (549-95.2012.613.0138 - RE - Recurso Eleitoral nº 54995 - Itanhomi/MG - Acórdão de 24/9/2013 – Relator: Alberto Diniz Júnior - publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico -TREM, data 1º/10/2013)

Jurisprudência

A contradita a Samuel Cândido da Silva, segunda testemunha, baseou-se na afirmação de que, por seus costumes, não seria digno de fé, uma vez que teria agredido fisicamente sua amásia e ameaçado a vida de vários outros cidadãos. Além disso, os agravantes arguíram que a testemunha seria amiga íntima do autor da ação e inimiga capital do investigado.

O suposto cometimento de crimes não torna as testemunhas suspeitas, uma vez que os apontados delitos, referidos pelos agravantes, não guardaram nenhuma relação com o objeto dos autos e não importaram condenação por falso testemunho.

Quanto à parcialidade em função de amizade ou inimizade com as partes, no caso, foi feito apenas o apontamento genérico para o oferecimento da contradita, sem a apresentação de indícios mínimos de vínculo forte o suficiente para a caracterização dessa causa de suspeição.

A terceira testemunha, Francisco Humberto Costa, teria, segundo os agravantes, trabalhado para o candidato adversário e seria inimigo capital do candidato Urbino Capanema.

Ressalte-se que a possível prestação de serviço a candidato adversário não implica inimizade capital e não configura suspeição da testemunha arrolada, o que igualmente impõe o afastamento da contradita, conforme procedeu o Juiz de 1º grau.

Por fim, em relação à quarta testemunha, Vilson Rodrigues Santana, os agravantes sustentaram que teria trabalhado na campanha do agravado Leandro Luis de Oliveira, que manteria com este candidato forte intimidade e que também não seria merecedor de fé por ter sido preso por furto, tráfico ilícito de drogas, perturbação do sossego público, embriaguez e lesão corporal. Asseveraram que o referido candidato pagou a fiança da testemunha, quando ela foi presa por furto.

Conforme acima salientado, a eventual prática de crimes e o fato de a testemunha possivelmente ter participado de atos da campanha eleitoral do grupo adversário, não demonstra, por si só, o seu interesse na causa ou a sua suspeição, conforme destacou o Magistrado *a quo*. Diversamente do sustentado no agravo, os eventuais hábitos e costumes da testemunha não foram suficientes para, no caso, retirar a sua credibilidade ou impor a declaração de sua suspeição.

Ademais, não foi carreado aos autos o respectivo comprovante do sugerido pagamento de fiança da testemunha Vilson Rodrigues Santana por parte do candidato agravado.

Assim sendo, no presente feito, não foram observados indícios de ocorrência da relação de amizade íntima ou da

inimizade capital entre as testemunhas e as partes ou o interesse direto de qualquer dos depoentes no desfecho do litígio.

Desse modo, não tendo ficado configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 405 do Código de Processo Civil, não merece reforma a decisão do Juízo *a quo* que indeferiu as contraditas formuladas em relação às testemunhas Cicelina dos Santos, Samuel Cândido da Silva, Francisco Humberto Costa e Wilson Rodrigues Santana.

Por esse motivo, **nego provimento ao agravo retido.**

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – Três foram as testemunhas ouvidas nessa questão, em cujos fatos por elas trazidos embasou o Magistrado para lançar a sua decisão. A questão fática com relação às testemunhas ouvidas está umbilicalmente ligada à decisão do Magistrado. As três testemunhas foram contraditadas na Justiça da Zona Eleitoral, porque tinha interesse o recorrente de dizer que elas eram suspeitas de depor, talvez por terem interesse no deslinde daquela causa. E bem sabemos, segundo a regra do art. 405 do CPC, que, para fazer prova de fato, de contradita, a parte interessada tem que levar as testemunhas para fazer prova do fato, para, depois de serem ouvidas, o Magistrado, ao analisar, sopesar os fatos pelas novas testemunhas trazidas, dizer se elas eram ou não suspeitas de depor nesse processo. E por que trago isso aqui? Porque o fundamento da decisão, além de matéria documental, diz exatamente das próprias testemunhas envolvidas na questão da gasolina, no fornecimento de combustível, etc.. A meu juízo, S. Exa. deu uma barrada no devido processo legal e não concedeu à parte o direito de fazer a prova da contradita. Também quero crer, e a regra é clara neste sentido, que o advogado que quer fazer a contradita do fato de as testemunhas interessadas no deslinde da causa sejam ouvidas – como informantes ou até dispensadas do depoimento porque tem interesse na causa – a prova é somente com outras testemunhas. Se o Magistrado indefere a oitiva dessas testemunhas e fundamenta a contradita em outros fatos diversos, dizendo que “eu entendo que a prova documental é suficiente para o deslinde da questão”, mas se surpreende na decisão dizendo que as testemunhas falaram “X”, “Y”, “Z”, para completar silogisticamente a sua conclusão, evidente que ele está barrando o devido processo legal.

Peço vênua ao Relator, **mas dou provimento a este agravo retido**, para que o processo retorne para a oitiva dessas

Jurisprudência

testemunhas, sob pena de estarmos cortando desse devido processo legal algo extremamente razoável, que é fazer prova em Juízo.

VOTO DO RELATOR

O DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA –
PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA.

Os investigados arguíram a ilicitude das provas documentais acostadas aos autos com a petição inicial, ao argumento de que foram forjadas ou obtidas por meio de furto.

A demonstração de tais alegações caberia aos investigados, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, a seguir transcrito:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A origem ilícita dos documentos, embora alegada, não foi comprovada pelos investigados. Para que fossem desconsideradas essas provas, no presente processo, seria necessária a devida demonstração de que foram, de fato, objeto de furto ou peculato, o que não ficou caracterizado no caso em exame.

Em relação à suposta falsidade ideológica das notas/requisições de combustíveis que se encontram grampeados a cupons fiscais emitidos pelo Auto Posto Ipiacu, ou seja, a discussão acerca da veracidade das afirmações constantes nas citadas notas, igualmente, não foram apresentadas quaisquer provas dessa alegação, o que impede o seu acolhimento.

Crucial destacar que a alegação de confecção de documento com declarações falsas é fulminada pela comparação entre as requisições juntadas com a inicial e aquelas apreendidas pela Polícia Federal, quando em cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo Eleitoral, fls. 582-590. A análise destes documentos permite visualizar, com clareza, a identidade dos respectivos impressos, bem como da caligrafia deles constantes, o que indica sua autenticidade.

Ademais, a testemunha Rildomar Carvalho de Lima, arrolada pelos investigados, ao ser ouvido em Juízo, à fl. 1353, fez afirmações que afastam supostas dúvidas quanto à autenticidade das requisições constantes dos autos, assim declarando:

Jurisprudência

Que é servidor do Município de Ipiaçu, concursado no cargo de jardinagem e exerce cargo de confiança (sic) de tesoureiro. Que a menina do posto entregava as notas acompanhadas de cupons e requisições para o Alexandre que na época (sic) o controlador interno que empenhava, tirava as notas e repassava ao depoente para efetuar o pagamento; **que os cupons de ff. 50/227 e requisições eram os que eram entregues para a Prefeitura e ficava numa caixa de papelão;** (...) que Alexandre é amigo íntimo do candidato (sic) Leo, derrotado nas últimas eleições; (...) **que deram falta dos documentos logo após a denúncia;** (...) **que normalmente as notas fiscais enviadas pelo Posto menciona os cupons utilizados;** (destaques nossos.):

Ante o exposto, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO.

Os primeiros recorrentes, Urbino Capanema Júnior e Antônio Celso Oliveira Júnior, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ipiaçu, pediram a reforma integral da sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na AIJE.

A análise detida do processo permite concluir que há nos autos prova suficiente de irregularidade nas condutas desenvolvidas pelos recorrentes.

O conjunto probatório demonstra, de forma robusta, que, durante o período eleitoral de 2012, nos meses de julho a setembro, foi distribuído combustível a eleitores e pessoas ligadas à campanha eleitoral dos recorrentes, a expensas da Prefeitura Municipal de Ipiaçu.

A prova documental, carreada aos autos, demonstra que o Município de Ipiaçu realizou gastos com combustíveis no ano eleitoral de 2012, na ordem de **R\$875.783,14** (oitocentos e setenta e cinco mil e setecentos e oitenta e três reais e quatorze centavos). Embora os recorrentes afirmem que toda essa despesa, realizada com a compra de combustível e outros serviços do Auto Posto Ipiaçu, foi destinada ao abastecimento e manutenção de veículos da frota da Prefeitura, registre-se que as provas foram consistentes no sentido diverso.

A análise em conjunto dos documentos constantes da inicial (cupons fiscais e requisições a eles anexados - fls. 50-227) e das provas recolhidas pela Polícia Federal durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão no referido posto (notas de empenho, notas fiscais eletrônicas e requisições – fls. 449-1058) permite concluir que inúmeros cupons fiscais, emitidos em nome do

Jurisprudência

Município de Ipiacu e posteriormente pagos pelo erário público municipal, eram referentes a abastecimentos de veículos que não estavam a serviço da Prefeitura.

Ficou claro nos autos que a compra de combustível com dinheiro municipal, em pleno período eleitoral, foi destinada a automóveis e motos de eleitores e pessoas envolvidas com a campanha eleitoral dos recorrentes, sem qualquer vinculação com serviços públicos.

As notas de empenho e as notas fiscais eletrônicas provam que a Prefeitura pagou pelos abastecimentos indicados nos cupons fiscais de fls. 50-227. Além disso, as requisições anexadas aos referidos cupons mostram o real destinatário do combustível adquirido em nome do município.

A título de exemplo, as notas de fls. 51 e 60 fazem referência, respectivamente, a abastecimentos realizados por “filho Cleonice – Aut. Urbino”, “Zé Carlos (Açogue)” e “Marquinho (Elen) aut. Urbino”.

Em muitas requisições foi, inclusive, registrado o número da placa do veículo que recebeu o combustível, como, por exemplo, as de fls. 52, 53, 54, 55, 56, 63, 65, 66, 67, 68, entre outras. E ficou esclarecido no processo que esses veículos não prestavam serviço para o município, mas, sim, para a campanha eleitoral dos recorrentes, conforme se depreende da análise a seguir.

Cumpra colacionar parte da tabela elaborada pelo Ministério Público de 1º grau, fls. 1484-1498, que correlaciona os cupons fiscais, as requisições, os veículos e seus proprietários, evidenciando a distribuição de combustível e o uso do dinheiro público em benefício da campanha dos recorrentes:

FL.	CUPOM FISCAL	VALOR	BENEFICIÁRIO OU RESPONSÁVEL PELO ABASTECIMENTO	DATA	PLACA	ESPECIFICAÇÃO
199	32743	R\$21,36	Adailton	30.09.12	S/Placa	Trabalhou na campanha
227	26765	R\$101,36	Amarildo	27.08.12	HHU-5960	Representante da Coligação majoritária
102	32273	R\$119,60	Angélica	28.09.12	GUB-9744	Eleitora

Jurisprudência

115	27796	R\$59,81	Badala	02.09.12	JDV-5322	Eleitor
54	18128	R\$98,56	Branco	07.07.12	GXY-0167	Carro contratado para campanha eleitoral
114	27755	R\$132,05	Branco	02.09.12	GXY-0167	Carro contratado para campanha eleitoral
136	26815	R\$59,80	Calcinha	28.08.12	KNW-4407	Trabalhou na campanha
149	22070	R\$44,85	Carlinho Alvarenga	31.07.12	GYW-8342	Trabalhou na campanha
82	30240	R\$59,80	Dalyla	17.09.12	KCY-2984	Candidata a Vereadora
138	21873	R\$89,71	Eclinise	30.07.12	GNR-7644	Eleitor
89	31137	R\$74,75	Eliadiane	22.09.12	OMF-5895	Eleitora
61	24540	R\$59,80	Elias Regis	14.08.12	S/Placa	Trabalhou na campanha
194	32081	R\$59,80	Eudes	27.09.12	HCF-7360	Irmão do Prefeito - Trabalhou na campanha
65	24366	R\$105,52	Gino/Lourdes	13.08.12	HCF-7666	Eleitores
77	24334	R\$151,47	Goiano	13.08.12	GXY-0167	Eleitor
109	30811	R\$59,80	Ivonei (Baleia)	20.09.12	S/Placa	Esposo da candidata a Vereadora (Soninha do psf)
143	25061	R\$59,81	Juninho	17.08.12	GVB-9697	Eleitor
216	32709	R\$89,70	Marcelo	30.09.12	GVL-8310	Eleitor

Jurisprudência

92	31695	R\$59,80	Raposa Marcelo	25.09.12	GVL-6310	Eleitor
161	22955	R\$89,72	Rock	04.08.12	S/Placa	Contratado para fazer palanque-carro de som da campanha
116	27826	R\$157,56	Sobrinho Urbino	02.09.12	MNL-0862	Trabalhou na campanha
77	31384	R\$96,15	Tião Dutra	23.09.12	GOO-5418	Candidato a Vereador
128	27075	R\$59,81	Tião Gugu	29.08.12	S/Placa	Trabalhou na campanha
76	30974	R\$29,91	Tonaco	21.09.12	GZV-3558	Um dos coordenadores de campanha e servidor público
118	27418	R\$109,13	Wandão	31.08.12	HLF-8039	Eleitor
125	27266	R\$74,75	Wanderson Rodrigues	30.08.12	S/Placa	Locutor da interativa FM de Ituiutaba responsável pelo programa político de rádio do 23 (Trabalhou na campanha)

Destaque-se que na petição inicial, os investigantes, ora primeiros recorridos, apresentaram quadro semelhante, sem que tivesse havido, por parte dos investigados impugnação em relação às especificações feitas na última coluna da tabela, ou seja, no tocante às funções das respectivas pessoas ali relacionadas. Os recorrentes resumiram sua defesa na negativa de autenticidade das provas e na afirmação de que os abastecimentos foram destinados a veículos a serviço da Prefeitura. As funções descritas na tabela são, portanto, fato incontroverso, podendo-se concluir pela veracidade dessas informações, nos termos do art. 302 do CPC:

Jurisprudência

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Além disso, em relação a “Rock” e “Wanderson Rodrigues”, mencionados na tabela anterior, os documentos de fls. 306 e 317 (trechos da cópia da prestação de contas dos recorrentes que demonstram despesas efetuadas na campanha eleitoral com esses fornecedores) confirmam suas funções e reforçam a vinculação dos abastecimentos com o pleito eleitoral.

Nota-se também que as fotos de fls. 428-430 e 432-434 e os documentos de fls. 53 e 140 (requisições de abastecimento) provam que os veículos placas DTZ 9288 e HER 7920, com adesivos de propaganda eleitoral dos recorrentes, não estavam a serviço da Prefeitura de Ipiacú e foram abastecidos com recursos públicos.

Imperioso ressaltar que, de acordo com a cópia da prestação de contas de fls. 279-397, não houve menção a nenhum gasto com combustível na campanha eleitoral dos recorrentes, durante todo o período das eleições, o que se mostra inverossímil e reforça a tese de abastecimento de veículos ligados à sua campanha com recursos do município.

Os documentos carreados aos autos deixam patente, portanto, que os recorrentes doaram combustível em troca de voto e que utilizaram os recursos públicos em prol de sua campanha eleitoral.

A farta prova documental é corroborada pelo coeso depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo.

A eleitora Cicelina dos Santos declarou, às fls. 1347-1348, que:

(...) que no período eleitoral a depoente recebeu combustível em troca de seu voto; que lhe ofertou combustível em troca do voto foi prefeito da cidade; que havia um comentário na cidade de que o prefeito estava

Jurisprudência

doando petróleo; que a depoente foi até o gabinete do prefeito para pedir que abastecesse a moto de seu filho; que o prefeito disse que abastecia mas se tivesse o voto dela e da família; que a depoente afirmou com certeza para o prefeito que ela e sua família iria votar nele; que neste momento o Prefeito pegou o telefone e ligou no posto para autorizar o abastecimento da moto do filho da depoente. Que a Depoente retornou para a casa e com o seu filho se dirigiram até o posto e abasteceram a moto. (...) Que não sabia que esse era um fato ilícito porque o Prefeito estava dando combustível para todo mundo.

A testemunha Samuel Candido da Silva descreveu a doação de combustível pelo recorrente Urbino, em período eleitoral, conforme se verifica pelo teor de seu depoimento (fl. 1349):

(...) que durante o período eleitoral recebeu gasolina em troca de voto; que foi Urbino quem lhe deu a gasolina; que estava em casa quando eles estava passando o candidato a prefeito e também a vice que entraram na casa do depoente e perguntaram se estava precisando de alguma coisa ocasião em que o depoente disse que estava precisando de gasolina. Que o então candidato lhe perguntou se ele votasse nele que ele lhe daria a gasolina, ocasião em que o depoente disse que sim. Que Urbino ligou no posto e falou para liberar gasolina ao depoente. Que foi até o posto encontrando com Rafael, filho do Prefeito, que lhe entregou um papel para assinar e então abasteceu a moto; que foram dois abastecimentos. (...) Que reconhece como suas as assinaturas de ff. 51 e 119, na parte de cima. (...) que sabe que é ilegal receber doação em troca de votos; que a conversa aconteceu no comecinho da campanha, parece que em julho (...) Que abastece mais no posto do Raul; Que já ouviu comentários que teve mais gente ganhando gasolina; (...) Que de vez enquanto (*sic*) o filho do Urbino ficava no Posto; que o filho do Urbino, pelo que o depoente saiu (*sic*), não é funcionário da Prefeitura.

O depoimento de Francisco Humberto Costa, às fls. 1350-1351, também reforça a conduta ilícita dos recorrentes:

(...) que durante o período eleitoral recebeu benefício de combustível em troca do seu voto. Que o benefício foi concedido pelo Urbino, atual Prefeito. Que isso aconteceu a mais ou menos uma semana antes de eleição quando recebeu a visita do prefeito que lhe questionou o que estava precisando ocasião em que o depoente lhe disse que estava precisando de combustível; que o prefeito lhe deu uma requisição e lhe pediu que fosse até o posto para pegar o

Jurisprudência

combustível; que o depoente foi até o posto; que lá no posto entregou o recibo para o frentista que pos a gasolina no veículo; que no momento estava o filho do prefeito, de nome Rafael, que lhe pediu que assinasse o recibo; que reconhece assinatura de f. 86 como sendo sua, sendo que o documento é o que consta no início da página; (...) que já abasteceu várias vezes no posto; que nas outras vezes que abasteceu o pagamento foi avista (sic); que na vez que recebeu a requisição não teve que pagar o combustível; (...) Que chegou no posto com a requisição e entregou para o frentista; que na época da política sempre tinha muito movimento no posto;

Cumprе destacar, em relação à testemunha Francisco Humberto Costa, que os recorrentes defenderam a inverdade de seu depoimento, sob a argumentação de que, por ser aposentado por invalidez, não poderia ter ido sozinho ao posto abastecer seu veículo.

Essa arguição, por si só, não tem o condão de tornar imprestável o testemunho em questão, uma vez que não ficou evidenciada nos autos a real impossibilidade de locomoção defendida pelos recorrentes. Em seu depoimento, Francisco Humberto Costa esclareceu que “sofreu o acidente em 07 de fevereiro de 2010” e que “ficou na cadeira de roda por 1 ano e 2 meses”, ou seja, não estaria, no período eleitoral, dependente de cadeira de rodas para se movimentar. Ademais, ainda que o depoente estivesse vinculado a uma cadeira de rodas, essa condição não o impediria de dirigir veículos automotores e, desse modo, ir sozinho ao posto abastecer seu automóvel, tendo em vista que hoje em dia é viável a adaptação dos veículos para esse fim. Desse modo, não há motivos plausíveis para desconsiderar as afirmações feitas pela testemunha compromissada Francisco Humberto Costa.

A testemunha Vilson Rodrigues Santana depôs no mesmo sentido, à fl. 1352:

Que durante o período eleitoral recebeu benefício em troca de seu voto; Que pegou petróleo na época da política para abastecer o seu carro; que possui um Fiat Uno de cor Branco; que recebeu a autorização com o Rafael; Que Rafael é o filho do Prefeito atual; Na época da política o prefeito atual estava fazendo visita de casa em casa e o prefeito disse que poderia contar com ele pra qualquer coisa; Que precisava ir em Goiânia ver sua irmã e ao ligar para Urbino esse lhe disse que poderia procurar o Rafael no posto. Que foi até o posto e encontrou com Rafael; Que chegando na bomba disse ao frentista que o Urbino lhe tinha

Jurisprudência

dado petróleo ocasião em que o Rafael lhe trouxe a requisição para assinar; Que o depoente pegou combustível por três vezes, esclarecendo que nem todas as vezes assinou a requisição; Que Urbino disse ao depoente que era para votar nele e até plotar o carro com adesivo dele, em troca do combustível; que o depoente deixou o seu veículo plotado por uns 15 dias e depois tirou; que reconhece como suas as assinaturas de f. 70, parte de baixo e fl. 76, parte de cima; Dada a palavra aos Procuradores dos Investigados (...); Que participava de reunião na casa dos dois candidatos, se reconhecendo nas fotos juntadas; que plotou o carro na porta da sua casa; que quem plotava era o Roque, não sabendo quem pagou; que na reunião em que foi fotografado aconteceu no início da política quando ainda não tinha nenhum carro plotado; (...) Que Roque foi administrador da política do Urbino, trabalhando com carro de som; Que conhece duas pessoas como Branco, sendo que um trabalha como pescador, sem envolvimento com política e o outro trabalha para o Urbino, auxiliando o Japão; (...) Que como a cidade é muito pequena, a cidade faz brincadeira dizendo que o posto é do Urbino.

Rildomar Carvalho de Lima, servidor público, arrolado pelos investigados, ora primeiros recorrentes, ouvido à fl. 1353, embora tenha dito que “por ter serviço interno, não tem como acompanhar se houve abastecimento de veículos de terceiros durante o período eleitoral”, confirmou que “o Rafael, filho do Prefeito, não é funcionário do Município” e que “o Rafael, filho do Prefeito, possui uma saveiro, do modelo similar ao de fls. 428-430, de mesma cor, não sabendo se é o mesmo”.

O conteúdo probatório aponta, de forma indubitosa, para a prática dos ilícitos previstos nos arts. 41-A e 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que preveem:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufír, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Jurisprudência

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Art. 22 Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

A captação ilícita de sufrágio consistiu na distribuição gratuita de combustível a eleitores, em troca de voto, em período eleitoral, conforme documentos acostados ao processo, corroborado pelos depoimentos das testemunhas.

Jurisprudência

Frise-se que, mesmo que as testemunhas não tivessem deixado claro que o combustível foi fornecido pelos recorrentes em troca de voto, estaria caracterizada, *in casu*, a captação ilícita de sufrágio, uma vez que, para sua configuração, não é necessário o pedido expresso de voto, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir, de acordo com o § 1º do art. 41-A da Lei das Eleições. No caso dos autos, o fornecimento de combustível a eleitores por autorização do próprio candidato ou de pessoas a ele vinculadas, no período eleitoral, sem qualquer justificativa plausível, deixa claro o objetivo eleitoreiro do ato.

Em relação à conduta vedada, verifica-se que os recorrentes Urbino Capanema Júnior e Antonio Celso de Oliveira, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito de Ipiaçu no pleito de 2012, foram beneficiados pela distribuição gratuita de bens por parte da administração pública, que chefiavam, em ano eleitoral. Ficou claro no processo que a doação de combustível a eleitores e o abastecimento de veículos da campanha dos recorrentes foram feitos a expensas da Prefeitura, o que consistiu violação ao § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Por fim, o abuso de poder ficou evidenciado pela gravidade dos atos, com prejuízo à legitimidade e normalidade das eleições. Os presentes autos mostram que a distribuição de combustível alcançou um grande número de pessoas, que houve um vultoso gasto com combustível em prol da campanha dos recorrentes e que os recursos utilizados pertenciam ao poder público, o que implica abuso do poder político e econômico, com nítida interferência na disputa eleitoral daquela localidade.

Oportuno colacionar jurisprudência deste e. TRE/MG que exemplifica o reconhecimento da configuração do abuso de poder em situação semelhante à dos presentes autos:

Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Prefeito e Vice-Prefeito. Ações de Investigação Judicial Eleitoral. Captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e político. Art. 14, § 10, da Constituição da República, art. 41-A da Lei 9.504/97, e art. 22, XV da Lei Complementar nº 64/90. Procedência.

Agravos retidos:

1. Decisão que indeferiu a produção de prova pericial. Ao Juiz compete determinar as provas que entenda necessárias à instrução processual, bem como indeferir as diligências que considere inúteis ao deslinde da questão ou meramente protelatórias. Arts 130 e 131 do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento.

(...)

Mérito.

Jurisprudência

(...)

Aumento excessivo de venda de combustível para Prefeitura nos meses de julho a setembro do ano eleitoral. Caracterização de abuso do poder econômico e político. Captação ilícita de sufrágio, bem como abuso do poder econômico e político fartamente demonstrados pelo conjunto probatório. Comprovação de utilização indevida do erário com claro intuito de obtenção de votos. Potencialidade de influência no resultado legítimo do pleito. Recurso a que se nega provimento. (RAIME - Recurso Em Ação De Impugnação De Mandato Eletivo nº 11152005 - Grupiara/MG - Acórdão nº 304 de 23/3/2006 – Relator: Armando Pinheiro Lago - publicação: DJMG - Diário do Judiciário - Minas Gerais, data 18/4/2006, p. 6)

Mostra-se acertada, desse modo, a imposição aos recorrentes das penas de cassação do diploma, inelegibilidade e multa, previstas nos artigos supramencionados, conforme devidamente justificado pelo Magistrado, à fl. 1667.

Ante o exposto, **nego provimento ao primeiro recurso.**

2º RECURSO

No segundo recurso, os investigantes Leandro Luis de Oliveira e o Partido Social Democrático – PSD – pediram a reforma da sentença para que fosse determinada a seguinte medida:

“o imediato afastamento dos investigados/recorridos, (...) tão logo seja publicado o acórdão da decisão emanada deste E. TRE/MG que confirmar a cassação dos diplomas dos recorridos, a qual já foi determinada na sentença ‘a quo’”.

Requereram, ainda, que houvesse a condenação dos recorridos pelo ilícito descrito no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Em relação aos efeitos da sentença, assim mencionou o Magistrado, à fl. 1667:

“Destaco que os efeitos da sentença não são imediatos, ficando condicionados ao seu trânsito em julgado, ou à sua confirmação, em sede recursal, pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais”. (Grifo nosso.)

Conforme ressaltou o d. Procurador Regional Eleitoral, à fl. 1858, o pedido dos recorrentes coincide com a determinação do Juízo a quo, uma vez que, assim como solicitado no recurso ora em

Jurisprudência

apreço, a sentença estabeleceu que a cassação se efetivasse com a confirmação da decisão por este e. TRE/MG.

Não há, portanto, qualquer utilidade na medida requerida pelos recorrentes, posto que seu acolhimento em nada alteraria o teor da decisão proferida, no tocante ao momento de execução do julgado.

Ademais, a reforma desta parte da sentença não se mostrou necessária, tendo em vista que o feito já se encontra em julgamento perante esta e. Corte e, portanto, em caso de acolhimento da tese de eficácia imediata defendida pelos recorrentes, haveria simultaneidade entre a eventual confirmação da cassação dos diplomas dos recorridos em sede recursal e o momento de execução do julgado.

Desse modo, ante a ausência de utilidade/necessidade da medida requerida, verifica-se que não há interesse recursal dos recorrentes no tocante a esta matéria, razão pela qual deixo de apreciá-la.

No que tange à aplicação do art. 30-A no presente caso, verifica-se que assiste razão aos recorrentes.

A legislação eleitoral brasileira veda o aporte ilegal de recursos financeiros na campanha eleitoral e prevê o devido sancionamento dos candidatos que desrespeitem esse preceito, conforme termos do art. 30-A da Lei das Eleições:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004;2006/2006/Lei/L11300.htm - art1

O professor Rodrigo López Zílio, em sua obra *Direito Eleitoral*¹, ressalta, com muita clareza, que:

¹ ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Porto alegre: Verbo Jurídico, 2012, pp. 558-559.

“o exemplo mais contundente de captação ilícita de recursos é o previsto no art. 24 da Lei nº 9.504/1997, que estabelece ser vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I. entidade ou governo estrangeiro; II. Órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público; (...). Em suma, a vedação objetiva apartar os recursos financeiros da campanha eleitoral de partido político ou candidato de qualquer influência do poder econômico das entidades arroladas no art. 24 da LE. A proscrição é ampla, na medida em que se veda a doação em espécie (dinheiro) e a estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade (...). O legislador presume que o aporte de recursos oriundos das entidades arroladas no art. 24 da LE consiste em espécie de abuso do poder econômico. Nesse toar, o TSE decidiu que “o uso de entidade de utilidade pública, em que se forneciam serviços médicos, odontológicos, exames e outras benesses, em prol de determinada candidatura, inclusive com prática de propaganda eleitoral, enseja o reconhecimento da infração do art. 30-A da Lei nº 9.504/97” (Recurso Ordinário nº 1.635 – Rel. p/ acórdão Arnaldo Versinai – j. 4.6.2009).

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11300.htm - art1

Acerca do tema, José Jairo Gomes afirma que o enfoque da norma insculpida no mencionado dispositivo legal consistiria na higidez da campanha política, objetivando a transparência da movimentação de recursos nela envolvida. Cito-o, *ipsis litteris*:

“É explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes.

O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide artigo 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado “caixa dois” de campanha. (...)

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. (...) Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos

Jurisprudência

não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita.”²

Conforme comprovado nos autos, os segundos recorridos usaram recursos públicos para financiar gasto com combustível utilizado em sua campanha eleitoral. Tratou-se de recurso financeiro advindo do poder executivo municipal, órgão da administração pública direta, cujo uso em favor de candidatos ao pleito é vedado pela legislação eleitoral, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, a seguir transcrito:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

A conduta ilícita dos recorridos ocasionou abalo à moralidade das eleições e mostrou ser de extrema relevância jurídica, uma vez que parte do combustível foi objeto de captação ilícita de sufrágio, usado em troca de voto de eleitores, como acima delineado e, ainda, tendo em vista que os candidatos Urbino Capanema Júnior e Antônio Celso Oliveira Júnior, então à frente da administração pública, fizeram uso do dinheiro da Prefeitura para financiarem parte de sua campanha eleitoral, em total desrespeito à coisa pública.

O montante de dispêndio do município com combustíveis a favor dos candidatos recorridos foi, de acordo com o conteúdo probatório, em torno de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), montante que se mostra considerável, sobretudo em comparação com o total da arrecadação da prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral, que foi de R\$ 90.556,87 (noventa mil quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), ou seja, mais de 28% deste total.

Destaque-se que essa soma pode ter sido bem superior e a lesão ao erário público bem maior do que se imagina, uma vez que o total de gastos da Prefeitura de Ipiacu com combustíveis no ano de 2012 foi de R\$875.783,14 (oitocentos e setenta e cinco mil setecentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), e considerando que, no cumprimento do mandado de busca e

² GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 384.

Jurisprudência

apreensão efetuado pela Polícia Federal, fls. 448-456, foi salientado que não foi possível o acesso a cupons fiscais e respectivas requisições referentes aos abastecimentos de veículos no Auto Posto Ipiaçu, que fariam a indicação dos reais destinatários dos combustíveis pagos pela municipalidade. A razão foi expressamente descrita na certidão do oficial de justiça, à fl. 456, *in verbis*:

Certifico ainda que **não foi possível proceder** a Busca e Apreensão nas requisições e nos cupons fiscais, porquanto não os encontrei e, segundo informações do encarregado de Finanças, Sr. Rildomar Carvalho de Lima, estes foram incinerados em razão do volume que os mesmos ocupavam;

O indubitável uso de fonte vedada na campanha, inclusive para fins de troca de voto, a favor dos recorridos, atrai as sanções do supramencionado art. 30-A da Lei das Eleições.

Trago à colação julgados relacionados ao tema:

Recurso. Representação eleitoral. Art. 30-A da Lei nº 9.504, de 1997. Investigação judicial eleitoral para apuração de arrecadação e gastos ilícitos de campanha eleitoral. (...)

Mérito. **Segundo orientação jurisprudencial do c. TSE (RO nº 1.540/PA, Rel. Min. Felix Fischer), o bem jurídico tutelado pela norma contida no art. 30-A da Lei nº 9.504, de 1997, é a moralidade das eleições, sendo que para sua incidência, necessária se faz a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. A sanção de cassação de diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido.** Conjunto das provas revela que os recorridos arrecadaram, antes da abertura de conta bancária e do recebimento dos recibos eleitorais, cerca de 68% do total de recursos financeiros arrecadados durante toda a campanha. Também arrecadaram, após as eleições, R\$ 26.766,00, ou seja, mais de 50% do total de recursos arrecadados durante toda a campanha - R\$ 50.312,65 - o que revela a destinação ilícita dos recursos, já que a arrecadação de recursos após as eleições é medida excepcional, prevista pelo art. 21, § 2º, da Resolução nº 22.715/TSE, autorizada apenas para quitar despesas contraídas durante o processo eleitoral e não pagas até a data da eleição. Despesas pagas após a eleição totalizam apenas R\$ 4.802,50 reais, não havendo qualquer justificativa para arrecadação de vultosa quantia. Além do mais, do total de doações estimadas arrecadadas após a eleição, R\$ 22.146,00, referente a doação de pessoa

jurídica, de propriedade do irmão da 2ª investigada, se destinaram ao pagamento de auxiliares 226 fiscais de partido, além do que R\$ 1.250,00 serviram para distribuição de 250 camisetas para fiscais do partido. Inexistência de justificativa para tamanha arrecadação já que foram registrados apenas 28 fiscais do partido para acompanhar as eleições. Arrecadação ilícita de recursos de campanha para a prática de abuso do poder econômico. No caso em apreço, restou sobejamente provada a relevância jurídica dos ilícitos praticados, seja quanto à proporcionalidade exigida para fins de cassação com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, bem como para a demonstração da potencialidade de interferência no equilíbrio da disputa eleitoral, para fins de imposição da sanção de inelegibilidade, por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90. Procedência do pedido. Imposição da sanção de inelegibilidade a ambos recorridos. Cassação dos diplomas. Convocação de novas eleições majoritárias. (RE - Recurso Eleitoral nº 7377 - Bom Jesus do Amparo/MG - Acórdão de 13/8/2009 - Relator Renato Martins Prates - publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico - TRE/MG, data 20/8/2009 - RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, tomo 21, data 9/9/2010, p. 149). (Destaque nosso.)

Recursos Eleitorais. Arrecadação ou gasto ilícito de recursos. Captação ilícita de sufrágio. Conduta Vedada a agente público. Abuso de poder econômico e político. Eleições 2008. (...) **Caracterizado o abuso de poder político pela utilização das linhas telefônicas do Município, por servidor comissionado, em benefício da campanha eleitoral do candidato à reeleição. Arrecadação de recursos ilícitos. Fonte vedada. Permissionária de serviço público. Violação ao art. 24, III, da Lei das Eleições. Caracterização do abuso de poder político. Condutas passíveis de desequilibrar o pleito.** Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento. 2º Recurso (Coligação Por Uma Viçosa Melhor). Pedido de aplicação imediata dos efeitos da sentença de cassação dos diplomas. Julgamento de mérito do primeiro recurso, com aplicação imediata dos efeitos da decisão. Recurso prejudicado. (RE - Recurso Eleitoral nº 8680 - Viçosa/MG - Acórdão de 27/5/2010 - Relator: Benjamin Alves Rabello Filho - publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, data 4/6/2010). (Destaque nosso.)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHÁ. FONTE VEDADÁ.

1. Nos termos do art. 24, VI, da Lei 9.504/97, os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou

indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de entidade de classe ou sindical.

2. Na espécie, o **Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São José do Rio Preto/SP patrocinou evento** - reinauguração da sede campestre com distribuição gratuita de bebidas, comidas, sorteio de brindes e shows artísticos - cuja finalidade foi desvirtuada para promover a imagem do candidato recorrido, **configurando arrecadação e gasto ilícito de campanha, haja vista que proveniente de fonte vedada, a teor dos arts. 24, VI, e 30-A da Lei 9.504/97.**

3. A finalidade eleitoral do evento infere-se pelo convite assinado exclusivamente pelo candidato recorrido e pela colocação de placa de propaganda eleitoral no local da festa. Além disso, o candidato compareceu ao evento de helicóptero, chamando a atenção de todos os presentes.

4. No caso, a gravidade da conduta revela-se pelo dispêndio de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), efetuado por sindicato representativo de 12.000 (doze mil) associados - fonte vedada pela legislação - no intuito de promover a candidatura do recorrido. Logo, a sanção do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97 é proporcional à conduta ilícita.

5. Recurso ordinário provido para cassar o diploma de suplente do recorrido. (18740-28.2010.626.0000 - RO - Recurso Ordinário nº 1874028 - São Paulo/SP - Acórdão de 3/5/2012 - Relatora Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI - publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, tomo 107, data 8/6/2012, p. 27). (Destaques nossos.)

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA PELA LEGISLAÇÃO. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL AFASTADA. MÉRITO. **DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO CONSISTENTE NA ELABORAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS POR ENTIDADE RELIGIOSA. FONTE VEDADA COMPROVADA. GRAVIDADE DA CONDUTA. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.** 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL OFICIANTE NO PRIMEIRO GRAU PROPÔS CINCO REPRESENTAÇÕES DISTINTAS, APENSADAS POSTERIORMENTE, EM FACE DE VEREADORES ELEITOS E SUPLENTES, BUSCANDO A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS QUE LHEIS FORAM OUTORGADOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97, SOB O ARGUMENTO DE QUE OS CANDIDATOS RECEBERAM RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO, CONSISTENTE NA ELABORAÇÃO DE PUBLICIDADE POR FONTE VEDADA, NOS TERMOS DO ART. 24, INC. VIII, DA LEI Nº 9.504/97 (...) 4. QUANTO AO MÉRITO, FICOU COMPRO-

VADO QUE A DIOCESE DE BAURU, ENTIDADE RELIGIOSA, UNINDO-SE AOS CANDIDATOS REPRESENTADOS, COLOCOU-SE A SERVIÇO DE SUAS CAMPANHAS ELEITORAIS, PROVIDENCIANDO A ELABORAÇÃO DA PROPAGANDA E CONTRIBUINDO PARA A DISTRIBUIÇÃO DE 1.000 EXEMPLARES À CADA UMA DAS 26 PARÓQUIAS DO MUNICÍPIO. 5. NO CASO DOS AUTOS RESTOU PATENTE A GRAVIDADE DA CONDOTA, CONSUBSTANCIADO NO RECEBIMENTO INDIRETO DE PUBLICIDADE CONCEBIDA POR FONTE VEDADA, PORQUANTO REFERIDO PANFLETO FOI, ALÉM DE IDEALIZADO, EDITADO E CONFECCIONADO SOB RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE RELIGIOSA, CONTANDO COM A ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS, QUE APENAS CONTRIBUÍRAM MONETARIAMENTE PARA SUA IMPRESSÃO. **DAÍ PORQUE A ARRECADAÇÃO É ILÍCITA NA PRÓPRIA FONTE. 6. A NORMA TRANSGREDIDA, ART. 24, INC. VIII, DA LEI Nº 9.504/97, VEDA O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES, AINDA QUE ESTIMADAS, PROVENIENTES DE ENTIDADE RELIGIOSA, ENSEJANDO, ASSIM, A PENA DE CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS OUTORGADOS.** 7. POR FIM, DEVE SER DESTACADO QUE O MEIO UTILIZADO CONTRIBUIU SOBREMANEIRA PARA A CAMPANHA DOS RECORRIDOS, EXERCENDO FORTE INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO, O QUE, POR SI SÓ, TORNA GRAVE A CONDOTA. 8. REJEITAM-SE AS PRELIMINARES E DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E CASSAR O DIPLOMA DOS RECORRIDOS. (RE - RECURSO nº 80362 - Bauru/SP - Acórdão de 6/8/2013 - Relator Antônio Carlos Mathias Coltro - publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, data 13/8/2013). (Destques nossos.)

Assim sendo, **dou provimento parcial ao segundo recurso**, para reconhecer a ocorrência de captação ilícita de recursos, nos termos do art. 30-A da Lei das Eleições, e determinar a cassação dos recorridos também com fundamento no referido dispositivo legal.

Desse modo, mantenho a aplicação de multa no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil) UFIR's em favor de cada investigado, Urbino Capanema Júnior e Antônio Celso Oliveira Júnior, a declaração de suas inelegibilidades, por oito anos, bem como a cassação de seus diplomas, com fundamento nos arts. 30-A, 41-A e 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990.

Jurisprudência

Determino, por conseguinte, o lançamento do ASE 540 no Sistema ELO³, procedimento específico para o registro de inelegibilidades no âmbito da Justiça Eleitoral.

Saliento que os códigos de atualização da situação do eleitor (ASE) são utilizados para registrar as diversas situações nas quais o eleitor pode ser envolvido e/ou suas consequências jurídicas. Portanto, os códigos de ASE são anotados no cadastro individual do eleitor, que formam um conjunto chamado de “Histórico de ASE”, e que é fundamental para o reconhecimento de situações que envolvam alguma restrição de direitos políticos.

Observa-se que os recorrentes foram eleitos com 53,28% dos votos válidos, conforme resultado constante no banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral.

Desse modo, impõe-se, em virtude da nulidade dos votos conferidos aos investigados, ora primeiros recorrentes, mais de 50% dos votos válidos, a determinação de realização de eleições suplementares para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Ipiaçu, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, devendo ser adotadas as medidas necessárias.

Ressalto, por fim, que, como venho votando, a execução do presente acórdão há de ser imediata, não havendo razão para que seja condicionada à oposição de eventuais embargos de declaração.

É como voto.

O DES.-PRESIDENTE – Então, o resultado do julgamento é provimento parcial, e a execução está empatada. Eu vou votar da forma como venho fazendo, pela execução imediata, por entender que não devo mudar de orientação dentro da mesma eleição.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 609-61.2012.6.13.0302. Relator: Desembargador Geraldo Augusto de Almeida. Recorrentes: 1^{os}) Urbino Capanema Júnior, candidato a Prefeito, eleito; Antônio Celso Oliveira Júnior, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogados: Drs.: Rodrigo Ribeiro Pereira; Arnaldo Silva Júnior; Juliana Degani Paes Leme; Rafael Tavares da Silva; Pedro Felipe Naves Marques Calixto; Ana Cláudia Leão Carneiro; Marina Borges Paes Leme; Leandro de Paula Assunção Abati; Nohara Vieira Borges; Vinícius Braz de Almeida; Mariana de Paula Pereira; Amanda Mattos Carvalho Almeida; Raphael David Duarte Mariano; Gildo Martins

³ sistema ELO é o Cadastro Nacional de eleitores, gerenciado pelo TSE.

Jurisprudência

Soares; Flávio Roberto Silva; Elisabeth Bernardes Ribeiro de Assunção; Patrick Mariano Fonseca Cardoso; Danilo Burle Carneiro de Abreu. Recorrentes: 2^{os}) Leandro Luis de Oliveira, candidato a Prefeito, não eleito; Partido Social Democrático - PSD. Advogados: Drs.: Daniel Ricardo Davi Sousa; Haiala Alberto Oliveira; Olívio Giroto Neto; Denise Cristina Costa; Daniela Bertulane Franco; Iris Cristina Fernandes Vieira; Joélia da Silva Ribeiro; Suiany Rosa Rodrigues; Laila Soares Reis; Roberta Catarina Giacomo; Gustavo Freitas Marcelino; Keila Medeiros da Silva. Recorridos: 1^{os}) Leandro Luis de Oliveira, candidato a Prefeito, não eleito; Partido Social Democrático - PSD;; 2^{os}) Urbino Capanema Júnior, candidato a Prefeito, eleito; Antônio Celso Oliveira Júnior, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Assistência ao julgamento pelos recorrentes: Dr. Danilo Burle Carneiro de Abreu. Assistência ao julgamento pelos recorridos: Dra. Daniela Bertulane Franco.

Decisão: 1º recurso: O Tribunal negou provimento ao agravo retido, por maioria, vencido o Juiz Alberto Diniz Júnior; rejeitou a preliminar de ilicitude da prova e negou provimento ao recurso, à unanimidade.

2º recurso: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, e determinou a execução imediata, com o voto de desempate do Des.-Presidente, vencidos os Juízes Alice de Souza Birchal, Alberto Diniz Júnior, Carlos Roberto de Carvalho e Wladimir Rodrigues Dias, que votaram pela execução diferida.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Alberto Diniz Júnior, Carlos Roberto de Carvalho, em substituição à Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral substituto.

**RECURSO ELEITORAL Nº 697-89
Mesquita – 176ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 697-89.2012.6.13.0176
Recorrente: José Euler, ex-Prefeito
Recorrido: Walter Alves de Oliveira
Relator: Juiz Alberto Diniz Júnior

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral – AIJE. Eleições 2012. Conduta vedada a agente público. Demissão de pessoal em período vedado pela legislação eleitoral. Procedência. Multa.

Alegação de demissão de servidores em período vedado. Prática conduta vedada o agente público que nomeia, contrata ou de qualquer forma admite, demite sem justa causa, suprime ou readapta vantagens ou por outros meios dificulta ou impede o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remove, transfere ou exonera servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

Recurso não provido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 6 de março de 2014.

Juiz ALBERTO DINIZ JÚNIOR, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – José Euler, ex-Prefeito, apresentou recurso contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 176ª Zona Eleitoral, de Mesquita, que julgou procedente o pedido constante da ação de investigação judicial – AIJE –ajuizada por Valter Alves de Oliveira, candidato eleito ao cargo de Vereador, por entender estar configurada conduta vedada consistente na demissão de funcionários públicos, condenando-o à multa de R\$5.320,50 com base no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Jurisprudência

Alega que a demissão, já esperada pelos funcionários, que não eram efetivos em seus cargos, não configura violação à legislação eleitoral, a quem incumbe aplicar sanção, em afronta ao processo eleitoral, o que não é o caso.

Afirma que nem ele nem os servidores participaram do processo eleitoral como candidatos ou mesmo apoiadores; que na aplicação da sanção prevista no dispositivo legal “há sempre o juízo de orientar-se pelo princípio da proporcionalidade”. Citou decisão.

Destaca que não houve “explicitação do porquê da fixação da multa em tal patamar, isto é, sem qualquer alusão à gravidade da infração, prejuízo de resultante e repercussão do ato, a revogação dessa penalidade administrativa é medida que se impõe, forte nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, no caráter pedagógico da multa e ante a ausência de elementos concretos que denote reincidência”.

Ressalta que não pode ser responsabilizado pela demissão dos servidores, já que esta ocorreu em função de comunicação interna da Secretaria de Obras e Educação, fls. 13, 17, 21, 28 e 36.

Requer, ao final: “seja cassada a decisão de piso para absolver o recorrente da multa imposta”.

Em contrarrazões, de fls. 154-157, Valter Alves de Oliveira alegou que ficou configurada a prática da conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 e que, após as eleições municipais de 2012, o recorrente, passou a perseguir os funcionários públicos que apoiaram o candidato de oposição, sendo demitidos sem justa causa, em 21/11/12, José Bonifácio de Andrade, Leni Lopes de Carvalho da Silva, Magna Barbosa Soares de Oliveira, Michele Silveira de Assis; Rosângela Virgínio Barbosa, Salvador Fernandes Borges, Sandra Elena de Moraes Barros Brito e Sheila Barbosa Soares de Oliveira, embora seus contratos administrativos findassem somente em 31/12/2012.

Requer, ao final, o não provimento do recurso, mantendo-se a decisão na sua íntegra.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso**.

Jurisprudência

No caso, a suposta conduta vedada, em tese, ocorreu com a demissão dos funcionários públicos, pelo recorrente, que se declararam seus opositores, em afronta ao dispositivo eleitoral.

Para comprovar suas alegações, o recorrente juntou aos autos documentos, contratos de trabalho, bem como rescisões contratuais, argumentando que, “ao cumprir decisão do Juízo Cível da Comarca de Mesquita/MG, o Prefeito Municipal, ora recorrente, exonerou os servidores precários citados na inicial”.

Nesse sentido, bem destacou o Juiz Eleitoral:

Percebe-se que a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0001748-94.2010.8.13.0417 da Comarca de Mesquita-MG, cujo objeto é a contratação irregular de servidores públicos pelo Prefeito José Euler, datada de 18 de agosto de 2011, julgou irregulares tais contratações tendo sido franqueado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a regularização (fls. 136). A referida decisão transitou em julgado no dia 10/10/2011, conforme verifiquei no sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ocorre, todavia, que o contrato administrativo da servidora Michele Silveira de Assis, fora celebrado no dia 1º de fevereiro de 2012 (fls. 23/24). Após o trânsito em julgado da referida decisão, portanto. Desta forma, a decisão prolatada na referida Ação Civil Pública não legitima ao menos uma exoneração praticada pela parte representada no presente feito.

O dispositivo que regulamenta a matéria é o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Jurisprudência

O dispositivo veda aos agentes públicos, no caso, demitir ou dispensar pessoal, sem justa causa, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem até a posse dos eleitos. Essa proibição objetiva que tais agentes dificultem ou impeçam o exercício funcional nos três meses que antecedem o pleito até a data da diplomação.

Na hipótese dos autos, a conduta vedada ficou configurada, haja vista as provas acostadas, referentes à dispensa dos servidores, em 21/11/2012.

Ressalte-se que, embora o recorrente tenha tentado justificar as demissões, em função de um decreto de emergência, não deve tal ato ser levado em consideração, uma vez que por força maior, conforme bem disse o Juiz Eleitoral, “*considera-se evento imprevisível e inevitável, ao qual não se deu causa, o que não é o caso*”.

O Ministério Público Eleitoral destacou em seu parecer:

(...) o representado realmente se colocou diante do foco criado pelo art. 73, V, da Lei 9.504/97, que visa exatamente evitar que os servidores públicos sejam alvo de medidas arbitrárias no período crítico do processo eleitoral, compreendido pelos três meses que antecedem o pleito a te aposse dos eleitos. O que quer a legislação eleitoral (e delonga data- desde pelo menos 1974, com a Lei 6.091, art. 13) é que o Administrador Público se utilize do poder de contratação, nomeação, demissão, dispensa, remoção, reclassificação etc, para os acertos e as vinditas de inspiração eleitora, beneficiando os apadrinhados e punindo os que não lhe prestaram o apoio político esperado (ou exigido).

E, mais:

(...) Se, antes das eleições as nomeações, contratações, remoções e reclassificações devem ser vedadas para evitar o ganho de dividendo político (porque o beneficiado certamente terá sua vontade maculada), depois da eleição, essas mesmas condutas, às quais se acresce a demissão ou dispensa, não podem ser toleradas porque comumente se prestam às perseguições aos insurretos.

Vê-se que, uma vez praticada a conduta vedada prevista no art. 73 da Lei das Eleições, a aplicação da multa é medida que se impõe.

Diante disso, nego provimento ao recurso de José Euler, mantendo a sentença proferida.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 697-89.2012.6.13.0176. Relator: Juiz Alberto Diniz Júnior. Recorrente: José Euler, ex-Prefeito. Advogado: Dr. Athayde Campos de Carvalho. Recorrido: Valter Alves de Oliveira, candidato a Vereador, eleito. Advogados: Drs. Leone Costa Sá Nunes; Samarone Antônio Costa Sá Nunes.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Alberto Diniz Júnior, Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 775-50
Muriaé – 187ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 775-50.2012.6.13.0187

Recorrente: Aloysio Navarro de Aquino, candidato a Prefeito, eleito

Recorrida: coligação Desenvolvimento com Igualdade

Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Conduta vedada. Art. 73 da Lei n. 9.504/97. Eleições de 2012.

1. Preliminar de intempestividade, arguida pelo Procurador Regional Eleitoral. Rejeitada.

Sentença publicada em cartório, em 13/12/2012. Recurso eleitoral interposto, no dia 18/12/2012. Recurso eleitoral interposto, no dia 18/12/2012. A intimação do advogado nas ações de investigações judiciais eleitorais deve ser realizada por carta, mandado ou publicação no Diário do Judiciário Eletrônico. Assim, deve-se contar o prazo a partir da intimação por mandado, de fls. 30, que ocorreu em 17/12/2012.

Art. 31 da Resolução 23.367/2011. Art. 73, §13 da Lei n. 9.504/97. Portanto, o recurso está tempestivo.

2. Preliminar de irregularidade de representação do recorrente. Rejeitada.

O Procurador Regional Eleitoral aduz que o recorrente não possui procurador constituído nos autos, pois inexistente procuração *ad judícia*, embora a defesa seja subscrita por advogado.

De fato, verificou-se a ausência de capacidade postulatória do recorrente, não tendo este juntado aos autos procuração constituindo advogado. Todavia, após ter sido assinado prazo para a regularização da representação, à fl. 52, o recorrente juntou a procuração de fls. 54/55 dos autos, sanando, assim, a falha.

Mérito

O recorrente utilizou-se dos benefícios e recursos da administração pública para favorecer a sua própria candidatura lançando mão de artifício subliminar capaz de inculcar na mente do eleitorado a sua bandeira política, através da **vinculação das cores dos equipamentos de ginástica disponibilizados para o público àquelas utilizadas em sua campanha.**

As provas constantes dos autos são contundentes em demonstrar a violação da norma legal pelo recorrente, onde se vê que os equipamentos de ginástica apresentam as mesmas cores adotadas pelo candidato recorrente,

Jurisprudência

candidato à reeleição, não deixando dúvidas que o ato teve potencial para reforçar e estender a amplitude de sua campanha eleitoral em detrimento dos demais candidatos. **RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA QUE CONDENOU O RECORRIDO AO PAGAMENTO DE MULTA.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em rejeitar as preliminares, à unanimidade, e em negar provimento ao recurso, por maioria, vencida a Juíza Alice de Souza Birchall.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2014.

Juíza MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Aloysio Navarro de Aquino** em face à sentença, fls. 26/29, que julgou procedente a representação proposta pela **Coligação Desenvolvimento com Igualdade**.

O fato ensejador da representação seria a aquisição e instalação, pelo recorrente, de equipamentos de ginástica pintados nas mesmas cores do material utilizado na sua campanha eleitoral. Por essa razão, o Juízo *a quo* determinou a modificação da pintura dos equipamentos de ginástica e condenou o recorrente ao pagamento de multa eleitoral.

Nas razões recursais, às fls. 32/42, alega o recorrente que a aquisição, pintura e instalação dos equipamentos foi de responsabilidade do município, e não sua, não tendo ocorrido, por isso, qualquer prática ilícita de sua autoria.

Por essa razão, pede que seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão do Juízo de 1º grau.

O douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 45/42, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso em razão de sua manifesta intempestividade.

É o sucinto relatório.

VOTO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – O douto Procurador Regional Eleitoral suscitou preliminares, que passo a apreciar.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 45/49, pelo não conhecimento do recurso, uma vez que foi intempestivamente interposto.

Segundo argumenta, a sentença proferida foi publicada em 13/12/2012, sendo que o recurso eleitoral foi interposto no dia 18/12/2012, extrapolando em um dia o prazo recursal.

Deve-se salientar que, conforme se verifica na certidão à fl. 29, a publicação da sentença foi feita no próprio Cartório Eleitoral. Todavia, o prazo começa a correr a partir da intimação por carta ou pessoal ou, ainda, no DJE. Assim, deve-se contar o prazo a partir da intimação por mandado, de fls. 30, que ocorreu em 17/12/2012.

A Resolução do TSE nº 23.367/2011, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97, em seu art. 31, fixou prazo de três dias, a partir da publicação da sentença que julgar representação por conduta vedada, para interposição de recurso eleitoral. Se não, vejamos:

Art. 21. As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei nº 9.504/97 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

[...]

Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção **deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação**, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.

Já a Resolução do TSE nº 23.341/2011, que definiu o Calendário Eleitoral para as Eleições 2012, no tocante às publicações das intimações das decisões judiciais, determinou o seguinte:

[...]

5 de julho – quinta-feira

[...]

5. Data a partir da qual, até a proclamação dos eleitos, **as intimações das decisões serão publicadas em cartório, certificando-se no edital e nos autos o horário, salvo nas representações previstas nos arts. 30-A, 41-A, 73 e nos § 2º e § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, cujas decisões continuarão a ser publicadas no Diário de Justiça Eletrônico (DJe).**

[...]

16 de novembro – sexta-feira

1. Data a partir da qual os Cartórios e as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, exceto a do Tribunal Superior Eleitoral e as unidades responsáveis pela análise das prestações de contas, **não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as referentes às prestações de contas de campanha, não mais serão publicadas em cartório ou em sessão.**

[...] (Destacamos).

E a Lei 9.504/1997, no art. 73, § 3º, determina que a contagem do prazo recursal iniciar-se-á a partir a publicação, no Diário Oficial, da decisão proferida com base em seu *caput*. Se não, vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, **a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Destacamos).

A partir da análise sistemática das normas supracitadas, verifica-se que, no tocante às representações por conduta vedada a agente público, **o prazo para interposição de recurso é de três dias a partir da publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), mesmo durante o período de processo eleitoral.** No caso, como já dito, o advogado da parte foi intimado por mandado, no dia 17/12/2012, fl. 30.

Desse modo, se se considerar como marco do prazo recursal a data de publicação da sentença em cartório (fl. 29), estar-se-á negando ao recorrente a garantia do contraditório e ampla defesa, frente a qual só a sua regular intimação por mandado (fl. 30) faz desencadear o prazo recursal.

Jurisprudência

Por essa razão, e considerando que a interposição do recurso em 12/12/2012 deu-se no tríduo legal, **rejeito** a preliminar.

PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECORRENTE.

O Procurador Regional Eleitoral aduz que o recorrente não possui procurador constituído nos autos, pois inexistente procuração *ad judícia*, embora a defesa seja subscrita por advogado.

De fato, verificou-se a irregularidade da representação do recorrente, já que este, embora representado por advogado, não juntou aos autos a procuração que o instituiu. Todavia, após ter sido assinado prazo para a regularização dessa falha, à fl. 52, o recorrente juntou a procuração de fls. 54/55 dos autos, sanando tal irregularidade.

Por essa razão, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO.

Conforme relatado, o recorrente foi condenado pelo MM. Juiz Eleitoral ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$5.000,00 e à repintura, às suas expensas, de equipamentos de ginástica pintados nas cores de sua campanha eleitoral.

Em seu julgamento, o Juízo *a quo* entendeu que houve a utilização, pelo recorrente, da máquina pública em prol de sua candidatura, prática vedada pela legislação eleitoral, determinando a sua decisão ao previsto no art. 73, I e § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

Inconformado com a sentença, o recorrente interpôs recurso, às fls. 32/42, alegando que a aquisição, pintura e instalação dos equipamentos, foi de responsabilidade do município, e não do recorrente, não tendo ocorrido, por isso, qualquer prática ilícita de sua parte.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, estes não encontram guarida na legislação. Isso porque o art. 73 da Lei 9.504/1997, que trata das condutas vedadas aos agentes públicos, determina o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

[...]

Jurisprudência

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

O recorrente utilizou-se dos benefícios e recursos da Administração Pública para favorecer a sua própria candidatura para elaborar artifício subliminar capaz de incutir, na mente do eleitorado, a sua bandeira política através da vinculação das cores dos equipamentos de ginástica com as utilizadas em sua campanha.

As provas apresentadas, às fls. 6/8, são contundentes em demonstrar a violação da norma legal pelo recorrente, onde se vê que os equipamentos de ginástica apresentam as mesmas cores adotadas pelo candidato recorrente, candidato à reeleição, não deixando dúvidas de que o ato teve potencial para reforçar e estender a amplitude de sua campanha eleitoral em detrimento dos demais candidatos.

Além disso, a alegação apresentada pelo recorrente de que os equipamentos de ginástica, pintados nas cores de sua campanha eleitoral, foram adquiridos e instalados pelo município, conforme relata em sua peça recursal, só reforça a subsunção do fato à norma que veda condutas que afetem a igualdade entre os candidatos ao pleito eleitoral por agentes públicos, posto que, à época da prática do ato, ocupava o cargo de Prefeito da cidade, sendo, pois, responsável por todos os atos da gestão do município, ainda que por culpa *in vigilando*, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

Por essa razão, **nego provimento** ao recurso para manter a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Passando em revista os autos epigrafados, acompanho a e. Relatora na análise das preliminares. Ouso, entretanto, divergir de S. Exa. quanto aos fundamentos expendidos para a negativa de provimento ao recurso.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente representação proposta pela suposta prática da conduta vedada, descrita no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, consistente na aquisição e instalação de equipamentos de ginástica pintados nas mesmas cores do material utilizado na campanha eleitoral dos recorrentes.

Jurisprudência

Compulsando os autos, verifica-se que os referidos equipamentos não ostentam nenhuma condição que endosse a prática da conduta vedada. É que, a meu ver, para a caracterização do ilícito, é preciso que esteja presente a mínima possibilidade de alcance de uma possível mensagem subliminar da qual se infira proveito eleitoral para o agente público.

Assim, é forçoso concluir que a simples pintura de bens públicos ou de uso comum, sem nenhuma inscrição ou imagem anexa que remeta de forma mais imediata às ideias, ação política, candidatura, não chega a configurar uso promocional, em favor de candidato, da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Foi o que ficou consignado no seguinte precedente desta e. Corte:

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Pedido julgado improcedente. Eleições 2012.

As pinturas efetuadas, nas ruas da urbe, não detêm conotação de fundo político ou eleitoral. Atitude vinculada no interesse público primário da Administração. Ato vinculado, na medida em que se destina à melhoria das condições de segurança das vias públicas. Alegação de coincidência entre as cores das pinturas realizadas nas vias públicas e as pertencentes à agremiação partidária. Não ocorrência. As cores referentes ao PSDB, partido dos candidatos recorridos, são a amarela e azul, não se identificando com aquelas utilizadas para a segurança do trânsito nas vias do município.

Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 437-33, acórdão de 17/12/2012, Relatora Alice de Souza Birchal. Publicação: DJMG - Diário da Justiça Eletrônico, data 30/1/2013) (d.n.)

Diante disso, entendo não preenchido requisito imprescindível ao deferimento do pleito da recorrida, motivo pelo qual **dou provimento ao recurso**, para reformar a sentença e afastar a multa imposta ao recorrente.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 775-50.2012.6.13.0187. Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Recorrente: Aloysio Navarro de Aquino, candidato a Prefeito, eleito. Advogado: Dr. José Alonso Silveira. Recorrida: Coligação Desenvolvimento com Igualdade. Advogado: Dr. Geovane Bezerra de Lacerda.

Jurisprudência

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares, à unanimidade, e negou provimento ao recurso, por maioria, vencida a Juíza Alice de Souza Birchal.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Alberto Diniz Júnior, Maria Edna Fagundes Veloso, Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 815-28
São Gonçalo do Sapucaí – 253ª Z.E.
Município de Cordislândia**

Recurso Eleitoral nº 815-28.2012.6.13.0253

Recorrentes: 1^{os} recorrentes: Coligação “O Povo de Novo Para o Retorno do Progresso” e Partido da República – PR

2^{os} recorrentes: Edson Júnior Mendes e João Batista Pereira, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e Coligação “O Futuro Não Pode Parar”

Recorridos: Os mesmos

Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias

Recursos Eleitorais. Eleições 2012. Captação ilícita de sufrágio. Conduta Vedada a Agente Público. Abuso de poder econômico e político. Cessão de terreno em período vedado. Ação julgada procedente em parte. Imposição de multa pela prática de conduta descrita no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Preliminar de intempestividade do recurso interposto pelos segundos recorrentes – afastada.

Preliminar de julgamento *ultra petita* rejeitada. Teoria da substanciação – a demanda é delimitada pelos fatos trazidos à apreciação judicial.

Mérito. Ocorrência de cessão de terreno em período eleitoral verificada. Programa social. Alegação de excludente de ilicitude prevista no final do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não comprovada. Aplicação de multa ao agente responsável pela conduta vedada acolhida.

Captação de sufrágio. Depoimentos testemunhais contraditórios. Ausência de prova inconcussa a ensejar as sanções do art. 41-A da Lei das Eleições e do art. 22 da LC64/90.

Não provimento dos recursos interpostos. Manutenção da sentença combatida.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares, e no mérito, à unanimidade, em negar provimento ao primeiro recurso e, por maioria, em dar provimento parcial ao segundo recurso, vencidos parcialmente o Relator e o Des. Geraldo Augusto de Almeida. Não votou a Juíza Alice de Souza Birchal, vez que ausente na primeira sustentação oral.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2014.

Juiz WLADIMIR RODRIGUES DIAS, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS – Trata-se de recursos interpostos pela Coligação O Povo de Novo para o Retorno do Progresso e Partido da República – PR –, primeiros recorrentes e Edson Junior Mendes e João Batista Pereira, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeitos eleitos, e Coligação o Futuro não Pode Parar, segundos recorrentes, em face da sentença que, julgando parcialmente procedente ação de investigação judicial eleitoral, condenou Edson Junior Mendes ao pagamento de multa no valor de 40.000 (quarenta mil) UFIRs, **por infringência aos §§ 4º e 10 do art. 73, da Lei nº 9.504/97.**

Na **inicial**, alegam os autores, Coligação O Povo de Novo para o Retorno do Progresso e Partido da República – PR –, que os réus, Edson Júnior Mendes e João Batista Pereira, na condição de Prefeito e Vice-Prefeito, candidatos à reeleição pela Coligação O Futuro não Pode Parar, em período que antecedeu as eleições municipais de 2012, cederam um palanque de propriedade do município a candidatos a eles aliados para a realização de comícios; asseveram que o réu Edson Júnior Mendes, agindo com abuso de poder político e de autoridade, efetuou cessão real de uso de um terreno público à eleitora Beatriz Valias Felipe, em troca de seu voto. Com arrimo nesses fatos, requerem a condenação dos réus na multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e no inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90.

Com a peça de ingresso vieram os documentos de fls. 14/26.

Defesa do réu João Batista Pereira às fls. 34/40, com documentos de fls. 42/117.

Contestação do réu Edson Júnior Mendes e da Coligação O Futuro não Pode Parar às fls. 118/124 com documentos de fls. 125/201.

Audiência com oitiva de testemunhas realizada em Juízo – fls. 264-272.

Testemunha ouvida por Carta Precatória às fls. 278/280.

Parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 285/287, pela procedência do pedido.

Alegações finais às fls. 351-365; 367-381.

Sentença às fls. 383/393, pela procedência parcial do pedido, com a condenação de Edson Júnior Mendes em multa no valor de 40.000 (quarenta mil) UFIRs, por infringência aos arts. 73, §§ 4º e 10, e 105, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Jurisprudência

Inconformadas as partes apresentam recursos – fls. 398/405 (*fac-símile*) e fls. 410/417 (original) e fls. 435/444.

Os primeiros recorrentes, Coligação O Povo de Novo para o Retorno do Progresso e Partido da República – PR – arguem que a doação de imóvel público realizada pelos recorridos, durante o período eleitoral, afetou a igualdade de oportunidade entre os candidatos; que nunca existiu, na gestão dos recorridos, programa assistencial para doação de imóveis públicos a famílias carentes; que o abuso do poder político e econômico praticado pelos réus causou desigualdade nas eleições; que os fatos apontados na inicial configuram hipótese, também, de improbidade administrativa. Ao final, pleiteiam a reforma da decisão para que sejam os recorridos incurso nos arts. 41-A e 73, inciso IV, ambos da Lei nº 9.504/97, aplicando-lhes, por conseguinte, as sanções de inelegibilidade e cassação dos diplomas.

Em contrarrazões, Edson Júnior Mendes, João Batista Pereira e Coligação o Futuro não Pode Parar anuíram com a parte da decisão que julgou improcedente os pedidos de cassação dos diplomas e decretação de inelegibilidade, informando que a concessão de uso do terreno a municípios foi autorizada por Lei Municipal (LM) desde 2002. Argumentam que o mesmo motivo afasta a aplicação, *in casu*, do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Atribuem falsidade às declarações da testemunha Beatriz Valias Felipe. Asseveram, por fim, que as provas orais colhidas não comprovam as irregularidades apontadas na inicial. Pugnam pelo não provimento do recurso.

Os segundos recorrentes, Edson Júnior Mendes, João Paulo Pereira e Coligação o Futuro não Pode Parar também apresentaram recurso alegando, em preliminar, decisão *ultra petita*, afirmando que a sentença rechaçada foi fundamentada em artigo diverso do apontado na inicial; pleiteiam a nulidade da decisão. No mérito, asseveraram que a cessão de terreno ao companheiro de Beatriz Valias Felipe não evidencia conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, e, sim, a excepcionalidade prevista no § 10 do mesmo artigo; que o lote doado faz parte de programa assistencial do Município de Cordislândia, instituído pela LM nº 67/1999 e em aplicação desde 2002. Com amparo no princípio da eventualidade, requereram a redução do valor da multa aplicada para o mínimo legal – 5.000 (cinco mil) UFIRs. Rogaram pela reforma total da sentença.

Nesta instância o d. Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 449/459, afastou a preliminar de nulidade da sentença por julgamento *ultra petita* e, no mérito, opinou pelo não provimento de ambos os recursos.

Compulsando os autos foi constatado que aos recorridos Coligação o Povo para o Retorno do Progresso e Partido da República – PR – não foi oportunizado prazo para apresentação de contrarrazões recursais. Devidamente intimados, apresentaram o arrazoado de fls. 473/480 arguindo, em preliminar, o não conhecimento do recurso, por intempestividade e o afastamento da preliminar de julgamento *ultra petita*; no mérito, requereram a manutenção da multa no patamar fixado na sentença e a cassação dos diplomas de Edson Júnior Mendes e João Batista Pereira.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS - Os recursos foram tempestivamente apresentados, senão vejamos: a sentença foi publicada em 3/9/2013 – fl. 393, verso. Os primeiros recorrentes, Coligação o Povo de Novo pra o Retorno do Progresso e Partido da República – PR – interpuseram recurso no dia 4/9/2013 – fls. 398/405 (*fac-símile*) e fls. 410/417 – original. Os segundos recorrentes, Edson Júnior Mendes, João Batista Pereira e Coligação o Futuro não Pode Parar apresentaram recurso em 11/9/2013 – fl. 435, tendo sido o AR – Aviso de Recebimento –, comprovador de sua intimação, juntado em 9/9/2013 – fl. 394, verso. Estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, deles conheço.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Os recorridos Coligação O Povo para o Retorno do Progresso e Partido da República – PR –, trouxeram, em contrarrazões de recurso, preliminar de intempestividade do recurso interposto pelos segundos recorrentes.

À fl. 394, verso, foi juntado o AR – Aviso de Recebimento da intimação, datado em 9/9/2013. O recurso foi apresentado em 11/9/2013 (fl. 435), estando, pois, tempestivo.

Afasto a preliminar.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DECISÃO ULTRA PETITA

Os segundos recorrentes arguiram, também em sede de recurso, preliminar de nulidade da sentença, que entendem *ultra petita*, por ter a decisão guerreada reconhecido, nos fatos trazidos como causa de pedir, a existência de conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, o que, entretanto, não foi requerido

Jurisprudência

na inicial, que pleiteou a incursão dos fatos nos arts. 41-A, 73 e seu § 5º, ambos da Lei 9.504/97 e art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90.

Razão não lhes assiste.

Nosso sistema processual pátrio adota a “teoria da substanciação”, pela qual a delimitação da demanda é dada não pela fundamentação jurídica apontada pela parte, mas pelos fatos por ela trazidos à apreciação judicial.

Julgando os fatos elencados na inicial entendeu a juíza sentenciante que eles se subsumiam a conduta prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97, na medida em que o Chefe do Executivo, valendo-se do cargo, cedeu lote a munícipe, em período vedado pela legislação eleitoral.

Saliente-se que os réus, ora recorrentes, apresentaram defesa em relação àqueles fatos, suscitando, inclusive, a existência de programas sociais autorizados por lei municipal para a cessão de bens, com o intuito de desconstituir a ilicitude da conduta realizada.

Nesse passo, conclui-se que não há julgamento *extra petita* quando a condenação imposta pela sentença não ultrapassa os limites do pedido formulado, ainda que a norma legal aplicada seja diversa da invocada na inicial.

É esse o caso dos autos.

Com essas considerações e na esteira do parecer apresentado pelo d. Procurador Regional Eleitoral, **afasto a preliminar aduzida.**

MÉRITO

Os primeiros recorrentes pleiteiam a reforma da sentença para que sejam aplicadas aos recorridos as sanções capituladas nos arts. 41-A e 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, assim como no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Os segundos recorrentes arguem que a cessão do terreno tem suporte legal em programa social da Prefeitura, autorizado por lei anterior ao ano das eleições de 2012, rogando pela incidência do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Requerem redução da multa imposta.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 preceitua:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor,

Jurisprudência

com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Por outro lado, o art. 73, e seus incisos I e IV, e §§ 4º, 5º e 10 da Lei das Eleições dispõem:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

.....

IV- fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º No caso de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais

Jurisprudência

autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Por sua vez, estabelece o inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

XIV – julgada procedente a representação, *ainda que após a proclamação dos eleitos*, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos *8 (oito)* anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico *ou* pelo desvio ou abuso do poder de autoridade *ou dos meios de comunicação*, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

A cessão de um terreno pela Prefeitura Municipal de Cordislândia a Everton Donizete Prado Bernardes e Beatriz Valias Felipe, em período vedado pela legislação eleitoral, é incontroversa.

O que se persegue, ao adentrarmos na avaliação das provas produzidas, é verificar se a cessão do imóvel estava ou não amparada pela excludente de ilicitude estipulada no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições e se tal cessão se deu em troca de votos.

A regra prevalente na referida norma é a proibição de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. A exceção, prevista no final do § 10, só é aceita em caso de calamidade pública, estado de emergência ou existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Jurisprudência

Asseveram os segundos recorrentes que a cessão de uso do lote teve arrimo na Lei Municipal nº 67/1999, instituidora de programa social que vinha sendo realizado no município desde o ano de 2002.

Cópia da citada legislação veio aos autos. No entanto, nenhuma prova foi produzida em relação à afirmativa de que o programa social estivesse sendo realizado, de maneira normal e costumeira, nos anos anteriores ao de 2012. Também não se mostrou como seria o projeto social efetivado, quem seriam seus beneficiários, quais os critérios a serem seguidos para a distribuição dos lotes e demais requisitos indispensáveis a legitimar o atendimento das políticas públicas instituídas pelo município.

Ademais, como bem salientado no parecer apresentado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o programa social indicado pelos recorrentes deveria ter integrado o orçamento de 2011 para ter sua continuidade legalmente garantida em 2012, o que também não se provou.

Por fim, saliente-se que a Lei Municipal nº 67/1999 outorgou ao Chefe do Executivo poderes para realizar concessão real de uso de imóvel público objetivando a construção de casas populares, o que não lhe admite a prerrogativa de ceder lotes sem critérios legais obrigatoriamente pré-estabelecidos em legislação específica.

O c. TSE, analisando caso análogo, assim decidiu:

Agravo regimental. Recurso Especial. Conduta vedada. Distribuição de bens, valores e benefícios em período vedado. Ressalva do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Autorização em lei e execução orçamentária no exercício anterior. Requisitos. Multa. Razoabilidade. Agravos parcialmente providos.

1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97.

2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.

3. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser reduzido o quantum da multa aplicada.

4. Agravos regimentais parcialmente providos apenas para reduzir o valor da multa de cem mil para dez mil UFIRs.”

AgR-Respe – Agravo Regimental em Recurso Especial

Jurisprudência

Eleitoral nº 36026-Brumado-BA. Acórdão de 31.03.2011 – Relator: Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior. Publicação no DJE, Tomo 84, data 5.5.2011, p. 47. (destaque nosso).

Do que foi visto, infiro que restou configurada, *in casu*, a conduta descrita no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, em conformidade com o que foi decidido na sentença hostilizada.

Cabe verificar o cabimento da sanção aplicada na decisão combatida.

As penalidades aplicáveis à conduta vedada podem ser de multa, cassação de registro ou do diploma e, caso seja considerada sob a ótica do abuso de poder político, podem gerar inelegibilidade. No caso dos autos, houve aplicação de multa no valor de 40.000 (quarenta mil) UFIRs a Édson Júnior Mendes, Prefeito Municipal.

Atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e reputando que a conduta irregular do agente público foi única e de pouca gravidade, entendo acertada a imposição de multa pecuniária, com exclusividade. O valor de 40.000 (quarenta mil) UFIRs atende ao objetivo pedagógico disciplinar da sanção.

No que respeita à incidência na espécie de captação de sufrágio faço as considerações seguintes.

Os primeiros recorrentes suscitaram ter havido, por parte dos recorridos Edson Júnior Mendes e João Batista Pereira, doação de terreno em troca de voto a Beatriz Valias Felipe e seu companheiro Everton Donizete Prado Bernardes.

Apresentaram escritura pública declaratória firmada por Beatriz Valias Felipe – fl. 19, nos seguintes termos:

(...)Que é eleitora do Município de Cordislândia-MG, que no dia 14 de agosto de 2012, foi chamada na Prefeitura Municipal de Cordislândia pelo Prefeito Edson Júnior Mendes, dizendo a declarante que se ela votasse nele, candidato a Prefeito dia 07 de outubro lhe daria um terreno no Loteamento Bela Vista, à rua Mozart Vasconcelos Filho, terreno este identificado como sendo o lote 14 da quadra 69 e mais 200 (duzentos) blocos de areia, que a mesma recebeu o documento do lote no mesmo dia, conforme documento em anexo, documento este que se encontra em nome de Everton Donizete Prado Bernardes, companheiro da declarante, com quem tem um filho e moram juntos a 05 anos. Que ela, declarante, assume inteira e exclusiva responsabilidade pela declaração que ora faz através da presente escritura.

Jurisprudência

Anexaram, também, Termo de Concessão Real de Uso firmado pelo Prefeito Edson Junior Mendes em favor de Everton Donizete Prado Bernardes, relativo ao lote 14 da quadra 69 do Loteamento Bela Vista, em Cordislândia – fls. 20/21, datado em 14 de agosto de 2012.

Alem da prova documental, foram ouvidas em juízo cinco testemunhas – fls. 267/272 e fl. 279.

Beatriz Valias Felipe declarou:

(...) Que foi levada ao Cartório de Carvalhópolis-MG, por Mané Fubá e Paulo Ximenes e afirma não ter prestado as declarações de fls.19, as quais declara terem sido feitas por Mané Fubá diretamente ao tabelião, que nada declarou ao tabelião, tendo ficado numa salinha à parte, que assinou um papel no Cartório mas não o leu, que as declarações constantes da escritura de fls. 19 não são verdadeiras, ou seja, não foi chamada pelo Prefeito Edson no dia 14 de agosto de 2012 com a finalidade de lhe oferecer um terreno em troca de voto... Que o documento de fls. 20/21 refere-se à transferência de direitos e obrigações de uma concessão real de uso feita por Janaína, irmã de Everton, para este.

Everton Donizete Prado Bernardes informou:

(...) que sua irmã Janaína lhe transferiu os direitos de uma concessão real de uso, relativo a um terreno, porque ela não queria mais, então foram à Prefeitura e Rovilson fez a transferência... Que nada foi prometido ao depoente pela transferência... Que compareceram à lavratura do documento de fls. 20/21, o depoente, sua companheira, Janaína e Rovilson...Que perguntou a Rovilson sobre o Prefeito mas lhe foi dito que ele não se encontrava na Prefeitura no momento....

Fabício de Carvalho, Tabelião do Cartório de Registro Civil, responsável pela lavratura da escritura pública declaratória firmada por Beatriz Valias Felipe, asseverou:

(...) Que confirma o teor da escritura pública declaratória colacionada na folha 15; que conheceu a declarante Beatriz Valias Felipe apenas no dia em que ela compareceu no cartório e pediu que a mencionada escritura fosse lavrada, que, ao que se recorda, a declarante estava acompanhado por um indivíduo de nome Paulo que ficou aguardando do lado de fora do cartório; que a declarante não disse se havia sido orientada por alguém para fazer lavrar a escritura...

Jurisprudência

Note-se que há contradições nos depoimentos das testemunhas destinatárias da cessão do terreno, Beatriz e Everton, o que ensejou, inclusive, requerimento de instauração de inquérito policial. Ante a incoerência das provas produzidas, tenho que não são elas suficientes a gerar cassação dos diplomas ou declaração de inelegibilidade dos chefes do executivo. Isso porque, para a ocorrência dessas sanções, é necessária a apresentação de prova firme, que evidencie ter sido a vantagem aferida condicionada ao voto do eleitor beneficiado.

Para ilustrar, trago à colação julgado do c. TSE:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Captação ilícita de sufrágio. Caráter eleitoral da conduta não comprovado. Reexame. Não provimento.

1. O Tribunal de origem assentou que os elementos dos autos são insuficientes para comprovar o caráter eleitoral da conduta, o que afasta a caracterização da captação ilícita de sufrágio. Modificar essa conclusão, implica o vedado reexame dos fatos e provas.

2. A configuração da captação ilícita de sufrágio exige a prova inconteste de que a vantagem concedida estava condicionada ao voto do eleitor beneficiado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

AgR-AI-Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 65348-Valinhos-SP. Relator: Min. José Antônio Dias Toffoli. Acórdão de 05.09.2013, publicado no DJE de 27.09.2013.

Na medida do que foi analisado considero que a decisão recorrida deve prevalecer.

Conclusão:

Com essas considerações, rejeito as preliminares de intempestividade do recurso interposto pelos segundos recorrentes e de julgamento *ultra petita* e, no mérito, **nego provimento a ambos os recursos.**

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Peço vênias ao Relator, mas entendo como o Sr. Procurador Regional Eleitoral: de fato, a conduta prevista no art. 73 da Lei das Eleições ocorreu e isso é fato incontroverso, mas parece-me que, com uma única eleitora,

Jurisprudência

num único imóvel, havia previsão de doação. Enfim, entendo que a multa fixada, de 40 mil UFIRs, está um pouco acima do parâmetro de proporcionalidade, girando em torno do valor de R\$42.000,00 a R\$45.000,00.

Acompanho o Relator, mantendo a sentença, mas voto para que se reduza a multa ao mínimo legal, de 5 mil UFIRs, devido a esse fato de ter sido uma única eleitora, o que talvez não tenha tido uma influência muito grande no pleito eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 815-28.2012.6.13.0253. Relator: Juiz Wladimir Rodrigues Dias. Recorrentes: 1^{os}) Coligação o Povo de Novo para o Retorno do Progresso; Partido da República – PR. Advogados: Drs. Silmara Aparecida Rodrigues; Sérgio Santos Rodrigues; Mary Ane Anunciação; Alex da Silva Alvarenga. Recorrentes: 1^{os}) Edson Júnior Mendes, candidato a Prefeito eleito; João Batista Pereira, candidato a Vice-Prefeito eleito. Advogado: Drs. Raimundo Cândido Neto. Recorrentes: 2^a) Coligação o Futuro não Pode Parar. Advogados: Drs. Jair Mendes Bueno; Benedito Nadalini Barbosa; Júlio César Dias Nadalini; Silvestre do Carmo Batista; Denilson Marcondes Venâncio; Carlos Eduardo dos Santos Daniel; Denilson Marcondes Venâncio; Carlos Eduardo dos Santos Daniel. Recorridos: 1^{os}) Edson Júnior Mendes, candidato a Prefeito; João Batista Pereira, candidato a Vice-Prefeito, eleito; Coligação o Futuro não Pode Parar. 2^{os}) Coligação o Povo de Novo para o Retorno do Progresso; Partido da República – PR. Defesa oral pelos 1^{os} recorrentes: Dr. Alex da Silva Alvarenga. Defesa oral pelos 2^{os} recorridos: Dr. Raimundo Cândido Neto.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, no mérito, à unanimidade, negou provimento ao primeiro recurso e, por maioria, deu provimento parcial ao segundo recurso, vencidos parcialmente o Relator e o Des. Geraldo Augusto Almeida. Não votou a Juíza Alice de Souza Birchal, por ter estado ausente na primeira sustentação oral.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Alberto Diniz Júnior, Carlos Roberto de Carvalho, em substituição à Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Ângelo Giardini de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral substituto.

**RECURSO ELEITORAL Nº 871-09
Ituiutaba – 141ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 871-09.2012.6.13.0141
Recorrente: Leandro Gonzaga Fernandes
Recorrido: Coligação O Povo Unido Para Fazer Mais
Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. INTERNET.

Pesquisa autorizada perante a Justiça eleitoral. O órgão que fez a pesquisa obteve autorização e a divulgou, o que o representado fez foi pegar essa pesquisa e replicá-la na sua rede social.

Além dessa pesquisa ter sido autorizada pela Justiça Eleitoral, no próprio Termo de Constatação, consta que, quando foi acessada a página, não constava mais essa pesquisa.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Maurício Pinto Ferreira, vencidos a Relatora e o Desembargador Geraldo Augusto de Almeida.

Belo Horizonte, 9 de junho de 2014.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator designado.

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Leandro Gonzaga Fernandes** contra a sentença, às fls. 42-44, que julgou procedente a representação ajuizada pela **Coligação O Povo Unido para Fazer Mais** por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro no *Facebook.com*, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$53.205,00.

Jurisprudência

Em suas razões recursais, às fls. 47-51, o recorrente alega que não houve a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, mas o compartilhamento de várias imagens já divulgadas por terceiros.

Aduz, ainda, que sua página no *Facebook.com* é de acesso restrito aos seus amigos, portanto, não houve nenhum desequilíbrio nas eleições.

O recorrente pleiteia a reforma da sentença para afastar a pena pecuniária ou, alternativamente, que seja aplicado o princípio da proporcionalidade para reduzir o valor da multa ao mínimo legal.

Em contrarrazões, às fls. 56-65, a recorrida requer o desprovemento do recurso eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – O recurso é tempestivo, adequado e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por **Leandro Gonzaga Fernandes** contra a sentença, às fls. 42-44, que julgou procedente a representação ajuizada pela **Coligação O Povo Unido para Fazer Mais** por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro no *Facebook.com*, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de **R\$53.205,00**.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que não houve a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, mas o compartilhamento de várias imagens já divulgadas por terceiros.

Alega que sua página no *Facebook.com* é de acesso restrito aos seus amigos, portanto, não houve nenhum desequilíbrio nas eleições.

A pesquisa eleitoral está prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, **são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:**

[...]

Jurisprudência

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. (Destacamos).

E a Resolução do TSE nº 23.364/2011 tratou de regulamentar a matéria, da qual se destacam os seguintes artigos:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, **são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Juízo Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações:**

[...]

Art. 18. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 1º desta resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/97, art. 33, § 3º). (Destacamos).

Segundo se extrai das normas supracitadas, o que a lei busca coibir com a obrigatoriedade do registro da pesquisa eleitoral antes de sua publicação é a divulgação de informações fraudulentas e inverídicas com potencial de influir na vontade do eleitorado de forma a desequilibrar a disputa eleitoral.

Analisando-se as provas juntadas aos autos, às fls. 14/18, verifica-se que houve divulgação de pesquisa eleitoral, registrada sob o número MG-00514/2012 (fl. 17), indicando intenções de votos, em termos absolutos, aos três primeiros candidatos, dando a

Jurisprudência

entender que foram entrevistados, pelo menos, **46.498 eleitores, como se vê à fl. 16.**

Entretanto, ao se consultarem os dados da referida pesquisa no sítio do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, às fls. 17-18, consta que foram entrevistados apenas **502 eleitores**, o que leva a concluir que a pesquisa eleitoral divulgada na página do *Facebook.com* do recorrente não foi elaborada segundo os critérios previstos pela Lei das Eleições e na Resolução do TSE nº 23.364/2011, muito menos que tenha sido registrada na Justiça Eleitoral, **haja vista tratar-se de uma nova pesquisa eleitoral, não tendo nada que ver com a registrada sob o número MG-00514/2012**, configurando-se, assim, a prática de conduta vedada, com cominação de sanção prevista no art. 18 da citada resolução do TSE, que sujeita ao infrator multa que pode variar de R\$ 53.205,00 a R\$106.410,00.

A pesquisa eleitoral irregular tem potencial de influenciar o eleitorado, pois há possibilidade de compartilhamento das informações publicadas na rede social, podendo atingir, de forma efetiva, até mesmo usuários que não compõem o círculo de amizade do recorrente.

Deste modo, conclui-se que o recorrente direcionou a sua vontade com o intuito de influenciar o público com uma pesquisa de intenções de votos sem balizamento legal, buscando induzir a preferência do eleitor que tivesse acesso à sua página na rede social, em benefício de candidato determinado, não havendo possibilidade, por isso, de afastamento da sanção aplicada.

Esta Corte Eleitoral já decidiu no mesmo sentido, vejamos:

Recurso Eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Internet. Omissão de informações obrigatórias. Ação julgada procedente. Multa. **Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral, realizada na Internet/Facebook. Capacidade da divulgação de influir no eleitorado e levá-lo a erro com suposto resultado da pesquisa eleitoral**, fato que impõe a sanção prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Manutenção da multa imposta em seu mínimo legal. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 35734, Acórdão de 19/11/2012, Relator MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Publicação: DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG, Data 13/12/2012) (Destacamos.)

Impende asseverar que compartilhar, que significa “compartir”, “usar em comum”, “distribuir”, transmite a mesma ideia

Jurisprudência

de divulgar que é “propagar”, “difundir”. O fato é que o recorrente levou ao conhecimento de várias pessoas uma pesquisa sem registro, o que causou desequilíbrio entre os candidatos.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso** e mantenho a sentença.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS – Sr. Presidente, analisando os autos, parece que o recorrente não foi responsável pela pesquisa, e tão somente limitou-se a compartilhar no facebook, tomando o cuidado inclusive de manter tal compartilhamento restrito a seus amigos. Realmente me parece que devamos ter um pouco mais de cuidado nesta matéria e, por causa disso, vou pedir vista para melhor analisá-la.

ADIANTAMENTO DE VOTOS

O DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA – Peço vênia ao pedido de vista e já voto no mesmo sentido da Relatora.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Sr. Presidente, vou antecipar o meu voto.

Parece-me que não se discute aqui a repercussão ou não da rede social e também não se discute a proibição de divulgar pesquisa, seja ela por que meio for.

No caso aqui, a pesquisa foi autorizada perante a Justiça Eleitoral, o órgão que fez a pesquisa obteve autorização e a divulgou, o que o representado fez foi pegar essa pesquisa e replicá-la na sua rede social – o art. 33 fala: “as entidades e as empresas que são proibidas de realizarem pesquisas (...)”. Ainda que se entenda que a pessoa física também se enquadre nisso, mas ele não fez pesquisa, ele simplesmente pegou uma pesquisa que foi autorizada pela Justiça Eleitoral e a divulgou – e a pesquisa é relativamente à intenção de voto. E além dessa pesquisa ter sido autorizada pela Justiça Eleitoral, no próprio Termo de Constatação, consta que, quando foi acessada a página, não constava mais essa pesquisa. Na representação, foi apresentada de forma impressa uma pesquisa eleitoral que teria sido postada pelo representado, ocorre que, quando do meu acesso, não constatei tal pesquisa, o que não quer dizer que ela não existia. No próprio Termo de Constatação, à fl. 19, a servidora fala assim: “...como meu perfil

Jurisprudência

nesta rede social não está adicionado ao perfil de amigos do representado, posso não estar tendo acesso a todas as informações publicadas pelo representado”. Ou seja, nem o Termo de Constatação fala que isso estava lá, e parece-me que a pesquisa foi feita realmente, foi autorizada pela Justiça Eleitoral e ele simplesmente a divulgou. Então, fico a pensar: se alguém me manda-a pelo whatsapp – eu não tenho facebook – e eu a repasso, eu sou o responsável por tê-la repassado?

Com a devida vênia, do meu ponto de vista, quem fez a pesquisa, comunicou à Justiça Eleitoral que iria fazê-la. A Justiça Eleitoral não está para permitir a pesquisa, apenas deve ser comunicada – e ela foi comunicada que a pesquisa foi feita.

A meu modo de ver, impor uma multa de cinquenta e três mil reais a uma pessoa que apenas a replicou?, com a devida vênia, vou divergir da Relatora e **dar provimento** ao recurso.

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Vou pedir vênia à Relatora para dela divergir, não só pela razões que o Juiz Maurício trouxe, mas porque entendo também que essa divulgação foge a própria seara, às vezes nem queremos que ela vá para o facebook de alguém e vai. Então, exigir do candidato que ele tenha um controle que nós mesmos não temos não vai ser possível fazê-lo, e exigir que controlemos algo que sabemos que é incontrolável é o efeito *big brother*, não conseguimos nem controlar a nossa própria imagem, até porque às vezes temos mais senso crítico que os outros, achamos mais feias que os outros; portanto, não deveríamos divulgar tantas imagens por aí – o fato é esse –, e o facebook acessa quem é amigo ou inimigo, ou quem você acha que é seu amigo. Ressaltando ainda o valor da multa, acho que é extremamente alto e que ainda essas ferramentas estão divulgadas, mas ainda não se sabe exatamente quais são as consequências delas, e esses julgamentos irão colaborar com isso. Nós estamos aprendendo também, aqui, com esses casos concretos o que vamos limitar, onde vamos atuar, e neste caso não me parece ser a hipótese.

Por isso, estou com a divergência para dar provimento, com a devida vênia da Relatora.

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – Acompanho a divergência, *data venia*.

REPOSICIONAMENTO DE VOTO

O JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS – Sr. Presidente, tendo em vista que já temos resultado e, em nome da economia

Jurisprudência

processual, acho mais conveniente eu atalhar, retirando o pedido de vista e, também, votando com a divergência.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 871-09.2012.6.13.0141. Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Relator designado: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Leandro Gonzaga Fernandes. Advogados: Drs. Daniel Ricardo Davi Sousa; Haiala Alberto Oliveira; Olívio Giroto Neto; Roberta Catarina Giacomo; Denise Cristina Costa; Isis Lúcia da Cruz Pereira; Laila Soares Reis; Daniela Bertulane Franco. Recorrida: Coligação O Povo Unido para Fazer Mais. Advogados: Drs. Nohara Vieira Borges; Rafael Tavares da Silva; Rodrigo Ribeiro Pereira; Juliana Degani Paes Leme; Flávio Roberto Silva; Pedro Felipe Naves Marques Calixto; Ana Cláudia Leão Carneiro; Marina Borges Paes Leme; Leandro de Paula Assunção Abati; Vinícius Braz de Almeida; Mariana de Paula Pereira; Amanda Mattos Carvalho Almeida; Raphael David Duarte Mariano; Gildo Martins Soares; Elisabeth Bernardes Ribeiro de Assunção; Patrick Mariano Fonseca Cardoso. Defesa oral pelo recorrente: Dra. Daniela Bertulane Franco. Defesa oral pela recorrida: Dr. Patrick Mariano Fonseca Cardoso.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Maurício Pinto Ferreira, vencidos a Relatora e o Desembargador Geraldo Augusto de Almeida.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Alberto Diniz Júnior, Maria Edna Fagundes Veloso, Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 901-47
Itaúna – 140ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 901-47.2012.6.13.0140

Recorrente: Íris Leia Rodrigues da Cruz, candidata a Vereadora; Eugênio Pinto, Prefeito

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto

Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político. Ação julgada procedente. Cassação de registro de candidatura. Declaração de inelegibilidade.

1º agravo retido (arguido pelos recorrentes) – Agravo de Instrumento (RE nº 843-76.2012.6.13.0000) de fls. 1645/1665, convertido em agravo retido.

Não há qualquer ilicitude no inquérito civil público uma vez que se trata de procedimento lícito atribuído, pela Constituição de República, ao Ministério Público Eleitoral, conforme prevê o art. 129, III, da CF. Agravo a que se nega provimento.

2º agravo retido (arguida pelo recorrente) – fls. 1779/1781.

Após a juntada dos aludidos documentos, a Magistrada a *quo* permitiu à parte contrária ampla manifestação sobre eles, em momento anterior à sentença. Observado o princípio do contraditório. Nada impede que o Juízo, de ofício, determine a juntada de documentos para auxiliá-lo na busca da verdade real. Agravo a que se nega provimento.

Mérito.

Prática de abuso de poder de autoridade e abuso de poder político. Realização de vários eventos na cidade, utilizando-se da mão-de-obra de servidores da Administração Pública, de espaço público, de gastos com propaganda institucional – publicidade oficial, além de utilização de dinheiro da Administração para se promover. Gastos para a realização desses eventos eram patrocinados pela Prefeitura, cujo gestor era Eugênio Pinto. Conjunto probatório robusto. Inobservância dos princípios constitucionais da administração pública. Desobediência a legislação eleitoral vigente. Lei Complementar nº 64/90.

Litigância de má-fe. Não caracterizada, uma vez que o Representante Ministerial estava apenas exercendo seu mister.

Nego provimento ao recurso para manter a decisão de 1º grau que cassou o registro de candidatura de Íris Leia Rodrigues da Cruz e declarou a inelegibilidade de ambos os recorrentes.

Jurisprudência

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao 1º e 2º agravos retidos e ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2014.

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO - Trata-se de recurso interposto por **Íris Léia Rodrigues da Cruz**, candidata a Vereadora, e por **Eugênio Pinto**, Prefeito, em face da sentença que, julgando procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), aplicou a sanção de **cassação de registro de candidatura e declaração de inelegibilidade** aos recorrentes.

A petição inicial, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, imputa aos representados a prática de abuso de poder de autoridade. Narra, em síntese, que a investigada **Íris Léia Rodrigues da Cruz** e o investigado **Eugênio Pinto** mantiveram união estável entre os anos de 2006 e 2011. Revela que o casal passou a implementar seu projeto comum de poder (buscando uma sucessora para a Prefeitura de Itaúna, cujo alcaide era Eugênio Pinto), realizando vários eventos na cidade, utilizando-se da mão-de-obra de servidores da Administração Pública, de espaço público, de gastos com propaganda institucional, além de dinheiro da Administração para se promover.

Descreve, ainda, a exordial que **Íris Léia Rodrigues**, como chefe de gabinete na Prefeitura, utilizou-se de vários artifícios (em especial a **“semana da mulher”**) que lhe *“conferisse exposição”*, e que *“lhe permitisse criar uma bandeira política que lhe servisse de trampolim político”*.

Com a peça de abertura foram juntados os documentos de fls. 40-631.

Contestação às fls. 643-673 e com a peça de defesa os documentos às fls. 674-1637.

Termo de audiência às fls. 1777-1805.

Alegações finais – fls. 1959-1976; 1981-2032.

Ao sentenciar, o Magistrado de 1º grau manteve as decisões de fls. 1072-1077 e 1781-1782 (agravos retidos). No

mérito, entende que “*não há dúvida da correlação existente entre as campanhas promovidas à época em que a investigada era Chefe de Gabinete e a sua campanha eleitoral*”, e que “*ficou muito evidente o conteúdo apelativo, ficando claro o objetivo de autopromoção da suplicada, de modo a fazer crer ao eleitor que os eventos foram promovidos pela sua pessoa*”.

Quanto à participação de Eugênio Pinto, fundamenta que “*a outra suplicada só agiu da forma que fez com a sua conivência e em razão do apoio dado à mesma, seja pela sua participação nos eventos citados, seja demonstrado por fotografias dessas realizações, seja quando fez agradecimentos ao público*”. Por fim, julga procedente a AIJE, impondo aos representados as sanções de cassação de registro de candidatura e de inelegibilidade – fls. 2034-2063.

Inconformados com o *decisum* de 1ª Instância, os candidatos apresentam suas razões recursais. Reiteram os termos dos agravos retidos interpostos em face das decisões interlocutórias, clamando pelo provimento deles, a saber: “*1) Agravo de Instrumento (RE nº 843-76.2012.6.13.0000) de fls. 1645/1665, convertido em agravo retido em função da desistência, pelo Ministério Público eleitoral, das gravações que acompanharam a inicial. 2) Agravo retido de fls. 1779/1781, interposto em audiência contra a juntada de documentos aos autos pelo Ministério Público eleitoral*”.

No mérito, explicam que “*Eugênio Pinto é o atual Prefeito Municipal de Itaúna/MG, estando próximo de cumprir o seu segundo mandato consecutivo. Já a recorrente Íris Léia ocupou o cargo de Chefe de Gabinete nos anos de 2009 a 2012, quando pediu exoneração para se candidatar a uma vaga na Câmara Municipal de Itaúna*”.

Sustentam que a “*Chefia de Gabinete*”, **Íris Léia Rodrigues**, era a responsável pela coordenação e gerenciamento de alguns eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Itaúna, de interesse social, dentre os quais podem ser citados a “*semana da Mulher*”, o “*Festival da Alegria*”, a “*Semana das Mães*”, o “*Natal Solidário*”, o “*Casamento Comunitário*” e o “*Seminário de inclusão do Jovem e da mulher na Política*”, dentre outros, e que esses eventos foram realizados nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, sendo que, neste ano, a atuação da investigada na organização dos eventos se deu somente até o dia 30/4, data de sua exoneração. Em seu lugar foi nomeado o Sr. Afonso Nascimento, responsável por coordenar as ações do órgão. Revelam que a “*prova testemunhal deixou isso muito claro nos autos*”.

Aduzem que o Ministério Público, ao invés de aplaudir o caráter social dos eventos, chegou ao “*absurdo de falsear a*

Jurisprudência

verdade de forma escandalosa”, como restou demonstrado na peça de defesa, fato esse que deve ser sancionado com a **condenação por litigância de má-fé**.

Enfatizam que, ao contrário do entendimento exposto na sentença, a prova dos autos demonstrou de forma clara e precisa que os eventos questionados jamais foram utilizados pelos recorrentes com finalidade de obter proveito eleitoral e que “a *prova testemunhal*” comprovou o contrário do que entendeu o Magistrado.

Aduzem que “a *candidata Íris Rodrigues não utilizou exclusivamente a cor rosa em sua campanha, mas também o amarelo. E, conforme restou demonstrado pela prova testemunhal, a investigada não foi a única candidata itaunense a utilizar-se do rosa em seu material de campanha*”.

Afirmam que todos os atos praticados pelos recorrentes (programas, eventos e ações desenvolvidas pela Prefeitura Municipal) são absolutamente lícitos e tiveram como finalidade precípua atender ao interesse público, não se verificando qualquer proveito à candidatura da investigada Íris Rodrigues.

Por fim, clamando pela condenação da União por litigância de má-fé, requerem o provimento do recurso para que a sentença seja inteiramente reformada – fls. 2102-2131.

Contrarrazões interpostas pelo Promotor Eleitoral pugnando pela manutenção da sentença guerreada – fls. 2098-2101.

O Representante Ministerial, nesta Instância, manifesta-se pelo não provimento dos agravos. No mérito, pelo não provimento do recurso – fls. 2134-2138.

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo (intimação da sentença em 13/11/2012 (terça-feira) - fl. 2066 - e interposição do recurso em 19/11/2012 (segunda-feira) – fl. 2068¹. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Reiteram os recorrentes os agravos interpostos no Juízo de 1º grau. Passo a analisá-los.

1º agravo retido – O agravo de instrumento (RE nº 843-76.2012.6.13.0000) interposto pelos recorrentes, **objetivando**

¹ Dia 16/11/2012 (sexta-feira) não houve expediente na Justiça Eleitoral de Minas Gerais, nos termos da [Portaria nº 181/2012 da Presidência do TRE/MG](#).

Jurisprudência

declarar a nulidade do inquérito, **fora convertido em agravo retido em 16/10/12** (fls. 1169/1170 dos autos em apenso).

Sustentam os recorrentes que o provimento do agravo ganha mais relevo quando a sentença recorrida “*utiliza-se, exclusivamente, de publicações jornalísticas para justificar o seu entendimento*”. Publicações essas que, além de serem de responsabilidade exclusiva da imprensa itaunense que “*é absolutamente contrária aos recorrentes*”, foi juntada aos autos pelo Ministério Público a partir de inquérito eleitoral instaurado ao arrepio da lei.

Razão não assiste aos recorrentes.

Não vejo qualquer ilicitude no inquérito civil público, uma vez que se trata de procedimento lícito atribuído, pela Constituição da República, ao Ministério Público Eleitoral, conforme prevê o art. 129, III, da CF, *in verbis*:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Nesse sentido, manifestou o i. Procurador Regional Eleitoral:

Não procedem as alegações dos recorrentes no sentido da nulidade, ou ilicitude, de procedimento administrativo prévio, instaurado pelo Ministério Público eleitoral para a apuração dos fatos objeto do processo. O inquérito civil público é um procedimento absolutamente lícito, atribuído com exclusividade ao Ministério Público pela constituição Federal (art. 129, III), com a finalidade de munir esse órgão de elementos suficientes ao desempenho de seu mister. É o quanto basta para o afastamento da pecha de nulidade sobre o desempenho da lícita e legítima atuação prévia do Ministério Público eleitoral, no caso.

Assim, diante do exposto, nego provimento ao agravo retido.

2º agravo retido - Agravo retido de fls. 1779/1781.

Os recorrentes, em audiência, interpuseram agravo retido contra a decisão que permitiu a juntada de documentos aos autos pelo Ministério Público eleitoral, arguindo a nulidade do ato.

Jurisprudência

Não merece prosperar o argumento trazido pelos candidatos de que esse procedimento estaria violando o devido processo legal.

Isso porque, após a juntada dos aludidos documentos, a nobre Juíza *a quo* permitiu à parte contrária ampla manifestação sobre aqueles, em momento anterior à sentença. Portanto, observou-se atentamente o princípio do contraditório. Ademais, nada impede que o Juízo, de ofício, determine a juntada de documentos para auxiliá-lo na busca da verdade real.

Nesse sentido, coaduno com o entendimento esposado pela e. Juíza Eleitoral:

(...) na decisão de deferimento da juntada de documentos por parte do IRMPE o juiz eleitoral goza de liberdade para apreciar o acervo probatório, devendo atentar aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Portanto, claro está que o magistrado se pode conhecer de ofício e até mesmo determinar a juntada de documentos, com mais razão, pode deferir a juntada de documentos trazidos em audiência.

Portanto, nego provimento ao agravo.

Mérito

Restou reconhecida na sentença a prática de abuso de poder de autoridade prevista no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, sob responsabilidade da candidata a Vereadora e do Prefeito, em função de realização de vários eventos no município no ano eleitoral, utilizando-se da mão-de-obra de servidores da Administração Pública, de espaço público, de gastos com propaganda institucional, além de dinheiro da Administração para promover a candidatura da 1ª recorrente.

Segundo o fundamento da sentença, “*os investigados Eugênio e Íris Leia promoveram atos ostensivos de promoção pessoal ao longo do último mandato do primeiro suplicado, com o objetivo de assegurar à segunda requerida, no pleito eleitoral que se seguiria, nítida posição de destaque, valendo-se de coisa pública para deflagrar, antecipadamente, sua campanha eleitoral com a tentativa de angariar a simpatia do eleitorado*”.

E, segundo o representante ministerial de 1ª Instância, “*a responsabilidade do investigado Eugênio é pelo fato de ser o ordenador de despesas e chefe do executivo, logo o responsável maior pelo ato, e a investigada, Íris Leia, a grande beneficiária eleitoral da promoção pessoal*”.

Jurisprudência

Sobre a questão, a Lei complementar nº 64/90 traz a seguinte redação:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Vide Lei nº 9.504, de 1997)**

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o **Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)**
(Destques nossos)

Passo, então, a analisar as condutas questionadas pelos recorrentes, ou melhor, aquelas que deram ensejo às sanções impostas pelo Juízo *a quo*.

Inicialmente, observo nos autos que, a partir de fevereiro de 2009, início do segundo mandato de Eugênio, Íris Léia foi **nomeada chefe de gabinete da Prefeitura de Itaúna**, tendo sido **exonerada em 2012** (conforme seu próprio depoimento à fl. 1783). Suas pretensões políticas eram claras, conforme noticiado pelo periódico *Jornal Spasso* (fls. 461-463):

(...) faz sete meses que estou como chefe de gabinete. Um dos primeiro atos foi a criação da coordenadoria de mulheres (...) Tenho pretensões políticas sim, mas minha candidatura é uma coisa que o povo tem que decidir. Independente de me candidatar a prefeita ou deputada, se o povo pedir, eu vou me candidatar a atender os itaunenses

Jurisprudência

(...) devido a necessidade financeira comecei (...) na assessoria da prefeitura e gostei. A partir de então, comecei minha carreira política (...)

Dos eventos

Nota-se, na documentação acostada ao processo, que a recorrente **participou ativamente de inúmeros eventos** (realizados pela Prefeitura) e que, no momento da divulgação desses eventos (anexo fotográfico), houve o enaltecimento da pessoa responsável por eles, qual seja a “chefia de gabinete”.

Observando-se, no conjunto probatório, esses acontecimentos “culturais”, o que mais chama a atenção é o **evento da semana da Mulher de 2012**, uma vez que atingiu um grande público feminino. Ocorreu distribuição de brindes às pessoas presentes e foi realizado um coquetel (fls. 1609-1612). O informativo da Prefeitura de Itaúna traz, inclusive, o número de participantes:

(...) nos dois primeiros dias desse evento, mais de 06 mil mulheres passaram pelo local para aproveitar a programação.

A “**semana das Mães**”, outro evento realizado no período de 7 a 11 de maio de 2012, também obteve destaque na localidade. É importante salientar que, embora Íris Léia já não mais estivesse exercendo o cargo de chefia de gabinete, restou comprovado nos autos que ela trabalhou arduamente na semana dedicada às mães, tendo declarado ter sido por determinação do então “chefe de gabinete Afonso”, nos termos do depoimento de fl. 1783.

Embora a defesa insista em dizer o contrário, Íris Léia esteve à frente de todos os eventos realizados em 2012 (informe publicitário de fls. 1609-1612):

Semana da Mulher 2012

Íris Rodrigues recepcionou todas as mulheres que quiserem participar do evento.

Sucesso Total! Assim pode-se definir a realização da Semana da Mulher, versão 2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Itaúna, através da Chefia de Gabinete, que é comandada pela funcionária Íris Rodrigues.

Malgrado os recorrentes argumentarem que os eventos de “finalidade social” tiveram seu início no ano de 2009, pelo que se

Jurisprudência

denota nos autos, tais atos objetivaram a autopromoção da candidata Íris Léia, que se utilizou deles para se beneficiar, politicamente, junto aos cidadãos de Itaúna.

Extrai-se dos autos que a candidata utilizava a cor rosa para marcar sua gestão e continuou a utilizar essa cor em sua campanha. Em princípio, não haveria **qualquer ilegalidade no uso da cor “rosa” na campanha da recorrente**, contudo o que se revelou de forma ilícita e abusiva foi a continuidade do uso dessa cor nos eventos, **mesmo depois da desincompatibilização da candidata**, de modo a fazer crer ao eleitor que os eventos continuavam sendo promovidos pela pessoa de Íris Léia. A prova documental e testemunhal acostada no processo é farta nesse sentido.

É importante salientar que os gastos para a realização desses eventos eram patrocinados pela Prefeitura, cujo gestor era Eugênio Pinto.

Nesse sentido, fundamentou a Juíza Eleitoral *a quo*:

Quanto à participação do investigado Eugênio Pinto, consigne-se que a outra suplicada só agiu da forma que fez com a sua conivência e em razão do apoio dado à mesma, seja pela sua participação nos eventos citados, seja demonstrado por fotografias dessas realizações, seja quando fez agradecimentos ao público.

Inclusive, apesar de ter sido feita a requisição (fls. 1814-1816) do total gasto com os principais eventos, não foi juntada qualquer documentação pertinente para a análise do Juízo de 1ª Instância, configurando uma verdadeira omissão pela Prefeitura. Assim se manifestou a Magistrada:

Noutro norte, quanto aos gastos despendidos com as campanhas relativas à semana das Mulheres e Semana das Mães no corrente, ano, chama a atenção deste Juízo que, apesar de requisição feita nesse sentido (fl. 1814/186), não vieram aos autos as informações necessárias, tendo a Prefeitura de Itaúna remetido a este Juízo apenas alguns documentos.

Não restaram comprovados os gastos com a aquisição das camiseta distribuídas durante os eventos e nem mesmo foram enviados a este juízo os comprovantes de pagamento nem as prestações de contas apresentadas pela empresa de publicidade contratada pela Prefeitura de Itaúna – Fazendo Comunicação e Marketing Ltda – ME, conforme se vê de f. 1978/1979.

Da publicidade institucional

Entendo que a legislação eleitoral vigente é bastante clara e incisiva no que se refere ao rigorismo exigido na publicidade dos atos governamentais, de forma a evitar condutas abusivas por parte do administrador público. Nos autos, vê-se claramente, a todo momento, o **enaltecimento da “Chefe de Gabinete”**. A **publicidade oficial** não pode divulgar o nome ou a pessoa do governante, mas, sim, o trabalho que seu governo realiza ou realizou, o que não é o caso em questão, pois em diversos materiais de divulgação dos eventos (acostados no processo), os recorrentes fizeram inserir seus nomes, **em destaque**.

Com propriedade opinou o i. Representante Ministerial (fls. 2137-2138):

(...) em grande parte dos informes publicitários sobre os referidos programas eventos sociais, foi inegavelmente e expressamente promovida a figura da recorrente, com a inclusão sempre destacada de seu nome como a suposta responsável pelo programa ou evento. Confira-se fls. 1.163, 1.164, 1.167, 1.313, 1.316, 1.333, 1.350, 1.461, 1.603, 1.605 e 1.606.

A referida conduta é expressamente vedada pela Constituição Federal (art. 37, §1º) por que viola o princípio da impessoalidade administrativa. Ou seja, o responsável pelo programa ou evento social é o município, a administração pública, em última instância o próprio cidadão que com seus impostos alimenta o erário, não o agente público, que apenas cumpre sua obrigação pela qual é muito bem pago pelo cidadão. Esse tipo de promoção pessoal configura ato de improbidade administrativa, porque viola os princípios da administração pública (Lei nº 8429/92, art. 11), **e também configura abuso do poder político**, na medida em que é usado para a promoção da campanha eleitoral do agente ímprobo, como inegavelmente configura o caso dos autos.

Isso porque, logo após ter, por inúmeras vezes, de forma absolutamente ilícita, feito inserir seu nome como responsável por benefícios sociais, a recorrente lançou-se como candidata ao cargo de vereadora. Noutros termos, depois de estrategicamente, porém de forma ilegal, levar o cidadão a crer que ela era a responsável por inúmeros programas sociais, e não da administração pública, com recursos públicos pagos pelos próprios cidadãos, a recorrente apresenta-se a esse público enganado como candidata a vereadora. (D.n.)

Portanto, restou claro o desvio de finalidade por meio da propaganda institucional.

Jurisprudência

O colendo Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre a matéria:

(...) O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, **valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidatura, em manifesto desvio de finalidade.** (RCED Nº 661 – Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior. DJE 16/02/2011, p. 49) (D.n.)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Sobre o pedido de condenação por litigância de má-fé ao Representante Ministerial, entendo não caracterizada, eis que o *Parquet* Eleitoral apenas exerceu seu mister, como legitimado, para a persecução de irregularidades naquele município.

Conclusão

Diante dessas considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo intacta a decisão de 1º grau que cassou o registro de candidatura de Íris Léia Rodrigues da Cruz e declarou a inelegibilidade de ambos os recorrentes.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 901-47.2012.6.13.0140. Relator: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrentes: Íris Léia Rodrigues da Cruz, candidata a Vereadora; Eugênio Pinto, Prefeito. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao 1º e 2º agravos retidos e ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior e Maria Edna Fagundes Veloso e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 953-02
Virginópolis – 283ª Z.E.
Município de Sardoá

Recurso Eleitoral nº 953-02.2012.6.13.0283

Recorrentes: Edivaldo Carvalhais de Souza, candidato a Prefeito não eleito, e Assirley Barbosa Guimarães

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Juíza Alice de Souza Birchall

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Apresentação. Conduta vedada a agente público. Prefeito. Candidato à reeleição. Eleições 2012. Art. 73, V, da Lei 9.504/97. Parcial procedência. Multa.

Preliminares:

1– Ausência de interesse de agir. Rejeitada. Alegação de ausência de condição de ação pela suposta perda do interesse de agir. Decadência. Não ocorrência. O art. 73, §12, da Lei 9.504/97, acrescido pela Lei 12.034/2009, estabelece que a representação contra a inobservância do disposto no artigo poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

2– Inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva. Prejudicadas. Alegações de ausência de ato formal de demissão e de inexistência de atribuição do assessor jurídico para praticar o ato impugnado. Argumentos que se referem à prova dos fatos alegados na inicial e da participação e responsabilidade de um dos recorrentes, confundindo-se com o mérito.

Mérito. Comprovação de demissão ou, no mínimo, de impedimento do exercício funcional de servidores públicos municipais. Contrato temporário. Dispensa do trabalho prestado, na semana seguinte às eleições. Reunião, em 10/10/2012, conduzida por assessor jurídico da Prefeitura à época, quando foi apresentada uma lista com cerca de 15 nomes de dispensados. As circunstâncias da reunião demonstram a vinculação do ato com o pleito. Justa causa para as demissões não provada. Configuração da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97. Assessor jurídico que age por delegação do Chefe do Executivo Municipal. Responsabilidade afastada. Patente a atribuição do Prefeito Municipal para o ato, que sobre ele deliberou, autorizando-o. Inexistência de elementos que justifiquem a exasperação da multa aplicada. Redução do valor da multa ao mínimo legal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de ausência de interesse de agir; em julgar prejudicadas as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva e, no mérito, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2014.

Juíza ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Edivaldo Carvalhais de Souza**, ex-Prefeito, não reeleito, e **Assirley Barbosa Guimarães**, assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Sardoá, contra a decisão do MM. Juiz da 283ª Zona Eleitoral, de Virginópolis, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo **Ministério Público Eleitoral** em representação por conduta vedada, com base no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97.

Na sentença de fls. 309/319, o Juízo *a quo* entendeu que ocorreram demissões sem justa causa de servidores admitidos por contrato temporário, em período vedado pela legislação eleitoral. Ao final, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar Assirley Barbosa Guimarães e Edivaldo Carvalhais de Souza ao pagamento de multa no valor de 5.000 e 30.000 UFIRs, respectivamente, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Os recorrentes, às fls. 326-248, reiteram as seguintes preliminares: perda do interesse de agir porque a representação deveria ter sido ajuizada até a data das eleições; inépcia da petição inicial devido à ausência de documentação acerca das demissões; ilegitimidade passiva dos representados, ora recorrentes, diante da ausência de comprovação das demissões e da inexistência de atribuição do assessor jurídico para praticar o ato.

No mérito, alegam falta da prática da conduta a eles imputada porque não teria ato formal de qualquer demissão. Afirmam que se realizou apenas uma reunião com alguns servidores, onde houve *“um comunicado verbal de que possivelmente seriam realizadas demissões”* (fl. 337). Sustentam que ocorreu apenas uma simulação. Defendem que, caso as demissões tivessem sido concretizadas, haveria justa causa para o ato, consistente na advertência do contador do município de que

Jurisprudência

medidas urgentes deveriam ser adotadas para que não se ultrapassasse o limite de gastos com pessoal, decorrente da diminuição da arrecadação de recursos pelo erário. Realçam que os contratos de trabalho dos referidos servidores “*contam, em sua cláusula oitava, com a permissão para a sua rescisão de forma antecipada, por conveniência da administração*” (fl. 344, sem os grifos originais). Aduzem a fragilidade das provas. Pleiteiam que a aplicação da multa seja proporcional ao ato e, pela razoabilidade, seja reduzido o valor imposto ao primeiro recorrente.

Requerem seja dado provimento ao recurso para que sejam acolhidas as preliminares arguidas e, no mérito, que seja reformada a sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados ou para que seja reduzido o valor da multa imposta.

Contrarrazões às fls. 351 e 352, nas quais o Ministério Público Eleitoral atuante na 1ª instância pugna pela manutenção da decisão recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, à fl. 354, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A JUÍZA ALICE DE SOUZA BIRCHAL – O recurso é próprio e tempestivo, tendo em vista que a juntada do comprovante de recebimento da intimação da sentença deu-se em 14/5/2013 (fl. 324, v.), e a peça recursal foi protocolada em 15/5/2013 (fl. 326), firmada em causa própria e por procurador devidamente constituído (fl. 160). Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Os recorrentes insistem na alegação de ausência de condição de ação pela suposta perda do interesse de agir, dada a ocorrência da decadência do direito invocado na representação proposta em 15/10/2012. Afirmam que a representação por conduta vedada deveria ter sido ajuizada até a data do pleito.

O § 12 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, estabelece que a representação contra a inobservância do disposto no artigo poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

Com efeito, conforme consta nos autos, a nominada conduta vedada foi praticada pelos representados, ora recorrentes,

Jurisprudência

após o pleito, porém, antes da posse dos eleitos, o que, em tese, amolda-se ao tipo descrito no inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, que em seu § 12 estabelece, como termo final para o ajuizamento da representação, a data de diplomação, o que foi observado, pois, a representação em tela fora proposta em 15/10/2012, ou seja, muito antes da diplomação. Denota-se, portanto, que não procedem as alegações dos recorrentes.

Posto isto, **rejeito a preliminar.**

PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Os recorrentes reiteram a arguição de inépcia da petição inicial porque fundada em acusação de demissão sem ato formal, baseada em depoimento. Também insistem em suscitar ilegitimidade passiva baseando-se na ausência de comprovação das demissões e na inexistência de atribuição do assessor jurídico para praticar o ato impugnado.

É evidente que os argumentos dos recorrentes referem-se à prova dos fatos alegados na inicial e da participação e responsabilidade de um dos recorrentes, confundindo-se com o mérito, pelo que ficam prejudicadas as preliminares.

MÉRITO.

Os autos versam sobre representação por suposta conduta vedada, prevista no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, que teria sido praticada pelo Prefeito Municipal de Sardoá, candidato à reeleição, e pelo assessor jurídico da Prefeitura em razão da demissão ou dificuldade de exercício funcional de servidores públicos na semana seguinte às eleições municipais, que teve resultado desfavorável ao Prefeito.

De fato, o referido dispositivo proíbe aos agentes públicos, entre outras condutas, demitir sem justa causa ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, de ofício, exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, prevendo exceções.

Manuseando os autos, verifico que ficou comprovada a ocorrência de demissão ou, no mínimo, o impedimento do exercício funcional de servidores públicos municipais, consubstanciado na dispensa do trabalho prestado, no período proibido. Para tanto, houve uma reunião, realizada em 10/10/2012, conduzida pelo recorrente Assirley Barbosa Guimarães, assessor jurídico da Prefeitura à época, quando foi apresentada uma lista com cerca de 15 (fl. 271) nomes de dispensados.

Jurisprudência

Nesse ponto, bem consignou o Magistrado *a quo* (fls. 309-319):

Em análise dos depoimentos de alguns funcionários da prefeitura que participaram da reunião de 10/10/2012 prestados perante o juízo, verifica-se que todos, quase uníssonamente, asseveram que realmente foi comunicada a demissão de alguns deles. Tal comunicação se deu através da leitura de uma lista de nomes.

Tal fato pode se verificar no depoimento de Leandro José Lino (f. 262) (...) repetida no depoimento de Edelves Pereira de Moura Dourado (f. 266), Gleidiane Maria de Souza (f. 268), João Victor Pereira dos Santos (fl. 270).

Percebo que a alegação dos recorrentes de que não houve demissão formal, apenas uma estranha simulação de demissões para o controle de gastos com pessoal e adequação repentina à Lei de Responsabilidade Fiscal, não encontra sustentação no caderno probatório nem é crível. Isso porque o mesmo formalismo invocado pelos recorrentes, ao alegar que inexistia termo de rescisão acostado aos autos, não serviu para comprovar que os servidores envolvidos prestaram serviço normalmente ou que foram tomadas as providências em relação a suas faltas, já que ficaram mais de 10 (dez) dias sem comparecer ao serviço.

As circunstâncias da reunião demonstram a vinculação do ato com o pleito, não ficando provada a suposta justa causa para as demissões. Nesse sentido, consta da sentença (fl. 315):

O que se percebe, na verdade, é que não era uma efetiva preocupação da Administração, na época, adequar as contas do município com a LRF, tanto que as demissões somente ocorreram após o resultado do pleito, na qual o Edivaldo não logrou êxito.

Tomando essa atitude, os representados, segundo o entender das testemunhas do MPE, deixaram por transparecer uma retaliação política aos servidores que não os apoiaram. Tal conclusão se pode verificar no depoimento de GLEIDIANE MARIA DE SOUZA (fl. 268) (...)

A natureza dos contratos firmados com os servidores também não socorre os recorrentes. Ainda que tivessem sido contratados para exercer funções diversas, como auxiliar de serviços gerais, agente comunitário de saúde, gari, pedreiro, motorista (fls. 48-66 e 83-95), a título precário, com base em suposto excepcional interesse público, conforme o inciso IX do art. 37 da CRFB, com cláusula de rescisão antecipada por conveniência

Jurisprudência

da administração, a rescisão nos moldes demonstrados constituiu em arbitrariedade e está sob o âmbito de incidência da norma proibitiva eleitoral. Por ser pertinente, remeto aos termos da sentença (fl. 316):

Ocorre que, na verdade, tais servidores tinham contratos com a Prefeitura por tempo determinado para o exercício de atribuições e funções inerentes a cargo de provimento efetivo. Sendo que, a maioria continuava trabalhando mesmo com o fim do contrato até que houvesse sua renovação. Tal conclusão pode se verificar, por exemplo, no depoimento de GLEIDIANE MARIA DE SOUZA (f. 268): (...)

Ressalta-se que, não existia no Município de Sardeá alguma catástrofe ou qualquer situação excepcional e de emergência que justificasse a utilização de contratos temporários, configurando, na verdade, uma burla a obrigação de realização de concurso público.

Dessa forma, mesmo existindo esses contratos temporários, não existe a situação de excepcional interesse que fundamente a contratação, o que, conseqüentemente, não afasta a inexistência de justa causa.

Quanto à responsabilidade pela conduta vedada, apesar de ter conduzido a reunião, o assessor jurídico agiu por delegação do Chefe do Executivo Municipal. Fica patente que o Prefeito Municipal era quem tinha a efetiva atribuição para o ato e sobre ele deliberou, autorizando-o. Desse modo, há de ser afastada a responsabilidade do recorrente Assirley Barbosa Guimarães pela conduta proibida.

Em relação à sanção aplicada, verifico que não há elementos que justifiquem a exasperação da multa no patamar aplicado. Assim, entendo razoável a redução da multa ao mínimo legal.

Por ser pertinente, cito o seguinte precedente deste Regional:

Recurso eleitoral. Ex-Prefeito. Representação por conduta vedada a agente público. Art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. Eleições de 2012. Julgamento de procedência pelo Juízo a quo. Condenação em multa. Transferência de servidoras públicas municipais efetivas, após a proclamação do resultado do pleito e antes da posse dos eleitos, de funções exercidas no âmbito de escola municipal para setor de varrição de rua. Atos de ofício. Ausência de justificativa. Inexistência de necessidade premente. Alegação de que o retorno - transferência - das servidoras aos cargos de origem decorreria de exoneração de

Jurisprudência

servidores precários que ocupavam as funções. Não comprovação. Não apresentação de motivos para que as transferências ocorressem no período vedado pela legislação eleitoral. Alegação destituída de plausibilidade. Ausência de motivação para o ato ex officio. Caracterização da conduta vedada pelo art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. Precedente do TRE-MG. Comunicações internas assinadas por Secretária de Educação. Relação de subordinação. Inexistência de dúvidas quanto à responsabilidade e competência do Prefeito para os atos de transferência. Prática ilícita comprovada. Multa aplicada no valor mínimo legalmente previsto. Razoabilidade e proporcionalidade. Inviabilidade de redução abaixo desse patamar, sob pena de configuração de medida contra legem. Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº 69874, acórdão de 26/11/2013, Relator Des. WANDER PAULO MAROTTA MOREIRA, publicação: Diário de Justiça Eletrônico – DJEMG – TREMG, data 6/12/2013.)

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para reformar a sentença recorrida e condenar apenas Edivaldo Carvalhais de Souza ao pagamento de multa no valor correspondente a 5.000 UFIRs, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Com a devida vênia ousou discordar da i. Relatora no que concerne à imputação de responsabilidade ao segundo recorrente, assessor jurídico do município.

O art. 73, inciso V e seu § 8º, está assim redigido:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

Jurisprudência

8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

À vista do disposto na precitada regra em cotejo com a prova dos autos, vislumbra-se que a atuação do segundo recorrente, Assirley, como ressaltado na bem lançada sentença, não foi capaz de eximir-lhe da reprimenda legal.

O Magistrado *a quo* destacou que ele “era de um verdadeiro braço direito do Chefe do Executivo, além de ser, é claro, quem prestava assessoria para assuntos jurídicos envolvendo o município”, extraindo-se desse fato a sua correponsabilidade pela conduta proibida.

Resta evidente a sua coparticipação na conduta atribuída a ele e ao Prefeito, sendo extraída das provas colhidas nos autos a sua responsabilidade pela conduta vedada.

CONGLIAN¹ destaca que “A aplicação das sanções atinge a todos os partícipes da conduta e a todos que recebam os benefícios dela, provada, é claro, sua participação ao menos indireta, ou a sua concordância com o ato”.

Diante do exposto, cabe o provimento parcial ao recurso apenas para reduzir a multa cominada a ambos os recorrentes, diante da análise da gravidade do fato e da sua repercussão, no patamar de 5.000 UFIRs, patamar mínimo previsto no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Assim, **dou provimento parcial ao recurso** apenas para reduzir a multa ao montante de 5.000 UFIRs, patamar mínimo previsto no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 953-02.2012.6.13.0283.
Relatora: Juíza Alice de Souza Birchal. Recorrentes: Edivaldo Carvalhais de Souza, candidato a Prefeito, não eleito; Assirley Barbosa Guimarães. Advogados: Dr. Gerson Silva de Carvalho; Dr. Anderson Merlini; Dr. Assirley Barbosa Guimarães; Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim; Dra. Karina Kristian de Azevedo. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistência ao julgamento pelo primeiro recorrente: Dra. Karina Kristian de Azevedo. Defesa oral pelo segundo recorrente: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.

¹ CONGLIAN, OLIVAR, *Lei das eleições Comentada: Lei nº 9.504/97, com as alterações das Leis nos 9.840/99, 10.408/2002, 10.740/2003 e 11.300/2006.*/Olivar Coneglian./ 4ª edição./ Curitiba: Juruá, 2006, p. 351.

Jurisprudência

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir; julgou prejudicadas as preliminares de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva e, no mérito, por maioria, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Juíza Alice de Souza Birchall, vencido o Juiz Maurício Pinto Ferreira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Alberto Diniz Júnior, Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 976-52
Barão de Cocais – 22ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 976-52.2012.6.13.0022
Recorrentes: Geraldo Abade das Dores, Armando Verdolin Brandão, Antônio Francisco Marques e Ministério Público Eleitoral
Recorridos: Ministério Público Eleitoral, Geraldo Abade das Dores, Armando Verdolin Brandão e Antônio Francisco Marques
Assistente: Vinícius Elói Almeida Torres
Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDU-
TA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. NOMEAÇÃO,
CONTRATAÇÃO E REMOÇÃO DE SERVIDOR EM
PERÍODO VEDADO.

Preliminar de litispendência. REJEITADA. Ausência de
identidade de fatos constantes nas ações. Inexistência de
litispendência. Art. 301, §§ 1º, 2º e 3º do CPC.

Mérito.

1º recurso (interposto por Geraldo Abade das Dores)

A) Remoção de servidor público em período vedado.
Confissão. Fato incontroverso. Deslocamento de
servidora pública para o exercício de função de gari em
outra localidade, sem mudança de sede. Ausência de fato
extraordinário ou incomum para justificar a remoção.

B) Contratação de servidores em período vedado.
Contratação de servidores para as áreas da saúde e
educação. Serviços públicos essenciais. Comprovação
das Exceções previstas no art. 73, V, d, da Lei 9.504/1997.

2º recurso (interposto por Armando Verdolin Brandão e
Antônio Francisco Marques)

Inexistência de provas que demonstrem que os
recorrentes teriam, de alguma forma, se beneficiado dos
atos administrativos de remoção e contratação de
profissionais para a prestação de serviços públicos
essenciais. Manutenção do equilíbrio da disputa eleitoral.
Reforma da sentença.

3º recurso adesivo (interposto por Ministério Público
Eleitoral)

Alegação de ocorrência de pressão política sobre servidor
público e sobre pessoa aprovada em concurso público,
candidata ao cargo de vereador. Não caracterização.
Ausência de provas.

Recursos a que se DÁ PROVIMENTO PARCIAL ao
primeiro e segundo recursos para decotar a cassação dos
diplomas e a sanção de inelegibilidade, mantendo-se a
multa aplicada pelo Juiz sentenciante no valor de 20.000
UFIR's.

RECURSO ADESIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Jurisprudência

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de litispendência. No mérito, por maioria, em dar provimento parcial ao primeiro e segundo recursos, vencidos a Relatora e o Juiz Maurício Pinto Ferreira e, à unanimidade, em negar provimento ao terceiro recurso (adesivo).

Belo Horizonte, 29 de abril de 2014.

Juiz VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator designado.

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Geraldo Abade das Dores (fls. 794/803), Armando Verdolim Brandão e Antônio Francisco Marques (fls. 806/817) e de recurso adesivo interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 844/853) contra a sentença de fls. 769/782, que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral por remoção e contratação de servidores em período vedado, cassou os diplomas e decretou a inelegibilidade de Armando Verdolim Brandão e Antônio Francisco Marques e condenou Geraldo Abade das Dores em multa no valor de 20.000 UFIRs e decretou sua inelegibilidade.

Em suas razões recursais, Geraldo Abade das Dores, às fls. 794/803, suscitou preliminar de litispendência. No mérito, alega que, no tocante à remoção de servidora pública, foi dada muita relevância ao depoimento de testemunha ouvida como informante e que a contratação de servidores temporários enquadra-se nas ressalvas previstas no art. 73, inciso V, alínea "d", da Lei nº 9.504/1997. Por essas razões, pede seja reformada a sentença, julgando-se improcedente a ação, ou, alternativamente, seja decotada a imposição de inelegibilidade e reduzida a multa ao seu mínimo legal.

Armando Verdolim Brandão e Antônio Francisco Marques apresentaram recurso, às fls. 806/817, alegando a inexistência de vinculação entre a transferência da servidora pública, com o resultado do pleito eleitoral, e que a contratação dos servidores temporários durante o período vedado foi para atender ao funcionamento de serviços públicos essenciais, sem nenhuma vinculação com as eleições. Por essas razões, pedem a cassação da sentença, julgando-se improcedente a ação.

Jurisprudência

Às fls. 818/843, o Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, alegando a inexistência de litispendência, pedindo a rejeição da preliminar suscitada pelos recorrentes. No mérito, rebate as razões recursais apresentadas, pedindo, ao final, o desprovimento dos recursos.

Apresentou, ainda, recurso adesivo, às fls. 844/853, em razão de o Juiz Eleitoral ter entendido que não ficou provado que houve pressão política sobre Fabrício José Geraldo Procópio, pontuando que a gravação ambiental é prova suficiente a demonstrar a pressão sofrida por funcionário público para não manter a sua postura de manifestação política em favor do candidato adversário.

No tocante ao impedimento de posse no cargo público por Elvira Pascoal da Silva, então candidata ao cargo de Vereador, o MPE alega que a pressão política sofrida por Elvira Pascoal da Silva, aprovada em concurso público, está demonstrada, já que foi condicionada a sua posse no cargo de gari, à desistência de sua candidatura ao cargo de Vereador. Ao final, postula o reconhecimento da prática de ilícito eleitoral previsto no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997, também com embasamento nesses dois fatos.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 896/911, pelo não provimento de todos os recursos.

É o relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos, adequados e regularmente processados, razão pela qual deles conheço.

PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

O recorrente, Geraldo Abade das Dores, suscita preliminar de litispendência, argumentando que os fatos narrados na inicial da presente Representação são idênticos aos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE nº 977-37.2012.6.13.0022 e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME nº 1-93.2013.6.13.0022. Por essa razão, requer a extinção do processo sem a resolução do mérito.

O Código de Processo Civil conceitua a litispendência nos seguintes termos:

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º. 10.1973)
[...]

Jurisprudência

V - litispendência; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º. 10.1973)

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º. 10.1973)

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º. 10.1973)

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º. 10.1973)

Conforme se extrai da norma supracitada, a litispendência ocorre quando se reproduz uma ação anteriormente ajuizada e em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ou seja, é necessário o preenchimento de todos os requisitos previstos na norma para que se caracterize a figura da litispendência entre duas ações.

Muito embora entenda possível a ocorrência de litispendência entre as espécies processuais Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE – e Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME –, no caso concreto em exame, entendo que não se deve reconhecê-la pelas razões que exponho a seguir.

Ao analisar as ações indicadas pelo recorrente, verifica-se que a primeira - AIJE nº 977-37.2012.6.13.0022 - tem como causa de pedir as seguintes condutas: a) Doação de materiais de construção; b) Doação de blocos de calçamento; c) Doação de cestas básicas; d) Utilização de bens públicos em prol da campanha dos candidatos Armando Verdolim Brandão e Antônio Francisco Marques; e) Aumento do número de atendimentos médicos no período antecedente ao pleito; f) Captação ilícita de sufrágio, **enquanto esta representação trata de remoção e contratação de servidor pela administração pública municipal em período vedado.**

Ressalte-se que na AIJE nº 977-37.2012 analisei a preliminar de sentença extra-petita e DECOTEI a parte que trata da contratação de servidores municipais em período vedado, considerando a prática da conduta vedada pelo art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, uma vez que as provas da prática desse ilícito foram trazidas na audiência de instrução e julgamento, o que violou o princípio do contraditório.

E a segunda, AIME nº 1-93.2013.6.13.0022, apresenta como causa de pedir os seguintes fatos: 1) aumento na distribuição de cestas básicas; 2) aumento na distribuição de materiais de construção; 3) aumento na realização de consultas e exames médicos; 4) doação de blocos de calçamento; 5) realização de melhorias em estradas particulares; 6) aumento de despesas com assistência social.

Também, nesse caso, analisei na AIME a preliminar de inadequação da via eleita na qual deixei de apreciar a matéria referente à contratação e demissão de servidores públicos municipais e às supostas perseguições políticas e ameaças por estes sofridas, que teriam resultado em transferência de local de trabalho ou alteração de horário, tendo em vista que tais fatos configuram, tão somente, conduta vedada, o que subtrai sua análise do âmbito da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, que se presta à apuração do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Portanto, a questão sobre a demissão e contratação de servidores não é mais causa de pedir na AIME.

Assim, não há litispendência entre a presente representação e as demais ações citadas pelos recorrentes, uma vez que as causas de pedir não são idênticas.

Por essa razão, REJEITO a preliminar.

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - **MÉRITO**

I - RECURSOS INTERPOSTOS POR GERALDO ABADE DAS DORES, ARMANDO VERDOLIN BRANDÃO E ANTÔNIO FRANCISCO MARQUES.

Conforme relatado, Geraldo Abade das Dores, inconformado com a sentença que julgou procedente a representação, condenando-o ao pagamento de multa eleitoral e decretando inelegibilidade, apresentou recurso, às fls. 794/803, alegando, em síntese, que a remoção de servidor público não teve caráter punitivo, em razão de seu posicionamento político e que as contratações realizadas durante o período vedado inserem-se nas ressalvas previstas no art. 73, inciso V, alínea "d", da Lei nº 9.504/1997.

Os recorrentes Armando Verdolin Brandão e Antônio Francisco Marques, às fls. 806/817, que tiveram os diplomas cassados e decretada a inelegibilidade, argumentam a inexistência de vinculação entre a remoção da servidora e o resultado das eleições e que não caberia ao Poder Judiciário, mas ao Executivo

Jurisprudência

Municipal, o planejamento, a gestão e as contratações de recursos humanos para a prestação de serviços públicos essenciais, ainda mais quando inseridos nas ressalvas previstas no art. 73, inciso V, alínea “d”, da Lei das Eleições, fatos que não lhes teriam trazido benefícios nas eleições.

A controvérsia dos autos subdivide-se em duas condutas distintas, ocorridas durante o período vedado pela legislação, praticadas pelo agente público: a remoção e a contratação de servidores públicos.

Conforme se extrai das razões dos recursos em análise, todos os argumentos apresentados apóiam-se nas exceções previstas no art. 73 da Lei 9.504/1997, nos seguintes termos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

[...]

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

[...]

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

Jurisprudência

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

[...].

1. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO VEDADO

Com relação à remoção de servidor público em período vedado, o Juízo de primeiro grau entendeu que **Maria de Lourdes de Lima**, que exerce a função de gari, foi removida/transferida durante o período vedado, em razão de perseguição política, pois ela teria afixado em sua residência cartaz de apoio ao candidato da oposição.

Neste ponto, os recorrentes não negam a ocorrência do fato, porém, alegam que a remoção não teve caráter político e que o cargo ocupado pela servidora, em razão do interesse público, não garante uma localização específica para a sua atuação.

Argumentam, ainda, que o depoimento da servidora, por ter sido colhido na condição de informante, não pode ter o mesmo peso que o prestado por testemunha compromissada.

Segundo consta nos autos, à fl. 293, a Portaria nº 130-A/2012, assinada pelo Prefeito Municipal de Barão de Cocais, em 15/10/2012, colocou a servidora **Maria de Lourdes de Lima** à disposição do Departamento de Gestão de Resíduos e Limpeza Pública para exercer as suas funções na sede do município.

Ademais, segundo se extrai do depoimento colhido de Geraldo Marcelo Rodrigues, às fls. 563/565, à época diretor do Departamento de Resíduos Sólidos do Município de Barão de Cocais:

“(...) que parte dos garis do município trabalham sob a subordinação do declarante; que a outra parte dos garis trabalham sob a subordinação de José Maria Dias; (...) que conhece Maria de Lourdes de Lima; que Maria de Lourdes é varredora de rua e está diretamente subordinada ao declarante; (...) que no ano de 2012, mais precisamente no segundo semestre, Maria de Lourdes fora transferida do distrito de Cocais para a sede do município; (...) que o próprio declarante que solicitou ao prefeito a remoção de garis do distrito de Cocais para a sede do município, sem indicar funcionário específico; (...) que a remoção dos servidores não teve motivação política, tendo consistido apenas no atendimento de pleito levado a efeito pelo próprio declarante; que a solicitação do declarante para remoção dos garis não se deveu a qualquer fato extraordinário ou incomum, mas apenas a sua percepção de que a sede do

Jurisprudência

município precisava de maior número de garis; (...) que quando solicitou a remoção de servidores ao prefeito municipal, o declarante tinha conhecimento das restrições previstas na legislação eleitoral para a remoção de servidores em um determinado período; que as restrições eleitorais não foram objetos de debate entre o declarante e o Sr. Prefeito; (...) Inquirido(a) pela defesa dos representados, às suas perguntas respondeu: que não existe no quadro funcional do município cargo de gari exclusivo para o distrito de Cocais; que todos os garis prestam serviços ao município, podendo a administração notá-los (sic, leia-se lotá-los) em qualquer local, desde que respeitados os limites territoriais do município; (...) que a remoção dos três servidores citados deveu-se exclusivamente a necessidade do serviço público; (...) Inquirido(a) pelo MP, às suas perguntas respondeu: (...) que a equipe de garis que trabalha no distrito de Cocais constitui estrutura administrativa autônoma, de mesmo grau na estrutura organizacional do município em relação àquela chefiada pelo declarante; (...)."

Conforme relata o depoente Geraldo Marcelo Rodrigues, a servidora Maria de Lourdes de Lima foi transferida, no segundo semestre de 2012, do Distrito de Cocais para trabalhar na sede do município, por força de solicitação formulada pelo próprio depoente, sem amparo de nenhum fato extraordinário ou incomum, que foi atendida pelo então Prefeito Geraldo Abade das Dores em 15/10/2012, segundo a portaria à fl. 293, dentro do período vedado pelo art. 73 da Lei de Eleições.

E ainda, o testemunho de Geraldo Marcelo esclarece "que a equipe de garis que trabalha no distrito de Cocais constitui estrutura administrativa autônoma, de mesmo grau na estrutura organizacional do município em relação àquela chefiada pelo declarante".

E para mim, o fato de as equipes de garis constituírem unidades administrativas autônomas reforça ainda mais a ocorrência do ato de remoção da servidora durante o período vedado, pois segundo conceitua o art. 36 da Lei nº 8.112/1990, "remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede".

Além do mais, o ato de remoção tornou-se incontroverso, quando foi confirmado pelo próprio recorrente Geraldo Abade das Dores, Ex-Prefeito do Município de Barão de Cocais, o que faz concluir que as declarações prestadas pela testemunha Geraldo Marcelo Rodrigues e a prova documental constante dos autos são elementos suficientes à comprovação da ocorrência de conduta vedada a agente público durante o período proibido pelo art. 73 da

Lei de Eleições, porquanto não foi demonstrada a ocorrência de causa excepcionada no inciso V, alínea “d” da mesma norma.

2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO

No caso da contratação de servidores em período vedado, as ressalvas previstas no art. 73, inciso V, alínea “d”, da Lei das Eleições, referem-se a contratações de servidores para atender a situações emergenciais de prestação de serviços públicos essenciais que não podem esperar até o fim do período vedado para serem realizados pelo Poder Público, devendo o Chefe do Executivo, para tanto, apresentar os motivos que ensejaram a prática de tais atos.

O recorrente, Geraldo Abade das Dores, ex-Prefeito do Município de Barão de Cocais, apresentou vasta documentação referente às contratações realizadas durante o período vedado, para esclarecer a lista dos contratados às fls. 37/38.

Segundo consta nos autos, todas as contratações foram realizadas para atender a demandas nas áreas de saúde e educação.

Ocorre, no entanto, que grande parte das citadas contratações não encontram justificativa plausível e, portanto, não se enquadram na exceção prevista no citado art. 73, inciso V, alínea “d”, transcrito a seguir:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

V- nomear, **contratar** ou de qualquer forma admitir, **demitir sem justa causa**, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, **remover**, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

d) a nomeação ou **contratação** necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;”

As contratações só podem ocorrer, em regime de exceção, como visto, nos casos de instalação ou funcionamento inadiável de serviço público essencial.

Jurisprudência

De acordo com as provas dos autos, as contratações no período vedado ocorreram por motivo de substituição de servidores titulares em decorrência de:

A) Licença saúde/Afastamento pelo INSS/Licença maternidade

1. Fl. 82 - Professor I
2. Fl. 93 – Professor II
3. Fl. 98 – Professor I
4. Fl. 99 – Servente escolar
5. Fl. 101 – Professora I (licença maternidade)
6. Fl. 106 – Médico plantonista (licença maternidade)
7. Fl. 115 – Servente escolar
8. Fl. 116 – Professor II
9. Fl. 119 – Professor I
10. Fl. 120 – Pedagogo Supervisão
11. Fl. 121 – Servente escolar
12. Fl. 189 – Professor II
13. Fl. 197 – Servente escolar
14. Fl. 205 – Professor II
15. Fl. 226 – Professora I (licença maternidade)
16. Fl. 228 – Professor I
17. Fl. 234 – Servente escolar (licença maternidade)
18. Fl. 237 – Professor II
19. Fl. 250 – Professor I
20. Fl. 263 – Auxiliar de serviços gerais
21. Fl. 272 – Professor II
22. Fl. 280 – Professor I
23. Fl. 285 – Professor II
24. Fl. 83 - Auxiliar de serviços gerais

Essas contratações não encontram amparo legal, considerando que os afastamentos por motivo de saúde fazem parte do cotidiano e do planejamento da Administração Pública. Por essa razão a administração pública deve dispor de quadro permanente de substitutos, de modo que não haja descontinuidade na prestação do serviço público.

Jurisprudência

Não é razoável admitir-se que a cada licença-saúde concedida tenha o Poder Público que contratar servidor substituto.

A possibilidade de contratação por meio da exceção prevista no art. 73, inciso V, alínea “d”, jamais deve ser tratada como regra, tal como ocorreu no Município de Barão de Cocais, que, somente no período eleitoral de 2012, contratou 24 servidores, apenas para substituir titulares em licença-saúde.

Considero as mencionadas contratações, portanto, ofensivas à legislação eleitoral.

B) Férias-prêmio

1. Fl. 83 – Auxiliar de serviços gerais
2. Fl. 85 – Professor I
3. Fl. 86 – Servente escolar
4. Fl. 87 – Auxiliar de serviços gerais
5. Fl. 91 – Pedagogo - Supervisão
6. Fl. 94 – Auxiliar de serviços gerais
7. Fl. 96 – Pedagogo - Supervisão
8. Fl. 97 – Pedagogo - Supervisão
9. Fl. 112 – Professor II
10. Fl. 114 – Secretária escolar
11. Fl. 117 – Professor I
12. Fl. 133 - Auxiliar de serviços gerais
13. Fl. 198 - Auxiliar de serviços gerais
14. Fl. 206 – Professor II
15. Fl. 216 – Professor I
16. Fl. 220 - Auxiliar de serviços gerais
17. Fl. 222 – Professor II
18. Fl. 243 – Professor I
19. Fl. 249 – Professor I
20. Fl. 250 – Professor I
21. Fl. 261 – Professor I
22. Fl. 273 - Professor I
23. Fl. 274 - Professor I
24. Fl. 276 - Auxiliar de serviços gerais

As contratações, em período vedado, para substituição de servidores em gozo de férias-prêmio não se amoldam, também, à exceção da lei, tendo em vista que a concessão do referido benefício aos servidores titulares dos respectivos cargos passa pelo crivo do poder discricionário da Administração Pública, ou seja, pelo juízo de conveniência e de oportunidade do gestor público.

Dessa forma, não é admissível que o prefeito venha a conceder férias-prêmio, especialmente a tantos servidores, justamente no período em que estão vedadas as contratações, para, logo em seguida, admitir tantos outros contratados.

Trata-se, pois, de uma ilegalidade cometida pelo prefeito anterior de Barão de Cocais, o ora recorrente **Geraldo Abade das Dores**, claramente em favor da eleição dos demais recorrentes, **Armando Verdolin Brandão** e **Antônio Francisco Marques**, pertencentes ao mesmo grupo político.

C) Desincompatibilização

1. Fl. 88 – Professor II
2. Fl. 90 – Secretário escolar
3. Fl. 92 – Professor I
4. Fl. 95 – Professor II
5. Fl. 118 – Professor II
6. Fl. 122 – Professor II
7. Fl. 123 – Professor I
8. Fl. 124 – Professor I
9. Fl. 190 – Professor I
10. Fl. 194 – Professor II
11. Fl. 213 – Professor II
12. Fl. 254 – Professor II
13. Fl. 264 – Professor I

Essas 13 contratações também são irregulares. Tal como as licenças para tratamento de saúde, os afastamentos por motivo de desincompatibilização seguem um percentual previsível e não devem justificar admissões no período especificamente vedado pela lei.

Outras contratações, observadas às fls. 103, 256 e 275, foram celebradas visando à substituição de servidores em “licença com vencimento”, que também são concedidas no interesse da Administração Pública e não se enquadram na permissão do art. 73, inciso V, alínea “d”, da Lei nº 9.504/97.

Jurisprudência

É evidente que, de todas essas contratações, resultou grande benefício para a campanha eleitoral dos ora recorrentes **Armando Verdolin Brandão** e **Antônio Francisco Marques**, especialmente diante de um eleitorado pequeno como o de Barão de Cocais, com menos de 26.500 eleitores.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, à qual me filio, considera que, **em sentido estrito**, para fins específicos de aplicação da ressalva do art. 73, inciso V, alínea “d”, a educação não é um serviço público essencial, com base nos fundamentos da seguinte decisão:

RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27563 - Cuiabá/MT

Acórdão de 12/12/2006

CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. ART. 73, INCISO V, ALÍNEA “D”, DA LEI Nº 9.504/97.

1. **Contratação temporária, pela Administração Pública, de professores e demais profissionais da área da educação, motoristas, faxineiros e merendeiras, no período vedado pela lei eleitoral.**

2. **No caso da alínea d do inciso V da Lei nº 9.504/97, só escapa da ilicitude a contratação de pessoal necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.**

3. **Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população”.**

4. **A ressalva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócua a finalidade da lei eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à “sobrevivência, saúde ou segurança da população”.**

5. **Modo de ver as coisas que não faz tábula rasa dos deveres constitucionalmente impostos ao Estado quanto ao desempenho da atividade educacional como um direito de todos. Não cabe, a pretexto do cumprimento da obrigação constitucional de prestação “do serviço”,**

Jurisprudência

autorizar contratação exatamente no período crítico do processo eleitoral. A impossibilidade de efetuar contratação de pessoa em quadra eleitoral não obsta o poder público de ofertar, como constitucionalmente fixado, o serviço da educação.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu os recursos, na forma do voto do relator."

Tendo em vista que a quase totalidade das contratações temporárias destinou-se à área da educação, mais um motivo para serem consideradas irregulares.

É de se destacar, finalmente, o inegável benefício que tais contratações irregulares trouxe à campanha dos candidatos eleitos **Armando Verdolin Brandão** e **Antônio Francisco Marques**, e a influência no resultado do pleito.

Note-se, outrossim, que o *caput* do art. 73 e o seu §5º exigem, apenas, a comprovação da prática da conduta vedada - que, por si só já tende a "afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais" -, e o benefício aos candidatos advindo de tal conduta.

No caso dos autos, a conduta vedada está claramente comprovada. O benefício dos candidatos ora recorrentes é decorrência lógica, uma vez que, somente as contratações já enumeradas nesta decisão perfazem o total de 61 (sessenta e uma).

É incontestável a repercussão positiva que tais contratações geraram para a campanha dos recorridos em um município pequeno como Barão de Cocais. Vale salientar que o recorrente **Armando Verdolin Brandão era Vice-Prefeito na gestão anterior e sagrou-se prefeito na última eleição**. Este fato, por si só, já é a prova suficiente do benefício recebido. Assim, não assiste razão aos recorrentes.

II - RECURSO ADESIVO, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

O Ministério Público Eleitoral, não se conformando com a decisão do MM. Juiz Eleitoral de afastar, por ausência de provas, a ocorrência de pressão política sobre **Fabício José Geraldo Procópio**, por demonstrar apreço político ao candidato adversário dos recorrentes, e sobre **Elvira Pascoal da Silva**, supostamente compelida a desistir de tomar posse no cargo de gari em virtude de aprovação em concurso público em razão de sua candidatura ao cargo de Vereador, sustenta que tais atos estão evidenciados nos autos.

Jurisprudência

Segundo o Promotor de Justiça Eleitoral, a gravação realizada por Fabrício José Geraldo Procópio, à fl. 542 e 543, e o testemunho de Elvira Pascoal da Silva, às fls. 550/552, são suficientemente idôneos a demonstrar a pressão política exercida sobre elas.

No tocante ao servidor público Fabrício José Geraldo Procópio, as provas de seu aliciamento circunscrevem-se apenas à gravação ambiental que integra os autos.

Sobre a gravação, cabem algumas ponderações.

Primeiro, inexistem elementos na gravação que identifiquem os interlocutores. Supõe-se que a conversa se dá entre superior hierárquico e seu subordinado, mas não é possível saber quem são eles.

Segundo, apesar de a conversa girar em torno de assunto sobre política, não se pode concluir que o suposto chefe estaria intervindo na preferência política do subordinado em favor da candidatura de Armando Verdolin Brandão e Antônio Francisco Marques.

O que se apercebe da conversa é um pedido para que o subordinado não faça campanha política dentro da repartição. Não parece que tenha havido manifesto impedimento de militância em favor de alguma candidatura específica.

Nota-se, no diálogo, que o chefe pede ao subordinado que, se tiver que expressar sua preferência política, que o faça na urna, e não dentro da repartição pública.

Assim, como não é possível um juízo conclusivo sobre o teor da gravação, deve-se considerar que o material probatório não ostenta solidez suficiente para demonstrar que um servidor tenha sofrido pressão de seu superior hierárquico, interferindo em sua preferência política.

Já no caso de **Elvira Pascoal da Silva**, o Ministério Público Eleitoral argumenta que ela foi induzida a assinar um termo de desistência de posse de cargo público em razão de sua candidatura para vereadora.

Segundo consta nos autos, às fls. 78/81, Elvira Pascoal Silva foi aprovada em concurso público e convocada para tomar posse no cargo de gari (fls. 78 e 79).

Consta, também, termo de desistência assinado pela própria, em 10/7/2012 (fl. 80).

E de acordo com o testemunho compromissado de Elvira Pascoal da Silva, às fls. 550/552:

“Inquirido(a) pelo Juiz, respondeu: (...) que já foi por duas vezes aprovada em concurso público promovido pelo município de Barão de Cocais; que foi convocada para tomar posse no cargo de Gari (sic), em julho de 2012; que quando da convocação para posse, seu companheiro João Fernandes Pessoa recebeu recado de José Maria, Encarregado (sic) dos garis, no sentido de que a declarante, para assumir o cargo de Gari (sic), deveria desistir de sua candidatura ao cargo de vereadora do município, já registrada perante a justiça eleitoral; (...) que um funcionário da seção de recrutamento do município informou à declarante que não seria possível a assunção do cargo de gari sem que ela desistisse da candidatura eleitoral, ou vice-versa; que a declarante não pretendia desistir da candidatura de vereadora municipal, o que lhe ensejou firmar o termo de desistência de posse no cargo público de gari; que a desistência foi assinada junto ao setor de recursos humanos no mesmo dia em que a declarante buscou informações; que procurou o então prefeito municipal, Sr. Geraldo Abade, solicitando que sua posse fosse adiada para momento posterior ao pleito eleitoral, da mesma forma como foi autorizada para outra candidata, Rosinha; que o então prefeito disse à declarante que nada poderia ser feito, uma vez que ela já havia apresentado desistência do cargo público para o qual fora convocada à posse; (...) que não procurou orientação sobre eventuais prazos de desincompatibilização, satisfazendo-se com a informação recebida pelo departamento de recursos humanos do município; (...) que não se sentiu pressionada a desistir do cargo público, tendo feito a sua opção de acordo com as informações que havia recebido; (...) que Rosinha, candidata a vereadora da coligação do representado Armando Verdolim Brandão disse à declarante que se ela insistisse em sua candidatura ao cargo de vereadora, seu companheiro João Fernandes seria dispensado dos quadros funcionais do município. Inquirido(a) pela defesa do assistente de acusação, às suas perguntas respondeu: que se tivesse conhecimento de que a posse no cargo de gari era possível, ainda que fosse adiada, jamais apresentaria requerimento de desistência do referido cargo; (...) que não recebeu sugestão ou orientação do então prefeito Geraldo Abade no sentido de que mesmo após a desistência a declarante poderia ser empossada no cargo de gari, desde que desistisse da candidatura ao cargo de vereadora; que antes de apresentar o pedido de desistência, José Maria sugeriu à declarante que desistisse da candidatura eleitoral, que lhe permitira assumir o cargo de Gari (sic); que José Maria era encarregado dos garis e apoiava Armando Verdolim nas eleições para o cargo de prefeito (...) Inquirido(a) pela defesa dos representados, às suas perguntas respondeu: que não tomou conhecimento de que dispunha de prazo para a posse no cargo público; (...)”.

Jurisprudência

Da transcrição sumária do depoimento de Elvira Pascoal da Silva, extrai-se uma série de informações que levam à conclusão de que a mesma abriu mão da posse ao cargo de gari em prol de sua candidatura ao cargo de Vereador, sem que tenha sido pressionada para tanto.

A interessada diz que compareceu ao departamento de recursos humanos do município para tomar posse e, logo após ser informada da incompatibilidade entre a sua candidatura e o exercício da função pública, assinou, por impulso, o termo de desistência, à fl. 80, sem antes procurar maiores esclarecimentos sobre a possibilidade de poder adiar sua investidura no cargo público.

E isso fica evidente quando a depoente diz “que se tivesse conhecimento de que a posse no cargo de gari era possível, ainda que fosse adiada, jamais apresentaria requerimento de desistência do referido cargo” e “que não procurou orientação sobre eventuais prazos de desincompatibilização, satisfazendo-se com a informação recebida pelo departamento de recursos humanos do município”, repetindo, quando inquirida pelo advogado dos recorrentes, “que não tomou conhecimento de que dispunha de prazo para a posse no cargo público”.

Além disso, a própria Elvira relata “que não se sentiu pressionada a desistir do cargo público, tendo feito a sua opção de acordo com as informações que havia recebido”.

Assim, Elvira Pascoal da Silva não foi pressionada pelos recorrentes para optar pelo cargo público ou pela sua candidatura para vereadora, escolhendo assinar o termo de desistência por livre e espontânea vontade, sem antes procurar maiores esclarecimentos sobre o ato.

Por essas razões, conclui-se pela insubsistência dos pedidos formulados pelo Promotor de Justiça Eleitoral.

III - DISPOSITIVO

Assim, pelos fundamentos expostos, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos de Geraldo Abade das Dores, de Armando Verdolin Brandão e de Antônio Francisco Marques, e **MANTENHO A SENTENÇA** que condenou Geraldo Abade das Dores ao pagamento de multa no valor de 20.000 UFIRs, bem como cassou os diplomas de Armando Verdolin Brandão e Antônio Francisco Marques e tornou todos os representados inelegíveis pelo prazo de 8 anos.

E, por fim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso adesivo do Ministério Público Eleitoral.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 976-52.2012.6.13.0022. Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Recorrente: Geraldo Abade das Dores, Ex-Prefeito, primeiro recorrente. Advogados: Drs. Márcio Gabriel Diniz; Renato Campos Galuppo. Recorrentes: Armando Verdolin Brandão, candidato a Prefeito, eleito; Antônio Francisco Marques, candidato a Vice-Prefeito, eleito, segundos recorrentes. Advogado: Dr. Francisco Galvão de Carvalho. Litisconsorte: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Diretório Municipal. Advogados: Drs.: Tiago Gomes de Carvalho Pinto; João Paulo Fanucchi de Almeida Melo; Janine Fernanda Fanucchi de Almeida. Recorrente Adesivo: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Ministério Público Eleitoral, primeiro e segundo recorrido. Assistente: Vinícius Elói Almeida Torres, candidato a Prefeito, não eleito. Advogados: Drs.: Killdare Gusmão Chaves; Graziela de Castro Lino; Jhon Wiliam Pereira da Cunha. Recorrido Adesivos: Geraldo Abade das Dores; Armando Verdolin Brandão; Antônio Francisco Marques. Defesa oral pelo primeiro recorrente: Dr. Márcio Gabriel Diniz. Defesa oral pelos segundos recorrentes: Dr. Francisco Galvão de Carvalho. Defesa oral pelo assistente litisconsorcial pelo segundo recorrente: Dr. Tiago Gomes de Carvalho. Defesa oral pelo assistente litisconsorcial em relação ao Ministério Público: Dr. Killdare Gusmão Chaves.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar de litispendência. No mérito, a Relatora negou provimento aos recursos principal e adesivo. Pediu vista o Juiz Virgílio de Almeida Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Alberto Diniz Júnior, Maria Edna Fagundes Veloso e Virgílio de Almeida Barreto, em substituição ao Juiz Wladimir Rodrigues Dias, e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

RETORNO DE VISTA

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Preliminar de litispendência. já votada na sessão anterior.. Com a Relatora.

PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS

Com o devido respeito, no caso, houve remoção de servidora, conforme bem analisou a Relatora havendo a ocorrência de conduta vedada. Contudo, não é o caso de cassação do diploma e tampouco aplicação de sanção de inelegibilidade. Isso porque fazendo um juízo de proporcionalidade não vejo que este ato por si só acarrete a cassação dos diplomas dos recorrentes.

No tocante às contratações, vejo que, aplicando-se um juízo de proporcionalidade, o caso não seria de cassação dos diplomas. É certo que ocorreram contratações de servidores em período vedado, todavia foram realizadas para as áreas da saúde e educação. Serviços públicos essenciais. Comprovação das Exceções previstas no art. 73, inciso V, alínea “d”, da Lei nº 9.504/1997.

Por derradeiro, inexistem provas que demonstrem que os recorrentes teriam, de alguma forma, se beneficiado dos atos administrativos de remoção e contratação de profissionais para a prestação de serviços públicos essenciais, portanto, constato que houve manutenção do equilíbrio da disputa eleitoral.

Assim sendo, considerando a remoção da servidora acima, impõe-se a multa em 20.000 UFIRs conforme anotou a Relatora.

Diante disso, **dou provimento parcial ao primeiro e ao segundo recursos para decotar a cassação dos diplomas e a sanção de inelegibilidade, mantendo-se a multa aplicada pelo Juiz sentenciante.**

TERCEIRO RECURSO. (Recurso Adesivo)

Quanto a este recurso, acompanho a e. Juíza Relatora e **nego-lhe provimento.**

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 976-52.2012.6.13.0022. Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Relator designado: Juiz Virgílio de Almeida Barreto. Recorrente:Geraldo Abade das Dores, Ex-Prefeito, primeiro recorrente. Advogados: Drs.: Márcio Gabriel Diniz; Renato Campos Galuppo. Recorrentes:Armando Verdolin Brandão, candidato a Prefeito, eleito; Antônio Francisco Marques, candidato a Vice-Prefeito, eleito, segundos recorrentes. Advogado(s): Dr.: Francisco Galvão de Carvalho. Litisconsorte(s):Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Diretório Municipal. Advogado(s): Drs.: Tiago Gomes de Carvalho Pinto;

Jurisprudência

João Paulo Fanucchi de Almeida Melo; Janine Fernanda Fanucchi de Almeida. Recorrente Adesivo:Ministério Público Eleitoral. Recorrido:Ministério Público Eleitoral, primeiro e segundo recorrido. Assistente:Vinícius Elói Almeida Torres, candidato a Prefeito, não eleito. Advogado(s): Drs.: Killdare Gusmão Chaves; Graziela de Castro Lino; Jhon Wilian Pereira da Cunha. Recorridos Adesivos:Geraldo Abade das Dores; Armando Verdolin Brandão; Antônio Francisco Marques. Assistência ao julgamento pelo recorrente: Dr. Márcio Gabriel Diniz. Assistência ao julgamento pelos recorridos: Dr. Killdare Gusmão Chaves.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de litispendência, à unanimidade. No mérito, por maioria, deu provimento parcial aos primeiro e segundo recursos, vencidos a Relatora e o Juiz Maurício Pinto Ferreira e, à unanimidade, negou provimento ao terceiro recurso (adesivo).

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchal, Alberto Diniz Júnior, Maria Edna Fagundes Veloso e Virgílio de Almeida Barreto, em substituição ao Juiz Wladimir Rodrigues Dias, e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Desembargador Geraldo Augusto de Almeida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 1130-27
Diamantina – 101ª Z.E.
Município de Felipe dos Santos**

Recurso Eleitoral nº 1130-27.2012.6.13.0101
Recorrente: Partido dos Trabalhadores – PT
Recorridos: Mateus de Lima Leite Soares, candidato a Prefeito, eleito;
Miguel Arcanjo Veloso, candidato a Vice-Prefeito, eleito
Relator: Desembargador Geraldo Augusto de Almeida

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Partido político. Ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em face de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Art. 73 da Lei nº 9.504/1997 e arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Eleições de 2012. Julgamento de improcedência pelo Juízo *a quo*.

Pedido, por um dos recorridos, de recebimento de documentos extemporaneamente apresentados como recurso adesivo. Inviabilidade. Indeferimento. Ausência de sucumbência recíproca, nos termos do art. 500, *caput*, do CPC. Impossibilidade de conhecimento de documentos juntados a destempo, sob pena de violação ao rito do art. 22 da LC nº 64/1990. Documentos que não se enquadram na definição prevista no art. 397 do CPC.

Narração de condutas diversas, algumas incluídas no rol do art. 73 da Lei das Eleições, que, em conjunto, configurariam abuso do poder político capaz de desequilibrar as forças concorrentes ao pleito majoritário municipal: apropriação, pelo Vice-Prefeito, de veículo público para uso particular; veiculação de propaganda institucional vedada, com conotação eleitoral e mediante abuso; elaboração e promoção de esquema, com o auxílio do Departamento Municipal de Assistência e Promoção Social, para transferência de títulos eleitorais de residentes do Município de Rio Vermelho para o Município de Felício dos Santos; utilização, pelo Prefeito, de veículo oficial para participação em reunião promovida pelo Cartório Eleitoral para esclarecimentos a candidatos; colocação de cartaz, pelo Prefeito, no interior da farmácia popular do município, orientando os cidadãos a procurá-lo diretamente, por meio de telefone celular, caso necessitassem de medicamento não encontrado.

Ausência de prova suficiente do alegado abuso, nem mesmo considerando-se o conjunto das irregularidades identificadas em algumas das condutas narradas. O abuso do poder político é conduta que se manifesta sob diversas formas, caracterizando-se invariavelmente por atos administrativos ímprobos. Na esfera eleitoral, é necessário que as condutas ímprobos tenham o condão

Jurisprudência

de afetar a legitimidade e normalidade das eleições, assim como prevê o art. 19, parágrafo único, da LC nº 64/1990. Precedentes do TRE-MG e do TSE.

Configurada, de forma patente, a conduta vedada descrita no art. 73, §10, da Lei das Eleições pela colocação, pelo Prefeito, de cartaz orientando munícipes a procurá-lo para adquirirem medicamentos não encontrados em farmácia popular. Emissão de diversos cheques, assinados pelo Prefeito e nominais aos eleitores, para compra de medicamentos em farmácia particular às vésperas da eleição. Desnecessidade de demonstração de qualquer promoção pessoal do agente público responsável pela conduta. Ausência de justificativa plausível para o ato. Inexistência de “calamidade pública” ou “estado de emergência”. Conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, conforme o *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Incidência necessária da multa prevista no § 4º, consistindo em preceito imperativo.

Arbitramento do valor da multa um pouco acima do mínimo legalmente previsto. Possibilidade. Razoabilidade e proporcionalidade com as circunstâncias em que praticado o ato. Desnecessidade de cassação dos diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito, conforme dispõe o § 5º do art. 73, não se tendo demonstrado gravidade suficiente na conduta ou maiores repercussões do fato nas eleições.

Inexistência de provas ou indícios da participação do candidato à reeleição para Vice-Prefeito na conduta reputada ilícita. Inviabilidade de presunção de que haja auferido algum benefício com a prática perpetrada pelo Prefeito. Não aplicação ao componente da chapa majoritária do disposto no art. 73, § 8º, da Lei das Eleições. Imposição de multa, acima do mínimo legal, apenas ao Prefeito. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 25 de março de 2014.

Desembargador GERALDO AUGUSTO, Relator.

RELATÓRIO

O DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA – Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo **Partido dos Trabalhadores** –

PT – em face da decisão do MM. Juiz da 101ª Zona Eleitoral, de Diamantina, que, ao julgar improcedente o pedido da ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra **Mateus de Lima Leite Soares e Miguel Arcanjo Veloso**, reeleitos Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Felício dos Santos no pleito de 2012, entendeu não configuradas as condutas vedadas descritas no art. 73, imputadas aos candidatos, tampouco o abuso do poder econômico e político previsto nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

A inicial de fls. 2-10 noticiou que os investigados, então candidatos à reeleição, estariam praticando, de forma reiterada, condutas vedadas, utilizando os bens públicos em benefício de suas candidaturas, causando grave prejuízo à isonomia que deveria reger a disputa eleitoral, inviabilizando-a, em verdade. O investigador asseverou que os investigados estariam abusando do poder político e econômico para aumentar ainda mais a vantagem da qual desfrutavam por se encontrarem à frente do Executivo Municipal. Apontou várias condutas ilícitas praticadas pelos candidatos, assim as elencando: 1ª) Miguel Arcanjo Veloso, Vice-Prefeito, ter-se-ia apoderado de um veículo público para fins eleitorais; 2ª) o Prefeito e o Vice-Prefeito teriam lançado uma revista municipal com o título “balanço de final de ano”, “VEJA O QUE JÁ FIZEMOS POR VOCÊ!!!”, caracterizando propaganda institucional vedada, sendo claro o objetivo eleitoral, a propaganda eleitoral extemporânea, o abuso cometido com recursos públicos; 3ª) esquema elaborado com o auxílio do Departamento Municipal de Assistência e Promoção Social, consistente em trabalho realizado junto a comunidades rurais do Município de Rio Vermelho com o objetivo de angariar eleitores daquela localidade para votarem no Município de Felício dos Santos; 4ª) autorização, pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito, de utilização de veículos destinados ao transporte escolar para fins diversos, como transporte gratuito de pessoas da zona rural para fazer compras na cidade ou mesmo transporte de cargas, ao arrepio da lei e colocando em risco a isonomia das eleições; 5ª) promoção de propaganda eleitoral, por meio de panfletos, em unidade de saúde do município; 6ª) prática de transporte irregular de eleitores, da comunidade de Colodino para Felício dos Santos e vice-versa, no microônibus placa IDU-0559, destinado ao transporte escolar, e na Kombi placa HLF-5518, da Secretaria de Saúde do município, para atendimento de interesses particulares, com fins eleitoreiros; 7ª) utilização, no dia 15/8/2012, pelo Prefeito, do veículo Voyage placa HLF-3472, de propriedade do município, para fins particulares, especificamente para presença em reunião destinada a esclarecimentos aos candidatos, promovida pelo Chefe do Cartório Eleitoral; 8ª) realização de reunião, em 3/9/2012, com presidentes de associações de localidades rurais, com a utilização de ônibus escolar da Prefeitura para o transporte dos líderes comunitários,

Jurisprudência

aos quais foi doada a importância de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), pelo Prefeito e Vice-Prefeito; 9ª) colocação de cartaz, pelo Prefeito Mateus de Lima Leite Soares, no interior da farmácia popular do município, orientando os cidadãos, que não encontrassem ali os medicamentos de que necessitassem, que entrassem em contato diretamente com o celular do Prefeito. Em razão desse fato, foram emitidos inúmeros cheques, de pequena monta, emitidos pelo Município de Felício dos Santos, para compra de medicamentos em farmácia particular, tendo sido beneficiadas diversas pessoas com a “caridade” do Prefeito, tudo isso desde o dia 5/7/2012 até o ajuizamento da ação, em 24/9/2012. Diante desse cenário, asseverando a ocorrência do abuso do poder político, mormente em virtude do desvio de finalidade observado nas condutas dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, restando violados os arts. 37, § 1º, da Constituição da República, e 73 da Lei das Eleições, o investigador requereu a procedência do pedido da AIJE para que fossem cassados os registros de candidatura dos investigados, ou, caso já houvessem sido diplomados à época da sentença, que fossem cassados os seus diplomas. Pediu, ainda, a decretação de inelegibilidade de ambos, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “d”, da LC nº 64/1990 (fl. 9).

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-72.

Devidamente citados, Mateus de Lima Leite Soares e Miguel Arcanjo Veloso apresentaram contestação às fls. 78-86, acompanhada dos documentos de fls. 87-218. Quanto às condutas ilícitas a eles imputadas, alegaram: 1ª) O uso de veículo público pelo Vice-Prefeito ocorreria sempre no estrito exercício da função pública. Se o veículo era levado para imóvel de sua propriedade é porque dali seria dada sequência a atos da função do agente público. Ademais, o veículo apontado pelo investigador já não fazia parte da frota da Prefeitura desde janeiro de 2012, quando teria sido vendido em leilão; 2ª) o informativo em questão foi editado no final de 2011, dando conta da ação dos agentes públicos à frente da administração municipal, inexistindo irregularidade na publicação; 3ª) os moradores de zonas rurais de Felício dos Santos viveriam situação irregular, pois, apesar de suas propriedades se encontrarem dentro do limite territorial do município, suas contas de luz estariam sendo emitidas pelo município vizinho Rio Vermelho, sendo necessária a regularização junto ao Município de Felício dos Santos. Assim, políticas públicas de saúde, transporte e agricultura também seriam ofertadas àqueles munícipes, tendo sido editada uma portaria visando a solução de tais situações; 4ª) quanto ao veículo mostrado por foto pelo investigado, não mais pertenceria à frota de transporte escolar do município, tendo passado a ser utilizado no departamento do Programa Municipal de Assistência Social – PROMAS –, apesar de ainda circular com a expressão

“ESCOLAR”. Por outro lado, a autorização, pelo Prefeito, de um ou outro munícipe utilizar o veículo escolar ocorrera antes do período eleitoral. 5ª) Tanto o Prefeito quanto o Vice jamais determinaram ou autorizaram que fosse distribuído material de propaganda eleitoral em qualquer repartição pública; 6ª) o veículo apontado pelo investigante não mais pertenceria à frota de veículos destinada à educação, estando vinculado ao departamento de transporte. Além disso, a ida e volta até a comunidade de Colodino, ocorrida uma vez por semana, estaria autorizada por lei, inexistindo a suposta transferência de títulos em troca de benesses; 7ª) o Prefeito encontrava-se no Município de Diamantina, em 15/8/2012, cuidando de interesses do município junto ao DETRAN/MG, buscando informações sobre o veículo de placa HFL-0217, que fora objeto de leilão, tendo participado no mesmo dia de reunião promovida pelo Cartório Eleitoral. Assim, como choveu naquele dia, o agente público deu carona a uma ou duas pessoas, sendo a conduta regular; 8ª) não teria havido nada de irregular na reunião realizada com os integrantes do CMDRS e os representantes da sociedade civil organizada e organizações para-governamentais. Quanto ao valor mencionado, que fora distribuído, seria oriundo de arrecadação de produtores rurais durante o mês de agosto de 2012, distribuído conforme constado em ata. Realmente houve o uso do veículo apontado no dia 8/9/2012, tendo em vista que o veículo usualmente utilizado para aquele fim encontrava-se com problemas mecânicos; 9ª) por uma questão alheia à responsabilidade do município, houve um desabastecimento de remédios nas farmácias de Minas Gerais, fato esse que, acrescido ao problema do afastamento do farmacêutico do município, ocasionou a situação apontada. A liberação de remédios de outra farmácia, todavia, obedeceu a um rígido controle administrativo. Diante do exposto, os investigados requereram a improcedência do pedido da ação e a condenação do investigante em litigância de má-fé.

Às fls. 219-231, audiência de inquirição de testemunhas e deferimento, pelo Juiz Eleitoral, de diligências anteriormente requeridas pelas partes.

Às fls. 233-667, documentos apresentados em razão das diligências realizadas.

Às fls. 674-680, alegações finais apresentadas pelo investigante, reiterando os termos da inicial e acrescentando haver ocorrido maciça compra de votos pelo investigado Mateus de Lima Leite Soares, consubstanciada na emissão de cheques diretamente a eleitores, supostamente para compra de remédios, entre os dias 5/7/2012 e 21/11/2012. O PT asseverou a robustez das provas produzidas e ratificou os pedidos de cassação dos registros ou diplomas dos investigados e a decretação de sua inelegibilidade.

Jurisprudência

Às fls. 681-693, acompanhadas dos documentos de fls. 694-715, alegações finais apresentadas pelos investigados, reafirmando não haver ocorrido nenhuma ilicitude nos atos do Prefeito e do Vice-Prefeito, não tendo o investigador se desincumbido de provar os fatos alegados, conforme exigência do art. 333, inciso I, do CPC. Reiteraram, ainda, o pedido de condenação do investigador em litigância de má-fé.

Às fls. 716-739, alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, pugnano pela parcial procedência dos pedidos para que, reconhecida a prática do abuso de poder em relação às condutas tratadas nos tópicos de nº 2, 7 e 9, fossem cassados os registros ou diplomas dos investigados e decretada a inelegibilidade, nos termos do art. 73, incisos I e IV, §§ 5º e 10, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990. Requereu, ainda, a imposição a ambos da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, c/c o art. 50, § 4º, da Resolução nº 23.370/2011/TSE. Por fim, pleiteou a realização de novas eleições no Município de Felício dos Santos, a teor do disposto no art. 224 do Código Eleitoral.

Às fls. 740-2035, nova manifestação e juntada de documentos pelos investigados, razão pela qual foi aberta nova vista ao investigador, conforme despacho de fls. 2036.

Todavia, às fls. 2038-2041, os investigados novamente se manifestaram, requerendo, cautelarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso eventualmente interposto contra a decisão – que ainda não havia sido prolatada – do Juiz Eleitoral.

Às fls. 2044-2046, o investigador requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 694-715 e 740-2035, juntados extemporaneamente pelos investigados, e a desconsideração da manifestação de fls. 2038-2041, considerada impertinente e inoportuna.

À fl. 2047, manifestação do Ministério Público Eleitoral, salientando que a documentação em questão havia sido juntada pelos investigados em 4/2/2013, dois meses após o término da instrução processual. Diante do exposto, ratificou os termos expostos pela parte autora.

Às fls. 2048-2057, sentença exarada com o julgamento de improcedência do pedido da ação, não vislumbrando o MM. Juiz Eleitoral sentenciante conotação eleitoral nas condutas apontadas ou potencial lesivo para alterar o resultado da eleição, ainda que houvesse identificado irregularidades em algumas delas.

Inconformado, o PT interpôs recurso às fls. 2067-2081, pleiteando a reforma da sentença sob a alegação, em suma, de que se teria mostrado contrária às provas dos autos. Ressaltaram que o uso de veículos públicos por parte dos recorridos, em período

eleitoral, para frequentar realizações públicas ou privadas de uso comum – festas particulares – já configuraria o ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei das Eleições, sendo suficiente para ensejar a cassação dos diplomas dos candidatos. Além disso, segundo o recorrente, a matéria jornalística de fls. 15-33, financiada com recursos públicos, configuraria claro abuso de poder político, consistindo em evidente propaganda eleitoral indireta. Quanto à distribuição de cheques para compra de remédios, o PT salientou que os recorridos colocaram o anúncio no posto de saúde apenas em período eleitoral, sendo que, dos mais de 400 (quatrocentos) cheques distribuídos a munícipes, apenas 20 (vinte) foram para comprar os supostos remédios e, ainda assim, em farmácia particular. Considerando o tamanho do município, o fato, por si só, foi bastante para influir no resultado do pleito. Não bastasse isso, o próprio recorrido Mateus de Lima Leite Soares beneficiou a si mesmo com o dinheiro público, contemplando o seu próprio bolso com um dos cheques, em plena campanha eleitoral, conforme fls. 262 e 271. Pelo exposto, e considerando comprovada a infração ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, o recorrente pediu o provimento do recurso para que, reformada a sentença, fossem cassados os diplomas dos recorridos.

Às fls. 2088-2099, contrarrazões apresentadas por Mateus de Lima Leite Soares, requerendo preliminarmente, à fl. 2091, que seu pedido extemporâneo de juntada de documentos, após a contestação, fosse recebido como recurso adesivo. Alegou que a ação teria caráter de perseguição política de uma minoria formada pelo PT. Salientou haver se sagrado vencedor no pleito majoritário com 75,24% dos votos válidos, não havendo como dizer ter existido desequilíbrio entre os concorrentes ao pleito com uma margem tão discrepante entre um candidato e outro. No tocante ao cartaz no interior de uma farmácia popular do município, tornou a justificar o fato nos problemas de abastecimento de remédios pelas quais teria passado o município, somados a problemas enfrentados com farmacêuticos contratados. Teceu outras considerações e pugnou, por fim, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se *in totum* os termos da sentença recorrida.

Já nesta Casa, em seu parecer de fls. 2102, a Procuradoria Regional Eleitoral ratificou os fundamentos utilizados na sentença de fls. 2048-2057.

À fl. 2108, o Exmo. Desembargador Paulo César Dias, então Relator do feito, proferiu despacho determinando a intimação do recorrido Miguel Arcanjo Veloso para apresentação de contrarrazões, tendo em vista a ausência, nos autos, de comprovação de intimação válida da parte.

Às fls. 2112-2114, contrarrazões apresentadas por Miguel Arcanjo Veloso, no sentido de que os depoimentos testemunhais de

Jurisprudência

fls. 219-231 não confirmariam a prática de nenhuma das condutas imputadas aos recorridos. Asseverou não haver o partido se desincumbido do ônus a ele imposto pelo art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo a ação proposta mero inconformismo com a votação obtida pelos candidatos que se sagraram vencedores no pleito. Pediu, diante disso, a manutenção da sentença em sua íntegra.

À fl. 2118, redistribuição do feito à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio. O advogado do recorrente foi pessoalmente intimado da sentença em 30/9/2013, conforme fl. 2061. O recurso foi interposto em 3/10/2013, conforme protocolo de fls. 2067, em observância ao prazo de 3 (três) dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral, sendo tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Ab initio, urge indeferir o pedido formulado pelo recorrido Mateus de Lima Leite Soares, à fl. 2091, não sendo possível o recebimento dos documentos apresentados extemporaneamente como recurso adesivo. Nos termos do [art. 500, caput, do CPC](#), somente se admite o recurso adesivo nos casos de sucumbência recíproca. Assim, considerando que a sentença foi integralmente favorável ao pretense recorrente adesivo, seu pedido é manifestamente inadmissível. Sob outro ponto de vista, também não é viável a consideração, para fins de revolvimento das provas colacionadas aos autos, dos documentos apresentados extemporaneamente, sob pena de violação ao rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, aplicável ao presente feito.

Além disso, urge consignar que os motivos apresentados pelo recorrido, às fls. 2088-2091, para a juntada tardia dos documentos não são plausíveis, sendo questionável, conforme penso, inclusive a boa-fé processual da parte. Não se tratava, naquela oportunidade, de documentos novos no sentido legal, conforme preceitua o [art. 397 do CPC](#), e o então investigado não se prestou nem mesmo a relacioná-los aos demais documentos já apresentados nos autos, apontando em que medida seu conteúdo poderia trazer esclarecimentos ao processo.

Por essas singelas razões, indefiro o pedido de fls. 2091, reiterando a inviabilidade de recebimento dos documentos como recurso adesivo.

O Partido dos Trabalhadores – PT – não se conforma com a decisão de improcedência do pedido da ação de investigação

judicial eleitoral por entender haver restado suficientemente demonstrada a prática, pelos recorridos, de condutas ilícitas, vedadas a agentes públicos, e que, segundo o partido, teriam sido capazes de desequilibrar o pleito majoritário de 2012, em razão de configurarem abuso de poder político. Em sua peça recursal, o partido assim sintetizou tais condutas, *in verbis*:

(...)

Primeira conduta: os Recorridos utilizaram de veículos pertencentes ao município para auferir vantagem na campanha.

Segunda conduta: os Recorridos utilizaram de meio de comunicação de natureza pública para angariar vantagem perante o eleitorado, ou seja, o uso de informativos (propaganda) institucional para fins eleitorais.

Terceira conduta: os Recorridos utilizaram de ações, supostamente, sociais em regiões vizinhas ao município e solicitaram que pessoas de outros municípios transferissem seus títulos eleitorais para o município em que concorriam os Recorridos.

Quarta conduta: utilizaram da máquina pública, por meio de veículos escolares para o transporte de terceiros (não estudantes).

Quinta conduta: constata-se o uso de bem público para a prática de propaganda eleitoral em ambientes públicos e privados de uso comum.

Sexta conduta: os Recorridos usaram veículos públicos, como meio para transporte de pessoas, bem como favorecimentos a eleitores que transferissem seus títulos.

Sétima conduta: utilizaram de veículo público para o transporte de candidatos coligados com os Recorridos para palestras na cidade de Diamantina/MG.

Oitava conduta: distribuíram quantia de dinheiro a presidentes de associações de bairro (...), tudo em desconformidade com leis de natureza eleitoral e administrativas, causando desproporção no pleito eleitoral, ocasionando insofismável vantagem aos investigados.

Nona conduta: colocaram em ambientes públicos cartazes para favorecimento aos Recorridos, bem como, foram distribuídos diversos cheques da própria prefeitura, distribuindo valores a munícipes, com intuito de angariar vantagem eleitoral.

Tais condutas desequilibraram o pleito eleitoral

(...) (Fls. 2068-2069, destaques nossos.)

Jurisprudência

Entretanto, nas razões recursais de fls. 2070-2080, o recorrente não impugnou os fundamentos do *decisum* no que se referem ao julgamento da quinta e oitava condutas, prevalecendo, portanto, a sentença no que tange a tais fatos, conforme termos que ora transcrevo:

c) Distribuição de panfletos de propaganda política dentro de uma unidade de saúde pública

Analisando-se os presentes autos, **constato que efetivamente foi encontrado dentro de um Posto de Saúde alguns santinhos de propaganda política em nome dos representados, mas não há nos autos qualquer informação sobre quem teria deixado dito material em tal órgão público, bem como também, não há nos autos qualquer comprovação de que tal ato teria sido realizado pelos representados ou por terceira pessoa a mando destes**, bem como se estes tenham conhecimento deste fato.

Ademais, o partido representante trouxe aos autos o material que teria sido apreendido em tal Posto de Saúde (f. 57), tratando-se, na realidade de 9 (nove) santinhos, material este que não possui qualquer potencialidade lesiva.

Basta andarmos pelas ruas das nossas cidades no período eleitoral para encontrarmos, em cada esquina, uma quantidade de material publicitário bem superior aquilo que fora encontrado no órgão público em questão, razão pela qual, **não há como se cassar o mandato eletivo dos representados por dito fato de somenos importância.** (Fl. 2053, d.n.)

h) Reunião de todos os Presidentes de associações em um sítio, momento em que o transporte foi realizado com veículos da municipalidade, sendo que neste encontro, além de ter sido servido um jantar, foi distribuída a importância de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais)

No que diz respeito a dito ponto, no que pesem os argumentos apresentados pelo Partido representante, **não restou comprovada qualquer irregularidade nos atos praticados pelo Município.**

Inicialmente, por se tratar de uma reunião de um órgão municipal (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural), não vislumbro qualquer ilicitude no fornecimento de transporte aos integrantes de dito Conselho para a reunião, ainda mais se considerarmos que dita reunião, conforme afirmado pelo próprio representante em sua petição inicial, se deu em um sítio na zona rural (f. 6).

É de se ver que se o Município não fornecesse o meio de locomoção, possivelmente vários integrantes de dito

Jurisprudência

Conselho, em especial os da sociedade civil, por se tratarem de trabalhadores rurais, não poderiam participar da reunião, o que poderia trazer prejuízos a todo o Município.

(...)

Já no que diz respeito ao recurso que fora repassado aos Presidentes das associações, as testemunhas arroladas por ambas as partes (ff. 222/225) foram uníssonas em afirmar que se tratava de uma prática corriqueira e não apenas com finalidade eleitoral, sendo que tal recurso era proveniente do pagamento que os moradores da zona rural realizavam ao Município em face de alguns serviços prestados.

Assim, considerando-se tratar de uma prática corriqueira no Município, aliado ao fato de que **não restou provado nos autos qualquer vinculação eleitoral em ditos atos, não há como se acolher a presente demanda com amparo em tal argumento.** (Fls. 2054-2055, d.n.)

Destarte, em respeito ao efeito devolutivo dos recursos previsto no [art. 515, caput, do CPC](#), compete a este Tribunal a apreciação de toda a matéria impugnada pelo recorrente, correspondendo, *in casu*, às outras sete condutas descritas pormenorizadamente na inicial da ação e mencionadas às fls. 2068-2069 da peça recursal.

Inicialmente, é preciso deixar claro que todos os fatos narrados pelo partido recorrente foram, segundo ele, caracterizadores do abuso do poder político previsto nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que assim dispõem:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso

Jurisprudência

indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (Grifos nossos.)

Cumpre lembrar que o abuso do poder político é conduta que se manifesta sob diversas formas, devendo-se ter em mente, no entanto, que se caracteriza invariavelmente por atos administrativos ímprobos, conforme leciona Ramayana:

O abuso do poder econômico ou político é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre candidatos que almejam determinado pleito eleitoral.

(...)

A potencialidade ou virtualidade lesiva é verificada por exemplos concretos, casuisticamente, tais como: fornecimento de alimentos, utilização indevida de servidores, realização de concurso público em período não autorizado por lei, recebimento de dinheiro de sindicato ou organização estrangeira, uso de material público, desvio de verbas etc. Geralmente, os atos de abuso também acarretam consequências penais ou à luz da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). (...)

Na verdade, o abuso do poder político/administrativo importa no reconhecimento da improbidade administrativa. Trata-se de improbidades especiais, cuja natureza reflete diretamente no campo da ilicitude eleitoral. (RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10ª ed., revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 496, g.n.)

Mas não é só. Para que se configure o abuso do poder político na esfera eleitoral, é necessário que as condutas ímprobos tenham o condão de afetar a legitimidade e normalidade das eleições, assim como expressamente prevê o citado art. 19, parágrafo único, da LC nº 64/1990, além de vasta jurisprudência desta Casa e do colendo TSE, cujos exemplares trago à colação:

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico e político/autoridade. Contraprestação financeira de skatistas em propaganda eleitoral gratuita televisiva. Alegação de afronta ao art. 54 da Lei nº 9.504/97 e do art. 44 da Res./TSE nº 23.370/11. Inexistência de potencialidade lesiva da conduta apta a desequilibrar o pleito. Não comprometimento da normalidade e legitimidade das eleições. Improcedência.

(...)

Mérito.

Jurisprudência

Imprestável a prova testemunhal para o esclarecimento seguro dos fatos. Provas indiciárias (fotografias e filmagens) providenciadas com o intento de flagrar fato que pudesse ser usado como prova contra os recorridos. Não conformação da devida afronta à Lei nº 9.504/97, esvaziada tenha sido pela ausência de potencial lesivo a comprometer o pleito municipal de 2012. Recurso a que se nega provimento. (TRE-MG – Recurso Eleitoral nº 239.070, acórdão de 11/4/2013, Relator Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG de 18/4/2013, g.n.)

Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições de 2010. Governador e Vice-Governador. Alegação de prática de abuso do poder político e econômico consubstanciado na realização desmedida de convênios com os municípios às vésperas do período vedado, bem como na transferência de excessivos recursos aos municípios durante e às vésperas do período vedado. Arts. 19, 22 e seguintes da Lei Complementar nº 64/1990 e 73 e seguintes da Lei nº 9.504/1997.

(...)

Mérito. Alegação de ocorrência de transferências de vultosos recursos, do Estado de Minas Gerais para municípios, durante os três meses que antecediam a eleição para Governador. Art. 73, inciso VI, alínea “a”, da Lei nº 9.504/1997. Algumas irregularidades apontadas e de ocorrência duvidosa. Divergência entre as informações prestadas pelos Municípios e os dados do SIAFI, coligidos no relatório técnico. Insignificância diante do valor total de repasses, ocorridos em consonância com a legislação pertinente. Atos normais de governo, que não podem ser paralisados em virtude das eleições. Precedentes do TSE. Não comprovação do desvio de finalidade. Ausência de objetivo de cooptação de votos. Imparcialidade na celebração dos convênios, firmados inclusive com municípios cujos chefes do Poder Executivo pertenciam a partidos políticos adversários, componentes da coligação investigante. Inexistência de desequilíbrio de forças entre os candidatos. Abuso de poder político ou econômico previsto nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990 não configurados. Cassação de diplomas e declaração de inelegibilidade, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Descabimento. Improcedência dos pedidos. (TRE-MG – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 696.309, acórdão de 14/12/2011, Relator Desembargador JOSÉ ALTIVO BRANDÃO TEIXEIRA, DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG de 17/1/2012, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DE PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO PROVIMENTO. (...)

2. A reavaliação fático-probatória não se confunde com o seu reexame, o qual é vedado pela Súmula 7/STJ. Na hipótese dos autos, o pedido de reavaliação da prova, na verdade, encerra pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

3. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que a potencialidade constitui pressuposto do reconhecimento do abuso do poder e consiste no exame da gravidade do ato ilícito de modo a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, não estando adstrita ao resultado das eleições.

4. Agravo regimental não provido. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25.686.037, Acórdão de 31/5/2011, Relatora Ministra Fátima Nancy Andrighi, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 1º/8/2011, tomo 145, p. 232, g.n.)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. (...) MÉRITO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS. APRESENTAÇÕES MUSICAIS. DESVIO DE FINALIDADE. POTENCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

4. O abuso de poder político, para fins eleitorais, configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade.

(...)

7. O reconhecimento da potencialidade em cada caso concreto implica o exame da gravidade da conduta ilícita, bem como a verificação do comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, não se vinculando necessariamente apenas à diferença numérica entre os votos ou a efetiva mudança do resultado das urnas, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta. Precedentes.

8. No caso dos autos, não há elementos suficientes para comprovar o grau de comprometimento dessas condutas

Jurisprudência

ilícitas na normalidade e legitimidade do pleito, inexistindo, portanto, prova da potencialidade lesiva às eleições.

9. Recurso desprovido. (TSE – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 661, Relator Ministro Aldir Guimarães Passarinho Júnior, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 16/2/2011, tomo 33, p. 49, g.n.)

No caso dos autos, vê-se que o PT, ao ajuizar a ação de investigação judicial eleitoral contra Mateus de Lima Leite Soares e Miguel Arcanjo Veloso, Prefeito e Vice-Prefeito candidatos à reeleição, noticiou um cenário bastante alarmante existente naquele município, em período anterior à eleição de 2012: em resumo, pode-se dizer que se narrou uma verdadeira apropriação, pelos agentes políticos, da *res pública*, dela fazendo uso em benefício das próprias candidaturas, desequilibrando sobremaneira o pleito de 2012. Foi narrado (fl. 8), pelo investigador, um verdadeiro desrespeito ao princípio da impessoalidade insculpido no art. 37, § 1º, da Constituição da República, com a promoção pessoal principalmente do candidato Mateus de Lima Leite Soares.

Todavia, a verdade é que o investigador não conseguiu trazer para os autos prova suficiente do alegado abuso, nem mesmo considerando-se o conjunto das irregularidades identificadas em algumas das condutas narradas, mostrando-se correta a sentença quanto a esta parte.

Segundo o PT, Mateus de Lima Leite Soares e Miguel Arcanjo Veloso, então candidatos à reeleição para Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Felício dos Santos, teriam praticado diversas condutas ilícitas, algumas também incluídas no rol do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

1ª conduta: quanto ao uso de veículos públicos para atendimento de interesses particulares, foi alegado que Miguel Arcanjo Veloso, Vice-Prefeito, havia se apoderado de um dos veículos, permanecendo com ele por 24 horas por dia, utilizando-o inclusive para fazer campanha eleitoral. Sobre o fato, fizeram-se constar dos autos as fotografias de fls. 12-14, que mostram um veículo em determinado imóvel, além de depoimentos que nada confirmaram sobre o uso do bem público em prol da campanha eleitoral, não se amoldando a conduta, portanto, ao disposto no [art. 73, inciso I, da Lei das Eleições](#).

A única testemunha cujas declarações apontaram para um possível desvio de finalidade dos bens móveis em benefício das candidaturas foi a seguinte:

(...) que no período eleitoral e pré-eleitoral, Miguel Arcanjo estava utilizando o veículo da Saúde em seu proveito particular; que Miguel ia com o veículo para a

Jurisprudência

casa, bem como para qualquer lugar; que mostrada a foto de f. 13, disse que não conhece o local; **que Miguel fez uso de vários veículos, sendo que um deles é o constante da foto de f. 14**; que Miguel reside na zona rural; (...) que não sabe se Miguel possui veículo próprio. (...) que Miguel Utilizava o veículo para tudo, tal como ir para Belo Horizonte e Diamantina; **que o carro era utilizado por Miguel para ir para festas, bem como para ir para os eventos da campanha**; que viu o veículo na comunidade do Real em uma festinha; que não sabe precisar qual outro evento eleitoral o veículo teria sido utilizado; **que este evento da comunidade do Real era uma festa de rua, não tendo havido comício**; que não pode informar se houve distribuição de santinhos. (Sebastião dos Anjos Lopes, fl. 226, d.n.)

Entretanto, a imprecisão do referido depoimento para apontar ao menos uma situação concreta em que o veículo público houvesse sido utilizado pelo Vice-Prefeito para beneficiar sua candidatura fez com que o MM. Juiz Eleitoral concluísse pela impossibilidade de acolher o pleito inicial no que tange ao fato narrado, sentença cujos fundamentos ora mantenho, *in verbis*:

(...)

É de se ver que a testemunha Sebastião dos Anjos Lopes asseverou à f. 226 que Miguel Arcanjo Veloso teria utilizado o veículo do Município em um evento político, mas ao descrever dito evento, falou que seria uma festa de rua onde não teria ocorrido qualquer comício e/ou distribuição de santinho, isto é, a testemunha confundiu uma festa de rua de uma comunidade rural com um evento político, o que impede a este magistrado concluir que um veículo da Administração Pública Municipal teria sido utilizado em prol da campanha dos representados. (Fl. 2051.)

2ª conduta: por outro lado, no que toca à publicidade institucional de fls. 15-33, intitulada “VEJA O QUE JÁ FIZEMOS POR VOCÊ!!!”, urge tecer algumas considerações sobre os fundamentos adotados na sentença recorrida. Embora a conduta apontada não se enquadre na vedação prevista no [art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/1997](#), considerando que a publicidade em questão foi veiculada em dezembro de 2011, penso inexistirem dúvidas de se haver afrontado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que assim preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

Jurisprudência

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (G.n.)

A publicidade institucional, consistente em informativo contendo 40 (quarenta) páginas muito bem elaboradas e ricamente ilustradas, contém fotos do Prefeito (imagens) já na segunda e terceira página, em que ele pessoalmente assina “Mateus” (nome), deixando claríssimo o intuito eleitoral da sua empreitada, ao mencionar não possuir aquela “prestação de contas” nenhum “objetivo eleitoral” (fl. 16).

Ora, por que motivo se faria alusão ao “objetivo eleitoral”, na véspera de se iniciar o ano eleitoral? A ousadia é tamanha, que Mateus de Lima Leite Soares, no que denominou de “Palavra do Prefeito”, chega a dividir com Promotores e Juízes de Diamantina as conquistas obtidas nos anos de 2009 a 2011. Observe-se:

PALAVRA DO PREFEITO

Desejando um excelente 2012 a todos, venho através do presente documento apresentar uma resumida prestação de contas do que fizemos pela comunidade nos últimos três anos.

É fundamental esclarecer que todas as conquistas que tivemos são méritos de muitas pessoas:

Nove vereadores honestos, muitos funcionários trabalhadores, os promotores e juízes de Diamantina e das demais instâncias; e principalmente, devemos as conquistas ao próprio povo, que cobra e ajuda a administração.

(...) (Fl. 16, d.n.)

Ao contrário do afirmado pelos recorridos, portanto, não se trata de mera prestação de contas da administração municipal, tampouco este egrégio Tribunal costuma avalizar conduta semelhante, ao contrário do consignado à fl. 2052, na sentença.

É mais que sabido que promoções pessoais como a apontada podem muito bem vir a configurar o abuso de poder previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1997, não obstante não recebam, no momento e meio processual devidos, a

Jurisprudência

reprimenda necessária à coibição da propaganda eleitoral extemporânea.

Todavia, *in casu*, considerando a escassez da prova documental e oral colacionada aos autos, não há como afirmar, com certeza, ter ocorrido o abuso do poder político, assim como descrito no art. 19 e 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990, naquele Município de Felício dos Santos.

É que não há informações acerca do número de exemplares do informativo da Prefeitura que foram distribuídos, tampouco o que foi gasto na sua confecção, o que impede a aferição do alcance da referida publicidade no eleitorado daquele município. Não se pode deduzir, portanto, ser o fato dotado de relevância e gravidade suficientes para influir na legitimidade e normalidade do pleito majoritário lá realizado, não sendo devida a condenação por abuso de poder político ou de autoridade previsto no art. 22 da Lei das Inelegibilidades com base no referido fato.

Registre-se que até a testemunha não compromissada Ronaldo Marconi da Silva, confessadamente inimiga do investigado Mateus de Lima Leite Soares, afirmou não haver sido amplamente divulgado o informativo da Prefeitura objeto de impugnação pelo investigador:

(...) que conhece a revista de ff. 15/33, sendo que esta não é uma praxe; que não ocorreu qualquer prestação de contas à comunidade antes da constante às ff. 15/33; que o material de ff. 15/33 não foi amplamente divulgado, não sabendo quando teria se dado a distribuição; que parte do material não foi distribuída. (Ronaldo Marconi da Silva, fl. 224.)

3ª conduta: mas o PT também havia alegado na inicial a existência de um trabalho, na Prefeitura de Felício dos Santos, elaborado com o auxílio do Departamento Municipal de Assistência e Promoção Social, especificamente da Assistente Social Viviane M. Barroso, junto a comunidades rurais do Município vizinho Rio Vermelho. Segundo o investigador, o esquema consistia na oferta de benesses às comunidades, com o objetivo de angariar eleitores daquela localidade para votar no Município de Felício dos Santos.

Em sede recursal, o partido reafirmou (fl. 2074) ter havido o angariamento de eleitores do Município de Rio Vermelho, por meio de promessa de doação de bens, alegando que Mateus de Lima Leite Soares haveria influenciado decisivamente a eleitora Valdimaria Ventura Martins na transferência de seu título para o Município de Felício dos Santos. Esta eleitora foi contemplada com os cheques de fls. 372 e 450, nos valores respectivos de R\$105,00

Jurisprudência

(cento e cinco reais) e R\$120,00 (cento e vinte reais), pagos em 6/8/2012 e 29/8/2012.

Todavia, não se observa o nome da eleitora no rol de eleitores constante dos documentos de fls. 234-237, relativos àqueles que transferiram seus títulos entre 9/1/2012 a 9/5/2012 – data do fechamento do cadastro eleitoral – para o Município de Felício dos Santos, tampouco alguma das testemunhas que depuseram no feito foi capaz de confirmar o fato. Apenas Ronaldo Marconi da Silva, ouvido como informante, já que assumiu ser inimigo de Mateus de Lima Leite Soares, afirmou:

(...) que alguns moradores da localidade de Coladinho, município de Rio Vermelho, transferiram o domicílio eleitoral para Felício dos Santos; **que tal transferência se deu, uma vez que foi aberta uma estrada até dita comunidade, bem como toda quinta-feira, um veículo do município buscava as pessoas para irem até a cidade buscar medicamentos, realizar consultas e fazer compras**; que tem conhecimento do documento de f. 37; que parece que o pedido de f. 37 foi atendido; (...) **que perguntado quem teria mudado o título de eleitor da comunidade rural do município de Rio Vermelho para Felício dos Santos, disse que não sabe quem teria efetuado tal mudança**; que a estrada para tal comunidade foi aberta pouco tempo antes do mês de julho, mas não sabe precisar a data exata; (...) (Ronaldo Marconi da Silva, fls. 224-225, d.n.)

Tais alegações não são, com a devida vênia, suficientes à comprovação dos fatos, que nem de longe estão a caracterizar eventual abuso do poder político ou econômico. Em contraponto a tais imputações, não comprovadas, ainda se apresentam as alegações dos recorridos, de que alguns moradores da zona rural de Felício dos Santos se encontrariam em situação *sui generis*, em razão de suas contas de luz serem emitidas pelo Município de Rio Vermelho, não obstante suas propriedades se encontrarem no limite territorial de Felício dos Santos.

Portanto, assim como consignado na decisão recorrida, o investigante não se desincumbiu do ônus da prova, conforme exige o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo indevido qualquer retoque na sentença quanto a este ponto.

4ª e 6ª condutas: no que tange à autorização e mesmo utilização, pelos recorridos, de veículos destinados ao transporte público para fins diversos, como transporte gratuito de pessoas da zona rural para fazer compras na cidade ou mesmo transporte de cargas, igualmente não se logrou demonstrar ilicitudes eleitorais nas condutas.

Jurisprudência

Foi demonstrado pelos investigados, ao contrário, que as Leis Municipais 651/2009 e 703/2010 (fls. 154-157) autorizavam que o Município de Felício dos Santos fornecesse transporte gratuito à população para realização de tratamento médico e odontológico, participação em eventos culturais, esportivos, educacionais, etc.

A testemunha Luiz Lopes do Nascimento confirmou que os veículos eram utilizados para as finalidades previstas em lei, o que se infere do seu depoimento:

(...) que além de Vice-Prefeito, **Miguel acumulava a Secretaria de Agricultura**; que Miguel utilizava veículos do município **para tais atividades**; (...) **que há uma lei municipal autorizando o transporte de munícipes e conselheiros todas as quintas-feiras; que o ônibus de f. 53 é utilizado para tal fim**; que Miguel transportava pessoas no veículo, tratando-se de munícipes. (...) que tais munícipes são eleitores; que o depoente é vereador no município; que ainda não teve acesso às notas de empenho referentes a tal ônibus, uma vez que somente serão encaminhadas à Câmara Municipal no próximo ano; (...) (Luiz Lopes do Nascimento, fls. 229-230, d.n.)

Correta, assim, a conclusão a que chegou o MM. Juiz sentenciante, de cujas razões cito trecho:

(...)
Assim, no que pese a irrisignação do partido representante, o ato tido como irregular é, na verdade, uma política municipal de atendimento à população carente, política esta já aprovada há alguns anos, não havendo qualquer comprovação de que dita política tenha sido realizada no período eleitoral com finalidades político-partidárias, razão pela qual, não há como se acolher a pretensão da parte autora com amparo em tal fundamento. (Fl. 2053.)

7ª conduta: no que se refere à utilização, no dia 15/8/2012, pelo Prefeito Mateus de Lima Leite Soares, do veículo Voyage placa HLF-3472, de propriedade do município, para fins particulares, a matéria é incontroversa, tendo sido admitido o fato pelo próprio investigado, com o reconhecimento da irregularidade também pelo Juiz sentenciante, à fl. 2054.

Quanto à questão, entendo haver um equívoco no fundamento utilizado pelo MM. Juiz *a quo*, que considerou o fato incapaz, por si só, de “alterar o resultado da eleição”, merecendo a decisão, portanto, um pequeno reparo.

Jurisprudência

É que para a configuração dos atos abusivos previstos no art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990, não é necessária a potencialidade do fato para alterar o resultado da eleição, assim como expressamente prevê o inciso XVI do referido artigo:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. (G.n.)

Por outro lado, tanto a lei quanto a jurisprudência continuam exigindo que o fato seja grave o suficiente para comprometer a normalidade e legitimidade das eleições, o que não se viu no presente caso.

Compulsando-se os autos, vê-se que o Prefeito Mateus de Lima Leite Soares, inadvertidamente, dirigiu-se ao Município de Diamantina, em 15/8/2012, para participação em reunião promovida pelo Chefe do Cartório Eleitoral para esclarecimentos aos candidatos àquele pleito de 2012. Contudo, usou como veículo de locomoção um bem móvel de propriedade do Município de Felício dos Santos, restando clara a utilização de bem público para fins particulares.

Duas das testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram o fato, pelo que cito trechos de seus depoimentos:

(...) que esteve em uma reunião em Diamantina promovida pelo Cartório Eleitoral, bem como pelo Ministério Público Eleitoral; que como estava chovendo, pegou uma carona do local da reunião até o Centro de Diamantina para que lá pegasse outro veículo para Felício dos Santos; que além da depoente, Joana Moura também pegou tal carona; que mais ninguém pegou carona. (...) que pegou carona em um veículo da prefeitura, mas não se recorda qual seria o veículo; que é o veículo utilizado no gabinete da prefeitura; que o objetivo da reunião era a capacitação dos candidatos. (Maria do Nascimento Lopes Moura, fl. 221.)

Jurisprudência

(...) que esteve presente em Diamantina no dia 15 de agosto deste ano em um evento realizado pelo Cartório Eleitoral e Ministério Público Eleitoral; que os representados estiveram presentes neste evento; que viu que Mateus utilizou o carro do gabinete para vir a tal reunião; que as candidatas a vereadora Cotinha e Joaquina vieram à reunião neste veículo; que tal veículo é um Voyage preto, com adesivo da prefeitura; (...) que a reunião realizada pelo Cartório Eleitoral e Ministério Público Eleitoral tinha como finalidade esclarecer a respeito de condutas vedadas no período eleitoral; (...) (Liliane do Carmo Ferreira, fls. 222-223.)

É preciso deixar claro, mais uma vez, que a conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei das Eleições exige, para sua configuração, que o bem público seja utilizado em benefício dos candidatos, e não da pessoa que utiliza o bem. Oportuna se faz, assim, a transcrição do dispositivo legal em questão:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; (G.n.)

Destarte, não obstante o esforço argumentativo do recorrente no sentido de que a conduta ilícita estaria demonstrada pelo simples uso do veículo por Mateus de Lima Leite Soares durante o período eleitoral, em verdade não se verifica, nos autos, nem a conduta vedada descrita no citado art. 73, inciso I, da Lei das Eleições, nem o abuso do poder político previsto no art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990.

Observa-se, ao contrário, que Mateus de Lima Leite Soares, apesar de haver utilizado um veículo do município para participar, enquanto candidato, de reunião promovida pelo Cartório da Zona Eleitoral de Diamantina, assim o fez em benefício apenas de "Mateus", pessoa física esta que não se confunde com o "candidato" a Prefeito Mateus.

Mais fácil seria perguntar: qual benefício a candidatura de Mateus teria auferido com o uso do veículo público naquele dia 15/8/2012? Com a devida vênia aos entendimentos em contrário, não consigo vislumbrar nenhum.

Portanto, se sob o ponto de vista da proibidade administrativa não pode afirmar tratar-se de ato absolutamente

Jurisprudência

idôneo, sob o ponto de vista eleitoral não há falar em improbidade capaz de beneficiar nenhum candidato à eleição de 2012.

9ª conduta: por fim, no tocante à colocação de cartaz, pelo Prefeito Mateus de Lima Leite Soares, no interior da farmácia popular do município, orientando os cidadãos a ligarem para o seu telefone celular caso não encontrassem os medicamentos de que necessitassem, merece reforma a sentença, estando configurada de forma patente a conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, que assim dispõe:

Art. 73. (...):

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Deve-se lembrar que a configuração da citada conduta vedada prescinde da demonstração de qualquer promoção pessoal do agente público, conforme jurisprudência que trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDU-
TA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES E
BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO
ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI
E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO
ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE.
AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. Para a configuração da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.

3. Em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser reduzido o quantum da multa aplicada.

4. Agravos regimentais parcialmente providos apenas para reduzir o valor da multa de cem mil para dez mil UFIRs. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº

Jurisprudência

36.026, acórdão de 31/3/2011, Relator Ministro ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 5/5/2011, tomo 84, p; 47, g.n.)

Na inicial da ação, foi narrado (fl. 6) que o fato de o Prefeito haver colocado o mencionado cartaz no interior da farmácia popular desencadeou a emissão, pelo Município de Felício dos Santos, de inúmeros cheques de pequena monta, desde o dia 5/7/2012 até o ajuizamento da ação – 24/9/2012 –, tendo sido beneficiadas pela “caridade” do Prefeito vários eleitores.

Pois bem. O referido cartaz, que, registre-se, viola frontalmente o princípio da impessoalidade que deve reger a administração pública, encontra-se retratado às fls. 71 e 72, contendo os seguintes dizeres:

“Se você não encontrou seu remédio, reclame com o prefeito: 9959-7088”

Durante a instrução do feito, restou demonstrada a emissão de diversos cheques, mais de 420 (quatrocentos e vinte), pelo Município de Felício dos Santos e assinados pelo Prefeito, entre os dias 5/7/2012 a 21/11/2012, em valores, em sua maioria, inferiores a R\$150,00 (cento e cinquenta reais), o que se infere das fls. 239-667.

Sobre a questão, há de se acolherem as seguintes razões do recorrente, assim expostas:

(...)

Noutro giro, jamais se pode esquecer que **a emissão de cheques do Município por parte dos recorridos a particulares, sem qualquer ato legal e formal, fere de morte os princípios e leis da administração pública.**

Todavia, não é só a prova testemunhal que confirma a emissão de tais cheques do município a pessoas físicas.

Por tamanha importância da questão versada, que a matéria será tratada, detalhadamente, abaixo.

A primeira questão a ser tratada se refere quanto à soma astronômica de cheques emitidos pelo Recorrido Mateus de Lima Leite Soares.

É bom salientar mais uma vez, que todos os cheques emitidos contam do período eleitoral (entre as datas de 05/07/2012 e 21/11/2012), por isso, cada um dos títulos de crédito deve passar pelo crivo da verdade (ff. 233; 239 a 667).

Pelo visto, o total de cheques emitidos por Mateus de Lima Leite Soares ultrapassa a soma de 400 (quatrocentos) cheques, e o mais lastimável, **quase todos, é isso mesmo, praticamente todos foram repassados para pessoas físicas, ou seja, para ELEITORES e apenas pouco mais de 20 (vinte) cheques se relacionam com a suposta compra de remédios**, assertiva que foi usada como defesa dos Recorridos.

(...)

Em primeira análise, deve-se atinar que dos mais de 400 (quatrocentos) cheques emitidos, **apenas 24 (vinte e quatro) constam alguma referência quanto a remédios e produtos hospitalares**, conforme as ff. 256, 291, 350, 354, 403, 439, 467, 469, 490, 503, 505, 546, 574, 576, 577, 578, 581, 582, 637, 639, 642, 643, 647, 648.

Os demais foram repassados a munícipes, ou seja, eleitores.

Por isso é fundamental ver que os milhares de cheques emitidos pelos investigados foram distribuídos no meio da população em período eleitoral.

(...)

Como se não bastasse a farra com o dinheiro público para os eleitores, **o recorrido Mateus de Lima Soares contemplou seu próprio bolso quando emitiu cheques para si próprio.**

É isso mesmo! Em plena época de campanha eleitoral!

Conforme ff. 262 e 271 dos autos, **constam dois cheques, um no valor de R\$40,00 (quarenta reais) e outro no valor de R\$1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) em nome de Mateus de Lima Leite Soares como beneficiado.**

O próprio Mateus de Lima Leite Soares apoderou-se de dinheiro público, em plena época de campanha, para cobrir seus afazeres eleitoreiros.

Contudo, jamais se pode esquecer que **Mateus de Lima Leite Soares não se esqueceu de contemplar seu candidato a vice, ou seja, conforme f. 267 dos autos, o Recorrido Miguel Arcanjo Veloso recebeu um cheque das mãos do Recorrido Mateus de Lima Leite Soares no valor de R\$102,14 (cento e dois reais e quatorze centavos).**

(...)

Por tudo exposto, está provado que existiu uma verdadeira distribuição gratuita de valores a pessoas físicas e jurídicas, infringindo o § 10 do artigo 73 da Lei 9.504/97 que assim diz: (...)
(Fls. 2078-2080, d.n.)

Jurisprudência

A justificativa apresentada pelos investigados, tanto na contestação (fls. 84-85) quanto nas contrarrazões (fl. 2098), foi a de que teria havido um desabastecimento de remédios nas farmácias de Minas Gerais, fato esse que, acrescido ao afastamento do farmacêutico do município, teria ocasionado a situação apontada, gerando a intervenção direta do Prefeito, conforme ele mesmo alegou:

(...)

40) Assim, contratou a farmacêutica Mariana Oliveira Patrício, e, dada ao fato de ser nova na função, esta tinha dificuldade de orientar todos os procedimentos legais para a aquisição do remédio, fato em que **entrou o prefeito em cena para eventual acompanhamento de caso a caso quando necessário**. Assim, qualquer burocracia enfrentada por qualquer munícipe, como dito alhures, neste item podiam comunicar o prefeito, a quem de direito era o responsável pela administração. Assim, nada a reparar na r. Sentença. (Fl. 2098, d.n.)

Todavia, tal justificativa, ainda que se a considere dotada de um mínimo de plausibilidade, não se amolda às exceções previstas no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, ou seja, não pode ser considerada como “calamidade pública” ou “estado de emergência”.

Além disso, é óbvio que a emissão de cheques, pelo Prefeito, a serem entregues diretamente a munícipes, para que eles supostamente comprassem medicamentos em farmácia particular não fazia parte de “programa social autorizado em lei”, sendo conduta, portanto, tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, assim como diz o *caput* do art. 73 da Lei das Eleições.

Deve-se consignar, ainda, que o alegado “rígido controle administrativo” na liberação dos remédios por outra farmácia, que não a pública, argumento esse utilizado pelo recorrido, em nada modifica a ilicitude da conduta, já maculada em sua origem. Ressalte-se que os cheques encontram-se nominais aos munícipes, e não à outra farmácia em que adquiridos os medicamentos.

Sobre o fato, assim declarou uma das testemunhas ouvidas em Juízo, confirmando que a distribuição de cheques para compra de medicamentos ocorreu às vésperas da eleição:

(...) que o prefeito repassou cheques da prefeitura para que populares adquirissem medicamentos que estavam

em falta no município; que o local em que o prefeito distribuía os cheques é aquele constante da foto de f. 71; que tais fatos se deram no mês de setembro; (...) que foi candidata a vereadora, sendo que obteve setenta votos; que é servidora pública municipal, sendo diretora do sindicato dos servidores públicos municipais, estando no exercício de cargo classista; (...) que não sabe o nome das pessoas que receberam tais cheques; que nesta farmácia não se fazia presente uma assistente social; que as duas servidoras que estavam na farmácia exerciam função de auxiliar administrativo; **que não viu o prefeito entregando os cheques e sim apenas com o talão de cheques na mão; (...)** (Liliane do Carmo Ferreira, fls. 222-223, d.n.)

Em casos como o presente, impõe-se necessariamente a multa prevista no § 4º do art. 73, que dispõe:

Art. 73. (...)

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

A multa decorre da lei, consistindo em preceito imperativo, não sendo nem mesmo necessário, portanto, que o autor da ação a requeira no momento de sua propositura. A matéria já se encontra pacificada no TSE, conforme precedente que trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. INTIMAÇÃO. VICE. LITIS-CONSORTE PASSIVO. SANÇÃO. MULTA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar na nulidade do feito por ausência de citação do vice para figurar no polo passivo, na condição de litisconsorte, quando a ação de investigação judicial eleitoral foi julgada procedente com lastro em ilícitos que não implicaram a cassação de registro ou diploma do titular do cargo majoritário, mas apenas a aplicação de multa.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte “a penalidade de multa é consequência natural do ilícito, podendo ser aplicada pelo juiz independentemente de pedido expresso na exordial, não havendo que se falar em violação aos arts. 128 e 460 do CPC ou sentença extra

Jurisprudência

petita” (AgRgREspe nº 24.932/RJ, DJ de 29.6.2007, rel. Min. Gerardo Grossi).

3. A teor do que dispõe o parágrafo único do art. 65 da Res.-TSE nº 22.718/2008, o prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda eleitoral irregular, caso em que a retirada imediata da publicidade não basta para elidir a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

4. Inviável o agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão hostilizada. Súmula nº 182/STJ.

5. Agravo regimental desprovido. (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 184.175, acórdão de 4/8/2011, Relator Ministro MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 22/8/2011, p. 17.)

No arbitramento do valor da multa, por outro lado, deve-se levar em consideração a capacidade econômica do infrator – agente público que cometeu infração –, a gravidade da conduta e a repercussão que teve o fato naquele caso concreto, conforme já assentou o colendo Tribunal Superior Eleitoral, de que cito precedente:

ELEIÇÕES 2010. CONDUTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.

3. Representação julgada procedente. (TSE – Representação nº 295.986, Acórdão de 21/10/2010, Relator Ministro Henrique Neves da Silva DJE - Diário da Justiça Eletrônico de 17/11/2010, tomo 220, p. 15, g.n.)

Jurisprudência

In casu, dúvidas não pairam de que o recorrido Mateus de Lima Leite Soares foi o agente público autor da conduta vedada, responsável não só pela colocação do cartaz no interior da farmácia popular como também pela emissão dos pelo menos 24 (vinte e quatro) cheques do Município de Felício dos Santos para entrega direta a eleitores para compra de medicamentos em farmácia particular, sem que se tratasse de situação de calamidade pública ou de estado de emergência.

Não é possível, todavia, extrair dos autos a condição econômica do recorrido, sendo deplorável, por outro lado, o identificado populismo junto à população mais necessitada, ou seja, carente de saúde, o que, a meu ver, autoriza a imposição da multa em patamar um pouco acima do mínimo legalmente previsto.

Entretanto, entendo não ser o caso de se cassarem os diplomas de ambos os recorridos, na forma estabelecida no § 5º do art. 73, não se tendo demonstrado gravidade suficiente na conduta ou maiores repercussões do fato nas eleições realizadas no Município de Felício dos Santos, em benefício dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, embora reeleitos com mais de 70% dos votos válidos.

É que, embora tenha sido admitida a prática pelo recorrido Mateus de Lima Leite Soares, não se pode afirmar, com certeza, o volume dos cheques emitidos diretamente aos eleitores para compra dos medicamentos, considerando que os cheques de fls. 239-667 referem-se a pagamentos diversos efetuados pelo Município de Felício dos Santos.

Da mesma forma, não se vê demonstrado o abuso do poder político previsto nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990, não se verificando, pelas circunstâncias em que ocorreu o fato, gravidade suficiente na conduta a comprometer a legitimidade e normalidade do pleito majoritário realizado em Felício dos Santos.

Há de se ressaltar, por fim, inexistirem provas ou mesmo indícios da participação do recorrido Miguel Arcanjo Veloso na conduta reputada ilícita, não se podendo presumir que haja auferido algum benefício com a prática perpetrada pelo Prefeito Mateus de Lima Leite Soares.

Nestes casos, segundo entendimento esposado por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral, não se aplica ao componente da chapa majoritária a multa pela conduta vedada, não obstante o preceito do § 8º do art. 73 da Lei das Eleições. Nesse sentido, o seguinte acórdão:

Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Abuso de poder político ou de autoridade. Agente público.

Jurisprudência

Distribuição gratuita de bem, valor ou benefício pela Administração Pública. Procedência parcial. Condenação em multa. Eleições 2012.

Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do 2º recorrente. Rejeitada. São legitimados a figurar no pólo passivo de ações que buscam apurar a prática das condutas vedadas enumeradas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, não somente os agentes públicos, como também os candidatos beneficiados pela conduta, conforme § 8º do mencionado dispositivo. A condenação pela prática de conduta vedada pode levar à cassação do registro ou diploma, afetando a esfera jurídica do vice-prefeito, sendo esta parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Mérito. Dispendio de recursos públicos em obras e serviços de interesses privados em ano eleitoral. Programa social amparado por lei. Ausência de comprovação de execução orçamentária em ano anterior. Afronta ao § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Aplicação de multa. Gravidade da conduta não demonstrada, não sendo apta a amparar a declaração de inelegibilidade. Não comprovação de participação do 2º recorrente, candidato a vice-prefeito. Benefício não presumido.

1º recurso não provido.

2º recurso parcialmente provido. Afastada a sanção pecuniária imposta ao segundo recorrente. (TRE-MG – Recurso Eleitoral nº 69.595, acórdão de 17/9/2013, Relatora Juíza ALICE DE SOUZA BIRCHAL, DJEMG - Diário da Justiça Eletrônico-TREMG de 1º/10/2013, g.n.)

Por todo o exposto, constatada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, **dou parcial provimento ao recurso** para, nos termos do § 4º do referido artigo, **aplicar ao recorrido Mateus de Lima Leite Soares a sanção de multa**, cujo valor arbitro em dez mil UFIRs, correspondentes hoje a R\$10.641,00 (dez mil seiscentos e quarenta e um reais).

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1130-27.2012.6.13.0101. Relator: Desembargador Geraldo Augusto de Almeida. Recorrente: Partido dos Trabalhadores - PT. Advogados: Drs. Alexandre Magno Leite Dias; Tiago Luis Ferreira de Miranda; Marcos Vinícius Leite Dias; Nilson Cassiano Rocha Júnior. Recorrido: Mateus de Lima Leite Soares, candidato a Prefeito, eleito. Advogado: Dr. Luiz Geraldo Dias. Recorrido: Miguel Arcanjo Veloso, candidato a Vice-Prefeito,

Jurisprudência

eleito. Advogado: Dr. Francisco Galvão de Carvalho. Defesa oral pelo recorrido: Dr. Francisco Galvão de Carvalho.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Wander Marotta. Presentes os Srs. Des. Geraldo Augusto de Almeida e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Alice de Souza Birchall, Alberto Diniz Júnior, Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 1158-80
Alfenas – 8ª Z.E.
Município de Serrania

Recurso Eleitoral nº 1158-80.2012.6.13.0008

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Salvador Rodrigues Moreira, ex-Prefeito; Lúcio Dias Caetano, candidato a Prefeito, eleito; Gilcimar Gomes, candidato a Vice-Prefeito, eleito

Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira

ACÓRDÃO

Recursos Eleitorais. Eleições 2012. Representação. Conduta vedada a agente público. Distribuição gratuita de bem, valor ou benefício pela administração pública. Improcedência.

Agravo retido. Impossibilidade da juntada inoportuna, em audiência, de documentos. Fatos de ocorrência concomitante com a inicial.

Agravo a que se nega provimento.

Mérito.

Existência de programa social de distribuição de alimentos, respaldado por autorização legal, em anos anteriores ao pleito.

Não comprovação da execução orçamentária no exercício anterior.

Suficiência da multa para reprimir a conduta, diante da comprovação da existência de programa social preexistente na municipalidade, a ser suportada pelo real infrator.

Cominação de pena pecuniária apenas ao primeiro Recorrido, vez que Prefeito à época dos fatos, nos termos do que dispõe o art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97.

Recurso a que se dá parcial provimento, para cominar multa, no patamar mínimo, a Salvador Rodrigues Moreira.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e no mérito, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2014.

Juiz MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação ajuizada em face de Salvador Rodrigues Moreira, ex-Prefeito; Lúcio Dias Caetano, candidato a Prefeito, eleito; e Gilcimar Gomes, candidato a Vice-Prefeito, eleito, por suposta prática de conduta vedada a agente público em campanhas eleitorais.

Na inicial, fls. 2/18, acompanhada dos documentos de fls. 19/404, imputa-se aos representados a prática da conduta vedada descrita no §10, do art. 73, da Lei das Eleições, relacionada a prática de possíveis irregularidades na execução dos programas sociais operacionalizados pelo Município de Serrania concernentes à distribuição de leite e cestas básicas, revelando sub-reptício intuito eleitoreiro, com a finalidade de favorecer a candidatura do segundo e terceiro representados.

Ao final, pede-se a cominação de multa ao primeiro e segundo representados, ex-Prefeito e Prefeito, eleito, além da cassação do registro ou diploma dos segundo e terceiro representados.

Lúcio Dias Caetano e Gilcimar Gomes defenderam-se, às fls. 409/433, com os documentos de fls. 436-491, alegando, em apertado resumo, ausência de conhecimento acerca dos fatos, tampouco que o primeiro representado pretendia beneficiar-lhes, ou mesmo que as condutas imputadas teriam cunho eleitoreiro, sendo amparadas por lei orçamentária e de caráter contínuo na municipalidade, requerendo, por fim, a improcedência dos pedidos.

Defesa apresentada por Salvador Rodrigues Moreira, fls. 492/510, com os documentos de fls. 512/557, defendendo a regularidade dos programas sociais, pela consonância com os ditames legais, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.

Prova oral colhida às fls. 618/621.

Alegações finais pelo Ministério Público, às fls. 624/640; por Salvador Rodrigues Moreira, às fls. 645/651, e por Lúcio Caetano e Gilcimar Gomes, às fls. 659/669.

Na sentença, às fls. 671/682, concluiu-se pela existência de assistência social na municipalidade, com distribuição de alimentos e leite aos munícipes desde 2005, indene de ilegalidade.

Destacou-se que a interrupção ocorrida, em 2011, não desqualificaria a existência dos referidos programas sociais

Jurisprudência

anteriores ao pleito que se avizinhava, acrescentando-se que não houve comprovação de favorecimento aos candidatos ora eleitos, segundo e terceiro representados.

Por tudo isso, julgaram-se improcedentes os pedidos iniciais.

Razões recursais pelo Ministério Público Eleitoral, fls. 683/704, nas quais se pede, primeiramente, o conhecimento do agravo retido interposto em audiência, além da desconsideração dos depoimentos das testemunhas Maisa Maria Santos e Donizete Henrique Silvério, por suposto interesse no litígio.

No mérito, sustenta-se a inexistência das situações que possibilitam a distribuição de cestas básicas e leite pela Administração Pública, em afronta ao §10, do art. 73, da Lei das Eleições.

Afirma-se que a Lei Municipal nº 1062/2005 (fls. 600/610) desserve como prova da doação de alimentos em ano eleitoral, prevendo-se naquele diploma, tão somente, a participação do município no Programa de Incentivo à Doação de Alimentos – Banco de Alimentos, no papel de intermediador, repassando os alimentos para a população.

Sustenta-se que as leis orçamentárias coligidas aos autos referem-se ao exercício de 2012 e não de 2011, inexistindo documento contábil a comprovar execução orçamentária relativa à doação de alimentos pela municipalidade.

Destaca-se que a distribuição de leite nos anos anteriores ao pleito não estaria vinculada a programa social instituído pelo Município de Serrania, mas sim ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), administrado pela CONAB e instituído pelo Governo Federal.

Ao final, pede o provimento do recurso, com a reforma da decisão, julgando-se procedente a representação.

Contrarrazões apresentadas por Lúcio Dias Caetano e Gilcimar Gomes, às fls. 718/728, nas quais se pede, de começo, o desentranhamento dos documentos juntados com a peça recursal, além do não conhecimento do agravo retido, por ser impertinente, tendo em vista o efeito devolutivo dos recursos eleitorais.

Aduz-se que o fornecimento de alimentos, pela administração anterior, defluiu, desde o primeiro ano de governo (2005), da implementação de programas sociais do Governo Federal, sendo comprovado, ainda, que, nos anos de 2011 e 2012, devido a problemas com a CONAB, intermediadora dos recursos, as compras teriam sido efetivadas pelo Município.

Jurisprudência

Assevera-se que de 2005 a 2012, nos dois mandatos do primeiro representado, a Prefeitura Municipal, por meio de sua Secretaria de Ação Social, sempre teria distribuído leite e alimentos da cesta básica a famílias devidamente cadastradas, fossem as compras realizadas pela CONAB ou pela Prefeitura, requerendo-se, por fim, a manutenção da sentença.

Salvador Rodrigues Moreira ofertou contrarrazões, às fls. 729/740, pedindo, de plano, o desentranhamento dos documentos juntados a destempo, além do não provimento do agravo retido, a seu ver, recurso não previsto na Lei Eleitoral.

Afirma que o município não era intermediador da distribuição de alimentos, uma vez que os custeava e os repassava aos munícipes, em continuidade a programas sociais implementados desde o seu primeiro governo.

Diz que o depoimento da testemunha Luiz Fernando César Siqueira, diretor da Cooperativa Regional dos Produtores de Leite de Serrania, vai de encontro às razões recursais, infirmando seus argumentos.

Assevera que realizou licitação, na modalidade pregão, como projeção de possível demanda, não tendo a Administração comprometido em adquirir os produtos licitados, destacando, outrossim, que as famílias beneficiadas, de fato, aumentaram, em um lapso temporal de mais de sete anos.

Por fim, afasta o caráter eleitoreiro das condutas, por ausência de provas de tal fato, requerendo o não provimento do recurso.

Manifestação do d. Procurador Regional Eleitoral, às fls. 743/749, pelo provimento do recurso, para que se comine pena de multa aos recorridos, nos termos do disposto no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97.

Vieram-me conclusos os autos.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Recurso próprio e tempestivo, dele se conhece.

Agravo retido

O i. representante do Ministério Público Eleitoral requer, tempestivamente, o conhecimento do agravo retido interposto em audiência, fl. 618, harmonizando-se com o disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência

Insurge-se o agravante contra o indeferimento da juntada de foto que comprovaria o apoio do Representado Salvador aos outros Representados, Lúcio e Gilcimar.

Na foto estariam presentes os representados na companhia do Deputado Reginaldo Lopes, em caravana de apoio à candidatura do segundo e terceiro representados.

Por fim, pede a juntada da foto referida, extraída da rede mundial de computadores (cópia reprográfica divulgada na rede social conhecida por *Facebook*), na qual os representados são mostrados em plena campanha eleitoral, conjuntamente.

Não merece guarida as pretensões do *Parquet*.

Cabe ao Magistrado dirigir o feito, aquilatando a produção da prova, em obediência à ritualística processual, marcando o compasso devido e normatizado para a apresentação da prova pelas partes, com destaque para o momento processual adequado para sua juntada aos autos.

A prova pretendida pelo *Parquet*, a juntada de documento pretérito, em audiência, de ocorrência concomitante com os fatos descritos na peça de ingresso, o que, com efeito, não pode ser admitida, sob pena de desvirtuamento da marcha processual, que na seara eleitoral privilegia a celeridade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo retido.**

Mérito

O recorrente pede, primeiramente, a desconsideração do depoimento das testemunhas Maisa Maria Santos e Donizete Henrique Silvério, nos termos do que dispõe o art. 405, §3º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Seu pleito não merece guarida, sendo certo que a contradita de testemunha deve ser levantada, sob pena de preclusão, logo após a sua qualificação, com termo final no momento anterior ao início do seu depoimento.

Os documentos coligidos em fase recursal, por serem desoportunos, não serão conhecidos.

Passando-se ao mérito da presente demanda, imputa-se aos recorridos, na peça de ingresso, a conduta descrita no §10 do art. 73 da Lei das Eleições, cuja redação é a seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Em última análise, pretende o legislador inibir a utilização da assistência social, sob as vestes de propulsor de candidaturas.

As estritas exceções vêm relacionadas no preceptivo citado, merecendo destaque por ter relação direta com o caso ora apreciado, os programas sociais autorizados em lei e, ainda, com execução orçamentária no exercício anterior ao pleito eleitoral.

Nesse contexto, pode-se inferir que a lei e o orçamento, a legitimar o uso do programa social, sob a ótica eleitoral, devem ter surgido no penúltimo ano anterior à eleição.

Assim, tomando-se como referência o pleito de 2012, a edição da lei criadora do programa deve ter ocorrido em 2010, tendo-se em vista que o ano de 2011 surge como o ano da execução orçamentária desse desiderato.

Feitos esses balizamentos, passa-se à análise do contexto probatório.

A existência de programas sociais no Município de Serrania encontra alicerce na Lei Municipal nº 1.062/2005, juntada às fls. 386 e 387, que prescreve em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º A municipalidade está autorizada a instituir o Programa de Incentivo à doação de Alimentos – Banco de Alimentos, os quais deverão ser distribuídos à população em situação de vulnerabilidade social, especialmente no que se refere à aquisição de alimentos.

No que concerne à distribuição de leite, da própria inicial extrai-se que houve continuidade do programa aludido em anos anteriores ao pleito, com a ressalva de que a quantidade de pessoas atendidas teria aumentado, fato louvável, em um país em que o povo ainda precisa da mão do Estado para caminhar, sobretudo em temas relativos à sua subsistência.

A documentação coligida aos autos demonstra fartamente a prática de assistencialismo pelo Executivo Municipal em anos anteriores ao pleito de 2012.

Da prova oral colhe-se os seguintes excertos:

...que o depoente é diretor geral da Cooperativa Regional dos Produtores de Leite de Serrania, tendo esta Cooperativa participado de uma licitação no município de Serrania no ano de 2012 para o fornecimento de leite; que a Cooperativa ganhou a referida licitação e iniciou o fornecimento de leite e, pouco tempo após o início, veio uma ordem, acreditando o depoente ser do Ministério Público ou do juiz, para interromper o fornecimento de leite; que a licitação era para fornecimento de leite de fevereiro a dezembro de 2012, mas foi fornecido leite apenas por um três meses; que do ano de 2005 a 2008 a Cooperativa forneceu leite e gêneros alimentícios; que através de um convênio com a CONAB; que de 2008 a 2010 houve fornecimento de bebida láctea e mais alguns gêneros alimentícios; que através de licitação a Cooperativa só forneceu leite para o município de Serrania em 2012; que no ano de 2013 a Cooperativa, através da Conab, voltou a fornecer bebida láctea ao município de Serrania; que no ano de 2011 a Cooperativa não forneceu nem leite e nem bebida láctea ao município de Serrania.[...]...que o Programa da CONAB foi suspenso a partir de outubro de 2010 em virtude de uma reestruturação feita por ela no programa, isto no caso da Cooperativa de Serrania; que acredita o depoente que as famílias beneficiadas no programa da CONAB sejam cadastradas pelo Município de Serrania...

(Luiz Fernando Cesar Siqueira, fls. 619/620)

...que desde o ano de 2005 o município de Serrania, através de convênio com a CONAB, fornecia leite e alimentos à população carente de Serrania; que no ano de 2012, não sabendo ao certo a depoente, mas em virtude de problemas burocráticos, não foi feito convênio com a CONAB, sendo que o município de Serrania abriu processo licitatório para dar continuidade ao programa; que no ano de 2011 também houve programa de distribuição de leite e alimentos pela CONAB; que no ano de 2011 não houve licitação por parte do município de Serrania, para fornecimento de leite e alimentos às pessoas carentes; que a depoente exerce o cargo de secretária municipal de administração e responsável pelas licitações do Município de Serrania, isto desde de 2005; que a depoente é funcionária pública efetiva, ma exerce cargo em comissão; que no ano de 2013 também estão sendo distribuídos bebida láctea e alimentos do convênio com a CONAB. [...] que o volume de leite e alimentos fornecidos teve aumento gradativo de beneficiários de 2005 até a presente data; que os beneficiários dos alimentos são previamente cadastrados

Jurisprudência

pelo Setor de Assistência Social do município; que o município fez processo licitatório em 2005 para fornecimento de alimentos, e depois, em virtude de problemas burocráticos com a CONAB, voltou a fazer licitação em fevereiro de 2012...

(Maísa Maria Santos, fls. 620 e 621)

...que o depoente como morador de Serrania já teve um filho que foi beneficiado pelo programa de distribuição de leite do município há muitos anos, sendo que atualmente, por ter se filho dez anos de idade, não faz parte dos beneficiários de tal programa; [...] que o leite é distribuído pelo Setor de Assistência Social do município e no caso do filho do depoente houve um cadastro prévio dele como beneficiário [...] que o depoente reconhece os documentos de f. 483 a 491 como panfletos e material de propaganda distribuídos em Serrania pelo candidato Luizinho; que o depoente recorda-se que nos panfletos haviam informações do candidato Luizinho sobre a retomada da distribuição de leite...

(Donizete Henrique Silvério, fls. 621 e 622)

Nesse contexto, pode-se inferir o caráter de continuidade das doações na municipalidade, respaldada por autorização legal, realidade não transmutada pela ocorrência eventual de licitações para aquisição de alimentos.

O d. Procurador Regional Eleitoral seguiu essa mesma trilha, quando conclui que “encontra-se atendido o primeiro requisito normativo para implementação da doação, qual seja, lei anterior que o permita a aquisição de alimentos, por parte do município, com o fim de doar às famílias carentes”. Assim o faz citando o já referido art. 1º da Lei Municipal nº 1.062/2005, destacando o trecho que faz menção à aquisição de alimentos.

Sob outro enfoque, não se viu nos autos a prova de que o programa social referido estava alicerçado em dotação orçamentária anterior ao ano eleitoral, em atendimento ao segundo requisito legitimador das doações no ano em que se realiza o pleito, previsto no preceptivo legal supracitado.

Para atender a esse desiderato, o programa social deveria ter integrado o orçamento de 2011 e a Lei Orçamentária Anual de 2010. Executado, assim, o orçamento de 2011, a continuidade do programa social encontraria guarida legal em 2012, do contrário, o desatendimento do requisito legal estaria configurado, o que ocorreu na espécie.

Jurisprudência

Diante desse panorama, deve-se passar à análise da capacidade da conduta de afetar a igualdade de oportunidades no pleito que se avizinhava, destacando-se que o mandatário, à época dos fatos, não era candidato à reeleição.

O c. TSE já decidiu que a “lesividade de ínfima extensão não afeta a igualdade de oportunidades dos concorrentes, sendo suficiente a multa para reprimir a conduta vedada e desproporcional a cassação do registro ou do diploma (Ac.-TSE, de 26.8.2010, no REspe nº 35.739). Em outro julgado assentou que “prática das condutas vedadas no art. 73 não implica, necessariamente, a cassação do registro ou diploma, devendo a pena ser proporcional à gravidade do ilícito eleitoral” (REspe nº 26.905; de 14.8.2007).

Pela clarividência na análise contextual, peço vênias para citar mais um excerto da manifestação do i. Representante do *Parquet* eleitoral, nessa instância:

Para tanto, deve-se considerar os seguintes fatores: a doação já ocorria a vários anos; que, segundo o depoimento de Luiz Fernando César Siqueira (fl. 619-v), as doações não ocorreram em 2011 devido a reestruturação na CONAB, que era a conveniada ao Município para a realização das doações; que não há nos autos provas da vinculação dos candidatos eleitos a ocorrência das doações; que não há nos autos provas da vinculação dos candidatos eleitos a ocorrência das doações; que havia animosidade entre o Salvador Rodrigues e Lúcio Dias, o que dificulta a percepção de intenção do primeiro em beneficiar à eleição do segundo. Podendo-se aduzir, dessa forma, que a referida irregularidade não deve ser punida com a sanção mais gravosa, se mostrando proporcional à conduta a aplicação de multa.

Assim, aquilatando o contexto fático com as provas coligidas, creio que a cassação dos diplomas conferidos aos candidatos eleitos, segundo e terceiros recorridos, mostra-se desarrazoada e desproporcional, sendo a multa a punição mais adequada ao caso concreto, a ser suportada pelo real infrator.

O programa social já era preexistente, isso restou comprovado. A execução orçamentária pretérita é que não foi retratada nos autos, nos moldes legais.

Diante disso, a pena pecuniária em seu patamar mínimo, prevista no §4º, do art. 73, da Lei das Eleições, revela-se como reprimenda adequada às condutas aqui perpetradas, seja pela diminuta lesividade da conduta, seja pela comprovação de que o programa social vinha reiteradamente sendo executado na municipalidade.

Jurisprudência

Noutro giro, não entrevejo razões para estender o pagamento da multa aos segundos recorridos, Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos, uma vez que dissociados dos fatos narrados nos autos.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso**, para cominar multa no importe de 5.000 (cinco) mil Ufirs ao Recorrido Salvador Rodrigues Moreira, nos termos do que dispõe o art. 73, §4º, da Lei das Eleições.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 1158-80.2012.6.13.0008. Relator: Juiz Maurício Pinto Ferreira. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Salvador Rodrigues Moreira. Advogado: Dr. Pedro Paulo Olímpio Neder. Recorridos: Lúcio Dias Caetano, candidato a Prefeito, eleito; Gilcimar Gomes, candidato a Vice-Prefeito, eleito. Advogado: Dr. José Salomão Neto.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e no mérito, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior, Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO Nº 2131-88
Nova Serrana**

Recurso em Representação nº 2131-88.2014.6.13.0000
Recorrentes: Joel Pinto Martins e Fábio José de Oliveira, respectivamente,
Prefeito e Vice-Prefeito de Nova Serrana
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Desembargador Domingos Coelho

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Contra decisão que julgou procedente os pedidos.

A publicidade institucional deve apresentar caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, nos termos do art. 37, §1º, da Constituição da República.

Publicidade institucional enaltecendo o Vice-Prefeito. Menção a obras e projetos da administração aliada à divulgação do nome, imagem e qualidades do recorrente com o objetivo de projetá-lo como o mais indicado para representar o município na Assembléia Legislativa. Caracterizada a propaganda eleitoral subliminar. Precedentes.

Desnecessidade de demonstração de potencialidade para desequilibrar o resultado das eleições para que fique demonstrada a propaganda extemporânea. Precedentes do TSE. Manutenção da decisão.

Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2014.

Desembargador DOMINGOS COELHO, Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Fábio José de Oliveira e Joel Pinto Martins, respectivamente Vice-Prefeito e

Jurisprudência

Prefeito de Nova Serrana, contra a decisão monocrática que julgou procedentes os pedidos contidos na presente representação.

Alega o representante que foi publicado, nos dias 10 e 11 de junho de 2014, no jornal “O Popular”, uma propaganda institucional da Prefeitura Municipal de Nova Serrana, intitulada “Fábio Avelar – Um vice atuante” cuja matéria corresponde a notória divulgação do pré-candidato a Deputado Fábio José de Oliveira, conhecido no meio político como “Fábio Avelar”, pois contém 10 (dez) fotografias, todas retratando feitos realizados naquela municipalidade, de forma a enaltecê-lo.

Ressalta que a antecipação da divulgação de determinado pré-candidato gera no eleitorado, à época do pleito, a sensação de que se trata de pessoa por demais conhecida, que é atuante e participa da vida da comunidade. Este panorama facilita a assimilação de propostas, desequilibrando a disputa e ferindo o princípio da isonomia que deve orientar o processo eleitoral.

Aduz que a publicidade institucional realizada pela Prefeitura de Nova Serrana extrapola o caráter educativo, informativo ou de orientação social, veiculando verdadeira propaganda eleitoral subliminar em prol do Vice-Prefeito.

Entende claramente configurada em aludida propaganda institucional a promoção pessoal da figura do Vice-Prefeito, já que este já havia sinalizado na imprensa local a possibilidade de se lançar candidato ao cargo de Deputado Estadual, consoante entrevista concedida ao mesmo veículo de comunicação, na edição de 07 a 09 de junho do corrente ano, conforme exemplar acostado aos autos.

Menciona que restou caracterizada a responsabilidade do representado Joel Pinto Martins, Prefeito Municipal, e o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda extemporânea, Fábio José de Oliveira, Vice-Prefeito, por integrarem o Governo Municipal de Nova Serrana.

Ao final pede, diante do narrado, a procedência da representação com a aplicação de multa por prática da propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36, § 3º da Lei das Eleições.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-13.

Devidamente intimados, Fábio José de Oliveira e Joel Pinto Martins, apresentam defesa, às fls. 19-40, os quais alegam que os fatos narrados na inicial não caracterizam propaganda eleitoral extemporânea, uma vez que não há menção ao pleito que se avizinha, vinculação com partidos políticos, plataforma de campanha ou pedido expresso de votos, mas, apenas, a

Jurisprudência

demonstração das obras realizadas pelo Município de Nova Serrana, tratando-se de simples publicidade institucional, contendo promoção pessoal do representado Fábio José de Oliveira.

Ressaltam que para caracterizar a propaganda antecipada é imprescindível que haja pedido expresso de votos, o que, no presente caso, não ocorreu.

Da mesma forma, entendem que a entrevista veiculada na edição 701, do jornal “O Popular”, não caracteriza propaganda extemporânea, posto que se encontra em consonância com o art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

Asseveram que, caso se considere que os fatos narrados na inicial configurem propaganda antecipada, não se verifica, no caso em apreço, a potencialidade apta a desequilibrar o pleito ou a capacidade de efetivamente influenciar o resultado das eleições, razão pela qual somente seria cabível a aplicação da multa no seu mínimo legal.

Com essas alegações, pugnam pela improcedência dos pedidos em face da ausência de provas da existência de propaganda antecipada e por se tratar de mera promoção pessoal dos representados. Ao final requerem, em caso de procedência dos pedidos, que a multa seja aplicada no seu mínimo legal, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com a defesa foram apresentados os documentos de fls. 37-43.

Às fls. 44-48, decisão julgando procedentes os pedidos contidos na inicial e aplicando multa aos então representados, com fincas no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Às fls. 53-66, agravo regimental apresentado pelos recorrentes, pugnando pela reforma da decisão condenatória, ao entendimento de que os fatos apontados não caracterizam propaganda eleitoral antecipada, mas sim mera promoção pessoal do então representado Fábio José de Oliveira, pois não foram mencionadas propostas de campanha, pretensões em relação ao pleito que se avizinha e principalmente pedido expresso de votos, requisitos indispensáveis à caracterização da propaganda extemporânea.

Ressaltam que a simples existência de divulgação da publicidade institucional do Município, sem nenhuma menção a partido, cargo político ou plataforma de governo, não configura propaganda “política”.

Aduzem ausência de potencialidade da publicação questionada para desequilibrar o resultado das eleições de 2014, cujo requisito entendem indispensável à caracterização da

Jurisprudência

propaganda antecipada, sob o argumento de que esta propaganda é uma espécie de conduta vedada.

À fl. 67, decisão em que, em atenção ao princípio da fungibilidade, recebi o agravo regimental como recurso, a teor do disposto no art. 35 da Resolução nº 23.398/2013/TSE, determinando, por conseguinte, a intimação do recorrido para apresentação de contrarrazões.

Às fls. 71-76, contrarrazões recursais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, pugnano pela manutenção da decisão.

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.

Belo Horizonte, de julho de 2014.

DESEMBARGADOR DOMINGOS COELHO, Relator.

VOTO DO RELATOR

Trata-se, conforme relatado, de agravo regimental interposto por Fábio José de Oliveira e Joel Pinto Martins contra a decisão monocrática que julgou procedentes os pedidos contidos na presente representação, o qual foi recebido como recurso, em atenção ao princípio da fungibilidade, considerando que, a teor do disposto no art. 35 da Resolução nº. 23.398/2013/TSE, a decisão de mérito proferida por Juiz Auxiliar estará sujeita a recurso para o Plenário do Tribunal Eleitoral.

In casu, a decisão recorrida foi publicada no mural eletrônico às 18 horas do dia 21/7/2014 (segunda-feira), conforme certidão de fls. 49, e o presente recurso foi protocolizado às 16h51min do dia 24/7/2014 (quinta-feira), à fl. 53. Contudo, em razão de a decisão ter sido publicada depois de decorridas 24 (vinte e quatro) horas da conclusão, o prazo recursal somente começa a fluir depois de intimadas as partes, o que, no caso em apreço, ainda não tinha ocorrido, impondo-se, portanto, o conhecimento do recurso.

Esse é o entendimento desta Justiça Especializada, conforme julgados que ora transcrevo:

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei n. 9504/97. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Eleições 2008.

Preliminar de intempestividade do recurso. Rejeitada. Sentença não prolatada no prazo de 24 horas. Necessidade

Jurisprudência

de intimação da parte. Oposição de embargos de declaração. Recurso interposto no prazo legal.

Mérito. (...)”

(TRE-MG. REPRESENTACAO nº 9832008, Acórdão nº 1504 de 15/07/2008, Relator JOSÉ TARCÍZIO DE ALMEIDA MELO, Publicação: Publicado em Sessão, Data 15/07/2008)

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA IRREGULAR. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. MÉRITO. PLACA E MURO PINTADOS COM NOME E NÚMERO DE CANDIDATO. EFEITO DE OUTDOOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1) O descumprimento do prazo do art. 96, §7º, da Lei 9.504/97, de 24 horas da conclusão para proferir a sentença, fixa, como termo de início para o prazo de recursal, a intimação da parte.

(...)” (TRE- GO - RECURSO ELEITORAL nº 7413, Acórdão nº 13527 de 22/11/2012, Relator AIRTON FERNANDES DE CAMPOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 246, Tomo 1, Data 29/11/2012, Página 06)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

Conforme relatado, os recorrentes, ao argumento de que os fatos narrados não configuram propaganda eleitoral antecipada, buscam a reforma da decisão que julgou procedentes os pedidos contidos na representação.

Todavia, com a devida vênia aos argumentos expendidos no recurso, razão não lhes assiste.

A propaganda questionada, de fls. 13, trata-se de uma publicidade institucional da Prefeitura de Nova Serrana, que ocupa toda uma página do periódico, contendo o símbolo do Governo Municipal e o slogan “Nova Serrana – 60 anos – governo de Ação”, bem como a frase “Fábio Avelar – um vice atuante” e, logo abaixo, 10 (dez) fotografias mostrando o representado Fábio José de Oliveira, com as seguintes legendas:

“Entrega de kit esportivo para escolinha de futebol”;

“Ordem de serviço para duplicação da BR 262”;

“Entrega de viaturas a Polícia Militar”;

“Reunião para instalação do SAMU em Nova Serrana”;

“Entrega de ambulâncias para Nova Serrana”;

“Inauguração do Campo do Novaes”;

“Visita ao campo do bairro Santa Luzia”;

Jurisprudência

“Visita às obras da BR 262”;

“Visita às obras do complexo esportivo do bairro Novo Horizonte”;

“Com os alunos da Escolinha Municipal de futebol”.

Assim sendo, diversamente do sustentado pelos recorrentes, a publicidade ora analisada, além de extrapolar os limites estabelecidos pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que a condiciona à função educativa, informativa ou de orientação social, configura verdadeira propaganda eleitoral antecipada, visto que enaltece a pessoa do Vice-Prefeito, como forma de beneficiá-lo, em sua futura candidatura ao cargo de Deputado Estadual, com a menção a obras e projetos da administração aliada à divulgação do nome, imagem e qualidades do recorrente, com o objetivo de projetá-lo como o mais indicado para representar o Município na Assembleia Legislativa, não havendo nenhuma menção ao próprio Prefeito, o que denota, ainda mais, o caráter eleitoreiro da matéria, conforme trecho da decisão recorrida que ora transcrevo:

“Percebe-se, claramente, que a publicação em análise não se trata de legítima publicidade institucional, mas de propaganda desvirtuada que enaltece o representado Fábio José de Oliveira, à época pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual, o qual realmente postulou o registro de sua candidatura, conforme consulta no sistema de registro de candidaturas, de fls. 37, caracterizando, portanto, propaganda eleitoral subliminar, em razão de inculir, no inconsciente do eleitor, que o representado é a pessoa mais apta a ocupar o cargo pleiteado, visto que realizou muitos feitos no município onde é Vice-Prefeito.

Em casos semelhantes este foi o entendimento desta Corte:

“Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Imprensa escrita. Jornal/revista/tablóide. Procedência do pedido. Condenação em multa.

Propaganda eleitoral extemporânea é aquela realizada antes do dia 6 de julho do ano da eleição. A propaganda eleitoral subliminar é aquela que de forma imperceptível, a imagem e a mensagem do pré-candidato que se esconde por trás do ardil. Se ficar caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea subliminar veiculada em jornal escrito, disfarçada de propaganda institucional, deve ser aplicada multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504, de 30/9/1997 aos responsáveis.

Jurisprudência

A presença da imagem do pré-candidato, bem como de fatores que enaltecem sua gestão, destacam suas realizações e ressaltam ser este o melhor rumo a ser seguido pelo município tornam clara a intenção de promoção pessoal e, portanto, de influenciar o eleitorado no sentido de angariar votos caracterização de propaganda subliminar, independentemente da indicação do nome do beneficiário. Demonstração de prévio conhecimento da matéria pelo Prefeito. Configuração de propaganda eleitoral extemporânea. Aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação e ao beneficiário, nos termos do art. 36, § 3º da Lei 9.504/1997. Recurso não provido.”

(TRE – MG. RECURSO ELEITORAL nº 8622, Acórdão de 29/08/2012, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2012)

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Informativo. Publicidade de obras, atos e programas da Administração Municipal. Propaganda institucional. Procedência. Multa.

Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada. Em se tratando de matéria relativa à propaganda eleitoral, é competente a Justiça Eleitoral para julgar as ações respectivas. Mérito.

Publicação e distribuição de informativo em que são divulgadas obras e programas da administração do recorrente. Enaltecimento das qualidades pessoais do representado, como indispensáveis à direção do município. Caracterizada a propaganda eleitoral subliminar. Recurso a que se nega provimento.”

(TRE – MG. RECURSO ELEITORAL nº 72427, Acórdão de 05/11/2012, Relator(a) MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Publicação: DJEMG - Data 12/11/2012)

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Prefeito. Informativo. Revista Poté. Divulgação de obras e projetos da prefeitura. Procedência. Multa. A propaganda institucional deve apresentar caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal. A publicidade veiculada na revista Poté desborda dos parâmetros constitucionais, convertendo-se em propaganda eleitoral antecipada, com nítido intuito de promover a pessoa do então Prefeito Municipal, candidato à reeleição. Menção a obras e projetos da administração aliada à divulgação do nome, imagem e qualidades do recorrente com o objetivo de projetá-lo como o mais indicado para representar o município. A distância temporal entre a realização da publicidade e a data das eleições não revela

óbice ao processamento da representação por propaganda eleitoral antecipada, à vista da fixação de período oportuno pela legislação eleitoral, com finalidade de assegurar a igualdade de oportunidade entre os candidatos. Precedente TSE. Ausência de elementos que justifiquem a fixação de multa acima do mínimo legal. Recurso a que se dá parcial provimento. Redução da multa ao mínimo legal.” (TRE – MG. RECURSO ELEITORAL nº 65719, Relator MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Publicação: 04/11/2013)

Saliente-se que a publicidade institucional, na data em que foi veiculada, era permitida. Entretanto, no caso ora analisado, nitidamente extrapolou os limites estabelecidos pelo art. 37, § 1º da Constituição Federal, que a condiciona à função educativa, informativa ou de orientação social, posto que a publicação se limitou a enaltecer a pessoa do Vice-Prefeito, como forma de beneficiá-lo, em sua futura candidatura ao cargo de Deputado Estadual, não havendo nenhuma menção ao próprio Prefeito, o que denota, ainda mais, o caráter eleitoreiro da matéria.

Desta forma, uma vez demonstrada a natureza eleitoral da publicidade divulgada, tem-se como configurada a prática de propaganda eleitoral extemporânea.”

No que tange à alegação de que a potencialidade da propaganda para desequilibrar o resultado das eleições de 2014 é requisito para caracterização da propaganda antecipada, diversamente do afirmado pelos recorrentes, citado requisito não é exigível, conforme reiteradamente já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

“Representação. Propaganda eleitoral irregular antecipada.

1. A conclusão do Tribunal de origem, de que o agravante veiculou propaganda eleitoral antecipada por meio de boletins informativos de notícias de obras realizadas pela prefeitura municipal, não pode ser modificada sem o reexame das provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, com fundamento nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

2. Para que fique caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, não se faz necessário o pedido expresso de votos nem a comprovação de eventual potencialidade de a conduta influenciar o resultado do pleito.

3. (...)

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7308, Acórdão de 15/10/2013, Relator Min. HENRIQUE

Jurisprudência

NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 05/11/2013, Página 44)

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRELIMINAR. REJEITADA. PRAZO. AJUIZAMENTO. DATA. ELEIÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. DIVULGAÇÃO. ÓRGÃO PÚBLICO. SÍTIO INSTITUCIONAL. REPORTAGEM. CONOTAÇÃO ELEITORAL. PRESENTE. RECURSO. DESPROVIMENTO.

(...)

7. Para fins de caracterização de propaganda eleitoral não se perquire de potencialidade para desequilibrar o pleito.

8. Recurso desprovido.”

(TSE - Recurso em Representação nº 295549, Acórdão de 19/05/2011, Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/08/2011, Página 216-217)

Destaco que, ao contrário do mencionado pelos recorrentes, para configuração da propaganda antecipada, não é necessária menção expressa a partido, cargo político ou plataforma de governo.

Destarte, entendo configurada a propaganda eleitoral extemporânea, razão pela qual **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença que julgou procedentes os pedidos contidos na representação e condenou os recorrentes **Fábio José de Oliveira e Joel Pinto Martins ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Por fim, considerando que a publicação ora analisada trata-se de publicidade institucional do Município de Nova Serrana, portanto, paga com recursos públicos, e, ao que se verifica, não observou os preceitos contidos no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, ante a clara promoção pessoal do então representado Fábio José de Oliveira, inclusive por ele reconhecida, conduta esta que pode caracterizar ato de improbidade administrativa, **determino o envio de cópia integral do feito ao Ministério Público Estadual** para as providências cabíveis.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso na Representação nº 2131-88.2014.6.13.0000.
Relator: Desembargador Domingos Coelho. Recorrentes: Fábio

Jurisprudência

José de Oliveira; Joel Pinto Martins, Prefeito. Advogados: Drs. Adimar Antônio de Oliveira Júnior; Elaine Carolina dos Santos. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Domingos Coelho e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Alberto Diniz Júnior, Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 2148-27

Registro de Candidatura nº 2148-27.2014.6.13.0000
Requerente: COLIGAÇÃO MINAS PARA TODOS (PT/PROS/PMDB/PRB)
Candidato: Maria da Consolação Marzano Oliveira, Cargo Deputado Estadual, nº 13910
Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso

ACÓRDÃO

Eleições 2014. Deputado estadual. Registro de candidatura. Vaga remanescente.

Art. 10, §5º, Lei n. 9.504/97. A vaga remanescente é aquela que resulta de não serem escolhidos, na convenção partidária, o número máximo de candidatos que podem ser lançados. Quando a Coligação, dispondo de número total de pré-candidatos escolhidos em convenção, deixa de registrar parte deles e registra outros, diretamente indicados pela executiva dos partidos, não há que se falar em vaga remanescente, mas franco confronto com a deliberação soberana das convenções partidárias. Precedentes do TSE admitem que o instituto da vaga remanescente seja utilizado para registrar candidato escolhido em convenção que não teve seu registro requerido até cinco de julho ou individualmente pelo interessado. A diretriz, portanto, é de reforço da soberania das convenções partidárias, e não de ensejo ao arbítrio do órgão diretivo. No caso vertente, houve indicação, nas convenções partidárias, de candidatos em número até mesmo superior ao total de vagas disponíveis. Não há, pois, vaga remanescente a ser preenchida por meio de indicação direta do órgão diretivo.

REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por em indeferir o pedido, nos termos dos votos que integram esta decisão.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2014.

Juíza MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de candidatura (RRC), em vaga remanescente, de **Maria da Consolação Marzano**

Jurisprudência

Oliveira, ao cargo de Deputado Estadual, pela **Coligação Minas Para Todos**.

Informação da Assessoria Técnica da Secretaria Judiciária às fls. 30.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo deferimento do pedido de registro de candidatura – fls. 31.

É o relatório.

VOTO

Pelo que consta dos autos, Maria da Consolação Marzano Oliveira, do Partido dos Trabalhadores – PT, foi indicada como candidata ao cargo de Deputado Estadual, **em vaga remanescente**, conforme se depreende da ata de reunião da Comissão Executiva do Partido dos Trabalhadores – PT, de 10.7.2014 (fls. 19).

Todavia, de acordo com o disposto no art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97, a indicação em vaga remanescente somente é possível quando as escolhas em convenção partidária não perfizerem o número máximo de candidatos que o partido ou coligação poderá lançar. Transcrevo o dispositivo:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

(...)

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Percebe-se, pela clara dicção legal, que **o instituto da vaga remanescente somente surge no contexto em que a convenção partidária, soberana na indicação de candidatos, deixa de indicá-los em número máximo**. Há, portanto, uma delegação tácita aos órgãos de direção dos partidos da prerrogativa de indicar candidatos.

Assim, não há se falar em vaga remanescente em contexto diverso, no qual a convenção partidária efetivamente indica todos

Jurisprudência

os candidatos possíveis. Nessa situação, os órgãos de direção partidária não recebem delegação para, por meio de suas executivas, indicar candidatos. O diagnóstico aqui é que **não existem vagas disponíveis, mas candidatos que, escolhidos em convenção, deixaram de ser registrados pela Coligação, que preferiu registrar outros, diretamente indicados pela executiva dos partidos, em franco confronto com a deliberação das convenções partidárias.**

Diante disso, há que se ter cautela na interpretação da jurisprudência do c. TSE, no sentido de que havendo vagas “disponíveis”, admite-se a indicação de nomes em vagas remanescentes. Como se lê dos precedentes a seguir, tal situação se refere a indicados em convenção partidária que não tiveram seu registro requerido pelos partidos e coligações.

Registro. Escolha de candidato em convenção. Vaga remanescente.

Nos termos dos arts. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.373, **pode o partido político preencher vaga remanescente com a indicação de candidato escolhido em convenção, cujo registro não tenha sido requerido anteriormente na oportunidade própria**, contanto que existam vagas disponíveis e seja observado o prazo máximo previsto em lei, **não se exigindo que tal escolha decorra necessariamente de ulterior deliberação de órgão de direção partidário.**

Recurso especial provido.

(504-42.2012.621.0050 - REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 50442/RS - Acórdão de 02/10/2012. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicado em Sessão, Data 02/10/2012)

Registro. Candidato a vereador. Recurso especial. Alegação. Intempestividade. Recurso eleitoral. Preclusão. Vaga remanescente. Candidato escolhido em convenção. Possibilidade.

Preliminar de intempestividade reflexa do recurso especial.

[...]

Mérito. Registro. Vaga remanescente.

3. Conforme decidido por esta Corte Superior nas eleições de 2012, **não há óbice que o partido político indique candidato escolhido em convenção, cujo registro não tenha sido requerido anteriormente**, para fins de vaga remanescente, **bastando apenas o atendimento dos requisitos exigidos no art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97.**

Jurisprudência

Precedente: Recurso Especial nº 504-42, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 2.10.2012.

Recurso especial provido.

(343-71.2012.611.0030 - REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 34371/MT. Acórdão de 09/05/2013. Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/06/2013)

Constata-se então, que, nos precedentes, o instituto da vaga remanescente foi usado para reparar a atuação da Coligação, que se dera à margem da decisão dos convencionais, e assim possibilitar o registro de candidatos escolhidos em convenção. A diretriz, portanto, é de reforço da soberania das convenções partidárias, e não de ensejo ao arbítrio dos órgãos diretivos.

Passemos ao caso concreto.

Conforme consta do DRAP da Coligação Minas Para Todos (RCAN 1267-50.2014.6.13.0000), as convenções partidárias do PT, PROS, PMDB e PRB haviam escolhido **155 pré-candidatos ao cargo de Deputado Estadual, chegando a exceder o número de vagas disponíveis, equivalente a 154 candidaturas**. A Coligação, porém, somente protocolizou o requerimento de 141 candidaturas. Outros 4 escolhidos em convenção apresentaram individualmente seu requerimento de registro, perfazendo um total de 145 registros de candidatura oportunamente formalizados. **Não existem vagas remanescentes**, mas, sim, 10 cidadãos indicados em convenção que não tiveram seu registro requerido.

A vaga remanescente, portanto, somente poderia ser utilizada – de acordo com a interpretação jurisprudencial de viés teleológico – para promover o registro tardio de candidatos escolhidos em convenção. Porém, **MARIA DA CONSOLAÇÃO MARZANO OLIVEIRA não foi escolhida na convenção partidária do PT, mas, sim, indicada pela Executiva do partido**. Portanto, conclui-se pela impossibilidade de que seja registrada em “vaga remanescente”.

Acrescento que a candidata não foi indicada em substituição a qualquer eventual renunciante, o que afasta a possibilidade de que o deslinde do caso seja dado pelo art. 13, §1º, da Lei das Eleições.

Diante do exposto, **INDEFIRO o presente pedido de registro de candidatura**.

É como voto.

Juíza Maria Edna Fagundes Veloso
Relatora

EXTRATO DA ATA

Registro de Candidatura nº 2148-27.2014.6.13.0000.
Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Requerente:
Coligação Minas Para Todos (PT / PROS / PMDB / PRB).
Candidata: Maria da Consolação Marzano Oliveira, cargo Deputado
Estadual, nº: 13910.

Decisão: A Relatora indeferiu o pedido de registro de
candidatura. Pediu vista o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de
Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes
Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto),
Alberto Diniz Júnior, Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir
Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador
Regional Eleitoral.

VOTO DIVERGENTE – JUIZ WLADIMIR RODRIGUES DIAS

Peço vênia à Relatora para dela divergir no que diz
respeito à sua fundamentação, assim ementada:

Eleições 2014. Deputado estadual. Registro de candidatura.
Vaga remanescente.

Art. 10, §5º, Lei n. 9.504/97. A vaga remanescente é aquela
que resulta de não serem escolhidos, na convenção
partidária, o número máximo de candidatos que podem ser
lançados. Quando a Coligação, dispondo de número total de
pré-candidatos escolhidos em convenção, deixa de registrar
parte deles e registra outros, diretamente indicados pela
executiva dos partidos, não há que se falar em vaga
remanescente, mas franco confronto com a deliberação
soberana das convenções partidárias. Precedentes do TSE
admitem que o instituto da vaga remanescente seja utilizado
para registrar candidato escolhido em convenção que não
teve seu registro requerido até cinco de julho ou
individualmente pelo interessado. A diretriz, portanto, é de
reforço da soberania das convenções partidárias, e não de
ensejo ao arbítrio do órgão diretivos. No caso vertente,
houve indicação, nas convenções partidárias, de candidatos
em número até mesmo superior ao total de vagas
disponíveis. Não há, pois, vaga remanescente a ser
preenchida por meio de indicação direta do órgão diretivo.

REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

Jurisprudência

Entendo que a regra da Lei das Eleições permite o registro de candidatura do interessado, nos seguintes termos:

Art. 10 (...) § 5º - No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, **os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.**

Verifico, nos termos do referido dispositivo legal, que, para o preenchimento das vagas remanescentes devem concorrer a existência das vagas aludidas, o pedido de preenchimento das vagas devidamente formulado por órgão de direção partidária, a observância do prazo previsto em lei, assim como a manutenção da proporção legal exigida entre gêneros. Todos esses requisitos estão presentes.

Noto, ademais, que, apesar de a Convenção do Partido dos Trabalhadores haver indicado cento e cinquenta e cinco pré-candidatos, nem todos apresentaram requerimento de registro de candidatura, razão pela qual devem ser desconsiderados para fins de aplicação do art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Esclareço, assim, que não ocorreu registro, junto ao TRE, do número máximo de candidatos escolhidos em convenção, a ensejar o preenchimento de vagas remanescentes. Perceba-se que não está em causa eventual conflito entre pré-candidatos preteridos ou situação análoga. Simplesmente ocorreu haver, após a Convenção, desinteresse de alguns filiados indicados como pré-candidatos em, de fato, requerem registro de candidatura. Houve, portanto, número de candidatos (filiados com intenção de candidatura) inferior ao máximo juridicamente permitido. Abriu-se, pois, a possibilidade do preenchimento das vagas remanescentes.

Verifico, adicionalmente, que foram conferidos, na Convenção da agremiação, amplos poderes à Comissão Executiva do PT para tomar qualquer deliberação posterior acerca das eleições, nos seguintes termos:

“Em seguida, foi aprovada, por unanimidade, a proposta de delegar à Comissão Executiva Estadual outras deliberações acerca das eleições, inclusive denominação das coligações, possibilidade de inclusão de outros partidos, constituição de comitês financeiros, preenchimento de vagas remanescentes, redução de eventuais excessos de candidatos, bem como outras correções e informações que se fizerem necessárias, em reunião a ser realizada em 30.06.2014, às

Jurisprudência

15:00, para a qual, desde já, ficam todos os convencionais convocados, quando então será finalizada a Convenção Estadual do PTMG” (fl. 151 do RCAN 1267-50 – COLIGAÇÃO MINAS PARA TODOS – DRAP).

Observo, também, que o requerimento do registro de **MARIA DA CONSOLAÇÃO MARZANO OLIVEIRA**, ao cargo de Deputado Estadual, foi feito em 17 de julho de 2014.

Assim, em resumo, verifico que, no presente caso, o **prazo legal foi observado pela Representante da aliança partidária**. Além disso, a Coligação requerente indicou 153 nomes, incluídas as vagas remanescentes, já com o nome do requerente **MARIA DA CONSOLAÇÃO MARZANO OLIVEIRA** (fl. 182-190 – RCAN 1267-50 – COLIGAÇÃO MINAS PARA TODOS – DRAP), ou seja, dentro do limite das vagas a serem preenchidas. Tal indicação foi formulada pela Comissão Executiva do PT, que é **órgão de direção partidária competente para tal requerimento**.

Neste sentido, cabe admitir a possibilidade de preenchimento das vagas remanescentes nos termos requeridos.

Sobre a matéria, já se posicionou o c. TSE:

“Registro de candidato. Vaga remanescente. Candidato não escolhido em convenção. Desnecessidade. Preenchimento pelos órgãos de direção partidária. Possibilidade. Decisão regional que não tratou da matéria. Falta de embargos de declaração. Recurso não conhecido”. NE: “[...] no caso de preenchimento de vaga remanescente, realmente não há que se exigir que o nome do candidato conste da ata da convenção. **Os órgãos de direção partidária podem, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97, preencher essas vagas por meio de ato formal do órgão competente.** (...) (GRIFEI)
(Ac. nº 20.067, de 10.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

Assim, também, é o entendimento de outros Regionais:

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO - PEDIDO DE REGISTRO NÃO ENCAMINHADO À JUSTIÇA ELEITORAL - INDICAÇÃO POSTERIOR PELO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO - VAGA REMANESCENTE - § 5º DO ART. 10 DA LEI N. 9.504/1997 - POSSIBILIDADE - PROVIMENTO.

A indicação de candidato, no caso de candidatura remanescente, compete exclusivamente aos partidos,

em respeito ao disposto no art. 17 da Constituição Federal, não cabendo à Justiça Eleitoral perquirir se o indicado foi ou não escolhido em convenção. A anterior escolha em convenção não impede a indicação, pelo partido, de candidatura em vaga remanescente daquele que, por alguma razão, deixou de encaminhar seu pedido de registro na época. (GRIFEI)

(TRE-SC - Processo: RDJE 262 SC Relatora: ELIANA PAGGIARIN MARINHO Julgamento: 15/08/2008
Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/08/2008)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR.

Renúncia a pedido de registro de candidatura, com a finalidade de regularizar o percentual de candidaturas por sexo. Com o cumprimento da cota de candidatura por sexo, postula preenchimento da vaga remanescente. **O pedido de registro de nova candidatura ocorreu antes do prazo máximo de 08 de agosto de 2012 e dentro de 10 dias para a apresentação da candidatura**, contado a partir da publicação da decisão que a homologou. Conforme atestado nos autos, todos os requisitos para o registro estão atendidos e, ainda, o processo principal de registro da coligação foi deferido. **Ausência de qualquer elemento que indique tentativa de burla à legislação.** Nesse sentido, o parecer ministerial. RECURSO PROVIDO. (GRIFEI)

(TRE-SP - Processo: RE 60436 SP. Relatora: DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI Julgamento: 20/08/2012. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2012)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREENCHIMENTO DE VAGA REMANESCENTE. PEDIDO TEMPESTIVO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. No preenchimento de vaga remanescente, deve-se observar-se o prazo estabelecido no art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504 - 60 dias antes do pleito. 2. Registro deferido. 3. Reforma da decisão de primeiro grau.

(TRE-CE - Processo: REL 14434 CE Relator(a): MANOEL CASTELO BRANCO CAMURÇA Julgamento: 06/09/2008. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/09/2008)

Ressalto, ainda, que o relatório exibido pela ATJUD (DRAP - RCAN 1267-50 – fls. 182-190) demonstra estar regular o pedido, até mesmo para o cumprimento do percentual mínimo e máximo

Jurisprudência

para candidaturas de cada sexo, nos termos do art. 18, §5º, da Resolução nº 23.405/2014/TSE.

Nesta linha, inclusive, manifestou-se o douto Procurador Regional Eleitoral, ao salientar que *“após a devida análise do pedido de registro de candidatura em epígrafe e constatada a sua regularidade, com a presença das condições de elegibilidade e ausência de condições de inelegibilidade, manifesta-se pelo seu DEFERIMENTO”*.

Assim, diante dessas considerações, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **MARIA DA CONSOLAÇÃO MARZANO OLIVEIRA** ao cargo de Deputado Estadual para as eleições 2014.

É como voto.

Juiz Wladimir Rodrigues Dias

EXTRATO DA ATA

Registro de Candidatura nº 2148-27.2014.6.13.0000.
Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Requerente: Coligação Minas Para Todos (PT / PROS / PMDB / PRB). Candidata: Maria da Consolação Marzano Oliveira, cargo de Deputado Estadual, nº: 13910. Advogada: Dra. Edilene Lobo. Assistência ao julgamento pela requerente: Dra. Edilene Lobo.

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Wladimir Rodrigues Dias.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Geraldo Augusto de Almeida. Presentes os Srs. Des. Paulo César Dias e Juízes Maurício Pinto Ferreira, Virgílio de Almeida Barreto (Substituto), Maria Edna Fagundes Veloso e Wladimir Rodrigues Dias e o Dr. Patrick Salgado Martins, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, o Juiz Alberto Diniz Júnior.

ÍNDICE ALFABÉTICO

ÍNDICE ALFABÉTICO

Sumário

ÍNDICE ALFABÉTICO

Abuso de poder de autoridade

Prefeito. Vereador (Candidato). Gastos públicos. Trabalho. Servidor público. Evento (Pluralidade). Município. Promoção pessoal. Registro de candidato (Cassação). Inelegibilidade. Ac. TRE-MG no RE nº 901-47, RJ 2/175.

Campanha eleitoral – Captação de recursos

Doação. Limitação legal (Superioridade). Multa. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Sanção (Desnecessidade). Proibição. Contratação. Poder público. Análise. Inelegibilidade. Dirigente. Época. Registro de candidato. Ac. TRE-MG no RE nº 42-94, RJ 2/47.

Prefeito e Vice-Prefeito. Doação. Recurso próprio. Valor (Superioridade). Declaração de bens (Registro de candidato). Inaplicabilidade. Limitação legal (Doação). Ac. TRE-MG no RE nº 3-84, RJ 2/6.

Captação ilícita de sufrágio

Candidato não eleito. Pedido. Voto. Unicidade. Eleitor. Inexigência. Potencialidade. Suficiência. Dolo. Análise. Inelegibilidade. Época. Registro de candidato. Ac. TRE-MG no RE nº 558-88, RJ 2/96.

Conduta vedada - Agente público

Cessão. Terreno. Período. Proibição. Lei nº 9504/97, art. 73, § 10. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 815-28, RJ 2/156.

Contratação. Exceção. Saúde. Educação. Serviço Público. Essencialidade. Inexistência. Prova. Benefício. Candidato. Remoção. Servidor. Proibição. Período eleitoral. Aplicação. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 976-52, RJ 2/195.

Dispensa. Pluralidade. Servidor público (Contratado). Posterioridade. Eleição. Multa. Responsabilidade

Índice alfabético

(Afastamento). Assessor. Cumprimento. Ordem. Poder Executivo (Chefe). Ac. TRE-MG no RE nº 953-02, RJ 2/186.

Dispensa. Servidor Público. Ausência. Justa causa. Posterioridade. Eleição. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 697-89, RJ 2/143.

Distribuição. Alimentos. Município. Existência. Programa assistencial. Ausência. Requisitos. Dotação orçamentária. Ano. Anterioridade. Eleição. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 1158-80, RJ 2/246.

Orientação. Cidadão. Ligação. Telefone móvel. Hipótese. Inexistência, Medicamento. Farmácia. Multa. Prefeito. Exclusão. Vice-Prefeito. Ac. TRE-MG no RE nº 1130-27, RJ 2/215.

Pintura. Equipamentos. Esporte. Município. Igualdade. Cor. Campanha eleitoral. Benefício. Candidatura própria. Responsabilidade. Ato. Gestão. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 775-50, RJ 2/148.

Crime eleitoral

Falsidade ideológica. Requerimento. Transferência de domicílio eleitoral. Gravidade (Inexistência). Potencialidade. Conduta. Comprovação. Vinculação. Eleitor. Comunidade. Ac. TRE-MG no RC nº 9-81, RJ 2/31.

Filiação partidária

Ocorrência. Pluralidade. Ausência. Comunicação. Desfiliação partidária. Justiça Eleitoral. Prevalência. Última referência. Lei nº 9096/95, art. 22 com nova redação da Lei nº 12891/2013. Ac. TRE-MG no RE nº 33-03, RJ 2/39.

Perda de mandato eletivo

Infidelidade partidária. Vice-Prefeito. Desfiliação partidária. Ausência. Substituto. Cargo (Exercício). Interesse de agir (Inocorrência). Ac. TRE-MG na PET nº 454-57, RJ 2/87.

Índice alfabético

Pesquisa eleitoral

Comunicação. Justiça Eleitoral. Divulgação. Compartilhamento. Terceiro. Rede social. Facebook. Ac. TRE-MG no RE nº 871-09, RJ 2/168.

Propaganda eleitoral – Extemporaneidade

Pronunciamento. Vereador. Vantagem. Candidatura. Ex-prefeito. Deputado Estadual. Característica. Debate. Câmara municipal. Irrelevância. Transmissão. Rádio. Local. Ac. TRE-MG no RE nº 267-15, RJ 2/ 65.

Propaganda eleitoral negativa. Sindicato. Auditor. Fiscal. Publicação. Jornal. Televisão. Crítica. Governo Estadual. Direito constitucional. Liberdade de pensamento. Ac. TRE-MG na RP nº 313-38, RJ 2/77.

Veiculação. Número. Candidatura. Deputado Federal. Eleições 2010. Sítio. Internet. Ac. TRE-MG no RE nº 141-62, RJ 2/55.

Vice-Prefeito. Propaganda institucional. Jornal. Divulgação. Pré-candidato. Promoção pessoal. Multa. Ac. TRE-MG no RE nº 2131-88, RJ 2/256.

Registro de candidato

Vaga remanescente. Impossibilidade. Indicação. Candidato. Diversidade. Deliberação. Convenção partidária. Ac. TRE-MG no RCAN nº 2148-27, RJ 2/266.

Renovação (Eleição Municipal)

Prefeito. Vice-Prefeito. Captação ilícita de sufrágio. Conduta vedada (Agente público). Abuso de poder. Captação ilícita de recursos. Doação. Combustível. Troca. Voto. Recursos públicos. Campanha eleitoral (Benefício). Ac. TRE-MG no RE nº 609-61, RJ 2/106.

ÍNDICE NUMÉRICO

ÍNDICE NUMÉRICO

Sumário

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

1º SEMESTRE 2014

Nº 3-84, de 18.06.2014	6
Nº 9-81, de 31.07.2014	31
Nº 33-03, de 03.06.2014	39
Nº 42-94, de 22.05.2014	47
Nº 141-62, de 03.07.2014	55
Nº 267-15, de 22.07.2014	65
Nº 313-38, de 04.02.2014	77
Nº 454-57, de 23.07.2014	87
Nº 558-88, de 28.01.2014	96
Nº 609-61, de 08.05.2014	106
Nº 697-89, de 06.03.2014	143
Nº 775-50, de 30.01.2014	148
Nº 815-28, de 08.05.2014	156
Nº 871-09, de 09.06.2014	168
Nº 901-47, de 27.01.2014	175
Nº 953-02, de 28.01.2014	186
Nº 976-52, de 29.04.2014	195
Nº 1130-27, de 25.03.2014	215
Nº 1158-80, de 30.07.2014	246
Nº 2131-88, de 30.07.2014	256
Nº 2148-27, de 31.07.2014	266